

Vladimir de Carvalho Luz

**Assessoria Jurídica Popular no Brasil**

Florianópolis

2005

Vladimir de Carvalho Luz

## **Assessoria Jurídica Popular no Brasil**

Dissertação de mestrado submetida à Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, para obtenção do grau de Mestre em Direito na área de Filosofia e Teoria do Direito.

Orientador: Professor Dr. Antonio Carlos Wolkmer

Florianópolis

2005

## **TERMO DE APROVAÇÃO**

Esta dissertação foi julgada APTA para obtenção do título de Mestre em Direito e aprovada em sua forma final pela Coordenação do Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina – CPGD/UFSC.

---

Professor Doutor Antonio Carlos Wolkmer  
Coordenador em Exercício do CPGD /UFSC

### **BANCA EXAMINADORA**

Apresentada perante a Banca Examinadora composta pelos professores

---

Professor Doutor Antonio Carlos Wolkmer - UFSC  
Presidente da Banca

---

Professora Doutora Olga Maria Boschi Aguiar de Oliveira - UFSC  
Membro Titular da Banca

---

Professor Doutor Lédio Rosa de Andrade - UNESC  
Membro Titular da Banca

---

Professora Doutora Thaís Luzia Colaço - UFSC  
Membro Suplente da Banca

A Ana Luz, com amor.

## **AGRADECIMENTOS**

Para que este trabalho se tornasse possível, foi necessária a ajuda de inúmeras pessoas, para quais segue o meu sincero agradecimento, em especial:

Primeiramente, ao professor Antonio Carlos Wolkmer, por suas valiosas orientações, sua paciência, seu apoio e sua amizade.

Aos professores do CPGD, referências importantes na minha trajetória acadêmica: Vera Regina Pereira de Andrade, Olga Maria Boschi Aguiar de Oliveira, Edmundo Lima de Arruda Júnior e Sérgio U. Cademartori.

Aos colegas da UNESC, Carlos Magno Spricigo Venério, Sérgio Graziano, Daniel de Torres Cerqueira, Daniel Maurício Aragão, Gustavo Pedrollo e Letícia Martel, pelo sincero apoio acadêmico e profissional.

A Cecília Cabellero Lois, Rogério Dultra e Fátima Wolkmer, pelo fundamental incentivo e apoio em terras catarinenses.

Aos amigos de longas caminhadas, Douglas Leite, Isaac Reis e Lucas Borges, parceiros de todas as horas.

Aos colegas de mestrado, Alexandre Rosa, Lia Cavalcante, Mônica Teresa Costa Sousa, Leonardo Bento, Guilherme Soares, Antonio Armando Ulian, Vera Lúcia Silva, Marcelo Lima, Ernani Schmidt, Lucas Borges, os servidores do CPGD/UFSC, especialmente Douglas Kaminski.

A Gerimar e Demitri Cruz, por disponibilizarem valioso material de pesquisa.

A Mércia e Valdênia, do GAJOP, bem como o Prof. Miguel Pressburger, pela atenção dispensada e envio de valioso material de pesquisa.

A Liziane Uggioni, Maria Eunice Victal e Castro e Salete Milanezi.

A Jaqueline Sorato, fonte de inspiração e disciplina.

A Daniel Thiago Oterbach e Cristiane Rosa, por toda ajuda dispensada nessa jornada de trabalho.

Aos eternos sajuanos, Lucas Jost, Luciana Khoury, Marcos Silva, Pedro Teles e Sara Côrtes, companheiros de inúmeras jornadas.

E, finalmente, ao povo brasileiro, que custeou minha formação superior em Universidades Públicas.

“É tempo sobretudo  
de deixar de ser apenas  
a solitária vanguarda  
de nós mesmos.  
Se trata de ir ao encontro.  
(Dura no peito, arde a límpida  
verdade de nossos erros.)  
Se trata de abrir o rumo.  
Os que virão, serão povo,  
E saber serão, lutando.”

**Thiago de Mello**

## SUMÁRIO

<b>LISTA DE ANEXOS .....</b>	<b>10</b>
<b>LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS .....</b>	<b>11</b>
<b>RESUMO .....</b>	<b>12</b>
<b>RESUMEN .....</b>	<b>13</b>
<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>15</b>
<b>CAPÍTULO I MARCOS TEÓRICOS E PARADIGMAS DOS SERVIÇOS LEGAIS...</b>	<b>21</b>
1.1. Matrizes críticas das práticas jurídicas: aportes marxistas e pluralismo jurídico	27
1.2. Sociologia Jurídica e o tema do acesso à justiça .....	42
1.3. Primeiros estudos empíricos na América Latina .....	61
1.4. Tipologias dos serviços legais .....	71
1.4.1. Serviços inovadores e tradicionais .....	73
1.4.2. Serviços modernos e pós-modernos .....	78
1.5. Paradigmas de Assessorias Jurídicas Populares .....	84
1.5.1. Campos de atuação .....	86
1.5.2. Aspecto Institucional .....	87



## **CAPÍTULO II FORMAÇÃO HISTÓRICA DA ASSESSORIA JURÍDICA**

<b>POPULAR NO BRASIL .....</b>	<b>90</b>
2.1. Demandas populares no período pós-64 (1970 a 1980) .....	92
2.2. Constituição dos Novos Movimentos Sociais (1980 a 1990) .....	103
2.3. Desmobilização dos Movimentos Populares (a partir de 1990) .....	110
2.4. Novos marcos de cidadania e juridicidade .....	119
2.5. Movimentos Jurídicos críticos no Brasil e advocacia popular .....	127
2.6. Primeiras experiências de Assessorias Jurídicas Populares no Brasil .....	133
2.6.1. O campo da advocacia militante.....	139
2.6.2. O campo da assessoria universitária .....	148

## **CAPÍTULO III ASSESSORIA JURÍDICA POPULAR NO BRASIL: PARADOXOS, LEGADO E PERSPECTIVAS .....**

<b>LEGADO E PERSPECTIVAS .....</b>	<b>163</b>
3.1 Paradoxos das Assessorias Jurídicas Populares: apontando algumas posições.....	165
3.2. Ambigüidades do terceiro setor: entre o público e o privado .....	182
3.3 Assessoria Jurídica Popular no marco do pluralismo jurídico .....	199
3.4. Assessoria Jurídica Popular no marco do ensino jurídico .....	205
3.5. Desafios dos serviços legais populares no século XXI .....	216
3.5.1. Desafios utópicos: caminhos da teoria crítica emancipatória .....	217
3.5.2. Desafios políticos: “politização da sociedade civil” .....	224
3.5.3. Desafios de existência: memória e continuidade .....	227
3.6. Tendências e perspectivas das Assessorias Jurídicas Populares .....	230

<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>234</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>238</b>
<b>ANEXOS .....</b>	<b>247</b>

## LISTA DE ANEXOS

Anexo A	..... Apresentação do Centro Acadêmico XI de Agosto retirada da página virtual da entidade.	247
Anexo B	..... Apresentação da AATR e histórico do Projeto Juristas Leigos retirados da página virtual da entidade.	251
Anexo C	..... Estatuto da Instituto de Apoio Jurídico Popular – AJUP.	257
Anexo D	..... Cópia de capas das publicações do AJUP.	263
Anexo E	..... Ata da Reunião do Conselho de Administração do AJUP realizada no dia 15 de julho de 2000.	267
Anexo F	..... Cópia do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro referente à publicação do Decreto nº 18.883 de 27 de julho de 1993, concedendo ao AJUP o título de entidade de Utilidade Pública.	272
Anexo G	..... Cópia da ata de fundação do GAJOP.	274
Anexo H	..... Cópia da Cartilha da CONAJU.	278
Anexo I	..... Cópia do primeiro Estatuto do SAJU/UFBA.	289
Anexo J	..... Cópia do atual Estatuto do SAJU/UFBA.	303
Anexo K	..... Apresentação do SAJU/UFBA retirada da página virtual da entidade.	311
Anexo L	..... Folder do AJUP, com destaque para entidades financiadoras.	315

**LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

AJUP	.....	Instituto de Apoio Jurídico Popular
AATR	.....	Associação dos Advogados dos Trabalhadores Rurais
CONAJU	.....	Coordenação Nacional de Assessoria Jurídica Popular
GAJOP	.....	Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares
EMDs	.....	Entidades Mediadoras de Direitos
RENAJU	.....	Rede Nacional de Assessoria Jurídica Universitária
RENAP	.....	Rede Nacional de Advogados Populares
SAJU/UFBA	.....	Serviço de Apoio Jurídico da Universidade Federal da Bahia
SAJU/UFRGS	.....	Serviço de Assessoria Jurídica Gratuita da Universidade Federal do Rio Grande do Sul
THEMIS	.....	Themis, Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero

## RESUMO

A presente dissertação procurou investigar a formação das Assessorias Jurídicas Populares, no Brasil, à luz de variáveis sociais, jurídicas e políticas decorrentes de um cenário de lutas populares por afirmação de cidadania e direitos, ao longo das três últimas décadas. Com o estudo do perfil dos movimentos sociais, suas demandas e necessidades inseridas em tal contexto, pôde-se evidenciar a formação e o desenvolvimento de serviços legais populares, no campo não-estatal, os quais se colocaram como importantes organismos de promoção de apoio jurídico alternativo aos setores oprimidos da sociedade brasileira. O estudo e o registro histórico da formação e importância das Assessorias Jurídicas Populares foi desenvolvido em três momentos. Primeiro, como demarcação teórica, verificou-se a relevância dos marcos da teoria crítica, do pluralismo jurídico e da sociologia jurídica como os principais aportes conceituais fundamentais para a compreensão dos serviços legais do ponto de vista epistemológico, concluindo com a fixação dos elementos centrais do paradigma de serviço legal inovador; num segundo momento, a investigação histórica se pautou na descrição das pioneiras experiências de Assessorias Jurídicas Populares, concebidas como paradigmáticas no contexto abordado, sendo elas: o Instituto de Apoio Jurídico Popular (AJUP), no Rio de Janeiro, o Gabinete Avançado de Assessoria aos Movimentos Sociais (GAJOP), em Pernambuco, e os Serviços de Apoio Jurídicos Universitários (SAJUs) sediados nas Universidades Federais do Rio Grande do Sul e da Bahia; por último, projetou-se, como hipóteses de trabalho, as fragilidades desses entes, seu principal legado no campo do pluralismo jurídico e do ensino jurídico, indicando, ao final, os principais desafios que se colocam no horizonte do apoio jurídico popular no século XXI.

Palavras-chave: serviços legais; assessoria jurídica popular; emancipação, práticas jurídicas alternativas; pluralismo jurídico.

## RESUMEN

La presente disertación intentó investigar la formación de las Asesorías Jurídicas Populares, en Brasil, a la luz de variables sociales, jurídicas y políticas decurrentes de un escenario de luchas populares por afirmación de ciudadanía y derechos, a lo largo de las tres últimas décadas. A partir del estudio del perfil de los movimientos sociales, sus demandas y necesidades inseridas en dicho contexto, se ha podido evidenciar la formación y el desarrollo de servicios legales populares, en el campo no estatal, los cuales se impusieron como importantes organismos de promoción, apoyo jurídico alternativo a los oprimidos de la sociedad brasileña. El estudio y el registro histórico de la formación e importancia de las Asesorías Jurídicas Populares fueron desarrollados en tres momentos. En el primero, como demarcación teórica, se verificó la relevancia de los marcos de la teoría crítica, del pluralismo jurídico y de la sociología jurídica como los principales aportes conceptuales de importancia fundamental para la comprensión de los servicios legales del punto de vista epistemológico, concluyendo con la consolidación de los elementos centrales del paradigma de servicio legal innovador; en un segundo momento, la investigación histórica se pautó en la descripción de las pioneras experiencias de Asesorías Jurídicas Populares, planeadas como paradigmáticas en el contexto abordado, a saber: El Instituto de Apoyo Jurídico Popular (AJUP), en Rio de Janeiro, el Gabinete Avanzado de Asesoría a los Movimientos Sociales (GAJOP), en Pernambuco, y los Servicios de Apoyo Jurídicos Universitarios (SAJUS), con sede en las Universidades Federales de Rio Grande do Sul y de Bahía; por último, se ha proyectado, como hipótesis de trabajo, las fragilidades de esos entes, su principal legado en el campo del pluralismo jurídico y de la enseñanza jurídica, indicando, al final, los principales desafíos que se ponen en el horizonte del apoyo jurídico en el siglo XXI.

Palabras Llaves: servicios legales; asesoría jurídica popular; emancipación; prácticas jurídicas alternativas; pluralismo jurídico.

## **Introdução**

O presente trabalho objetiva analisar a formação histórica de entidades não estatais de apoio jurídico popular no Brasil, denominadas especificamente como Assessorias Jurídicas Populares. Buscou-se, fundamentalmente, evidenciar e compreender a formação e consolidação de experiências pioneiras de apoio jurídico popular, à luz de variáveis sociais, jurídicas e políticas, decorrentes de um cenário de lutas populares por afirmação de cidadania e direitos, ao longo das três últimas décadas. A partir de uma leitura crítico-descritiva do contexto referido, destacaram-se os elementos constitutivos desses serviços jurídicos, especialmente seus modelos de organização, seus campos de atuação e princípios políticos e ideológicos, culminado numa avaliação sobre os limites e a relevância dessas entidades para a cultura jurídica crítica nacional.

A motivação inicial para escolher como tema de estudo a Assessoria Jurídica Popular no Brasil, dentre outros inúmeros e emergentes assuntos cultivados contemporaneamente na academia jurídica, está radicada na memória e no silêncio.

Vêm da memória os anos ativos da graduação, na Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, quando emergiu o interesse pelo tema da Assessoria Jurídica Popular. Nesse tempo de formação, especificamente no SAJU – Serviço de Assistência Jurídica – por aproximados quatro anos e meio, a realidade do apoio jurídico popular e o contato efetivo com as demandas oriundas da comunidade fixaram o tema dos serviços legais como uma expressão concreta e inusitada de exercício emancipatório do direito. Uma idéia, um sentido, uma visão que foi solidificada e

ganhou maturidade no Mestrado em Direito da UFSC, especialmente nas discussões de disciplinas como História das Instituições Jurídico-políticas, Pluralismo Jurídico e Sociologia Jurídica. Essa memória é um primeiro ponto de partida, uma espécie de *arkhé*, a partir do qual a reflexão mais apurada, as leituras e o labor acadêmico se materializaram na presente dissertação.

Mas, não obstante o tema da Assessoria Jurídica Popular ter, num primeiro momento, essa motivação pessoal muito forte, os estudos preliminares e a seleção gradativa do material bibliográfico passaram a demonstrar que havia também um certo silêncio desafiador a respeito do tema. Um silêncio relativo, na medida em que poucos trabalhos até então produzidos no campo nacional ofereciam um tratamento específico sobre a organização e a práxis dos serviços legais, concebendo-os basicamente como espaços de reprodução dos institutos decorrentes do direito processual. Em verdade, pôde-se perceber que a maioria contundente das leituras, que de alguma forma mencionava os serviços legais, estava voltada para o acesso formal à justiça, conformando linhas de abordagens que focavam privilegiadamente o Instituto da Assistência Judiciária. Essa tematização mais difundida, por evidente, e como será abordado no decorrer do trabalho, parte da visão estritamente disciplinar que os juristas em geral comungam entre si, e sua raiz, decerto, tem dimensões epistemológicas bem mais profundas. Esse silêncio temático, mitigado no campo da sociologia jurídica, juntou-se com a memória, compondo os elementos pessoais a partir dos quais a pesquisa foi, gradativamente, tomando forma e assumindo riscos.

Contando com as motivações referidas, optou-se por um estudo específico da Assessoria Jurídica Popular no Brasil, dentro de uma proposta histórica, crítica e



interdisciplinar. Nesse caminho, importa esclarecer, também, à guisa de introdução, a delimitação dada ao tema, o problema central que se buscou responder, a seleção das fontes e os objetivos perseguidos nos capítulos, de forma a dar uma visão geral do trabalho.

O tema proposto, Assessoria Jurídica Popular no Brasil, corresponde a um fenômeno factual e, como tal, foi necessário estabelecer um recorte temporal a ser estudado, tendo em vista os limites formais de uma dissertação de mestrado estruturada basicamente num método de procedimento monográfico. Assim sendo, optou-se por estudar a formação dos serviços de apoio jurídico popular ao longo de três grandes períodos bem delineados da história jurídico-política brasileira, compreendidos entre a fase pós-golpe militar de 1964 (1970/1980), o período de constituição dos novos movimentos sociais (1980/1990) e o contexto de desmobilização dos movimentos populares (a partir de 1990). Evidentemente, essa escolha implicou a assunção de riscos, e tal delimitação, ainda que didática, não poderia deixar de se apresentar, à primeira vista, como arbitrária. Contudo, verificou-se que essa subdivisão temporal é bastante utilizada para demarcar ciclos históricos bem definidos, mormente na literatura sociológica sobre o surgimento dos movimentos sociais, no Brasil e na América Latina, o que foi decisivo para a escolha desses interregnos.

Ainda no campo metodológico, o problema que impulsionou o trabalho de pesquisa partiu da seguinte questão: quais foram, no espaço brasileiro, os elementos sociais, políticos e jurídicos formadores das condições históricas constitutivas de modelos específicos de serviço legais, denominados especificamente como Assessorias Jurídicas Populares? Ligado a tal questionamento essencial, outro problema, imbricado visceralmente ao tema, também teve de ser enfrentado, mormente

na elucidação do próprio objeto: afinal, o que é uma Assessoria Jurídica Popular, o que a conforma e quais seriam seus paradigmas essenciais?

O processo de estudo e compreensão da formação de entidades de apoio jurídico popular partiu da leitura de várias fontes. Boletins informativos, estatutos e jornais produzidos por alguns serviços legais descritos ao longo do texto foram trabalhados como fontes de primeira mão, ou seja, serviram como indícios históricos diretos sobre os serviços legais, material esse cujas principais informações foram criticamente avaliadas e destacadas na lista de anexos, com a indicação em nota de rodapé, bem como ordenação conforme prescrição da NBR 14724 (ABNT). Ainda sobre as fontes de pesquisa, urge salientar que a quase totalidade das fontes utilizada foi secundária, de cunho bibliográfico, sendo assim considerados, inclusive, alguns trabalhos acadêmicos, principalmente artigos produzidos e organizados pelos próprios serviços legais estudados. A consideração de tais artigos como fontes secundárias de pesquisa foi decorrente do reconhecimento e respaldo acadêmico dos seus autores, ressaltando-se, ainda, que tais artigos seguiam, na forma e no conteúdo, as exigências mínimas para serem considerados como publicações científicas.

Questão não menos importante refere-se à escolha e seleção das entidades pontualmente descritas no trabalho. Diante de um quadro hipoteticamente gigantesco de organizações ou entidades que poderiam ser concebidas como Assessorias Jurídicas Populares, presentes no espaço geográfico nacional e consolidadas ao longo do lapso temporal estipulado, foi necessária uma seleção significativa de experiências a serem abordadas. Com esse intento, optou-se por analisar e descrever apenas quatro experiências concretas de apoio jurídico inovador, consideradas, para efeito desta dissertação, como pioneiras e paradigmáticas de serviços legais populares no Brasil,

sendo elas: o Instituto de Apoio Jurídico Popular (IAJUP), no Rio de Janeiro, o Gabinete Avançado de Assessoria aos Movimentos Sociais (GAJOP), em Pernambuco, e os Serviços de Apoio Jurídicos Universitários (SAJUs) sediados nas Universidades Federais do Rio Grande do Sul e da Bahia. Tal opção decorreu fundamentalmente em função dos seguintes critérios: 1) a ocorrência maciça, para não dizer quase exclusiva, de referências específicas a tais serviços nas fontes bibliográficas especializadas; 2) a presença de material disponível, tais como boletins, jornais e informativos; 3) o surgimento ou consolidação dessas entidades específicas no lapso temporal estudado; 4) entidades que, além de possuírem fontes primárias de estudo, elaboraram, elas próprias, relevante material acadêmico sobre suas atuações, notadamente na forma de artigos.

O método de abordagem utilizado foi o dedutivo, sem com isso implicar uma tentativa de subsumir, mecanicamente, as experiências retratadas aos paradigmas dos serviços legais trabalhados com os modelos conceituais discutidos no primeiro momento do trabalho. Dessa forma, a dedução correspondeu ao movimento geral do pensamento (abordagem), na medida em que se partiu, inicialmente, de uma leitura ampla dos principais marcos teóricos e paradigmas dos serviços legais, para chegar-se até os elementos concretos responsáveis pela formação das Assessorias Jurídicas Populares no Brasil.

O tema foi ordenado em três capítulos. No primeiro capítulo, intitulado “Marcos Teóricos e Paradigmas dos Serviços Legais”, buscou-se evidenciar o “estado da arte” referente às pesquisas sobre os serviços legais no Brasil e na América Latina, procurando demarcar o espaço teórico próprio ao tema, iniciando pela análise de duas matrizes importantes para a leitura crítica do apoio jurídico popular, aportes estes

voltadas para o interior de uma reflexão marxista do fenômeno jurídico e a função de seus operadores; em seguida, abordou-se a sociologia das profissões, até chegar-se ao marco da sociologia jurídica crítica. Também, nesse primeiro momento, buscou-se evidenciar os principais paradigmas dos serviços legais populares que poderiam ser utilizados como conceitos operativos, com destaque para a realidade latino-americana nos seus respectivos campos de atuação e perfis institucionais.

Após a busca de delimitação teórica do objeto, no segundo capítulo, nomeado como “A formação Histórica da Assessoria Jurídica Popular no Brasil”, enfrentou-se o cerne do presente trabalho, mormente o de analisar, sumariamente, os elementos sociais, jurídicos e políticos responsáveis pela formação de entidades denominadas como Assessorias Jurídicas Populares. Ao final deste capítulo, efetuou-se a descrição das referidas experiências de serviços legais populares no Brasil.

No terceiro e no último capítulo, buscou-se uma síntese de toda a reflexão empreendida nos capítulos antecedentes. Com o título “Assessoria Jurídica Popular: legado, paradoxos e perspectivas”, esse último momento foi marcado por uma avaliação crítica das experiências de apoio jurídico popular, ressaltando-se alguns paradoxos inerentes a tais serviços, mediante a exposição de alguns autores dentro da crítica preocupados com a questão da emancipação social na América Latina, além de serem lançadas, à guisa de hipóteses a serem melhor observadas e testadas em trabalhos futuros, as possíveis perspectivas de tais experiências num novo cenário regulatório presente no século XXI.

Com base nessas motivações e orientações metodológicas, o presente estudo buscou, acima de tudo, sem ambições de completude, dar visibilidade para alguns elementos essenciais de uma história marcante e singular, uma história ainda invisível

## CAPÍTULO I

### MARCOS TEÓRICOS E PARADIGMAS DOS SERVIÇOS LEGAIS

A expressão “serviços legais”<sup>1</sup>, denominação ainda pouco utilizada na literatura brasileira, tende a designar o conjunto de entidades criadas e voltadas para o auxílio jurídico gratuito. O surgimento, a consolidação e a visibilidade histórica de organizações específicas de auxílio jurídico popular no Brasil remontam, como será objeto específico de discussão no segundo capítulo, ao período compreendido aproximadamente entre as três últimas décadas. Alguns desses serviços, qualificados como “populares”, foram responsáveis por uma série de ações judiciais perante os tribunais<sup>2</sup>, de cunho individual ou coletivo, projetos de organização de setores sociais marginalizados, formação de grupos de pesquisa e de extensão universitária, bem como responsáveis, em alguns casos, por publicações e divulgação de trabalhos críticos, além de fomentarem estratégias criativas de defesa e de postulação de direitos sonegados, treinamentos de lideranças comunitárias e educação popular.

Sob a denominação de serviços legais, no entanto, podem ser genericamente classificadas inúmeras experiências de auxílio jurídico, promovidas por entidades

---

<sup>1</sup> A expressão “serviços legais” é utilizada ao longo de todo o trabalho como termo genérico, o qual designará qualquer tipo de entidade prestadora de auxílio jurídico “lato sensu”. Tal expressão é bastante presente em textos decorrentes da literatura anglo-americana ou de países de tradição do sistema da “Common law”, o que explica a utilização do qualificativo “legal”, pois, em tais países, o termo “law” significa genericamente “direito”. No Brasil, é comum a utilização do termo “assessoria Jurídica” para identificar entidades de auxílio de serviços jurídicos gratuitos. Ao longo do texto, será utilizada, em alguns momentos, a expressão “serviços legais populares” como sinônimo de Assessoria Jurídica Popular.

<sup>2</sup> A palavra “tribunal”, aqui, não é utilizada no sentido técnico-jurídico, mas como equivalente a “Poder Judiciário”, em seus diversos graus de jurisdição.

públicas<sup>3</sup> ou privadas, serviços jurídicos originários de contextos locais distintos e, não raro, com práticas e objetivos políticos diversos e contraditórios entre si. Até mesmo a gratuidade de tais serviços, elemento aparentemente unificador das diversas entidades identificadas por essa denominação, não se apresenta, por si só, como fator capaz de definir um “modelo paradigmático”, a partir do qual o fenômeno da Assessoria Jurídica Popular” possa ser conceitualmente identificado. Outrossim, sendo aderido à expressão genérica de “serviço legal” o qualificativo “popular”, cresce ainda mais a indeterminação do fenômeno que, aparentemente, estaria apenas circunscrito numa ampla área de atuação forense “pro bono”<sup>4</sup>, voltada para ajuda altruísta e desinteressada de litigantes necessitados. Diante da vagueza do conceito operativo de “serviço legal”, é pertinente, como primeiro passo da presente investigação, buscar elucidar os elementos conceituais fundamentais do que pode ser compreendido como uma entidade de prestação de apoio jurídico popular para, em seguida, identificar, no Brasil, os principais representantes desses serviços, reconhecidos em nosso contexto como Assessorias Jurídicas Populares.

Na busca de um acerto semântico inicial, vislumbra-se como necessário revisar os principais marcos teóricos produzidos sobre o tema. Almeja-se, então, compreender as abordagens e os paradigmas constitutivos do objeto de estudo, notadamente no Brasil e na América Latina, em função das significativas pesquisas

---

<sup>3</sup> Os serviços legais estatais, também fornecedores de auxílio gratuito, denominados no Brasil como Defensorias Públicas, cuja existência obrigatória decorre da disposição do art. 134 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998, apesar de relevantes, não serão objeto deste estudo.

<sup>4</sup> Advocacia “pro bono” (ou “munos honorificum”) é a expressão comum na literatura anglo-americana que designa, em sentido amplo, um sistema de recrutamento de advogados que patrocinam causas particulares sem cobrança de honorários advocatícios, mediante financiamento estatal.

realizadas em tais contextos, bem como em razão de serem o foco do presente trabalho as experiências de apoio jurídico popular surgidas e consolidadas no Brasil.

Esse primeiro momento, marcado fortemente por uma reflexão conceitual, impõe-se em razão de dois motivos centrais: primeiro, para ser estabelecida, de início, uma delimitação mais clara do objeto de estudo, sem com isso alimentar pretensões de “pureza metodológica”, a partir de uma revisão e definição conceitual sobre os diversos termos que se vinculam diretamente ao estudo do apoio jurídico popular; segundo, para se buscar elucidar, ainda que limitadamente, as bases conceituais em que se estabeleceram as principais linhas de abordagem dos serviços legais no Brasil. Trata-se, em essência, de se observarem os serviços legais sob a perspectiva heurística de uma sociologia jurídica crítica, marco teórico essencial para o presente trabalho.

Dentro dos objetivos anunciados, este capítulo percorrerá quatro eixos de análise: como primeiro passo, buscar-se-á demarcar o campo das matrizes críticas de compreensão do direito e das práticas jurídicas, com destaque para os aportes marxistas e o campo de abordagem marcado pela discussão do pluralismo jurídico; posteriormente, o objetivo central será a constituição da sociologia jurídica como *locus* essencial de compreensão do fenômeno estudado, pontuando-se, paralelamente, as primeiras abordagens sobre a questão do acesso à justiça e às pesquisas realizadas no ambiente anglo-americano; em seguida, tratar-se-á de inventariar as primeiras pesquisas empíricas sobre o tema dos serviços legais populares, com aportes específicos na realidade latino-americana; de posse do quadro geral das pesquisas realizadas sobre o tema, destacar-se-ão as principais tipologias sobre os serviços legais feitas por autores brasileiros, e, por fim, após colher os principais elementos da revisão

conceitual, será realizada uma síntese dos principais elementos do que se poderia caracterizar como os principais paradigmas de serviços legais populares.

Cabe salientar, ainda prefacialmente, que os serviços legais populares, no Brasil, mesmo contando com um riquíssimo campo de atividade jurídica, pelo menos nas três últimas décadas, ainda não se encontram, no presente, suficientemente estudados. A falta de uma tematização mais aguda já era afirmada por Celso Fernandes CAMPILONGO, desde a década de 90 do século passado, nos seguintes termos:

Há na literatura sobre assistência jurídica uma disparidade muito grande de enfoques. As grandes linhas aqui traçadas poderão ser encontradas, de maneira fragmentada e muitas vezes contraditória, em diferentes autores nem sempre preocupados especificamente com a questão dos serviços legais.<sup>5</sup>

Percebe-se, pois, quando se busca compreender teoricamente a questão da atuação das entidades prestadoras de apoio jurídico popular, a presença concreta de uma lacuna sobre os estudos específicos sobre o tema. Conforme será detalhado ao longo deste capítulo, percebe-se, como já referido, um amplo espaço de investigação ainda a ser explorado, embora existam valiosos mas pontuais esforços teóricos no âmbito da sociologia jurídica produzida no Brasil. Mesmo diante da pouca produção teórica sobre o tema, algumas abordagens, diretas ou indiretas, encontram-se presentes na bibliografia disponível, dando indícios sobre a função, a importância e o surgimento dos primeiros serviços legais populares no Brasil.

---

<sup>5</sup> CAMPILONGO, Celso Fernandes. Assistência Jurídica e advocacia popular: serviços legais em São Bernardo do Campo. In: **O Direito na Sociedade Complexa**. São Paulo: Max Limonad, 2000, p. 18.



Se imediatamente pode-se inferir que não há uma profunda reflexão sobre como se formaram e quais os elementos essenciais dos serviços legais populares no Brasil, de outro modo, percebe-se que o tema também não é diretamente abordado no plano da dogmática Jurídica.<sup>6</sup> Ou seja, quando a questão do apoio jurídico popular entra em cena na reflexão tipicamente dogmática, vêm à tona questões processuais, no bojo de uma discussão ampla sobre o acesso formal à justiça. Com efeito, a análise da dogmática jurídica tradicional, por seu caráter estritamente técnico-disciplinar, tende a concentrar-se apenas no estudo dos meios jurídicos de postulação, em sentido estrito, mormente sobre as formas processuais de atuação, descartando a possibilidade de uma problematização mais profunda acerca das interações criativas entre os demandantes, a legitimidade, o direito posto e a prática dos serviços legais utilizados. Tal análise, em suma, opera no campo estrito da exegese do direito positivo, na maioria das vezes numa ótica monista.<sup>7</sup>

Sem, pois, um tratamento específico no campo dogmático, os serviços legais são abordados indiretamente, com um valor unicamente operacional, secundário, concebidos, via de regra, como formas neutras e passivas de mediação de interesses de camadas sociais sem condições econômicas para suportar as taxas judiciárias e a contratação de advogados particulares. Com tal ótica, os serviços legais teriam como

---

<sup>6</sup> O sentido preciso da expressão “Dogmática jurídica” é extremamente discutido no campo da epistemologia jurídica. Para efeito deste trabalho, o termo designa um tipo de saber operacional construído ao longo da História do Pensamento Jurídico ocidental. Tal campo de saber é visto por alguns autores como “Ciência do direito” ou uma “teoria do Direito”. Contudo, neste trabalho, o termo significa “... um tipo de produção técnica capaz de atender à demanda do profissional, no desempenho imediato de suas funções [...]” In: FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Função Social da Dogmática Jurídica**. São Paulo: Max Limonad, 1988, p. 01.

<sup>7</sup> Conforme define Wolkmer: “Tal concepção atribui ao Estado Moderno o monopólio exclusivo da das normas jurídicas, ou seja, o Estado é o único agente legitimado capaz de criar legalidade para enquadrar as formas de relações sociais que vão se impondo”. WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito**. 3<sup>a</sup> ed., São Paulo: Editora Alfa-Ômega, 2001, p. 46.

objetivo central, mediante a atuação de advogados públicos ou privados, a operacionalização do saber dogmático voltado basicamente para lides postas perante o Poder Judiciário. No campo da dogmática, repita-se, o apoio jurídico popular, quando abordado, tem uma conotação voltada para o instituto da Assistência Judiciária<sup>8</sup>, tendo como marco disciplinar o campo do direito processual.<sup>9</sup>

As visões imediatas do tema em foco, colocadas apenas à guisa de considerações iniciais, parecem ser os *topoi*<sup>10</sup> a partir do quais se têm abordado, subliminarmente, o apoio jurídico popular no Brasil, dentro de um prisma estritamente formal, distanciado de uma discussão sociológica e interdisciplinar. Uma investigação preliminar a respeito dos serviços legais esbarrará, portanto, num conjunto de obras voltadas para as discussões estritamente forenses. Imperioso, contudo, dentro da perspectiva investigatória deste trabalho, é compreender o objeto de estudo, a Assessoria Jurídica Popular, a partir do campo especulativo mais amplo, formado por linhas de investigação mais abertas, inseridas num panorama de trabalhos típicos de

---

<sup>8</sup> Apesar de certa identificação de termos, compreende-se Assistência Judiciária como elemento distinto da Justiça Gratuita. A disponibilização à população carente, por parte do Estado (art. 5º, LXXIV, da CF/88), de meios profissionais aptos à postulação e defesa de direitos no campo processual corresponde à Assistência Judiciária. Os meios em que se concretiza a assistência Judiciária, no Brasil, em regra, constituem as instituições denominadas como Defensorias Públicas. Por Justiça gratuita, em paralelo, compreendem-se todas as isenções estabelecidas pela Lei 1050/50, que correspondem à concessão de benefícios para quem declarar não possuir condições econômicas para suportar as custas judiciais e o ônus da sucumbência. Tais benefícios correspondem às seguintes isenções: taxas judiciárias, selos, emolumentos, custas devidas aos juízes, órgãos do Ministério Público e serventário da justiça, despesas com publicações no Diário da Justiça, indenizações devidas às testemunhas, honorários de advogados e peritos, despesas com exame DNA.

<sup>9</sup> Tais discussões, no Brasil, foram consolidadas por processualistas como Luiz Guilherme Marinoni, defensor da denominada “tutela adequada e específica” e Rangel Cândido Dinamarco, esse último com sua obra “Instrumentalidade do Processo”. Sobre tais assuntos, consultar: MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela Específica**. São Paulo: RT, 2001 e DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. 6ª ed., São Paulo: RT, 1997.

<sup>10</sup> Estruturas retóricas consubstanciadas sob a forma de conceitos ou noções que se apresentam como um “lugares comuns do discurso”, geralmente implícitas, a partir das quais se pode iniciar uma argumentação. Sobre a argumentação típica da Tópica, consultar: VIEHWEG, Theodor. **Tópica e Jurisprudência**. Tradução de Tércio Sampaio Ferraz Jr. Coleção Pensamento Jurídico, v. 1, Brasília: Departamento de Imprensa Nacional, 1979.

sociologia jurídica crítica. Para visualizar, portanto, o próprio objeto a ser investigado, necessário é entender a constituição dos vários olhares teóricos que, de alguma forma, também constituem e formam o próprio fenômeno a ser conhecido.

### **1.1. Matrizes críticas das práticas jurídicas: aportes marxistas e pluralismo jurídico**

Os primeiros marcos conceituais importantes para enfrentar o tema proposto estão circunscritos numa matriz de pensamento identificada na tradição ocidental como “teoria crítica”. Entende-se por teoria crítica, na busca de um conceito operacional, o conjunto de tendências, correntes de pensamento e “escolas” que, a partir do legado marxiano, assumem alguns pressupostos nucleares, tais como: a crítica da ideologia como discurso mistificador da realidade, o compromisso com uma atitude não dogmática e, por fim, a assunção de uma postura ligada à emancipação dos oprimidos e transformação da realidade. É certo que, sob a denominação de “teoria crítica”, podem ser inclusas diversas tendências oriundas do multifacetado pensamento marxista, sendo tal expressão notabilizada, no século XX, pelo neomarxismo da Escola de Frankfurt, corrente de pensamento que, na contemporaneidade, assumiu tal denominação, a partir de uma vinculação e uma releitura do legado deixado pelo materialismo histórico.<sup>11</sup>

Com efeito, dentro do campo amplo denominado teoria crítica, duas ordens de especulação são fundamentais para o desenvolvimento deste trabalho: num primeiro

---

<sup>11</sup> WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico**. 4. ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 7.

momento, há as premissas e posições sobre os possíveis potenciais emancipatórios do campo jurídico, à luz da posição clássica marxista, ao lado das categorias baseadas em Antonio Gramsci; num segundo momento, destaca-se a matriz teórico-prática de especial relevo para o tema dos serviços legal populares denominada pluralismo jurídico.

As abordagens oriundas da teoria marxista constituem aportes fundamentais para a leitura do apoio jurídico popular, pois suas distintas perspectivas se mostram com as principais formas de compreensão, dentro dos marcos críticos apontados pela própria sociologia jurídica alternativa, dos potenciais emancipatórios da instância jurídica e do papel dos operadores jurídicos que buscam a mudança social.

Tais tendências, como será abordado na avaliação final realizada no terceiro capítulo, mostram-se, de fato, como as principais referências teóricas que dão suporte ao entendimento dos potenciais emancipatórios dessas práticas jurídicas populares, o que justifica o seu destaque específico neste momento de revisão conceitual, em detrimento de outras matrizes interpretativas. Não seria por acaso, ainda ratificando tal opção, conforme será evidenciado nos capítulos posteriores, o fato de que os principais intelectuais atuantes nos serviços legais populares, na América Latina, e mais especificamente no Brasil, são tributários, diretos ou indiretos, da matriz marxiana de pensamento e de ação política.

Mesmo não sendo possível revisar com profundidade toda a rica e complexa tradição do marxismo ocidental, bem assim reconhecendo certo dissenso histórico no rótulo “marxista”<sup>12</sup> (levando-se em conta que o próprio MARX se dizia não marxista<sup>13</sup>),

---

<sup>12</sup> O termo marxismo é entendido como “... o conjunto de idéias dos conceitos, das teses, das teorias propostas de metodologia científica e de estratégia política e, em geral, a concepção de mundo, da vida

aceita-se, do ponto de vista metodológico, a visibilidade de duas vertentes importantes do campo intelectual radicado no legado marxiano: o “marxismo clássico”, ou ortodoxo, e o campo de reflexões fundadas nas idéias de Antonio GRAMSCI.<sup>14</sup>

É cediço que MARX, marco essencial da teoria crítica no ocidente, não formulou uma teoria específica do direito ao longo de sua vasta obra. Dentro do mencionado espaço de reflexão e ação política, portanto, após inúmeras reapropriações e reformulações, uma plêiade de autores passou a tematizar o direito, o Estado e a sociedade, procurando manter uma exegese congruente com o legado originalmente produzido por Marx e Engels. Dentro dessas experiências, consolidou-se uma concepção que se convencionou denominar como ortodoxia marxista, na qual, no campo jurídico, destacam-se as teses de Evgeny Bronislavovich Pachukanis e Peter Ivanovich Stucka.

Como ponto de partida, há de se examinar, primeiramente, as premissas teóricas decorrentes da tradição considerada “clássica” no marxismo ocidental, na qual o fenômeno jurídico serviria, invariavelmente, aos anseios da classe dominante, sendo o direito elemento constante da superestrutura social, partindo de uma visão restrita da categoria analítica denominada como modo de produção. Tal compreensão, por suposto, reivindicava para si a própria autoridade do texto marxiano, porquanto não seriam de todo despropositadas suas conclusões, notadamente a partir de uma leitura

---

social e política, consideradas como um corpo homogêneo de proposições até constituir uma verdadeira e autêntica doutrina, que se pode deduzir das obras de Karl Marx e de Friedrich Engels”. BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; GIANFRANCO, Pasquino. **Dicionário de Política**. v. 2, 12. ed., tradução de Carmem C. Varriale [et. Al], Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 2002, p.738.

<sup>13</sup> Sobre essa afirmação, ver FOUGEYROLLAS, Pierre. **Marx**. São Paulo: Ática, 1989.

<sup>14</sup> Antonio Gramsci pode ser considerado, no plano teórico, um neomarxista, sendo despropositadas, conforme alerta Edmundo Lima Arruda Júnior, teses de que o autor italiano seria mais aproximado ao historicismo do que ao marxismo. Nesse sentido, verificar: ARRUDA JÚNIOR, Edmundo de Lima.

imediate sobre a forma como a instância jurídica é ilustrada por MARX no “Prefácio para a Crítica da Economia Política”. Nesse texto referencial, afirma MARX que:

Minha investigação desembocou no seguinte resultado: relações jurídicas, tais como as formas de Estado, não podem ser compreendidas nem a partir de si mesmas, nem a partir do assim chamado desenvolvimento geral do espírito humano, mas, pelo contrário, elas se enraízam nas relações materiais de vida, cuja totalidade foi resumida por Hegel sob o nome de ‘sociedade civil’, seguindo os ingleses e os franceses do século XVIII<sup>15</sup>

Ainda no Prefácio:

[...] na produção social de sua vida, os homens contraem relações determinadas e necessárias e independentes de sua vontade, relações de produção estas que correspondem a uma etapa determinada de desenvolvimento das forças produtivas materiais. A totalidade destas relações de produção forma a estrutura econômica da sociedade, a base real sobre a qual se levanta uma superestrutura jurídica e política, e à qual correspondem formas sociais determinadas de consciência. O modo de produção da vida material condiciona o processo geral da vida social, política e espiritual”.<sup>16</sup>

Não é, com efeito, fruto de uma exegese alheia às tintas do “Prefácio”, a concepção de que as formas jurídicas seriam condicionadas pela base material de cada sociedade, a partir da qual se passou a imaginar o direito como um simples instrumento diretamente derivado das forças econômicas, como também foi admitida a idéia de um direito como mero instrumento de dominação ideológica da classe dominante no seio da superestrutura. Em suma: o direito e, *a fortiori*, a ação de seus operadores, não poderiam ser concebidos como veículos da emancipação social. Esse aporte teórico, trabalhado no interior de alguns serviços legais populares latino-americanos, como será

---

**Introdução à Sociologia Jurídica Alternativa – Ensaio sobre Direito numa Sociedade de classes.** São Paulo: Editora Acadêmica, 1993, nora de número 13, p. 148.

<sup>15</sup> MARX, Karl. **Manuscritos Econômico-filosóficos e outros textos escolhidos.** Tradução de José Carlos Bruni [et al.], 2. ed., São Paulo: Abril Cultural, 1991, p. 129.

<sup>16</sup> MARX, Karl. **Manuscritos ...** Op. cit., p. 129 - 130.

apontado por JUNQUEIRA em sua tipologia de serviço legal moderno, levaria a duas conseqüências práticas: uma primeira, claramente negativa, de que seria ineficaz, do ponto de vista da emancipação da “classe dominada”, a ação dos serviços legais e demais operadores do direito, indicando, inclusive, que tais ações reforçariam, indiretamente, a lógica da dominação burguesa expressa pelas formas jurídicas; uma segunda conclusão, também coerente com a visão ortodoxa, seria aquela que reconhece certa validade na atuação dos serviços legais populares, mas não no sentido de serem agentes da emancipação da classe dominada, mas entidades cuja relevância estaria restrita ao âmbito da denúncia das contradições da própria legalidade burguesa.

Ao lado da visão marxista clássica, um importante marco teórico da tradição marxista tem recentemente dialogado com uma reavaliação dos potenciais emancipatórios do direito e a atuação de seus intelectuais. Trata-se dos aportes interpretativos vinculados às posições teóricas de Antonio GRAMSCI.

Praticamente desconhecidas no Brasil na década de 60<sup>17</sup>, as idéias de GRAMSCI passaram a ser amplamente reapropriadas por diversos intelectuais de esquerda a partir da década 70, e, mais recentemente, com maior amplitude após a crise do denominado “socialismo real”, fornecendo uma concepção mais aberta no campo do entendimento não apenas da função emancipatória do direito, mas, fundamentalmente, uma nova visão sobre a importância dos intelectuais na construção da emancipação social, o que abriu uma importante possibilidade de articulação do arsenal teórico-prático dos serviços legais populares, principalmente os latino-americanos.

---

<sup>17</sup> Verificar a Introdução de Carlos Nelson Coutinho In: GRAMSCI, Antonio. **Cadernos do Cárcere**. v. 1 - Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 2ª ed., Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001, p. 32.

Sem também pretender abarcar esse complexo aporte em sua integralidade, há de se apontar, muito topicamente, as categorias que se insinuaram como um contraponto à concepção ortodoxa já mencionada: a) o conceito de bloco histórico, responsável pelo redimensionamento da emancipação social no bojo da própria superestrutura; b) hegemonia, conceito responsável por elucidar que a dominação de classe não se realiza nem se legitima apenas pelo caminho da força dos aparelhos de estado; c) a guerra de posição, como ação concreta da classe que busca a hegemonia “por dentro” das articulações da própria sociedade civil, como caminho de conquista paralelo à “guerra de movimento”, antes vista como única forma de hegemonia de uma classe, mediante uma luta bélica revolucionária; e d) a noção de intelectual orgânico, concebido como ator fundamental para a preparação das condições sociais, políticas e culturais para hegemonia de sua classe que aspira obter a hegemonia no bloco histórico. Todas essas categorias se mostram como elementos centrais para um campo de interpretação crítica mais aberto para as possibilidades e limites das assessorias jurídicas no campo geral da mudança social dos oprimidos.

Toda classe, para GRAMSCI, busca sua hegemonia num determinado bloco histórico, sendo tal hegemonia a forma como o poder da classe dominante se articula, se mantém e legitima seu domínio não apenas pela coerção do Estado, mas nos diversos consensos gerados na sociedade civil, que buscam legitimar as bases culturais e políticas do seu projeto de poder. O bloco histórico, portanto, é fruto de uma concepção orgânica, que articula a infra-estrutura com a superestrutura, a sociedade civil com a política.<sup>18</sup> Com tais concepções, para além do domínio da força e do poder

---

<sup>18</sup> PORTELLI, Hugues. **Gramsci e o Bloco Histórico**. Tradução de Angelina Peralva. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977, p. 60.



legitimador da ideologia, o processo de hegemonia da classe dominante, num determinado bloco histórico, será realizado não apenas pelos condicionamentos mecânicos da infra-estrutura, mas será decidido também pelas mediações de força e instituições da própria superestrutura, num jogo de conquistas de espaços e de luta por consensos, realizado pela classe que busca consolidar-se por “dentro” da sociedade civil. Há, portanto, uma ampliação da importância da superestrutura, vista antes, na tradição marxista clássica, apenas determinada pelas forças econômicas. O mundo jurídico, então, antes concebido como mera forma ideológica superestrutural, entra no campo legítimo de busca da hegemonia por parte da classe dominada, e os artífices mediadores desse processo serão os intelectuais orgânicos vinculados ao setores dominados, ou seja, os operadores jurídicos, mandatários que realizam a tarefa de organizar as bases políticas e culturais de afirmação e legitimação do projeto de hegemonia das massas espoliadas.

A famosa afirmação de GRAMSCI de que todos são filósofos<sup>19</sup> representa uma outra compreensão relevante para a discussão do tema em foco. Mas é necessário observar que a importância da atividade intelectual como atividade comum a todos os seres humanos, em diversos níveis, não está centrada apenas em uma constatação “ontológica”, mas tem relevo na identificação precisa de que alguns intelectuais se destacam no seio das classes e passam a cumprir funções fundamentais para a consolidação de sua hegemonia. Sintetizando essa função dos intelectuais, Marcus augusto MALISKA destaca que os intelectuais são concebidos em duas perspectivas<sup>20</sup>:

---

<sup>19</sup> GRAMSCI, Antonio. Op. cit., p.93.

<sup>20</sup> MALISKA, Marcos Augusto. Operadores Jurídico enquanto intelectuais orgânicos. In: ARRUDA JÚNIOR, Edmundo de Lima; BORGES FILHO, Nilson (orgs.) **Gramsci: Estado, Direito e Sociedade** –

- a) sob o ângulo de sua integração na estrutura social, do ponto de vista de sua produção e do lugar que lhe permite estar organicamente vinculado a essa estrutura;
- b) sob o ângulo de sua situação no processo histórico, do ponto de vista do lugar que ele ocupa e do papel que ele cumpre na política, e nesse sentido ele pode estar organicamente vinculado à classe ascendente.

Mesmo considerado que GRAMSCI possuía, tal como MARX, uma visão limitada sobre o direito, suas categorias abriram as possibilidades de se romper com o viés negativo da visão marxista clássica do direito. Foi exatamente a partir dessa ampliação, fornecida pelas categorias gramscinianas, arejando os ares imobilizados da ortodoxia, que, no Brasil, Edmundo Arruda JÚNIOR propugnou uma nova tipologia das práticas jurídicas emancipatórias em três âmbitos, especificamente nos campos da legalidade sonogada, da legalidade relida e da legalidade sonogada.

O fenômeno jurídico, percebido na perspectiva de uma legalidade sonogada, corresponde ao plano mais imediato da realidade jurídica, compreendendo o conjunto de normas já positivadas e incorporadas pelo ordenamento jurídico, porém carentes de efetivação no plano concreto, o que ocorre, no caso brasileiro, com especial relevo, no âmbito constitucional. O reconhecimento da legalidade sonogada implica um primeiro plano de atuação hermenêutica, fundamental para os operadores jurídicos críticos, conforme assevera ARRUDA JÚNIOR:

[...]Um ponto inicial da luta nesse nível é a cobrança reiterada, por parte dos profissionais do direito e dos coletivos que o representam, de realização de princípios maiores recepcionados na Constituição.<sup>21</sup>

---

**Ensaio sobre a atualidade da Filosofia da Práxis.** Coleção Ensaio – v. 1. Florianópolis: Letras Contemporâneas, 1995, p. 83.

<sup>21</sup> ARRUDA JÚNIOR, Edmundo Lima de. **Direito Moderno e mudança social: ensaios de sociologia jurídica.** Belo Horizonte: Editora Del Rey, 1997, p. 68.

Com a tipologia das práticas jurídicas formulada por ARRUDA JÚNIOR, aqui indicada, *mutatis mutandis*, como marco teórico crítico de análise das práticas oriundas das Assessorias Jurídicas Populares, destaca-se o fato de que o “jurídico”, num primeiro momento, não deixa de ser o mundo jurídico da legalidade convencional. As Assessorias Jurídicas Populares, conforme será observado no segundo capítulo, podem ser consideradas como comprometidas com a mudança social, sem abdicar da atuação no campo da legalidade instituída, oficial, ainda que, em alguns momentos, tal legalidade pudesse ser rotulada como “burguesa” ou da “classe dominante”. Esse primeiro plano, de reconhecimento de uma legalidade instituída, pode ser colocado como um dos primeiros campos de atuação das Assessorias Populares, empenhadas na cobrança, via direta ou indireta, por dentro das instituições, da própria legalidade instituída, da efetivação das próprias promessas incorporadas pelo ordenamento.

A compreensão da esfera jurídica sonogada, como primeiro *front* de luta dos advogados militantes, corresponde a um dos pontos de atuação das Assessorias Jurídicas Populares.

O segundo plano tipológico, à luz da mencionada tipologia de inspiração gramsciana, pode de ser caracterizado como esfera de atuação das Assessorias Jurídicas Populares no campo da legalidade relida. Seria justamente o plano específico – dentro da guerra de posição de todos operadores jurídicos críticos, magistrados, advogados ou promotores – destinado à construção, “por dentro”, do sistema de uma hermenêutica capaz de denunciar o modelo legal tradicional.<sup>22</sup> Trata-se, em contradição com o que pugnava o marxismo ortodoxo, de que a legalidade relida significa admitir

---

<sup>22</sup> MALISKA, Marcos Augusto. Op. cit., p. 92.

certos avanços históricos na própria legalidade burguesa e, ao mesmo tempo, encontrar, mediante uma hermenêutica alternativa, as fissuras, as contradições do seu discurso, implementando, no plano concreto da ação teórico-prática, avanços para as classes dominadas. Assim pensada a questão das práticas jurídicas, os serviços legais comprometidos com a emancipação social estariam inseridos nesse ambiente de releitura da legalidade, por dentro dela, mas para além dela.

Por último, como base no pensamento de Edmundo Lima ARRUDA JÚNIOR, pode-se entender o plano de atuação das Assessorias Jurídicas Populares e dos operadores críticos na esfera da legalidade negada. É o campo de afirmação das práticas jurídicas insurgentes, não-formais, de reconhecimento e afirmação do direito vivo de que falava EHRLICH e de afirmação do pluralismo jurídico como realidade a ser efetivada, mesmo diante da legalidade estatal dominante. E é justamente nesse campo que as práticas jurídicas emancipatórias dialogariam intensamente com a lógica dos atores da sociedade civil, mais modernamente com os movimentos sociais, buscando neles respaldo para a luta jurídica pautada em suas demandas, principalmente no reconhecimento de suas subjetividades e pela satisfação de suas necessidades fundamentais.

No referido campo da “legalidade negada” foram mencionadas a existência e a afirmação de um “pluralismo jurídico”. A idéia ou a temática do pluralismo jurídico não parte de uma abordagem unívoca. Outrossim, não se trata de questão imune a agudas críticas, seja no plano teórico, seja na esfera da prática jurídico-política. Justamente por isso, BOBBIO define a questão do pluralismo jurídico como “uma hidra de muitas

cabeças”<sup>23</sup>, no sentido de que todas as definições no campo político tendem a engendrar múltiplas e conflitantes interpretações. O pluralismo jurídico, portanto, pode ser tematizado por diferentes matizes teóricas, possuindo visibilidade nos campos da investigação histórica, filosófica, antropológica, política, sociológica ou jurídica. Por outro lado, o pluralismo jurídico também pode ser apontado como um projeto emancipatório, sobretudo em face dos indícios de crise de legitimidade estrutural dos elementos centrais do monismo jurídico ocidental, paradigma jurídico-político secularmente sedimentado pelo modelo hegemônico ainda vigente no Brasil. É nessa última perspectiva, ou seja, de pluralismo jurídico concebido como projeto não apenas teórico, mas substancialmente formado por um leque de práticas informais, no exato sentido propugnado por Antonio Carlos WOLKMER, em sua tese de doutoramento publicada sob o título “Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito”, que se procurará tecer algumas reflexões sobre essa matriz compreensiva das práticas jurídicas informais, o que será crucial para avaliar, no último capítulo, a relevância histórica da Assessoria Jurídica Popular a partir desse marco emancipatório.

Falar do pluralismo jurídico é, antes de tudo, e a “contrario sensu”, falar do esgotamento de um projeto jurídico político: o projeto monista. É na contradição estabelecida com os fundamentos e com a lógica do projeto monista que exsurge o tema do pluralismo jurídico, seja como oposição teórico-prática a tal modelo, seja através do reconhecimento de sua existência social e histórica em vários momentos da organização jurídica do mundo ocidental, ou, por fim, como proposta de uma nova legitimidade político-jurídica emancipatória, oriunda não apenas do Estado, mas dos

---

<sup>23</sup> BOBBIO, Norberto. **As ideologias e o Poder em Crise**. Brasília: UNB; SP: Polis, 1998, p.20.

valores e das práticas dos movimentos sociais no contexto da periferia do capitalismo contemporâneo.

Historicamente, o monismo jurídico, em breves linhas, foi caracterizado como um modelo de determinação única das fontes válidas de juridicidade nas mãos do Estado, concepção que se consolidou dentro de um projeto maior: o projeto da modernidade capitalista ocidental.<sup>24</sup> A hegemonia político-cultural da burguesia, no início do século XVI, em diversos contextos do mundo europeu, sedimentou-se em vários planos. No plano do conhecimento, tal processo se efetivou na laicização e racionalização do saber, bem configurados pelo iluminismo, concebido como filosofia e visão de mundo impregnada pelo otimismo das “luzes” do saber racional, ao lado do positivismo que se mostrou como sustentáculo do paradigma dominante da ciência moderna.<sup>25</sup> Paralelamente, no campo das doutrinas políticas e econômicas, o projeto dessa nova classe, que desafiou as estruturas de poder da antiga nobreza feudal, ao mesmo tempo que desarticulou as bases do poder das Monarquias absolutas, obteve fundamentação na doutrina do liberalismo político individualista, projetado no campo

---

<sup>24</sup> Entende-se por “modernidade”, nos seguintes termos: “o projecto sócio-cultural da modernidade é um projecto muito rico, capaz de infinitas possibilidades e, como tal, muito complexo e sujeito a desenvolvimentos contraditórios. Assenta-se em dois pilares fundamentais, o pilar da regulação e o pilar da emancipação. São pilares, eles próprios, complexos, cada um constituído por três princípios. O pilar da regulação é constituído pelo princípio do estado, cuja articulação se deve principalmente a Hobbes; pelo princípio do mercado, dominante sobretudo na obra de Locke; e pelo princípio da comunidade, cuja formulação domina toda a filosofia política de Rousseau. Por sua vez, o pilar da emancipação é constituído por três lógicas de racionalidade: a racionalidade estético-expressiva da arte e da literatura; a racionalidade moral-prática da ética e do direito; e a racionalidade cognitivo-instrumental da ciência e da técnica”. SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 2. ed. – São Paulo: Cortez, 1996, p.77.

<sup>25</sup> Sobre o paradigma moderno de ciência, consultar: SANTOS, Boaventura de Sousa. **Um discurso sobre as ciências**. 13 ed. - Porto: Afrontamento, 1987.

das justificações políticas nos marcos do Contratualismo<sup>26</sup> e da soberania da vontade popular.

Decerto, o processo complexo de hegemonia cultural e política da burguesia europeia se consolidou a partir de determinadas condições econômicas. Nos primeiros séculos da modernidade, as condições de hegemonia econômica da burguesia já estavam presentes desde a crise do mundo feudal, num primeiro momento, e no renascimento comercial e na expansão ultramarina, em seguida. É assim que, dentro de uma leitura marxista, iniciou-se a “acumulação primitiva do capital”, fixando as condições de amadurecimento do capitalismo como um modo de produção baseado na exploração da força trabalho, mediante relações de produção assalariadas.

No mencionado contexto de afirmação burguesa, o direito cumpriu uma das principais funções legitimadoras do poder dessa “nova classe”. Com efeito, nesse processo de ascensão da burguesia, inicialmente revolucionária e utópica, logo se estabeleceu um projeto de mundo ideológico<sup>27</sup>, no qual o monismo jurídico foi um dos pilares centrais. O projeto jurídico da modernidade – determinado, no plano discursivo, a extirpar as raízes metafísicas, religiosas e míticas típicas do ideário medieval – paradoxalmente acabou por construir novas “mitologias”, como sugere Paolo GROSSI.<sup>28</sup> Dentre várias mitologias geradas pelo ideário jurídico moderno está a

---

<sup>26</sup> “Em sentido muito amplo, o Contratualismo compreende todas aquelas teorias políticas que vêm a origem da sociedade e o seu fundamento do poder político (chamado, quando em quando, *potestas, imperium*, Governo, soberania, Estado) num contrato, isto é, num acordo tácito ou expresso entre a maioria dos indivíduos, acordo que assinalaria o fim do estado natural e o início do estado social ou político”. In: BOBBIO, Norberto. **Dicionário de Política**. Op. cit., p. 272.

<sup>27</sup> Ideologia e Utopia no sentido propugando Karl Manheim, para o qual: “ Um estado de espírito é utópico quando está em incongruência co o estado de realidade dentro fo qual ocorre “ em oposição à noção de ideologia que, não sendo uma falsa consciência, como prega o marxismo, tende a estar congruente com a realidade social dada.MANNHEIM, karl. **Ideologia e Utopia**. Tradução de Sergio Magalhães Santeiro- 4 ed. Rio de Janeiro: Gaunabara, 1986, p. 216.

<sup>28</sup> GROSSI, Paolo. **Mitologias Jurídicas da modernidade**. Tradução de Arno Dal Ri Júnior – Florianópolis Fundação Boiteux, 2004.

identificação do direito unicamente como a lei, essa última concebida como regra formalmente emanada do poder público competente, pela sua produção ou reconhecimento, o que não ocorria na pluralidade constitutiva da sociedade medieval, pois o mundo feudal foi marcado pela interseção plural de instituições oriundas dos povos germanos com a sociedade escravista romana. Direito, pois, no mundo moderno, passou a ser lei e a lei do Estado ou, pelo menos, aquela lei ou forma de juridicidade reconhecida pelo Estado como direito válido.

Impossível, dentro dos limites deste trabalho, esboçar a riqueza do processo histórico de sedimentação do monismo jurídico como pilar de sustentação da hegemonia política, econômica e cultural da burguesia, sempre tendo como pano de fundo o projeto da modernidade ocidental. Diante do quadro histórico mencionado, o tema do pluralismo, como já referido, passou a ser tematizado por vários ângulos, seja do ponto de vista do reconhecimento histórico, antropológico e sociológico, seja pelo fato de que, mesmo com a hegemonia do monismo jurídico, nunca se deixou de observar a pluralidade de regras no interior de diversas culturas no mesmo espaço geopolítico ou, do ponto de vista da filosofia do direito, nas críticas que percorreram os pressupostos da teoria analítica com Kelsen, até as mais contemporâneas posições decorrentes da teoria dos sistemas baseada em Niklas Luhmann<sup>29</sup>. O fato é que a questão do “pluralsimo”, que importa para o presente tópico, está assentada na visão de um projeto emancipatório capaz de constituir uma nova cultura jurídica que busque a sua legitimidade no reconhecimento das juridicidades insurgentes, conforme tese propugnada por WOLKMER. Mas, de que “pluralismo” se está falando? Essa, então,

---

<sup>29</sup> Sobre a teoria sistêmica como uma “matriz” da teoria jurídica contemporânea, ver: ROCHA, Leonel Severo. **Epistemologia Jurídica e Democracia**. São Leopoldo: Ed. UNISINOS, 1998.



parece ser a questão fundamental para estabelecer a ligação entre o tema do pluralismo jurídico e as Assessorias Jurídicas Populares.

Aceitando-se a tese de que, na América Latina, os movimentos sociais podem ser vistos como os produtores fundamentais de um pluralismo emancipatório e participativo, há de se indagar quais os critérios essenciais para se reconhecer a legitimidade do conjunto de direitos produzidos informalmente e até então negados pelo aparato oficial. Dentro da tese propugnada por WOLKMER, é óbvia a existência de critérios-limite de reconhecimento da eficácia desses direitos, dentre eles valores éticos mínimos, como o respeito à vida humana, estando excluídos dessa idéia de pluralismo emancipatório:

[...] aqueles movimentos sociais não identificados com as ações civis e políticas justas, e com o interesse do povo excluído, oprimido e espoliado, bem como aqueles grupos associativos voluntários que não questionam a ordem injusta e a estrutura de dominação.<sup>30</sup>

Essa pluralidade de direitos se manifestou no Brasil, segundo WOLKMER, através de vários planos, nas práticas jurídicas alternativas consolidadas dentro e fora da legalidade estatal, bem assim nas práticas decorrentes da cultura jurídica informal. Contudo, esses planos de expressão de direitos plurais insurgentes não podem ser confundidos com outros “pluralismos” de viés conservador. Justamente por isso, esse autor alerta para a denominada “retórica anti-Estado”, muito propalada na América Latina, que, em essência, se coaduna com interesses do capital transacional em suas novas estruturas de reprodução.

---

<sup>30</sup> WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo...** Op. cit., p. 232.

O pluralismo jurídico – como ambiente produtor de uma nova legitimidade, ao menos no contexto dos movimentos sociais da América Latina, e como plano social e cultural constituído por valores e práticas colocados à margem pelo projeto monista estatal como fontes válidas de juridicidade – é a segunda matriz de pensamento e de ação político-jurídica, sem a qual o tema das práticas jurídicas emancipatórias dos serviços legais populares brasileiros não poderia ser compreendido de forma mais profunda.

Além dessas duas grandes matrizes críticas de compreensão das práticas jurídicas alternativas, será fundamental, para a compreensão do fenômeno dos serviços legais populares, a identificação dos campos do conhecimento que têm abordado o tema de forma específica.

## **1.2. Sociologia Jurídica e o tema do acesso à justiça**

É no campo sociológico que o estudo dos serviços legais se inscreve de forma clara e específica, estando tais análises privilegiadamente voltadas para dois âmbitos: a sociologia das profissões e a sociologia jurídica.<sup>31</sup>

Mesmo sem ser possível avaliar, neste momento inicial do trabalho, as várias experiências concretas que podem ser concebidas, do ponto de vista operacional, como “Assessorias Jurídicas Populares”, não se pode olvidar que o estudo dos meios de auxílio jurídico gratuito, sejam eles públicos ou privados, estará voltado para

---

<sup>31</sup> Conquanto possa existir certo debate sobre que expressão seria a mais adequada, neste trabalho serão utilizadas, indistintamente, como sinônimas, as denominações “sociologia do direito” e “sociologia jurídica”. Ademais, também é fundamental para o presente trabalho o método tipológico oriundo da sociologia compreensiva, matriz epistemológica que será analisada posteriormente, no momento em que

compreensão de uma ação profissional diferenciada das formas clássicas de atuação dos advogados liberais. Sendo assim, a questão da atividade dos profissionais do direito, sobretudo dos advogados, seus modelos organizativos, suas relações com a clientela, seus propósitos políticos são temas que poderiam muito bem indicar como matriz teórica fundamental dos serviços legais a sociologia das profissões.

A idéia de “profissão”, centro da sociologia das profissões, portanto, não deixa de ser um elemento importante para se avaliarem conceitualmente os serviços de apoio jurídico, notadamente os oferecidos gratuitamente, uma vez que as atividades essenciais dos serviços legais populares se distinguem, em alguns aspectos centrais, da lógica operativa do “metier” dos advogados liberais, os quais, via de regra, são guiados por valores tipicamente de mercado, bem como se mobilizam e agem mediante o pagamento de honorários.

Outrossim, conforme alerta Edmundo Lima de ARRUDA JÚNIOR, a farta bibliografia da sociologia das profissões, de matriz predominantemente anglo-saxônica, procurou abordar o tema das profissões em fases bem definidas, nas quais, primeiramente, consolidaram-se concepções tipológicas, denominadas como sociográficas; em seguida, partiu-se para análises centradas no denominado “processo de profissionalização”, passando por estudos sobre os conflitos entre profissão e valores da organização de classe e, finalmente, fixaram-se abordagens que privilegiavam o estudo da relação entre profissionalismo e sindicalismo, especialmente no contexto norte-americano.<sup>32</sup>

---

forem tratadas as principais tipologias de serviços legais construídas por autores brasileiros, nos tópicos 1.4.1 e 1.4.2.

<sup>32</sup> ARRUDA JÚNIOR, Edmundo de Lima. **Advogado e mercado de trabalho**. Campinas: Julex, 1998, p.64.

Tais abordagens clássicas da sociologia das profissões, contudo, para ARRUDA JÚNIOR, pecam por não levarem em consideração análises históricas mais profundas, com base nos conflitos de uma sociedade marcadamente estruturada em conflitos de classe, o que seria fundamental para a compreensão da categoria profissional dos advogados, sem contar que tais teorias, forjadas e muito bem trabalhadas no cenário anglo-americano, não levavam em consideração as condições específicas da América Latina, espaço geopolítico marcado por agudas contradições de classe e economias pauperizadas.<sup>33</sup>

Como visto, mesmo no campo sociologia das profissões, existem inúmeras abordagens sobre a questão da inserção social das “profissões tradicionais” e sua forma de atuação e legitimação social. Quanto a esse aspecto, poder-se-ia, com base em tais abordagens, analisar os serviços legais mediante estudo específico da atividade profissional diferenciada que é realizada em tais organizações, com foco específico na sua forma de legitimação social e seus valores constitutivos altamente altruístas e engajados. Contudo, diante do amplo espectro de abordagens oferecidas pela sociologia das profissões, parece evidente, como pensa Celso Fernandes CAMPILONGO, que o estudo dos serviços legais está imbricado visceralmente com aspectos essenciais da teoria jurídica, da práxis dos seus operadores, pois a atuação dos profissionais do direito, no caso dos advogados, estaria intimamente vinculada com suas concepções políticas e jurídicas, consolidadas num dado momento histórico. Em suma, não há como separar, analiticamente, a ação do advogado da sua concepção pessoal do que seja o próprio direito. Nesse sentido, infere CAMPILONGO:

---

<sup>33</sup> ARRUDA JÚNIOR, Edmundo de Lima. **Advogado** ... Op. cit., p. 66.

Ao enfatizar a atividade dos advogados ou 'papel social da advocacia' essa tipologia poderia aproximar o estudo mais da sociologia das profissões do que da sociologia do direito. Contudo, essa é uma avaliação apressada. Os profissionais do direito mantêm com a teoria jurídica uma relação muito peculiar. Por isso, examinar as profissões jurídicas significa, simultaneamente, esclarecer como os juristas encaram o direito e sua função social. Não há como separar práxis jurídica da concepção de direito dos advogados. Dito de outro modo: uma tipologia dos serviços legais jamais estará exclusivamente assentada no campo da sociologia das profissões ou totalmente excluída do âmbito da sociologia jurídica.<sup>34</sup>

Partindo das pertinentes observações de CAMPILONGO, então, é possível identificar a sociologia jurídica como abordagem epistemológica essencial para compreensão do tema, sendo essa uma das principais matrizes de pesquisas específicas sobre os serviços legais gratuitos. Porém, tal qual a sociologia geral, a sociologia jurídica não se desenvolveu e se consolidou de forma não conflituosa, seja com relação à afirmação de sua singularidade em face da própria sociologia geral, seja em relação à auto-afirmação perante o paradigma dogmático tradicional. É preciso, ainda que sucintamente, compreender esse itinerário histórico.

Deve-se considerar, apenas como destaque propedêutico, que o desenvolvimento autônomo da sociologia jurídica foi tributário de bases teóricas essenciais já há muito elaboradas, pelo menos desde o final do século XIX e início do século XX. Trata-se dos métodos e das categorias elaboradas pelos três clássicos da sociologia geral europeia, a partir das monumentais obras de Max Weber, Karl Marx e Émile Durkheim. Com WEBER, sem adentrar em pormenores de seu vasto trabalho intelectual, colhe-se a idéia de uma sociologia compreensiva e o método tipológico como elementos fundamentais de análise das instituições jurídicas, ainda hoje, na

---

<sup>34</sup> CAMPILONGO, Celso Fernandes. Op.cit., p. 18.

contemporaneidade.<sup>35</sup> Por outro lado, da também vasta e complexa obra de MARX, extraem-se, como exemplos específicos, a noção central de “classe social” e a categoria “modo de produção”, a partir das quais se pôde compreender a função legitimadora do direito ao longo de vários períodos da história humana. De todas essas clássicas visões, responsáveis pela fundação remota das bases da sociologia do direito, contudo, a obra de Émile Durkheim se destaca, por alguns motivos relevantes, como matriz essencial.

No clássico “A Divisão do Trabalho”, publicado originalmente em 1893<sup>36</sup>, o direito passou a ser considerado como relevante fator estabilizador das relações sociais, ou seja, o fenômeno jurídico foi visto como elemento estruturador das diversos laços de solidariedade firmados no bojo das agudas diferenças estabelecidas nas sociedades modernas, marcadas pela divisão social do trabalho. A importância conferida por DURKHEIM ao direito fez com que se afirmasse, desde então, que o mencionado autor seria o principal fundador da matriz essencial da sociologia do direito.<sup>37</sup>

DURKHEIM tinha em mente o seguinte paradoxo: como uma sociedade, principalmente a sociedade capitalista do seu tempo, tão agudamente marcada por diferenças econômicas e culturais, poderia, mesmo assim, ser uma “sociedade”, um

---

<sup>35</sup> Além de suas contribuições de ordem metodológica, Weber construiu uma visão histórica, erudita e eclética do direito. Justamente por isso sua sociologia jurídica “se preocupa, intensivamente, com o pensamento jurídico através do tempo, a refletir-se, por exemplo, graças aos sacerdotes-juristas, no Código de Manu ou no Corão, no direito canônico da Idade Média, na atividade do pretor e dos “prudentes” da Roma republicana e imperial [...]”. SOUTO, Cláudio; SOUTO, Solange. **Sociologia do Direito**. São Paulo: EDUSP, 1981, p. 39.

<sup>36</sup> GIDDENS, Antony. **As idéias de Durkheim**. Tradução de Octávio Mendes Cajado, São Paulo: Editora Cultrix, 1978, p. 8.

<sup>37</sup> Para Gurvitch: “A história propriamente dita da Sociologia do Direito se inicia com a contribuição de Émile Durkheim e sua escola. Durkheim atribuiu ao direito um papel primordial na engrenagem da vida social.” GURVITCH, Georges. Sociologia do Direito: resumo histórico-crítico. In: SOUTO, Cláudio;

corpo uno, com relativa estabilidade e com alto grau de coesão entre seus membros? A resposta oferecida por DURKHEIM repousa num paradoxo: seria justamente a diferença social a responsável pela coesão necessária para a sua existência, ou seja, numa sociedade marcada por intensas desigualdades, em diversos níveis, os elos capazes de gerar a coesão do “corpo” seriam justamente os vínculos de solidariedade moral decorrentes da própria divisão social do trabalho. Segundo DURKHEIM, os inúmeros liames de cooperação fazem possível a estruturação de uma sociedade, mantendo uma “natural” tendência de “ordem”.<sup>38</sup>

Nessa ótica, a conclusão seria a seguinte: a solidariedade social seria justamente o elemento moral integrador da sociedade, sendo o fator societal que vai oferecer uma nova explicação para a funcionalidade da divisão social do trabalho. Tal hipótese apresentava, aparentemente, problemas de cientificidade para DURKHEIM, uma vez que a verificação de tal fenômeno estaria na órbita imprecisa e subjetiva dos fatos morais.<sup>39</sup> A solução para o impasse apontado não deixa de guardar um certo grau de genialidade. Será, pois, no direito, “símbolo visível” da solidariedade social, que DURKHEIM vai encontrar o fenômeno mais regular, externo e estável para analisar o fenômeno da estabilidade cooperativa das relações sociais no bojo da divisão social do trabalho.

O direito, então, concebido como a manifestação visível e concreta de valores morais mais estabilizados num grupo social, passou a ser o “dado”, o parâmetro empírico de aferição do grau e dos tipos de solidariedade socialmente mantidos num

---

FALCÃO, Joaquim. **Sociologia e Direito – Leituras Básicas de Sociologia Jurídica**. São Paulo: Livraria Pioneira Editora, 1980, p.21.

<sup>38</sup> Justamente por isso, a tradição sociológica baseada em Durkheim é também conhecida como “Sociologia da ordem”.

determinado momento de organização humana do trabalho. O direito, assim compreendido, manifestava-se por fatos externos, podendo ser objeto do investigador social, o que trouxe para o domínio da sociologia, finalmente, a possibilidade de se estudar rigorosamente a solidariedade social.<sup>40</sup>

Ao falar sobre o direito, demarcando nitidamente seu campo de análise para além dos parâmetros da dogmática tradicional, DURKHEIM alerta: “Para esse trabalho, não podemos utilizar as distinções correntes entre os juristas”. O autor se refere, em verdade, à sua classificação do direito, que não partirá da clássica dicotomia entre público e privado, mas sim de uma classificação distintiva, cujo elemento orientador será o tipo de sanção. Visto a partir do seu elemento sancionatório, representado por uma “diminuição” ou punição, o direito foi concebido a partir de dois tipos fundamentais: o direito restitutivo (caracterizado por sanções restitutivas) e o direito repressivo (caracterizado por sanções repressivas). A clássica divisão entre direito restitutivo e repressivo, na qual, no primeiro grupo, encontram-se o direito civil e o comercial e, no segundo, basicamente, o direito penal, é uma das grandes imagens fundadoras de uma sociologia jurídica, já delineada, naquele momento, em seus elementos teórico-metodológicos essenciais.

Para SANTOS, não obstante toda relevância epistemológica do trabalho mencionado, apenas se pode falar em sociologia do direito, ao menos como disciplina científica autônoma, no período subsequente à segunda guerra mundial.<sup>41</sup> É certo que, pouco antes da segunda grande guerra, operou-se, no campo da teoria jurídica

---

<sup>39</sup> DURKHEIM, Émile. **Da Divisão Social do Trabalho**. Tradução de Eduardo Brandão, São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 31.

<sup>40</sup> DURKHEIM, Émile. Op. cit., p. 34.

<sup>41</sup> Idem, p. 161.



européia, a consolidação e a hegemonia de uma visão normativista do fenômeno jurídico, com nítidas influências do pensamento de Hans KELSEN, mediante aportes teóricos decorrentes do paradigma analítico predominante naquele momento histórico.<sup>42</sup> A própria Teoria Pura do Direito<sup>43</sup> de KELSEN veio a significar, historicamente, a mais violenta reação teórica contra a “babel epistemológica”<sup>44</sup> corporificada pelo “sociologismo ecletista” que ainda se fazia presente em vários países de tradição jurídica continental e da “common law”. Tal objetivo foi bem definido por KELSEN: “a ciência particular do direito, a disciplina comumente chamada jurisprudência, deve ser distinguida da filosofia da justiça, por um lado, e da sociologia, ou conhecimento da realidade social, por outro.”<sup>45</sup>

Como anteriormente abordado, a sociologia do direito, pois, inicialmente teve de se firmar num inóspito cenário europeu pós-guerra, ainda marcado pela hegemonia das premissas epistemológicas de um positivismo altamente formalista, o qual propugnava uma extrema “pureza metodológica” para a ciência jurídica, a qual deveria ser considerada como a “verdadeira” e única ciência dos juristas. Contrariando frontalmente o ideário tradicional, para o qual o fenômeno jurídico deveria ser compreendido somente por uma “visão interna”, abstrata e formal, Eugen EHRLICH, considerado por muitos como fundador da sociologia jurídica contemporânea<sup>46</sup>, assim

---

<sup>42</sup> Aqui se trata especificamente da influência do Neopositivismo Lógico. Nesse sentido, consultar: LUZ, Vladimir de Carvalho. Neopositivismo e Teoria Pura do direito: notas sobre a influência do verificacionismo lógico no pensamento de Hans Kelsen. **Revista Seqüência**, nº 47, Ano XXIV, dezembro de 2003. Florianópolis: Editora da Fundação Boiteux.

<sup>43</sup> Concebida como principal obra de Hans Kelsen, veio a lume, pela primeira vez, em edição espanhola em 1933, sendo, posteriormente editada em 1934. Nesse sentido, consultar PRADE, Péricles. **Duguit, Rousseau, Kelsen e outros ensaios**. Florianópolis: Obra Jurídica Editora, 1997, p. 46.

<sup>44</sup> MACHADO NETO, A. L. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito**. 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 1977, p. 42.

<sup>45</sup> KELSEN, Hans *apud* NETO, MACHADO. Op. cit., p. 42.

<sup>46</sup> Essa posição não é unânime. Ver, nesse sentido, as refutações de Carbonnier, para o qual Ehrlich elaborou, no sentido americano, uma sociologia da jurisprudência e, no sentido alemão, “um simples

resumiu o sentido primordial desse campo de conhecimento: “[...] o fundamental para o desenvolvimento do direito não está no ato de legislar nem na jurisprudência ou na aplicação do direito, mas na própria sociedade”.<sup>47</sup>

Uma das teses centrais de EHRLICH está na consideração de que o surgimento e a validade do direito não estão restritos à “proposição jurídica” estudada pela dogmática tradicional, como também não podem ser confundidos apenas com os seus indícios formais. Assim, deverá o jurista observar primeiramente a realidade concreta do direito, o “direito vivo”, que se efetiva na vida concreta da sociedade, nos usos e costumes, nas relações de poder, nas leis, para, em seguida, caminhar em direção à produção abstrata de suas proposições. Assim procedendo, para EHRLICH, contando com as contribuições da Etnologia e da História, seria possível romper com os postulados abstratos da jurisprudência tradicional.<sup>48</sup>

Com EHRLICH, operou-se claramente uma dupla ruptura. Além de se estabelecer uma nova visão epistemológica, de afirmação plena do estatuto da sociologia jurídica, o seu pensamento propiciou, também, uma profunda crítica à teoria tradicional das fontes do direito. Nesse sentido, é possível inferir que os dois grandes temas trabalhados por EHRLICH, o “direito vivo” e a “criação judiciária do direito”, acabaram por lançar as bases fundamentais para a compreensão do fenômeno do pluralismo jurídico e, também, ao demarcar a questão da criação do direito na esfera judiciária, como destaca SANTOS, acabou criando “[...] as pré-condições teóricas da

---

método de interpretação do direito positivo”. CARBONNIER, Jean. **Sociologia Jurídica**. Tradução de Diogo Leite de Campos. Lisboa: Livraria Almedina, 1979, p. 126.

<sup>47</sup> Vide prefácio In: EHRLICH, Eugen. **Fundamentos de Sociologia do Direito**. Tradução de René Ernani Gertz. Brasília: Editora da UNB, 390 p.

<sup>48</sup> EHRLICH, Eugen. O Estudo do Direito Vivo. In: SOUTO, Cláudio; FALCÃO, Joaquim. **Sociologia e Direito – Leituras Básicas de Sociologia Jurídica**. São Paulo: Livraria Pioneira Editora, 1980, p.135-136.

transição para uma nova visão sociológica centrada nas dimensões processuais, institucionais e organizacionais do direito”.<sup>49</sup>

Avançando em meio às resistências oriundas da visão normativista competentemente sedimentada, foram produzidas, no final dos anos 50 do século passado, algumas condições teóricas e sociais responsáveis pela consolidação definitiva da sociologia do direito no quadro epistemológico europeu. Tais condições, para SANTOS, podem ser resumidas nos seguintes aspectos: a) no início da década de 60 do século passado, o desenvolvimento das sociologias das organizações, incidindo preocupações sobre as organizações judiciárias; b) o desenvolvimento da ciência política e a utilização da teoria dos sistemas para análise do sistema judiciário; c) o desenvolvimento concomitante da antropologia do direito e da etnologia jurídica, desviando-se do padrão analítico para compreensão das instituições; d) o surgimento de movimentos sociais, com pautas e lutas diversificadas; e) a crise da “administração da justiça”, em face da crise maior do Estado-providência e da crescente explosão de litigiosidade verificada na década de 70.<sup>50</sup>

De todo o rico processo histórico de afirmação e consolidação do estatuto e das abordagens essenciais da sociologia jurídica, é preciso identificar a possibilidade de sua incidência no objeto de estudo proposto neste trabalho, ou seja, os serviços legais. Observou-se, resumidamente, que as condições teóricas apontadas por EHRLICH já indicavam a abertura para uma sociologia do direito voltada à produção social do fenômeno jurídico, mas também preocupada com o estudo das instituições sociais responsáveis, direta ou indiretamente, por sua apropriação, reprodução e

---

<sup>49</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela Mão...** Op. cit., p.163.

<sup>50</sup> Idem, p. 164- 166.

legitimação. Como ápice da consolidação dessa abordagem empírica, SANTOS identificou, finalmente, as seguintes áreas temáticas da sociologia jurídica contemporânea:

Distinguirei três grandes grupos temáticos: o acesso à justiça; a administração da justiça enquanto instituição política e organização profissional, dirigida à produção de serviços especializados; a litigiosidade social e os mecanismos da sua resolução existente na sociedade.<sup>51</sup>

É de se ponderar, então, que o campo recentemente formado por estudos sociológicos da litigiosidade e de seus mecanismos de resposta, conforme apontado por SANTOS, consolidou-se como grande área temática da sociologia do direito, responsável pela abordagem mais aberta das instituições relacionadas à juridicidade social, seus conflitos e meios de autocomposição, abordagem que não mais estará voltada para as alternativas e conseqüências de estratégias processuais. Com efeito, a partir do campo relativamente novo na sociologia do direito, o estudo dos serviços legais seria conduzido não apenas sob a ótica da sociologia das profissões, nem a partir do limitado enfoque dos sistemas legais de Assistência Judiciária.

A par de todas essas considerações, pode-se asseverar que, na atualidade, os serviços legais populares vêm sendo peculiarmente abordados pela ótica da sociologia jurídica, voltada para as demandas decorrentes da litigiosidade popular, num amplo campo de problematização e estudos dos seus mecanismos autônomos, profissionais ou informais de resolução de conflitos. Tal âmbito científico, portanto, apresenta-se como o viés teórico das principais obras que abordam o tema de forma específica, principalmente na bibliografia anglo-americana e latino-americana, e que serão apreciadas no decorrer deste trabalho.

No atual estágio de elucidação dos marcos teóricos fundamentais para o desenvolvimento da dissertação, não se poderia deixar de indicar, para além da percepção do lugar privilegiado da sociologia jurídica, a afirmação e utilização dos pressupostos oriundos de uma sociologia jurídica crítica, calcada não apenas em temas eurocêtricos, mas radicada em alguns pressupostos de uma crítica epistemológica já realizada por autores nacionais. Nesse passo, para Edmundo Lima de ARRUDA JÚNIOR, seria possível se pensar numa “sociologia jurídica alternativa”, a qual partiria de um enfoque necessariamente interdisciplinar, não admitindo como válida “qualquer sociologia especial como autônoma”, além de estar radicalmente voltada para as várias dimensões da prática jurídica, na qualidade de um saber assumidamente engajado. Sem adentrar numa extensa discussão sobre o estatuto da “sociologia jurídica alternativa”, importa demarcar sua abordagem que, em vários aspectos, se aproxima da proposta analítica deste estudo sobre os serviços legais populares no Brasil.

A proposta teórico-metodológica da “sociologia jurídica alternativa”, além de ser assumidamente política, propugna uma aproximação radical de saberes no campo da sociologia jurídica, relativizando a idéia de academia tradicionalmente aceita. Partindo, então, de tais premissas, as práticas dos serviços legais populares, por exemplo, apresentar-se-iam como fatores relevantes dentro dos objetivos da “sociologia jurídica alternativa”, a qual, nas palavras de ARRUDA JÚNIOR, ao se intitular, em sentido restrito, como “não acadêmica”:

Acredita na especificidade do trabalho teórico e do perigo que é a sua vinculação/subordinação à prática do saber ‘engajado’, imediato. As meditações na investigação em dada área que se pretenda aprofundar.

---

<sup>51</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela Mão** ... Op. cit., p. 167.

Não acadêmica porque deve estar articulada, na instância jurídica e fora dela, colocando *tête-à-tête* os operadores jurídicos, estes e outros pesquisadores de outras áreas, como os movimentos populares. A academia é lugar privilegiado. Na periferia encontra-se distanciada das lutas dos trabalhadores. Deve ampliar seu espectro. Daí poderem os institutos de Apoio Jurídico, p. ex., o IAJUP, o Direito Achado na Rua, o Direito alternativo criarem formas próprias de produção/reprodução de saberes crítico-emancipatórios.<sup>52</sup>

Para além do debate sobre a pertinência ou não do qualificativo “alternativo”, essa sociologia marcadamente engajada, conforme apontado por ARRUDA JÚNIOR, teria como uma das áreas temáticas um dos aspectos essenciais do presente trabalho, mormente a análise sobre:

Os graus de articulação entre os operadores jurídicos progressistas, comprometidos com a construção de um novo bloco histórico, antiburguês, democrático, popular, socialista. Assim, importa perceber os níveis de discussão entre magistrados trabalhistas e da justiça ordinária sobre suas profissões; sobre os seus processos organizativos (associativos ou sindicais), suas opções face às centrais de trabalhadores existentes; o mesmo para os advogados populares e para os membros do ministério público.<sup>53</sup>

Mesmo admitindo, presentemente, como principal abordagem dos serviços legais, as pesquisas efetivadas no âmbito temático da sociologia jurídica de matiz crítica e interdisciplinar, há que se perceber que as primeiras grandes linhas de estudo sobre a práxis das entidades de promoção de auxílio jurídico popular não surgiram com essas preocupações, métodos ou pressupostos, mas foram inicialmente difundidas no campo de estudo restrito à administração da justiça, mediante a clássica abordagem sobre experiências concretas de acesso aos tribunais. Essa grande linha de estudos ganhou

---

<sup>52</sup> ARRUDA JÚNIOR, Edmundo de Lima. **Introdução à Sociologia ...** Op. cit., p. 20.

<sup>53</sup> Idem, p.22.

visibilidade mundial, no último quartel do século passado, com os trabalhos de CAPPELLETTI e GARTH.

A obra “Acesso à justiça” de autoria de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, cujo título original é *Acess to justice: The Worldwide to make Righths Effectives*, com publicação original em 1978<sup>54</sup>, introduziu definitivamente o tema do acesso à justiça no campo dos estudos jurídicos. As reflexões de Cappelletti e Garth foram condensadas num amplo relatório, no qual foram avaliadas e descritas questões relativas ao conceito de “acesso à justiça”, tendência e enfoques, partindo para o relato de experiências realizadas em diversos países da Europa e nos Estados Unidos.

Inicialmente, CAPPELLETTI e GARTH localizaram as tendências históricas sobre os diversos enfoques acerca do tema sobre o acesso à justiça. Nessa linha, os autores mencionados perceberam um processo de mudança a respeito do conceito de acesso à justiça, migrando de uma visão mais formalista e individualista, tipicamente do século XVIII, para uma noção de efetividade e de importância social do direito ao acesso à justiça. O destaque principal dado à evolução do conceito de acesso à justiça está no fato de que o mesmo, antes meramente formal e voltado para direitos individuais, naquele momento específico, passou a ser ressignificado em sentido substancial, passando a ser considerado como “o mais básico dos direitos humanos”.<sup>55</sup>

Ao lado da ressignificação da expressão “acesso à justiça”, os esforços empíricos desenvolvidos pelos países objeto do aludido relatório, no tocante ao tema

---

<sup>54</sup> A referida obra, cujo título foi traduzido para o português como “Acesso à Justiça” em verdade corresponde a um opúsculo escrito como introdução de uma trabalho maior de pesquisa denominado como “Projeto Florença”, vide nota explicativa In: CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: FABRIS, 1988, p.12.

em foco, foram traduzidos em “três ondas” que, em verdade, significaram tendências teóricas e formas concretas de fomento do acesso à justiça. As diversas tendências de aprimoramento do acesso da população aos tribunais, verificadas em vários países da Europa e dos EUA, foram denominadas e ganharam repercussão na academia sob a denominação de “ondas”.<sup>56</sup>

A primeira onda de acesso à justiça, de acordo com os autores em foco, corresponde à implantação de sistemas de “Assistência Judiciária aos pobres”.<sup>57</sup> A idéia de promoção de assistência jurídica parte do fato de que, na maioria dos sistemas jurídicos modernos, notadamente aqueles calcados numa tradição jurídica romano-germânica, ou mesmo nos países de matriz do “common law,” a presença do advogado é essencial. A destacada necessidade de um profissional habilitado forçou diversos países a adotarem programas assistências variados, a partir da implementação de políticas sociais, no contexto da década de 60 do século XX, mediante reformulações dos sistemas de assistência jurídicas até então vigentes. Os sistemas de apoio jurídico desenvolvidos nessa fase não eram idênticos, pois cada país implementava uma forma específica de promoção de assistência jurídica. Vários dos programas e sistemas de assistência jurídica à população que foram implementados no aludido período estavam centrados na prestação gratuita de serviços sem contraprestação estatal.

O denominado “sistema *judicare*” foi um modelo adotado em diversos países nessa primeira onda de acesso à justiça, após a década de 60 do último século. Nesse sentido, definem CAPPELLETTI e GARTH:

---

<sup>55</sup> CAPPELLETTI Mauro; GARTH, Bryant. Op. cit., p. 12.

<sup>56</sup> Idem, p. 31.

<sup>57</sup> Idem, *Ibidem*.



A finalidade do sistema *judicare* é proporcionar aos litigantes de baixa renda a mesma representação que teriam se pudessem pagar um advogado. O ideal é fazer uma distinção apenas em relação ao endereçamento da nota de honorários: o Estado, mas não cliente, é quem a recebe.<sup>58</sup>

Ao lado do *judicare*, destaca-se o sistema dos advogados remunerados pelos cofres públicos, no qual o atendimento não se limitava a questões individuais, estendendo-se como um sistema voltado também para a conscientização do público alvo. A orientação desse sistema arrimava-se na idéia de que o advogado não apenas defenderia seu cliente, mas também deveria lutar por sua conscientização e ampliação dos seus direitos. CAPPELLETTI e GARTH destacaram a relevância do sistema *judicare*, ressaltando que tal sistema dependia de fortes políticas governamentais para se sustentar.<sup>59</sup>

Os modelos clássicos de assistência jurídica como o *judicare*, isolados ou mesmo combinados, revelaram deficiências e limitações. O primeiro limite foi referente ao número insuficiente de advogados disponíveis para trabalhar nesses sistemas. O segundo diz respeito ao fato de que, ainda que o número de advogados fosse suficiente, tratava-se de um serviço que demandava uma grande monta de recursos. Por último, esses sistemas não se mostravam eficientes no atendimento das pequenas causas.

A segunda “onda” teve como cerne a defesa dos interesses difusos. Esse novo modo de encarar as formas de acesso à justiça se deu no bojo de uma “revolução” no processo civil clássico, voltado para o individualismo do século XIX. O

---

<sup>58</sup> CAPPELLETTI Mauro; GARTH, Bryant. Op. cit., p. 35.

<sup>59</sup> Idem, p. 38.

exemplo típico dessa nova maneira de se pensar o direito adjetivo é a *class action*, na qual um interesse difuso é representado por uma entidade ou por um litigante apenas.<sup>60</sup>

A tutela dos interesses difusos forjou uma nova processualística, implicando, também, novas formas de defesa desses direitos insurgentes naquele momento histórico. Notadamente a partir da década de 70, por conta da migração da tutela dos interesses individuais para os interesses difusos, cresceu o rol de legitimados aptos a defenderem tais demandas, contando com a legitimação do próprio Estado, mediante atuação de procuradores ou mesmo pela intervenção do Ministério Público. Foi, com efeito, nesse contexto, que surgiram algumas experiências de assessorias jurídicas públicas.

O final do mencionado processo amplo de experiências culminou na formação de uma “terceira onda” de acesso à justiça. No contexto estudado por CAPPELLETTI e GARTH, esse:

[...] novo enfoque de acesso à Justiça, no entanto, tem alcance muito mais amplo. Essa ‘terceira onda’ de reforma inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos, mas vai além. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar ou prevenir disputas nas sociedades modernas. Nós o denominamos o ‘enfoque do acesso à Justiça’ por sua abrangência. Seu método não consiste em abandonar as técnicas das duas primeiras ondas de reforma, mas em tratá-las como algumas de uma série de possibilidades para melhorar o acesso.<sup>61</sup>

Com a discussão dos meios de acesso à Justiça, a partir dos dados coletados no Projeto Florença, contando com as reflexões que ganharam grande notoriedade com o trabalho de CAPPELLETTI e GARTH, surgiram também relevantes reflexões sobre as diversas estratégias e meios de promoção de auxílio jurídico à população. Não se

---

<sup>60</sup> idem, p. 60.

tratava propriamente de uma análise específica dos diversos modelos de serviços legais presentes naquele contexto, mas um indicativo de experiências, algumas inclusive estatais, de meios de viabilização de Assistência Judiciária.

Importante notar que o trabalho de CAPPELLETTI e GARTH já indicava a existência de organizações não-estatais de promoção de auxílio jurídico popular, tais como as “clínicas jurídicas” universitárias, organizações outras voltadas para o treinamento e formação de “parajurídicos”<sup>62</sup>, já evidenciando a formação de serviços legais não tradicionais, bem diferentes do sistema “judicare”, no qual o advogado, individualmente, recebia sua “clientela” e atuava no foro, mediante pagamento com recursos oriundos do Estado.

Ainda no campo da produção teórica alienígena, também não poderiam deixar de ser anotadas as abordagens contemporâneas advindas dos estudos sociológicos realizados por pesquisadores norte-americanos sobre a advocacia voluntária promovida pelo sistema de “Legal Aid”. Trata-se de abordagens arrimadas em uma tradição empírica já bem sedimentada historicamente, cuja ênfase sempre esteve voltada para os estudos de instituições profissionais, serviço social e pesquisas empíricas localizadas. A bibliografia norte-americana sobre os serviços legais, dentro de uma restrita amostragem fundamental de suas principais contribuições, tem relevante destaque nos trabalhos de pesquisa de Richard R. Abel, da Universidade da Califórnia, Louise e David Trubek, Roberto Mangabeira Unger, pesquisadores representantes da “Critical Legal Studies”, movimento crítico de cunho eclético, com estudos voltados para

---

<sup>61</sup> CAPPELLETTI Mauro; GARTH, Bryant. Op. cit., p.. 67- 68.

<sup>62</sup> CAPPELLETTI Mauro; GARTH, Bryant. Op. cit., p. 145.

a teoria, a filosofia e a sociologia do direito, surgido na década de 70, de grande repercussão no mundo acadêmico anglo-americano.<sup>63</sup>

Os estudos das linhas de pesquisa que remontam a CAPPELLETTI e GARTH, passando pelos autores norte-americanos vinculados ao movimento “Critical Legal Studies”, no final dos anos 70, não deixaram de enfatizar, em alguns trabalhos, importantes aspectos sobre os serviços legais na América Latina. Nesse sentido, Joseph THOME, ao abordar em seu opúsculo “New Models of Legal Services In Latin América: limits and perspectives”, destacou a presença crescente, desde a década de 60 do século passado, na América Latina, de uma “advocacia social e política” que se apresentava como um novo paradigma de auxílio legal em comparação com a tradicional advocacia típica da “Legal Aid”. Tais diferenças foram especialmente notadas por THOME, pois:

[...] Innovative' legal services tend to have very different strategies and models of action than the typical legal aid clinic. For one thing, Innovative' legal services try to follow preventive or proactive rather than only reactive strategies; that is, to pursue courses of action before any specific conflict arises. Similarly, they are also much more prone to provide services that go beyond the typical legal aid strictures of negotiation-litigation.<sup>64</sup>

Os estudos de THOME, apesar de ser um autor voltado para os estudos da “Legal Aid” norte-americana, já apresentavam preocupações teóricas sobre o surgimento e consolidação de serviços legais extremamente diferenciados na América

---

<sup>63</sup> WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução** ... Op. cit., p. 33.

<sup>64</sup> “[...] os serviços legais ‘inovadores’ tendem a ter muitas estratégias diferentes e modos de ação típicos da clínica de auxílio legal. Por um lado, os serviços legais ‘inovadores’ tentam seguir estratégias preventivas ou pró-ativas, ao invés de apenas estratégias reativas; isto é, vão em busca de cursos de ação judicial, até mesmo antes do surgimento de quaisquer conflitos específicos. De modo semelhante, eles também são muito mais propensos a proporcionar serviços que vão além das estruturas típicas de auxílio legal de negociação - litigação” THOME, Joseph. *New Models of Legal Services in Latin America: limits and perspectives*. In: **Human Rights Quartely**, v.6, 1984, p. 15.

Latina. Esses serviços, no entanto, passaram a ser objeto privilegiado de estudos empíricos, a partir da articulação de pesquisadores colaboradores do Instituto Latino Americano de Serviços Legais Alternativos (doravante apenas ILSA), sediado em Bogotá, Colômbia, nos anos 80 do século passado. Tais estudos, a partir de então, identificaram os principais paradigmas de serviços legais populares na América Latina.

### **1.3. Primeiros estudos empíricos na América Latina**

Depois da contribuição histórica do trabalho de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, fixando definitivamente a temática do acesso à justiça no campo da sociologia jurídica, com nítidos aportes do direito processual, bem como o relevante trabalho da sociologia voltado para o estudo da “Legal Aid” norte-americana, destaca-se, no presente tópico, o trabalho de Fernando Rojas HURTADO, concebendo-o como uma leitura que, além de não mais gravitar ou circundar o fenômeno dos serviços legais, passou a dar ao tema um tratamento empírico específico e completamente voltado para o auxílio jurídico dos países inseridos no contexto do capitalismo periférico. Essa linha de abordagem, com efeito, evidencia-se como marco teórico decisivo para o presente trabalho de investigação. Antes de adentrar mais especificamente no trabalho de HURTADO, é preciso pontuar reflexões feitas também no final da década de 80, realizadas pelo advogado e jurista chileno Manuel Jaques, um dos primeiros autores a consolidar a denominação “serviços legais alternativos”.<sup>65</sup>

---

<sup>65</sup> Manuel Jaques P. também realizou uma tipologia próxima daquela feita por Hurtado. Contudo a abordagem de Hurtado teve por base uma ampla pesquisa empírica, o que a coloca como uma referência de grande visibilidade na América Latina, o que, sem desconsiderar outros aportes, justifica o seu

Em 1988, como resultado de um estudo empírico amplo sobre a realidade dos serviços legais nos países da América latina, foi elaborado um artigo dividido em duas partes, intitulado “Comparación entre las tendencias de los Servicios Legales en Norteamérica, Europa y América Latina” de autoria de Fernando Rojas HURTADO.<sup>66</sup> Tal estudo revelou-se como uma grande, senão a maior pesquisa empírica sobre serviços legais promovida pelo ILSA, tendo como foco experiências de serviços legais sediados no Chile, no Equador, na Colômbia e no Peru.

O opúsculo de HURTADO buscou compreender as variáveis responsáveis por uma nova forma de serviços legais, tipologicamente qualificados como “servicios innovativos”, amplamente difundida e presente nos países da América Latina, especialmente após a década de 70 do século XX. Reconhecendo, naquele momento específico, que muito já se havia escrito sobre os serviços norte-americanos e europeus, também destacou HURTADO:

Obvios factores diferencian el contexto donde toman forma los servicios legales latinoamericanos, del contexto de los países de economía avanzada donde se conformó un tipo distinto de servicio legal. El factor más evidente tiene que ver con la característica de países subdesarrollados. De esta manera, eso ayuda a explicar unas diferencias entre los servicios legales de los países con desarrollo económico avanzado y los países menos desarrollados.<sup>67</sup>

Três momentos foram decisivos na análise em foco. Primeiramente, a caracterização específica dos novos serviços legais latino-americanos, a partir das

---

destaque neste trabalho. Sobre a relevância dos trabalhos de Jaques, consultar: WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução** ... Op. cit., p. 64-67.

<sup>66</sup> HURTADO, Fernando Rojas. Comparación entre las tendencias de los Servicios Legales en Norteamérica, Europa y América Latina (primera e segunda parte) – **El Otro Derecho**. Bogotá, p. 5- 57. Agosto, 1988

<sup>67</sup> “Factores óbvios diferenciam o contexto onde tomam forma os serviços legais latino-americanos, do contexto de países de economia avançada, onde se conformou um tipo diverso de serviço legal. Dessa maneira, isso ajuda a explicar algumas diferenças entre os países com desenvolvimento econômico

especificidades dos países de capitalismo periférico, para, em seguida, diferenciá-los daqueles serviços de ajuda legal norte-americanos e europeus, finalizando com uma avaliação das potencialidades desses serviços nos contextos específicos em que se formaram.

Com a indagação sobre o significado efetivo da expressão “serviços legais latino-americanos”, tal reflexão buscou trabalhar as características que poderiam ser colocadas como critérios capazes de identificar traços comuns entre os diversos países que foram a base da pesquisa referida, de forma que também fosse viável, analogamente, buscar traços comuns em seus respectivos modelos de serviços legais. Mesmo reconhecendo as limitações do campo de amostragem do estudo, com dados significativos apenas de quatro países andinos, HURTADO observou ser possível apontar, hipoteticamente, ainda assim, um paradigma geral de serviço legal inovador também presente no Brasil, tendo em vista as semelhantes forças sociais e políticas comuns na maioria dos países latino-americanos que, direta ou indiretamente, formaram as condições responsáveis pela formação de tais entidades de auxílio jurídico popular ao longo de todo continente.

Diante de inúmeras variáveis capazes de evidenciar as características comuns dos países latino americanos, dentre elas o fator dependência econômica, subdesenvolvimento, ou mesmo sistemas jurídicos baseados em um Código Civil de traço napoleônico, HURTADO entende que nenhuma delas oferece um conceito unívoco de “América Latina”, tampouco são capazes de explicar a emergência, nesses países de tradições culturais e origens diversas, de serviços jurídicos inovadores tão

---

avançado e países menos desenvolvidos”. (Tradução livre do autor) HURTADO, Fernando Rojas. Op. cit., p. 7.

semelhantes em forma e em pressupostos políticos. Além do fator geográfico comum a tais países, a existência de semelhantes serviços legais inovadores em países da América Latinas podem ter outras fontes explicativas. Quanto a esse ponto, destaca HURTADO:

De lo que debemos darnos cuenta es de los rasgos específicos de los conflictos en y contra el derecho, de la capacidad para resistir al derecho capitalista y del potencial para crear relaciones sociales alternativas. Estos rasgos se materializan en factores sociales tales como autores, instituciones, leyes y estrategias. Claramente, al final deberemos identificar elementos ya presentes en países tan distantes el uno del otro como Chile y Filipinas o como Brasil y la Índia, elementos, a la vez, notoriamente ausentes en naciones influyentes como México y Argentina.<sup>68</sup>

Além da prestação gratuita das suas atividades, e de não serem formados com a intervenção do Estado, verificou-se que os serviços legais inovadores do continente latino-americano estavam voltados para população pobre, ou membros de setores oprimidos, tais como trabalhadores rurais, mulheres, índios ou trabalhadores informais. Denominados como inovadores, estratégicos, participativos ou orientados para o desenvolvimento, tais serviços apresentaram dados que permitiram sintetizar quatro características essenciais:

a) Eram marcados pela idéia de mudança social, mediante valores de justiça mais baseados na solidariedade do que no valor da igualdade formal;

---

<sup>68</sup> “Do que devemos nos dar conta é dos traços específicos e dos conflitos no e contra o Direito, da capacidade para resistir ao direito capitalista e do potencial para criar relações sociais alternativas. Esses traços se materializam em fatores sociais tais como autores, instituições, leis e estratégias. Claramente, no final, deveremos identificar elementos já presentes em países tão distantes um do outro como Chile e Filipinas ou como Brasil e a Índia, elementos, por sua vez, naturalmente ausentes em nações influentes como o México e a Argentina”. (Tradução livre), HURTADO, Fernando Rojas. Op. cit., p. 11.



b) possuíam mecanismos de crítica e combate ao sistema capitalista, seja a partir de premissas de supressão das bases do sistema, seja partindo da idéia de que os serviços cumprem metas transitórias de consolidação de alguns avanços sociais;

c) realizavam ações de organização comunitária, fortalecendo a possibilidade de o poder político ser conquistado e exercido pelas minorias excluídas.

Considerando tais peculiaridades, o marco teórico empreendido por HURTADO pôde, de forma competente e rigorosa, estabelecer um diálogo mais consistente com a ampla bibliografia já estabelecida dos serviços legais norte-americanos, não deixando de reconhecer certa validade empírica dos mencionados estudos, e admitindo como consistentes, para o caso da América Latina, alguns parâmetros anteriormente delineados por ABEL.<sup>69</sup>

Apesar de constatar que apenas 95% dos advogados dos serviços legais inovadores não recebiam remuneração fixa para trabalhar, ficou evidenciado que tais profissionais não possuíam baixa qualificação intelectual, contrariando, inclusive, tradicionais pesquisas.<sup>70</sup> Surpreendentemente, tais advogados, via de regra, eram oriundos de escolas de alto prestígio em suas localidades, não sendo a opção pelo trabalho voluntário, ou pouco remunerado, produto da falta de empregos disponíveis ou baixa qualificação técnica. Para HURTADO, o que explica e justifica tais opções profissionais seria exatamente o perfil moral e político claramente adotado por tais organizações, pois esses advogados voluntários demonstravam, em sua maioria,

---

<sup>69</sup> Hurtado reconhece, entretanto, que as análises de Richard R. Abel devem ser vistas com reservas, apontando que elas demonstram pouca familiaridade com o contexto latino-americano. Nesse sentido, Cf. HURTADO, Fernando Rojas. Op. cit., nota nº 5, p. 16.

<sup>70</sup> Um dos principais obstáculos para o acesso à justiça apontado por Cappelletti e Garth era justamente o baixo nível dos advogados que se envolviam com a prestação de serviços jurídicos gratuitos.

atitudes críticas sobre o exercício da profissão, os limites e a função emancipatória do direito na sociedade.<sup>71</sup>

Como ponto-chave do trabalho de HURTADO, destaca-se como uma das características centrais desses novos serviços legais populares latino-americanos o fato de que:

[...] Contrario a lo que sucede en Europa y Estados Unidos, los servicios legales latinoamericanos han crecido dentro de las Organizaciones no Gubernamentales (ONGs) que se definen como diferentes cuando no en oposición al Estado. Ocasionalmente estos servicios legales no gubernamentales unen esfuerzos con agencias del Estado para apoyar programas particulares que solo ofrecen a la comunidad un beneficio económico a corto plazo. [...] En todo caso y como se indicará en las secciones siguientes, aunque es amplia la variedad de servicios en cuanto a sus concepciones y estrategias, todos estos nuevos servicios son ajenos a la idea de patrocinar al gobierno o de servir al clientelismo de un partido político.<sup>72</sup>

O elemento peculiar dos serviços legais latino-americanos, que em sua maioria surgiram na década de 70 ou no final da década de 80<sup>73</sup>, estava, pois, materializado na sua forma organizacional privada, mas com objetivos públicos e sem fins lucrativos, perfil institucional que contemporaneamente é definido como não-governamental. A desvinculação institucional com a estrutura da máquina pública foi essencial para a caracterização do modelo peculiar de serviço legal popular inovador latino-americano, podendo tal característica ser indicada como o fator que garantiu uma

<sup>71</sup> HURTADO, Fernando Rojas. Op. cit., p. 40.

<sup>72</sup> “Ao contrário do que ocorre na Europa e nos Estados Unidos, os serviços legais latino-americanos cresceram dentro das Organizações não Governamentais (ONGs) que se definem como diferentes quando não em oposição ao Estado. Ocasionalmente, esses serviços legais não governamentais unem esforços com agências do Estado para apoiar programas particulares que apenas oferecem à comunidade um benefício econômico em curto prazo. [...] Em todo caso, e como será indicado nas seções seguintes, ainda que seja ampla a variedade de serviços em relação às suas concepções e estratégias, todos esses novos serviços são alheios à idéia de favorecer o governo ou de servir ao clientelismo de um partido político.” (tradução livre do autor). HURTADO, Fernando Rojas. Op. cit., segunda parte, p. 9 - 10.

<sup>73</sup> Idem, p 33.

postura crítica desses organismos em relação ao Estado, inclusive no caso brasileiro a ser estudado no segundo capítulo. Ademais, os serviços legais populares latino-americanos, a maioria deles atuando em pequenas escalas locais, apesar de possuírem níveis e formas de organização diversificadas, demonstraram ser importantes canais de interlocução como os novos movimentos sociais, o que é, conforme destacado na introdução, uma das hipóteses fundamentais a serem trabalhadas e verificadas também no segundo capítulo, pois, no Brasil, tais experiências mostraram-se intimamente vinculadas com as demandas e estratégias de luta derivadas dos novos atores sociais.

Como último destaque sobre o marco teórico instituído por HURTADO, chega-se à avaliação dos potenciais e dos limites emancipatórios dos serviços legais tipicamente latino-americanos. Tendo em vista os objetos genéricos desses serviços, basicamente promoção e organização de setores excluídos socialmente, estímulo à mudança e redimensionamento do sistema legal dos países em que atuam, bem como o fomento à criação de um novo sistema legal ou ordem social, HURTADO ponderou a presença de vários limites na realização desses objetivos.<sup>74</sup>

A constatação principal de HURTADO, dentre várias possíveis, foi a de que, apesar de todas as convicções utópicas dos advogados dessas organizações, tais serviços acabariam, invariavelmente, servindo a propósitos conservadores. A crítica aguda, e até certo ponto cética do aludido autor, radica-se no fato de se problematizar, mais profundamente, os próprios potenciais emancipatórios do direito num sistema capitalista. Seria possível ao direito, dentro da lógica de uma ordem capitalista, ser um efetivo instrumento emancipador das classes subordinadas? Para tal autor, os serviços

inovadores evidenciavam um paradoxo essencial, pois, ao contrário do que seus discursos propalavam, acabavam viabilizando, indiretamente, a própria constituição e reprodução da situação de subordinação das classes sociais.<sup>75</sup> A questão central, portanto, seria não a crítica ao sistema realizado pelos serviços legais inovadores, mas, afinal, que tipo de ordem social tais serviços gostariam de implementar.<sup>76</sup> A questão da efetividade desses serviços, contudo, será melhor trabalhada no terceiro capítulo, momento em que serão agrupadas várias opiniões sobre este aspecto.

Os parâmetros analíticos e as críticas feitas por HURTADO serviram de suporte para a maioria das pesquisas subseqüentes sobre os serviços legais latino-americanos, com destaque, inclusive nos trabalhos realizados no Brasil, que serão objeto de análise posterior. Destarte, as denominações “novos serviços legais” ou “serviços legais inovadores”, conforme se observará mais adiante, passaram a servir de referência para a identificação de um tipo de serviço legal específico dos países latino-americanos, apontando para os principais paradigmas de serviços jurídicos de traço popular a serem utilizados para a leitura das experiências brasileiras.

Em 1996, houve outro enfoque importante nos estudos realizados na América Latina. Trata-se do trabalho de Germán BURGOS, publicado sob o título “Los servicios legales y los extravíos de la pregunta por lo político”, também publicado pelo ILSA, reavaliando o contexto a partir do qual foi realizado o trabalho anterior de Hurtado.

As mudanças econômicas na América Latina, no cenário histórico da década de 90 do século passado, mostraram-se como fatores necessários para uma nova problematização teórica dos serviços legais. Passou a indagar BURGOS:

---

<sup>74</sup> HURTADO, Fernando Rojas. Op. cit., p. 48.

<sup>75</sup> Idem, p. 53-54

¿Cómo entender la situación actual de las asesorías jurídicas populares? ¿Podemos ubicar algunos factores explicativos que den cuenta de las características dominantes anteriormente descritas? En especial, ¿podemos analizar qué ha pasado con lo alternativo al interior de los servicios legales?<sup>77</sup>

Ao formular tal questão, BURGOS recolocou a discussão dos serviços legais latino-americanos em um outro contexto de análise:

La dimensión jurídica de las luchas sociales parece renovarse y ampliarse en el marco de las reformas políticas y jurídicas vividas con diferencias por los estados y sociedades de América Latina [...] Los planteamientos alternativos han sufrido los efectos de la crisis de los movimientos de clase que acompañaron y nutrieron sus energías de transformación social, han visto cómo la frontera entre lo oficial y lo no oficial se hace más tenue y los fondos internacionales básicos para su trabajo mucho más esquivos.

Aún en este renovado contexto, el acompañamiento jurídico a los sectores populares parece no haber descendido aún cuando sus formas organizativas y temas son diferentes a los de la década del 80.<sup>78</sup>

O que BURGOS indicava claramente, em 1996, era a necessidade de renovação das análises feitas até então sobre serviços legais, em face do novo cenário regulatório que se evidenciava nas sociedades latino-americanas. Objetivando, portanto, reavaliar algumas das premissas lançadas por HURTADO, BURGOS destacou que, nos anos 90, houve uma retração do financiamento internacional para

---

<sup>76</sup> HURTADO, Fernando Rojas. Op. cit., p 53.

<sup>77</sup> “Como entender a situação atual das assessorias jurídicas populares? Podemos situar alguns fatores explicativos que dêem conta das características dominantes descritas anteriormente? [...] Especificamente, podemos analisar o que se passou com o alternativo no interior dos serviços legais?” (tradução livre do autor) BURGOS, Germán. Los servicios Legales populares y los extravíos de la pregunta por lo político. **El Otro Derecho**, n. 21, Bogotá – ILSA, 1996. p. 17.

<sup>78</sup> “A dimensão jurídica das lutas sociais parece renovar-se e ampliar-se no marco das reformas políticas e jurídicas vividas com diferenças pelos estados e sociedades da América Latina.[...] As proposições alternativas sofreram os efeitos da crise dos movimentos de classe que acompanharam e nutriram suas energias de transformação social, viram como a fronteira entre o oficial e o não oficial se torna mais tênue e os fundos internacionais básicos para seu trabalho muito mais escassos.

Mesmo nesse contexto renovado, o acompanhamento jurídico aos setores populares parece não ter decrescido, mesmo quando suas formas organizativas e temas são diferentes dos da década de 80”. (Tradução livre do autor) BURGOS, Germán. Op. cit., p. 24.

projetos de ONGs voltadas ao auxílio jurídico na América Latina, o que fez reduzir significativamente o número das entidades que atuavam no contexto anterior, além de forçar um movimento de aproximação de alguns serviços legais com o Estado, em projetos de “co-gestão”, tendência também pouco verificada anteriormente.<sup>79</sup>

Os anos 90 (século XX), além da visível retração dos serviços legais inovadores, esboçou novos modelos de articulação desses serviços com órgãos estatais, o que representou um forte impacto no ideário das organizações vinculadas aos setores populares, apontando para um contexto de desmobilização dos movimentos sociais em toda a América Latina, conforme será especificamente abordado no segundo capítulo. A reflexão de BURGOS, com efeito, soma-se àquela já apontada anteriormente por HURTADO, dessa vez indicando claramente a apropriação do jurídico como estratégia por vezes amortizadora dos conflitos de classe, o que demandava recolocar a pergunta do elemento político como eixo central dessas entidades, ainda mais naquele contexto geral de desregulamentação de direitos sociais em escala mundial.

Em linhas gerais, as matrizes marxistas, clássicas ou gramscinianas, o marco teórico estabelecido por HURTADO e as preocupações de BURGOS constituem, para efeito desta dissertação, ao lado da sociologia jurídica crítica, os marcos fundamentais dos principais estudos sobre os serviços legais populares na América Latina. A importância desses marcos fica ainda mais evidente ao se perceber que as principais tipologias realizadas sobre os serviços legais, no Brasil, partiram de várias dessas premissas.

---

<sup>79</sup> BURGOS, Germán. Op. cit., p. 21. Esse aspecto será tratado de maneira específica quando da avaliação do terceiro setor no último capítulo.

#### 1.4. Tipologias dos serviços legais

Caminhando gradativamente para um enfoque mais específico, é preciso destacar que os serviços legais populares, já agora adentrando para os marcos teóricos brasileiros, foram objeto de valiosos estudos tipológicos. Não se pode, pois, revisar minimamente a bibliografia disponível sobre o tema, tampouco apontar os principais paradigmas de serviços legais no Brasil, sem evidenciar as reflexões propostas em tais estudos.

Sob a ótica de uma sociologia compreensiva<sup>80</sup>, os serviços legais podem ser representados por um como instrumento heurístico denominado “tipo ideal”, o qual, segundo Max WEBER, constitui

[...] um quadro conceptual que não é a realidade histórica, pelo menos não a ‘verdadeira’, e que muito menos está destinado a servir de esquema sob o qual se deverá subsumir a realidade como *espécimen*, mas que, diferentemente, tem o significado de um conceito limite puramente ideal, com respeito ao qual a realidade é medida e comparada a fim de se esclarecerem determinados elementos significativos de conteúdo empírico.<sup>81</sup>

Tipologias, portanto, no sentido weberiano, não são produtos de uma simples soma ou média de características comuns de um fenômeno social, mas, ao revés, constituem apropriações racionais de um objeto de estudo, correspondente a “uma ‘intensificação unilateral’ da realidade, ou seja, é a seleção e formulação de certas características seguindo a direção do ‘interesse cultural’ que corresponde a um

---

<sup>80</sup> Por sociologia compreensiva entende-se aquela que se baseia no método sociológico weberiano, Nesse sentido, destaca SAINT-PIERRE que: “É significativo e nada casual que a monumental obra de sua última época, *Economia e sociedade*, tenha recebido de Weber o subtítulo *Esboço de uma sociologia compreensiva*.” SAINT-PIERRE, Héctor. **Max Weber: entre a paixão e a razão**. 3ª ed., Campinas: Editora da Unicamp, 1999, p. 53.

determinado ponto de vista”.<sup>82</sup> A importância do método tipológico, portanto, está no seu caráter didático, principalmente por ser capaz de oferecer ao pesquisador elementos racionais de um fenômeno multifacetado e complexo, dando-lhe inteligibilidade necessária para futuras reflexões e críticas.

No Brasil, a construção de um referencial tipológico para os serviços legais centra-se, basicamente, no trabalho de dois autores: Celso Fernandes Campilongo e Eliane Botelho Junqueira.

O trabalho de pesquisa de Celso Fernandes Campilongo pode ser caracterizado como o primeiro referencial nacional sobre um estudo sociológico rigoroso acerca dos serviços jurídicos populares, configurando-se como um marco teórico essencial para a compreensão dos serviços legais no Brasil.

A materialização da proposta teórica de Campilongo partiu das investigações realizadas na Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, numa pesquisa denominada como “Justiça em São Bernardo do Campo”, trabalho que gerou o artigo intitulado “Assistência Jurídica e Realidade Social: apontamentos para uma tipologia dos serviços legais”, em 1991. O texto em questão esboçou, partindo dos critérios já desenvolvidos por Hurtado, uma proposta dicotômica de tipologia dos serviços legais.

O estudo proposto teve como metas: a) a construção de uma tipologia (teórico-empírica) dos Serviços Legais, num primeiro momento e, ao final, b) confrontar a tipologia realizada com os dados empíricos coletados em duas entidades prestadoras de apoio jurídico na cidade de São Bernardo do Campo.

---

<sup>81</sup> WEBER, Max, *apud* SAINT-PIERRE, Héctor. Op. cit., p.75.

<sup>82</sup> SAINT-PIERRE, Héctor. Op. cit., p. 69.



Sobre a formação da tipologia em apreço, é importante destacar a ressalva feita pelo autor:

A tipologia aqui construída tem o caráter exclusivamente teórico-bibliográfico. Trata-se de uma tentativa de consolidação de diferentes escritos, nem sempre interessados propriamente nos serviços legais, mas ocupados com a análise das funções do direito nas sociedades em mudança.<sup>83</sup>

Essa primeira tipologia de relevo, elaborada por um autor brasileiro, com vistas à realidade brasileira, foi construída mediante a compilação e síntese de material bibliográfico disperso, contando com a dificuldade até hoje existente para quem objetiva aprofundar o tema em foco: a ausência de estudos específicos sobre os serviços legais brasileiros. Além desse caráter conceitual, uma vez que tal tipologia não partia, em essência, de dados de observação direta, com fontes de primeira mão, mas da releitura crítica de outros trabalhos, o ponto chave derivou, como já referido, das pistas deixadas pelos trabalhos de Fernando Rojas Hurtado, bem assim das reflexões de Josef Thome.<sup>84</sup>

#### **1.4.1. Serviços inovadores e tradicionais**

Dois grandes tipos ideais de serviços legais são diferenciados por CAMPILONGO, atendendo tal dicotomia, em cada caso, a peculiaridades inerentes à forma de atendimento e ao discurso produzido. A proposta baseia-se na distinção dos serviços legais em “tradicionais” e “inovadores”.

---

<sup>83</sup> CAMPILONGO, Celso Fernandes. Op. cit., p. 16.

<sup>84</sup> Idem., nota n. 5 , p. 19.

Os serviços legais tradicionais, na perspectiva em estudo, em oposição aos serviços inovadores, teriam como elementos centrais: a priorização dos interesses individuais, a centralidade do modelo tradicional de Assistência Judiciária, a orientação paternalista de seus membros e um apego ao formalismo.

Serviços de apoio jurídico à população, que trabalham unicamente ou têm como prioridade (assumida ou não) o atendimento atomizado e individualizado da “clientela”, são marcados por uma “micro-ética”, tipicamente liberal, na qual o indivíduo é encarado como um ser isolado, dissociado das contradições sociais e históricas do mundo em que vive. As prioridades de tais serviços se apoiam, subliminarmente, no discurso da primazia da liberdade individual, cânone do pensamento jurídico-político liberal. Com efeito, o conflito trazido pelo demandante dos serviços é visto como um problema sempre particular, alheio às contradições do meio, calcando-se numa micro-ética em que o particularismo do caso é fruto de uma responsabilidade unicamente do indivíduo.

Na visão tradicional, há uma evidente desarticulação dos sujeitos de direito, alheios à dimensão social que se vincula ao caso a ser objeto do serviço jurídico. Por tal razão, a tônica dessas atividades está voltada unilateralmente para a solução judiciária dos litígios, considerados tais conflitos como fenômenos pontuais em si mesmos, deslocados do ambiente e das múltiplas determinações sociais.

O contraponto da perspectiva individualista é a macro-ética produzida pelos serviços legais inovadores. Trata-se, no dizer de CAMPILONGO, de ser livre na sociedade e não da sociedade, o que produz uma responsabilidade para além dos marcos individualistas do ideário liberal. Uma postura moral coletivista está justamente

atenada com as pautas coletivas, como as questões ecológicas, a Aids e outras demandas que se referem a grupos indeterminados de pessoas.<sup>85</sup>

Se, no plano do atendimento, a diferença essencial entre um serviço legal tradicional e um serviço legal inovador radica-se na prioridade de demandas atendidas (individuais ou coletivas), na esfera do relacionamento entre o assessor e a clientela, destaca-se a questão do “paternalismo” e a preocupação sobre a situação econômica do demandante.

O “assistencialismo” pode ser encarado, para CAMPILONGO, como outro elemento central para caracterizar um serviço legal tradicional. A prática assistencialista é composta tanto pelo sentimento de condolência do atendente, como também pela desarticulação do demandante do serviço. O paternalismo, portanto, é uma situação dialógica: de um lado, por parte do prestador do serviço, encontra-se uma postura “caritativa” e condolente; do outro, por parte do demandante, há a situação concreta de sua vitimização e desarticulação com os membros de sua comunidade.

O trabalho dos serviços inovadores tende a substituir a relação de atendimento paternalista por uma postura que privilegia o processo de tomada de consciência e cidadania. Tal posicionamento postura parte da constatação de que o demandante dos serviços jurídicos encontra-se, via de regra, em uma situação de difícil competitividade, em razão de sua condição socioeconômica. Sem contar, também, que o demandante desses serviços está, no momento em que busca tal apoio, desarticulado, sem contar com as mínimas condições de exercício pleno de sua cidadania. Dessa forma, os serviços inovadores procuram romper com a “ilusão” da

---

<sup>85</sup> CAMPILONGO, Celso Fernandes. Op. cit., p. 19.

pseudo-solução imediata dos problemas individuais dos demandantes, mediante uma benevolente ação dos assessores. Em verdade, a postura inovadora busca fornecer instrumentos que viabilizem uma tomada de consciência do demandante de seus direitos e de sua capacidade transformadora.

O uso e a demarcação do critério “pobreza” é uma outra diferença essencial entre serviços inovadores e tradicionais. A preocupação, por parte dos serviços tradicionais, em estabelecer rígidos critérios de “pobreza” tem origem nas práticas que priorizam a denominada “Assistência Judiciária”, uma vez que, para utilizarem-se das isenções decorrentes do instituto da Justiça Gratuita, tais prestadores de serviços devem se adequar às exigências legais que regem o conceito de “necessitado”.<sup>86</sup>

A idéia de que tal atendimento estava destinado exclusivamente para os “pobres”, concebidos como aqueles que demonstravam extrema miserabilidade, foi sendo contraditada pelos serviços legais inovadores. Em verdade, nas práticas inovadoras, o conceito de “necessitado” não tinha a única conotação econômica, mas era ampliado pela noção de necessidade de tutela jurídica. Tal diferença é preponderante, pois integra ao rol de “necessitados” de tutela setores médios da sociedade, o réu revel, bem como aqueles que demandam nas diversas esferas de juridicidade, mormente a juridicidade extra-processual. Dito sumariamente: não é a

---

<sup>86</sup> Trata-se do critério genérico estabelecido na Lei Federal nº 1.060 de 05/02 de 1950, que prescreve em seu art 3º: “A assistência judiciária compreende as seguintes isenções: I - das taxas judiciárias e dos selos; II - dos emolumentos e custas devidos aos Juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da Justiça; III - das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais; IV - das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios; ou contra o poder público estadual, nos Estados; V - dos honorários de advogado e peritos”.

noção de “pobreza” o critério preponderante, nos serviços inovadores, para o critério de busca da tutela.

Variáveis	Serviços tradicionais	Serviços inovadores
Interesse tutelado	Demandas individuais	Demandas coletivas
Vínculo ético	Individual-liberal, micro-ética	Coletivo, macro-ética
Serviço	Assistencialista/paternalista	Conscientizador e organizador
Padrão econômico da clientela	Definição de pobreza	Definição da tutela
Relação cliente/advogado	Vertical	Horizontal
Conhecimento	Sacralizado	Desmistificado
Acesso à justiça	Restrito ao Poder Judiciário	Para além do Poder Judiciário

Calcada em padrões dicotômicos, a tipologia mencionada atendeu, no período em que foi formulada, à demanda do contexto que premia por um estudo específico, de cunho sociológico, em vista dos esparsos estudos feitos até então.

A fragmentação aludida por CAMPILONGO parece estar ainda presente no temário geral da tradicional sociologia jurídica produzida contemporaneamente. Outrossim, a tipologia realizada pelo autor em questão, concebida pelo próprio como pouco original, vem sendo, desde os anos 80 até hoje, a principal referência teórica acerca dos serviços legais e suas formas de atuação, mediante os modelos de: serviços tradicionais e serviços inovadores.

Como visto, a tipologia proposta pelo autor, na época de sua formulação e divulgação, centrava-se, basicamente, na distinção de estratégias de atuação calcadas nas dicotomias: individual *versus* coletivo, paternalismo *versus* emancipação. Tal construção dicotômica tem evidentes limitações explicativas, como bem ressalta CAMPILONGO:

As dicotomias, se de um lado produzem contrastes com razoáveis efeitos didáticos, de outro podem conduzir a generalizações apressadas e simplificadoras. Por isso, deve-se ter sempre em mente os limites explicativos da tipologia aqui desenvolvida [...] isto se agrava diante do fato de que praticamente inexistente, no Brasil, literatura sobre o tema, desde a perspectiva da Sociologia Jurídica.<sup>87</sup>

Os limites explicativos mencionados podem ser traduzidos em algumas questões, ou provocações, elaboradas pelo próprio CAMPILONGO. Dentre elas, indaga-se sobre o caráter emancipatório dos “meios informais de resolução de conflitos”, uma vez que o uso efetivo dos mencionados mecanismos está nas mãos de grandes grupos econômicos que tendem a evitar os resultados incertos das lides forenses. De outro modo, o acesso formal de classes menos favorecidas ao Poder Judiciário é um meio satisfatório de “reequilíbrio social”?

#### **1.4.2. Serviços modernos e pós-modernos**

O artigo intitulado “Laranjas e maçãs: dois tipos de serviços legais alternativos”<sup>88</sup>, de autoria da socióloga do direito Eliane Botelho Junqueira, representa, em nível teórico, o mais recente esforço no sentido de construir uma tipologia específica dos serviços legais.

Procurando entender como determinados entes respondiam às demandas de justiça, cidadania e ética, JUNQUEIRA parte de uma análise comparativa dos discursos produzidos por dois importantes Serviços Legais: o Instituto de Apoio Jurídico Popular

---

<sup>87</sup> CAMPILONGO, Celso Fernandes. Op. cit., p. 32-33.

<sup>88</sup> C.f. JUNQUEIRA, Eliane Botelho. Laranjas e Maçãs; dois modelos de serviços legais alternativos. In: **Através do Espelho: ensaios de sociologia do direito**. Rio de Janeiro: IDES – Letra Capital, 2001.

(doravante apenas IAJUP)<sup>89</sup> e o “Center of Public Representation” (doravante apenas CPR). A proposta tipológica em questão parte de algumas considerações preliminares, sendo realçado, previamente, o risco decorrente de uma comparação feita entre entidades constituídas em contextos diferenciados. Contudo, para a proposta tipológica empreendida por JUNQUEIRA, o elo entre tais entidades está no fato de serem ambas voltadas para um projeto emancipatório de sociedade, além de trabalharem sem finalidade lucrativa.

Considerando que as construções tipológicas são recursos meramente analíticos, JUNQUEIRA parte de uma dualidade paradigmática marcada pelos signos: modernidade e pós-modernidade. Dentro desses marcos, então, quatro variáveis são identificadas a partir dos discursos produzidos pelo IAJUP e pelo CPR.

As quatro variáveis destacadas, dentro da dualidade moderno e pós-moderno, são: a) matriz organizativa, b) demandas sociais, c) filiação discursiva e d) orientação política. Dentro de tais variáveis, os discursos produzidos pelos documentos das entidades escolhidas são analiticamente enquadrados.<sup>90</sup>

JUNQUEIRA considera a modernidade como uma primeira fase do capitalismo, de cunho liberal, vetor de promessas de transformação social, verificadas notadamente nos países ocidentais. A segunda fase do capitalismo, na proposta em análise, seria correspondente ao período da pós-modernidade, marcado por “promessas mais realistas”, correspondendo ao denominado Estado de Bem-estar Social.

---

<sup>89</sup> O IAJUP será um dos serviços legais cuja história será objeto de reflexão no segundo capítulo.

<sup>90</sup> JUNQUEIRA, Eliane Botelho. Op. cit., p.132.

No campo da modernidade, no qual o IAJUP seria um serviço legal típico, a questão da matriz organizacional segue a bipolaridade: proletariado e capitalista. A centralidade de tal discurso está na valorização da classe social eixo principal de trabalho. Tal matriz é marcada por uma leitura marxista vigente em setores populares na década de 70, nos quais a questão do vínculo produtivo é o ponto principal dos setores populares.

Grupos populares, para os serviços modernos, são concebidos dentro de uma lógica calcada na produção capitalista, na qual se opõe a burguesia ao proletariado, os capitalistas aos trabalhadores urbanos ou rurais. Dentro dessa lógica, tomando o IAJUP como modelo típico, as demandas não diretamente voltadas para os antagonismos imediatamente ligados à produção não eram referidas por tal entidade, ou, como reafirma JUNQUEIRA, eram:

[...] tratadas a partir de uma perspectiva marxista. Por exemplo, a publicação *Negros e brancos no cativo da terra* relaciona o problema de brancos pobres, negros e índios ao sistema produtivo e à necessidade de redistribuição dos meios de produção e não a questões raciais.<sup>91</sup>

Já o CPR, concebido como um serviço legal pós-moderno, trabalha com uma matriz organizacional voltada para identidades particularizadas, subjetividades sociais filtradas por questões específicas, por grupos de serviços particularizados: de mulheres, doentes mentais, crianças etc. Essa particularização corresponde a um padrão típico da pós-modernidade.

O perfil das demandas sociais, dentro da tipologia em questão, tem um caráter relevante. Nos serviços modernos, tendo-se sempre como referência o IAJUP, as demandas atendidas estão estritamente relacionadas com a concepção da matriz



organizacional das transformações sociais antes abordadas. As demandas voltadas contra a violência estatal são fortemente reforçadas nesse tipo de serviço, levando-se em consideração o fato de que o Estado é visto, nesse modelo, como um instrumento da classe dominante. Paralelamente, as demandas tipicamente modernas estão imbricadas com as reivindicações oriundas dos setores produtivos, v.g., os direitos trabalhistas. No caso do IAJUP, emerge a questão da propriedade rural como uma demanda típica de uma sociedade com reivindicações marcadas pelo tom da modernidade.

Se as questões econômicas e sociais são as demandas fundamentais para os serviços legais modernos, em paralelo, serviços pós-modernos priorizam demandas relacionadas à questão da identidade cultural, acentuando, em tal processo, mais a noção de consumo do que a questão da produção.

O CPR, na visão de JUNQUEIRA, apesar de ter, no final da década de setenta, modificado a sua postura em relação às demandas, insere-se não como um adversário do Estado, mas como um mediador entre grupos particulares e as instâncias oficiais, agindo também como um ente interlocutor com o Poder Legislativo. Em suma:

[...] o CPR desempenha um papel no fortalecimento da sociedade civil (ou seja, na sociedade de bem estar), na função de *watchdog* ou através de seu permanente envolvimento com o governo estadual e com organizações jurídicas e financeiras localizadas no centro da cidade de Madison.<sup>92</sup>

A filiação discursiva, como variável utilizada na tipologia proposta, tem, nos serviços modernos, apoio na metanarrativa marxista, seguindo a tendência observada em organizações populares na América Latina. A crítica dirigida contra o modelo

---

<sup>91</sup> JUNQUEIRA, Eliane Botelho. Op. cit., p. 144.

<sup>92</sup> Idem, p. 157.

capitalista, aliada à idéia de emancipação social vinculada ao modelo socialista, são os elementos fulcrais do discurso propugnado pelo IAJUP. O discurso desse tipo de serviço legal é marcado uma ambigüidade, no sentido em que propugna a luta contra o direito burguês, calcado numa igualdade meramente formal, ao passo em que também reivindica a utilização dos meios jurídicos institucionais como meio de luta legítima.

Para a compreensão da orientação política de serviços legais pós-modernos, é preciso detectar duas posturas, a primeira marcada por um ceticismo e outra de cunho mais propositivo. O denominado “pós-modernismo cético” é uma tendência que se apóia na crise do modelo liberal de representatividade ocidental, propugnando uma descrença na possibilidade de legitimação de um modelo político verdadeiramente democrático. Ao revés, é possível detectar, como contraponto, um “pós-modernismo afirmativo”, no qual o deslocamento da participação política, da crise do modelo liberal representativo, é um fator que abre a possibilidade de participação, de afirmação de subjetividades e organização de grupos até então excluídos da lógica representativa tradicional.

Nesse sentido, JUNQUEIRA pondera que o CPR não seria tipicamente pós-moderno, mas sim, uma entidade marcada por uma postura de transição, uma vez que o seu discurso é “profundamente influenciado pela perspectiva da democracia representativa e pela tradição de igualdade do pensamento norte-americano.”<sup>93</sup>

Esquemática e resumidamente, a tipologia proposta por JUNQUEIRA é assim delineada no seguinte <sup>94</sup>:

---

<sup>93</sup> Idem, p.159.

<sup>94</sup> Idem, p. 163.

Variáveis	Tipo-ideal Moderno	Tipo-ideal Pós-moderno
Matriz organizacional	AJUP: pequenos camponeses e trabalhadores rurais. CPR: pobres.	CPR: grupos sociais específicos, tais como velhos, crianças, mulheres, delinquentes, doentes mentais.
Demandas sociais	AJUP: reforma agrária e reivindicações trabalhistas	CPR: participação no processo legislativo, proteção de direitos específicos relacionados com a identidade e serviços básicos.
Filiação discursiva	AJUP: marxismo - especialmente Marx e Gramsci. CPR: Paulo Freire, Foucault, <i>Cultural feminist studies</i> .	CPR: <i>critical legal studies</i> (principalmente <i>feminist jurisprudence</i> ).
Orientação política	CPR: democracia representativa AJUP: uso estratégico dos mecanismos judiciais com vistas à substituição do direito estatal pelo direito insurgente.	CPR: fortalecimento dos grupos sub-representados através da ênfase em casos individuais.

Assim como Celso Campilongo, JUNQUEIRA também alerta sobre os limites de sua tipologia, marcando o fato de que a escolha das duas entidades trabalhadas, malgrado a inequívoca importância das mencionadas organizações em seus locais de atuação, deu-se apenas pela disponibilidade do material de pesquisa. Servindo apenas como um elemento de contraste empírico, os discursos do IAJUP e do CPR não se adequaram, matematicamente, dentro dos padrões variáveis traçados. Tal inadequação, para a autora, revela três questões importantes: a) sendo a pós-modernidade uma fase de transição, o CPR exemplifica bem um tipo de serviço legal pós-moderno, pois tem características híbridas em seu discurso; b) o IAJUP e o CPR espelham bem claramente idéias particulares sobre o direito, pois, no primeiro caso, a transformação jurídica se dá via revolução e, no segundo, mediante a representação

---

institucional dos grupos e minorias; c) tais inadequações apenas remetem à produção de novos estudos e não a uma estagnação do que já foi realizado.<sup>95</sup>

### **1.5. Paradigmas de Assessorias Jurídicas Populares**

Viu-se, até o presente momento, que a utilização da expressão “serviços legais”, muito comum na bibliografia alienígena, corresponde a um conceito-gênero capaz de identificar qualquer meio, privado ou público, de prestação de auxílio jurídico, independentemente do perfil dos profissionais participantes desses serviços ou da natureza político-ideológica de suas ações. A literatura revisada demonstrou, contudo, que na década de 70 (século XX), na América Latina, novas experiências de auxílio legal gratuito, fundamentalmente privado, evidenciavam traços marcantes e específicos, principalmente quando tais organizações eram postas em contraste com as entidades americanas e europeias de ajuda legal tradicional, o que resultou na construção de novos paradigmas de serviços legais. Tais modelos foram, a partir de então, denominados como “serviços inovativos”, segundo Hurtado, “inovadores” para efeito da tipologia Celso Campilongo, ou “modernos”, à luz da comparação feita por Eliane Junqueira. Tais denominações conceituais não foram, e ainda não são, de trato corrente no Brasil, mesmo em nível acadêmico, ressaltando-se o fato de que os serviços legais brasileiros de cunho popular sempre se auto-identificaram como “Assessorias Jurídicas Populares”.

---

<sup>95</sup> JUNQUEIRA, Eliane Botelho. Op. cit., p. 164.

Partindo, pois, para uma denominação usual no Brasil, tais serviços legais inovadores passarão a ser especificamente mencionados, neste trabalho, com a denominação de “Assessorias Jurídicas Populares”, termo que segue grafado com as iniciais maiúsculas de propósito, no sentido demarcar o objeto específico de estudo ao longo de todo texto. Em suma: os serviços legais populares ou inovadores trabalhados pelos autores abordados têm como exemplo tipicamente brasileiro as entidades denominadas como Assessorias Jurídicas Populares.

Aproveitando esse acerto semântico, e com base em todas as considerações realizadas até este momento, foi possível obter um panorama dos principais marcos e modelos teóricos explicativos dos serviços legais. Para sintetizar os principais pontos de contato dessas abordagens, na busca derradeira de delimitação do objeto, é necessário indicar os principais modelos de Assessorias Jurídicas Populares.

A idéia de “paradigma”, notabilizada mundialmente na obra de Thomas KHUN, serve de referência para o objetivo perseguido até aqui. Para o referido autor, “um paradigma é aquilo que os membros de uma comunidade partilham e, inversamente, uma comunidade científica consiste em homens que partilham um paradigma”.<sup>96</sup> Ou seja, o elemento essencial de um paradigma é capacidade de formar um consenso entre os membros de uma certa comunidade científica, estabelecendo, momentaneamente, um “mapa” conceitual universalmente aceito como produto de uma ciência.

Com efeito, dentro da idéia de “mapa conceitual”, a Assessoria Jurídica Popular pode ser entendida como uma espécie de serviço legal formado por alguns

---

<sup>96</sup> KHUN, Thomas. **Estruturas das revoluções científicas**. Tradução de Beatriz Viana Boeira e Nelson Boeira. São Paulo: Perspectiva, 1975, p. 209.

elementos fundamentais que são ressaltados na maioria dos autores abordados. Cumpre anotar, então, como síntese das abordagens feitas, que nem todo serviço legal poderá ser compreendido como uma Assessoria Jurídica Popular, mesmo ponderando que existem, dentre as entidades que partilham das características desses paradigmas de serviços populares, diversificadas formas de organização e atuação.

Do ponto de vista estrutural e operacional, pôde-se estabelecer, com base na literatura consultada, alguns pontos de consenso sobre o fenômeno das Assessorias Jurídicas Populares, concebidas como típicos serviços legais inovadores, destacando-se os seguintes aspectos: os campos de atuação e a organização institucional.

#### **1.5.1. Campos de atuação**

Sobre o campo de atuação, no Brasil, de forma similar aos os serviços legais inovadores descritos por HURTADO, podem ser distinguidos dois modelos claros de serviços legais inovadores: o campo da advocacia militante e o campo da assessoria universitária.

No campo da advocacia militante, estão situadas entidades não-governamentais, na sua maioria formadas por militantes de esquerda, de formação marxista. Na lógica do modelo em análise, as entidades de Assessoria Jurídica se destacam por promover ações formadoras de novas entidades, promotoras de ações de organização do próprio campo de apoio jurídico popular, também servindo como referências e pontos de visibilidade e de formação de advogados engajados. Tais entidades paradigmáticas possuem como experiências exemplares, o Instituto de Apoio

Jurídico Popular e o Gabinete Avançado de Assessoria às Organizações Populares, entidades especificamente abordadas no segundo momento do trabalho.

No campo da assessoria universitária, destacam-se experiências inovadoras, não concebidas como meros “escritórios modelos” ou núcleos de prática forense, que, em sua maioria, guardavam vínculos de subordinação institucional com as direções das escolas em que se situavam; ao contrário, nesse campo, inserem-se entidades que demonstram aportes decisivos, com atividades de pesquisa e extensão, com grande autonomia institucional, apesar de serem formadas, em essência, por estudantes universitários. Dentro desse modelo, inserem-se também, como destaques, as experiências dos Serviços Universitários de apoio jurídicos (SAJUs), que atuam na Universidade Federal da Bahia e do Rio Grande do Sul, experiências essas também concebidas como pioneiras e modelares de serviços legais populares brasileiros.

### **1.5.2. Aspecto institucional**

Sobre o aspecto institucional, é possível demarcar o campo do terceiro setor como matriz institucional das principais experiências de Assessorias Jurídicas Populares no Brasil. O campo do terceiro setor, área muito discutida na contemporaneidade, será objeto específico de discussão no terceiro capítulo, sendo concebido, preliminarmente, como uma grande área, difusa e contraditória, com recente destaque na literatura nacional, na qual atuam entidades não-estatais, sem finalidade lucrativa, formais ou informais, cujo eixo principal está no trabalho voluntário dos seus membros.

No campo institucional dos serviços legais populares, a feição jurídica será, do ponto de vista formal, de uma pessoa jurídica de direito privado. Contudo, algumas entidades optam por serem “sociedades de fato”, sem o registro formal de seus atos constitutivos. O aspecto voluntário, contudo, não elimina a possibilidade de financiamento de projetos desenvolvidos por tais entidades, o que ocorre, via de regra, nas entidades mais bem estruturadas, que contam, inclusive, com financiamento externo.

Um fator que se mostra como bastante variável, do ponto de vista institucional, refere-se às formas de direção interna de tais entidades, muitas vezes geridas colegiadamente ou, de outra forma, mais centralizadas. O amplo leque de possibilidade de gestão interna, contudo, não elimina o traço geral inovador das Assessorias Jurídicas militantes ou universitárias.

Esses são – ao lado da compreensão dos pressupostos, derivada da sociologia jurídica crítica, das tipologias e paradigmas essenciais dos serviços legais latino-americanos – os principais modelos de serviços legais inovadores e marcos teóricos que são transversais ao longo de todo o trabalho, importantes para a compreensão do objeto: as Assessorias Jurídicas Populares brasileiras.

É certo que todas essas visões teóricas, matrizes epistemológicas, modelos interpretativos e considerações de ordem conceitual, eivadas de grande generalidade, soltas abstrações e delimitações aparentemente arbitrárias, devem ser vistas como elementos meramente heurísticos, mas que podem, malgrado todas as fragilidades, oferecer alguns pontos de consenso sobre os contornos do fenômeno a ser estudado, cuja história concreta e formação se pretende investigar. O próximo passo estará, pois, em perceber, historicamente, num recuo de pelo menos três décadas, como essas



Assessorias Jurídicas Populares se formaram no Brasil, tendo em vista os paradigmas de serviços legais trabalhados, sem, contudo, pretender subsumir mecanicamente a realidade pesquisada em tais modelos e perspectivas teóricas. Essa avaliação do contexto de surgimento dos principais serviços legais no Brasil será a tarefa essencial do próximo capítulo.

## CAPÍTULO II

### FORMAÇÃO HISTÓRICA DA ASSESSORIA JURÍDICA POPULAR NO BRASIL

A formação das entidades de Assessoria Jurídica Popular no Brasil não foi um fenômeno estanque. Tais entes não surgiram repentinamente, *a priori*, como fenômenos alheios às condições de possibilidade radicadas nos dilemas e desafios decorrentes de um cenário jurídico-político constituído a partir das pautas reivindicatórias de vários segmentos da sociedade civil brasileira. Compreender, portanto, o perfil, a estrutura e as perspectivas das organizações voltadas para a defesa de tais setores sociais, no presente, passa, inicialmente, pela identificação dos desafios de um passado recente que ainda preme, no dizer de Karl MARX<sup>97</sup>, o fazer dos homens contemporâneos, cujas “roupagens de guerra” partem sempre de uma certa tradição pretérita.

Após toda reflexão sobre os principais marcos conceituais fundamentais para a compreensão dos serviços legais latino-americanos, buscar-se-á, neste segundo capítulo, descritiva e criticamente, destacar o contexto no qual se processaram os principais movimentos da ação coletiva no Brasil ao longo das décadas de 70, 80 e 90<sup>98</sup>, pontuando o perfil das demandas e dos atores sociais envolvidos; em seguida, avaliar-se-ão os impactos e repercussões específicas desse processo de ação coletiva nas instâncias jurídicas, seja no âmbito da formulação formal-legal, com destaque no

---

<sup>97</sup> MARX, Karl. **O 18 de Brumário e Cartas a Kugelmann**. 6ª ed., Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997, p. 21.

<sup>98</sup> Doravante, todas as referências, no corpo do texto, às décadas de 70, 80 e 90 são relativas ao século XX.

processo constituinte de 1988, bem como na percepção de alguns movimentos jurídicos críticos envolvidos nesse cenário, finalizando com a compreensão acerca da resposta do Poder Judiciário em face desse rico contexto de surgimento de novos sujeitos e de novos direitos. Ao final, seguindo a mesma linha crítico-descritiva proposta, serão destacados os espaços, os eixos de promoção e defesa desses direitos, contando, ao final, com a descrição de quatro experiências pioneiras e paradigmáticas de serviços legais inovadores que se constituíram ao longo do período abordado.

A leitura do processo histórico de mobilização popular é imprescindível para uma avaliação não só do direito produzido em nossa recente história jurídico-política, mas também para elucidar a forma como se posicionaram e se organizaram os operadores do direito em face daquelas demandas concretas por cidadania. Tal análise parte da premissa de que o campo jurídico, ou melhor, o campo da mediação jurídica, dos intercâmbios de interesses, de reivindicações formais ou não-formais, de diálogo entre atores sociais e poder judiciário, do conflito entre interesses legítimos e normas positivadas, entre operadores do direito e a cultura jurídica dominante, tem, como infere Roberto LYRA FILHO<sup>99</sup>, raízes profundas na dialética da realidade social forjada num determinado processo histórico.

O que se pretende, destarte, ao final deste capítulo, é formar um quadro panorâmico que possibilite entender o processo gradativo, e não linear, de formação e estruturação de entidades denominadas como Assessorias Jurídicas Populares.

---

<sup>99</sup> LYRA FILHO, Roberto. **O que é Direito**. 17. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1995, p.72.

## 2.1. Demandas populares no período pós- 64 (1970 a 1980)

Se datas são pontas de icebergs, como nos sugere criativamente a metáfora de Alfredo BOSI<sup>100</sup>, pode-se inferir que os marcos temporais fixados entre os períodos de 1970-1980, 1980-1990 e a partir de 1990 são cumes formais abaixo dos quais se consolidou uma base submersa de movimentos e tensões concretas, dentro de um vasto e multifacetado espectro de lutas sociais emancipatórias ocorridas no seio da sociedade civil<sup>101</sup> brasileira. Para além da singeleza pontual desses marcos, dessas datas, elementos visíveis e delimitadores do tempo, inscreveram-se atores sociais, exercitaram-se práticas e formas efetivas de busca da emancipação social, de concretização da cidadania, experiências essas que se estenderam, de forma crescente, ao longo de pelo menos três décadas do século passado.

A importância do cenário complexo de constituição e afirmação dos atores sociais, dentro das balizas do período indicado, é constantemente ratificada pela literatura sociológica. Nesse sentido, Maria da Glória GOHN<sup>102</sup> assevera que as três décadas referidas foram, de fato, um momento rico de estudos sociológicos sobre a ação coletiva, no Brasil, principalmente na área de estudo das lutas por cidadania impulsionadas pelos movimentos sociais. Conquanto se possa, com respaldo na literatura pertinente, propugnar que são três décadas exemplares do ponto de vista da cultura política nacional, sua delimitação formal não deixa de ser parcial, servindo

---

<sup>100</sup> BOSI, Alfredo. O tempo dos tempos. In: NOVAES, Adauto (org.). **Tempo e história**. São Paulo: Companhia das Letras/Secretaria Municipal da Cultura, 1994.

<sup>101</sup> Sociedade Civil é significado conforme pensara Grasmci, como sendo um dos grandes planos, ao lado da sociedade política, que compõem a superestrutura, compreendendo todo o rol de organismos privados. Termo definido a partir das leituras de Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino In: : BOBBIO, Norberto [...] **Dicionário de Política**. Op. Cit., p. 1.209 – 1.211.

apenas como um recurso analítico para melhor facilitar a observação e compreensão de um fenómeno factual extremamente multifacetado e descontínuo.

Vários fatores conjunturais, complexos e dialéticos, são responsáveis pela dinâmica do referido processo histórico, no qual se passou a afirmar, como defende Boaventura de Sousa SANTOS, a partir das tensões insurgentes entre subjetividade e cidadania<sup>103</sup>, um campo rico de novas estratégias e pautas emancipatórias, diversas daquelas até então produzidas pelo movimento sindical-classista, típico do período entre guerras, notadamente nos países centrais, mas com visíveis repercussões nos países periféricos.

O mencionado processo de transformação do perfil dos atores sociais abordados por SANTOS deve ser percebido no bojo de sucessivas crises do capitalismo ocidental. Outrossim, toda a singularidade dos atores sociais que emergem a partir da década de 70, 80 e 90, no Brasil, deve ser avaliada nesse aspecto global, conforme bem destaca Antonio Carlos WOLKMER<sup>104</sup>:

[...] os movimentos sociais que emergem ao longo das décadas de 70, 80 e 90 é-lhes reconhecida a possibilidade de construírem um novo paradigma de cultura política e de uma organização social emancipatória. Na verdade, uma correta compreensão dos movimentos sociais deve ser visualizada no contexto de rupturas culturais e crises de valores que atravessaram a sociedade ocidental a partir da metade do século XX.

---

<sup>102</sup> GOHN, Maria da Glória. **Teorias dos Movimentos Sociais – Paradigmas Clássicos e contemporâneos**. São Paulo: Loyola, 1997, p. 274.

<sup>103</sup> Nesse aspecto, parte-se da idéia de Boaventura de Sousa Santos, na qual a complexidade decorrente das tensões entre os marcos da modernidade, especificamente a cidadania, a subjetividade e a emancipação, é o fio condutor para a análise das transformações operadas no capitalismo, especificamente no que se refere ao surgimento de novos atores sociais. C.f. **SANTOS**, Boaventura de Sousa. **Pela Mão...** Op., cit., p 235-276.

<sup>104</sup> WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo ...** Op. cit., p. 123.

O macro-processo de luta por novos espaços de expressão política, para além do discurso de uma cidadania apenas passiva<sup>105</sup>, foram consolidados vínculos importantes entre a sociedade civil e os operadores jurídicos. Tais vínculos, paulatinamente, foram crescendo e tomando forma ao longo do processo popular de conquistas por novos direitos.

Dessa forma, parece evidente que há um ciclo de lutas populares visível e com características próprias, especialmente a partir da década de 70, momento que pode ser tomado como ponto de partida para a leitura do contexto proposta neste trabalho. Contudo, mesmo escapando da periodização antes definida como marcos iniciais, seria relevante tecer algumas breves notas sobre a conjuntura vivenciada pela sociedade brasileira no imediato período pós -1964.

O denominado período do “autoritarismo brasileiro”, instaurado com a tomada do poder pelos militares, mediante um típico “Golpe de Estado”<sup>106</sup>, como destaca Leonel Severo ROCHA<sup>107</sup>, foi marcado por algumas características gerais que podem servir de parâmetros analíticos não apenas à sociedade brasileira da época, mas também para o modelo político implantado em inúmeros países da América Latina.

No plano econômico, tais modelos autoritários surgiram em países com um certo grau de desenvolvimento econômico. Tal processo macro-econômico, vinculado

---

<sup>105</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Cidadania: do direito aos Direitos Humanos**. São Paulo: Editora Acadêmica, 1993.

<sup>106</sup> No sentido atribuído por Norberto Bobbio: “(1) Na tradição histórica, Golpe de Estado é um ato efetuado por órgão do Estado. Em suas manifestações atuais, o Golpe de Estado, na maioria dos casos, é levado a cabo por um grupo militar ou pelas forças armadas como um todo. Num caso contrário, a atitude das forças armadas é de neutralidade-cumplicidade.” In: BOBBIO, Norberto [...]. **Dicionário de Política**. Op., cit., p. 547.

<sup>107</sup> ROCHA, Leonel Severo. Op. cit. p.106.

ao regime ditatorial, intitulado como “milagre econômico”, foi precisamente definido por José Eduardo FARIA:

O exercício pleno da hegemonia militar-tecnocrático-empresarial exigia um processo acumulativo contínuo, um certo progresso material das classes médias e um elevado grau de autoritarismo em nome da eficiência do planejamento, o que foi possível até o primeiro choque do petróleo, no início dos anos 70.<sup>108</sup>

Tal impulso econômico sazonal articulou-se em torno da possibilidade de captação de recursos internacionais sem a intervenção e mediação de instâncias políticas representativas, sobretudo o Poder Legislativo. Em tal período político, malgrado a aparente ascensão material dos setores médios urbanos, o endividamento externo cresceu vertiginosamente, por decorrência da consecução de contratos onerosos via decretos do executivo, a maioria deles sigilosos, afrontando a própria lógica jurídica tradicional, conforme denuncia João Luis Duboc PINAUD.<sup>109</sup>

O modelo econômico desenvolvimentista, na esfera político-institucional, exigiu uma nítida aliança entre a elite financeira internacional e a nacional, juntamente com as forças armadas. Tal modelo socioeconômico, promotor de *lobbies*, centralizador, produtor de uma tecnocracia estatal solidamente instalada em Brasília, teve nos denominados “projetos de grande escala” a sua manifestação interna de maior impacto no ideário dos setores mais populares. As grandes obras, os grandes projetos para a Amazônia, o projeto nuclear e tantos outros que se seguiram no período autoritário geraram, como conclui SCHERER-WARREN, um rol crescente de “vítimas”,

---

<sup>108</sup> FARIA, José Eduardo. **Justiça e Conflito. Os Juízes em Face dos Novos Movimentos Sociais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 17.

<sup>109</sup> Para esse autor: “A dívida foi processada mediante inversão de princípio jurídico ocidental: a lei deve ser anterior ao fato regulado. No entanto, cada gestão referente a novos empréstimos e pagamentos de serviços (como se lê nas cartas de intenções e correspondência entre bancos e autoridades brasileiras)

assim consideradas como: expropriados, espoliados e explorados<sup>110</sup> O impacto das “obras de grande escala”, paradoxalmente, iniciou um processo gradativo de identidade coletiva entre aqueles componentes da massa humana de excluídos, reféns, em cada caso, dos efeitos nocivos de cada projeto implementado pelo governo militar. O ápice de tal constituição de identidade coletiva ocorreu na década de 80.

Na esfera jurídica, tais regimes políticos de exceção foram marcados pelo violento desrespeito aos Direitos Humanos. No Brasil, o regime militar, ao suprimir a garantia fundamental do *habeas corpus*<sup>111</sup>, consolidou a supressão do mais antigo, eficaz e popular instrumento de defesa do cidadão surgido nos primórdios do Estado Liberal de Direito, capaz de proteger o indivíduo das ilegalidades estatais que ameacem ou violem o *status libertatis*.

Cumprido destacar, para ilustrar o total desrespeito aos Direitos Individuais verificados no regime militar, a breve descrição de Heleno Cláudio FRAGOSO:

As prisões passaram a ser feitas sob a forma de seqüestro e os presos encapuçados, conduzidos a locais ignorados. Os advogados criminais cansaram-se de ouvir as horripilantes narrações de violências e constrangimentos pessoais que, por vezes, conduziam à morte e ao desaparecimento.<sup>112</sup>

Os direitos inerentes à expressão política, à associação, por óbvio, também foram solapados. O processo de vedação, por parte dos militares, da participação e cessação das liberdades políticas não foi homogêneo, mas seguiu uma lógica de recrudescimento crescente. O Ato institucional nº 1 (nove de abril de 1964) suspendeu

---

traçava os caminhos para novos decretos.” In: PINAUD, João Luiz. **A dívida contra do direito**. São Paulo: CEDI, 1992, p. 17.

<sup>110</sup> SCHERER-WARREN, Ilse. **Redes de Movimentos Sociais**. 2. ed. São Paulo: Edições Loyola, 1993, p. 85.

<sup>111</sup> Remédio constitucional utilizado para a defesa do direito de ir, vir e permanecer.



as eleições diretas para presidente, além de ampliar as prerrogativas do chefe militar; o Ato Institucional nº 2 (vinte sete de outubro de 1964) extinguiu os partidos políticos; o Ato Institucional nº 3 (cinco de fevereiro de 1966) prescreveu eleições indiretas para governadores e prefeitos e o Ato Institucional nº 5 ( dezembro de 1968) representou o cume de tal processo, realizando o fechamento do Congresso Nacional.<sup>113</sup>

Do ponto de vista da reprodução e manipulação ideológica<sup>114</sup>, o modelo autoritário centrou-se na monopolização pelo executivo das funções tipicamente legiferantes, pela via estreita dos decretos. Tal modelo vertical de poder materializou-se não apenas pela força coercitiva dos Aparelhos de Estado<sup>115</sup>, mas trouxe, no plano da difusão ideológica, a denominada “Doutrina da segurança nacional” como ponto-chave do discurso calcado na legitimação da força para manter a “ordem” e a “paz”.

A restrição da participação popular na composição do poder estatal teve, na doutrina da segurança nacional, o meio adequado de legitimação do modelo repressivo, de forma que a sua justificação do modelo vertical de poder passava pela ameaça iminente dos inimigos internos, num quadro histórico geral marcado pelo anti-marxismo. Positivando toda essa justificação ideológica mencionada, o Decreto Lei 898, em seu art 2º, definia segurança nacional como “... a garantia da construção dos objetivos

---

<sup>112</sup> FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lei de Segurança Nacional: uma experiência antidemocrática**. Porto Alegre: FABRIS, 1980.

<sup>113</sup> BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. **História Constitucional do Brasil**. Brasília: Editora da OAB, 2002, anexos, p 764 -779.

<sup>114</sup> Ideologia no sentido negativo, marxiano, correspondente a uma falsa realidade a serviço de uma classe dominante. Ver WOLKMER, Antonio Carlos. **Ideologia, Estado e Direito**. São Paulo: RT, 1989.

<sup>115</sup> “Eles não se confundem como o aparelho (repressivo) de Estado. Lembremos que, na teoria marxista, o aparelho de Estado (AE) compreende: o governo, a administração, o exército, a polícia, os tribunais, as prisões, etc, que constituem o que chamaremos, a partir de agora, de aparelho repressivo do Estado. In: ALTHUSSER, Louis. **Ideologia e Aparelhos Ideológicos do Estado**. Tradução de Walter José Evangelista e Maria Laura Viveiros de Castro. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1995, p. 67.

nacionais contra antagonismos, tanto internos como externos”, deixando totalmente nebuloso quais seriam os objetivos e quais seriam os antagonismos tratados.<sup>116</sup>

Tal doutrina, fundamentada no discurso da garantia da paz interna e da defesa dos interesses nacionais, também partia de certas intersecções e aportes com o pensamento de camadas da sociedade civil, conforme destaca GARRETÓN:

Tal convergência não isenta de contradições, produz-se em torno de certos eixos conceituais e de valor, como a unidade nacional concebida metassocialmente, o antimarxismo, a crítica à política, a desigualdade social como um fenômeno natural, a desconfiança na democracia. Alguns desses aspectos doutrinários seriam os nacionalismos tradicionalistas e autoritários, o pensamento católico do tipo integralista, o liberalismo econômico e a visão tecnológica.<sup>117</sup>

Movimentos como a TFP (Tradição, Família e Propriedade) revelavam os anseios de uma camada significativa da classe média brasileira, no sentido de serem segmentos urbanos diretamente favorecidos, do ponto de vista de uma aparente ascensão econômica, nos primeiros anos do período de exceção.

O cenário jurídico-político autoritário, brevemente mencionado, produziu os fatores internos do seu gradativo colapso, seja pelo esgotamento do seu modelo econômico, já em meados dos anos 70, seja pela intensa mobilização que culminou na abertura política empreendida nos anos finais do governo Geisel. Com efeito, o processo de organização popular, de identidades coletivas, parece ter sido o divisor de águas, conforme elucidam inúmeros estudos sociológicos, fruto de diversas reações populares, urbanas e rurais, que se seguiram desde então.

No imediato período pós-64, com a vedação do direito à associação, a censura política, nos moldes de uma implementação de poder disciplinar agudo, não

---

<sup>116</sup> FRAGOSO, Heleno Cláudio. Op. cit., p. 23.

<sup>117</sup> GARRETÓN. *Apud* ROCHA, Leonel Severo, 1998, op. cit., p. 107.

estavam postas, ou geradas, todas as condições necessárias para a formação e organização plena de entes específicos, mediadores entre os cidadãos e o Estado, anteriormente denominados como serviços legais inovadores. Índícios históricos sobre surgimento de tais condições jurídico-políticas aparecem nitidamente com os grandes movimentos de cunho nacional.

O movimento pela anistia, em 1977<sup>118</sup>, constitui-se com marco histórico, aqui destacado como referente inicial importante para a percepção de uma série de movimentações populares típicas do período da década de 70 no Brasil. Em tal situação concreta, a pauta da reivindicação popular, ou ligada a setores populares, vai estar centrada no campo da participação política, seja na esfera de luta pela anistia de exilados e presos políticos durante o regime de 1964, ou mesmo no âmbito da abertura por uma nova relação democrática entre Estado e sociedade civil. Essa particular configuração das pautas populares, em tal período, é denominada por GOHN, como um ciclo bem definido da vida social brasileira, marcado pela “Redemocratização do país e acesso aos serviços públicos”.<sup>119</sup>

Três grandes movimentos populares reivindicatórios, de cunho político-nacional, ocorreram no interregno de 1977 a 1978. O Movimento pela anistia (1977), o Movimento Nacional contra o Regime Militar (1978) e o ciclo de greves do ABC (1978-1979).<sup>120</sup>

Se a pauta dominante do aludido período estava centrada na arena política, como fica evidente pelas próprias denominações dos movimentos destacados, é possível indicar que duas instituições ainda estavam no centro dessas pautas,

---

<sup>118</sup> GOHN, Maria da Glória. **Teorias** ... Op. cit, p. 379.

<sup>119</sup> Idem.

figurando como agentes catalisadores e mediadores de tais lutas: os partidos políticos e os sindicatos.

A forma organizacional e representativa bipolar dos setores populares, no período que vai dos anos 70 até os anos 80, tem raízes nos pólos de tensão que foram acumulados no período autoritário, sobretudo naqueles conflitos decorrentes da relação de exploração vincada no campo de embate entre o capital e o trabalho, ao lado da contestação crescente da relação política vertical estabelecida entre Estado e sociedade.

A centralidade dos partidos políticos e dos sindicatos, na esfera dos movimentos coletivos, é particularmente notada por Eder SADER como um fator importante nessa fase, plenamente observável no início dos anos 70, após apurada análise das organizações populares existentes na periferia da Cidade de São Paulo. Nessa linha, afirma SADER:

Parti do que me parecia como algumas evidências: as votações recolhidas pelo MDB nas eleições a partir de 1974, a extensão e as características de movimentos populares nos bairros de periferia da Grande São Paulo, a formação do Chamado 'Movimento do Custo de Vida', o crescimento das comunidades de base, as greves a partir de 1978, a formação do Partido dos Trabalhadores seriam manifestações de um comportamento coletivo de contestação da ordem social vigente.

<sup>121</sup>

O aludido “comportamento coletivo”, nascido da atuação sindical-classista, empunhava uma palavra-chave, definidora de um perfil específico da forma de mobilização dos entes reivindicatórios daquele momento específico: a contestação. As formas contestatórias clássicas e mais visíveis de tais organismos consistiam em

---

<sup>120</sup> Idem.

<sup>121</sup> SADER, Eder. **Quando Novos Personagens entraram em cena: experiências, falas e lutas dos trabalhadores da Grande São Paulo**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988, p. 30.

atividades de massa. Destacavam-se as greves, formas concretas das reivindicações por melhores condições de trabalho, e as grandes manifestações urbanas, passeatas ou atos públicos, realizados para marcar posição sobre determinada demanda, que davam visibilidade à opinião pública da postura crítica desses segmentos em face do modelo político até então vigente.

Contando com a repercussão gerada pelas greves ou pelas manifestações públicas de grande contingente, a mobilização popular, estritamente contestatória da ordem estabelecida, nesse período, passou a ser a principal “bandeira” da organização popular e seus entes representativos tradicionais, os partidos e os sindicatos.

É importante destacar que o período que se seguiu após a crise do petróleo de 1970 foi um marco de acirramento das contradições sociais, pois a estrutura econômica do dito “milagre”, sustentáculo material dos setores médios da sociedade brasileira, eclodiu em contradições até então amortizadas pelo pacto político burocrático e pela “distância calculada”<sup>122</sup> entre o poder político e as classes populares. Tal processo de agudização, de crise do processo de acumulação, é assim caracterizado por FARIA:

Isso porque, com o crescente esgotamento do processo de concentração industrial-urbana, as regiões metropolitanas, que até então representavam uma significativa fonte de oportunidades de ocupação e de mobilidade social, converteram-se em bolsões de conflitos generalizados, justamente por causa do ‘fator aglomeração’ que, nos primeiros anos dos governos militares, paradoxalmente, havia funcionado como elemento positivo de economia de escala.<sup>123</sup>

Seguiram-se, em face desse crescimento da disparidade de renda, das contradições entre trabalhadores rurais e urbanos, as chamadas “políticas dos

---

<sup>122</sup> FARIA, José Eduardo. **Justiça e Conflito** ... Op. cit., p. 18.

<sup>123</sup> Idem.

benefícios sociais”, o que não produziu efeitos imediatos por conta das crescentes e diversificadas demandas oriundas não só dos sindicatos, mas de associações de bairro e das Comissões de Justiça e Paz.<sup>124</sup>

Ao analisar tal processo histórico, SANTOS<sup>125</sup> observa, no final da década de 60, que a hegemonia dos partidos e do movimento sindical foi uma decorrência da crise do Estado Fordista, o que levou a um “compromisso” entre o operariado e os sindicatos na formação do Estado Providência. Para SANTOS, a hegemonia de tais setores foi fruto não apenas da postura contestatória de suas bandeiras típicas, como o socialismo, melhoria de condições de trabalho, mas, também, de uma certa incorporação de tais segmentos na política nascente de um Estado com “compromisso social”.

Importante perceber, também, que não apenas condições sociais concretas estavam postas para o desenvolvimento de novas formas de expressão das camadas populares, mas também, paralelamente, condições teóricas foram produzidas. Nesse sentido, o primeiro período destacado (1970 -1980) reafirmou, no campo da produção acadêmica, notadamente na sociologia, olhares teóricos voltados para a particular configuração desses movimentos populares e suas estratégias insurgentes.

SCHERER-WARREN destaca que, ao longo da década de 70, no plano da sociologia, o olhar que se voltava para as mobilizações populares partia, essencialmente, de dois planos epistemológicos diferenciados. Inicialmente, na primeira metade do período indicado, o centro das análises feitas oscilava entre um parâmetro

---

<sup>124</sup> FARIA, José Eduardo Faria. **Justiça e Conflito ...** Op. cit., p. 19.

<sup>125</sup> Importante ressaltar que tal análise tem como parâmetro os países centrais, mas, do ponto de vista analítico, também pode ser indicada como uma hipótese válida para a compreensão da subjetividade coletiva insurgente na América Latina.

funcionalista ou estavam assentadas na categoria “Luta de classes” com base na leitura sociológica decorrente da tradição marxista-estruturalista.<sup>126</sup> De outra forma, ainda com essa mesma autora, é possível perceber um segundo período, que tem como marco formal o Seminário de Mérida<sup>127</sup>, em 1971, ocorrido no México, tratando-se de um momento típico de transição da análise estrutural-classista, para uma análise voltada aos Movimentos Sociais, não estando tais lutas centradas apenas na arena política, mas, também, no campo de afirmação de subjetividades coletivas específicas, como ficará plenamente configurado no último período em estudo, já a partir da década de 90.

## **2.2. Constituição dos Novos Movimentos Sociais (1980 a 1990)**

Não é temerário afirmar que os anos 80, no campo popular, foram marcados pelo binômio expansão e reivindicação, em contraposição ao período anterior, este último retratado pela denúncia e contestação, atitudes que passaram a ser fulcrais para a ação social coletiva. Esse contexto específico pode ser caracterizado como uma transição, não só visível por novas atitudes e por novas pautas reivindicatórias dos movimentos populares, mas também, tendo em vista a nova dimensão subjetiva desses movimentos. Observa-se, já no final dos 70 e início dos 80, uma subjetividade coletiva própria, diferente dos referenciais clássicos da organização popular configurada basicamente por partidos e sindicatos.

As características fundamentais do movimento global das lutas sociais do período indicado foram marcadas pela significativa expansão e a mobilização popular, no sentido de construção de novos espaços de participação política, contando com uma

---

<sup>126</sup> SCHERER-WARREN, Ilse. Op. cit, p. 14.

nova concepção de subjetividade, identidade e organização institucional, o que contrastava, genericamente, com as formas reativas de lutas evidenciadas no contexto ditatorial instaurado ao longo da década de 70.<sup>128</sup> Vários fatores podem ser colocados como justificativa para essa nova configuração das lutas populares.

Se, nos anos 70, a temática dos movimentos sociais não estava suficientemente clara, de forma oposta, os anos 80 foram marcados pelo crescimento de estudos de cunho sociológico sobre o tema. Em verdade, o que já se concebia, no final dos anos 70, era a constituição de “Novos Movimentos Sociais”, uma categorização teórica derivada das ciências sociais na busca de um referencial classificatório das novas formas de luta e de organização dos atores sociais da época.

No Brasil, é claramente perceptível que, nos anos 80, a conjuntura política premia pela modificação estrutural, não só da organização dos setores populares, mas também a forma específica de luta e reivindicação de direitos. Como elementos centrais desse processo, destaca GOHN:

Vários fatores contribuíram para essas mudanças, com destaque para as alterações nas políticas públicas e na composição dos agentes e atores que participaram de sua implementação, gestão e avaliação; o consenso, a generalização, e o posterior desgaste das chamadas práticas participativas em diferentes setores da vida social; o crescimento enorme do associativismo institucional, particularmente nas entidades e órgãos públicos, os quais cresceram muito em termos

---

<sup>127</sup> Idem, p 15.

<sup>128</sup> Para a compreensão desse contexto, parte-se da seguinte reflexão: “É bom recordarmos que após o período transcorrido entre 1964-74, sob o regime militar, a sociedade civil reagiu e se manifestou. A partir de 1978 e ao longo dos anos 80 tivemos um novo ciclo nas relações sociedade-Estado, que entrou para a História como sendo de natureza reivindicatória e participacionista. [...] As grandes mobilizações que conferiram vitalidade nos anos 80 aos grupos e movimentos sociais organizados, principalmente no setor urbano, perderam visibilidade, mas surgiram novas formas de fazer política.” GOHN, Maria da Glória. **Mídia, Terceiro setor e MST: impactos sobre o futuro das cidades e do campo**. Petrópolis: Vozes, 2000, p. 11.



numéricos ao longo dos anos 80, absorvendo parte da parcela os desempregados do setor produtivo privado; o surgimento de grandes centrais sindicais; o aparecimento de entidades aglutinadoras dos movimentos sociais populares, especialmente no setor da moradia; e, fundamentalmente, o surgimento e o crescimento, ou a expansão, da forma que viria a ser quase que uma substituta dos movimentos sociais nos anos 90: as ONGs – Organizações Não-governamentais.<sup>129</sup>

Ao lado da ampliação e diversificação dos espaços de participação política, pelo menos em âmbito formal<sup>130</sup>, no período de transição em foco, ocorre o crescimento das associações representativas, movimentos urbanos, seguindo o fluxo das demandas de um novo contexto econômico nacional e mundial. Uma nova forma de encarar a participação política, não mais restrita aos grandes embates de cunho nacional, mas, dessa vez, firmados em micro-espacos de poder, no sentido propugnado por Michel FOUCAULT<sup>131</sup>, acabaram por formar um amplo leque de novas pautas reivindicatórias, colocando no centro do debate popular as questões de gênero, de etnia, de pequenos grupos espoliados. A luta popular, antes fundada na esfera econômico-classista, passa a ser também a luta pelo reconhecimento de identidades, de particularidades inerentes a cada grupo social específico.

No contexto em foco, surgiram acirradas críticas à forma “tradicional” de organização popular frente aos novos desafios postos. Tais contestações enfrentaram as rígidas formas em que se estruturavam os partidos políticos de esquerda, muitos deles de matriz leninista, de direção centralizada e burocrática, bem como as estratégias de luta do movimento anarquista. Nessa linha de pensamento, de

---

<sup>129</sup> GOHN, Maria da Glória. **Mídia, Terceiro Setor** ... Op. cit., p.285-286.

<sup>130</sup> Aqui se trata do processo de abertura política.

<sup>131</sup> Cf. FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. Tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

inadequação dos meios de luta com as novas demandas, inferem Félix GUATARRI e Toni NEGRI:

[...]Ora o que está em causa é um multacentralismo funcional capaz de, por um lado, se articular às diversas dimensões de inteligência social e, por outro, neutralizar activamente a força destruidora dos modos de agir capitalísticos. Esta é a primeira caracterização positiva da nova subjetividade revolucionária. As suas dimensões cooperativas, plurais, anti-centralista, anti-corporatista, anti-racista, anti-sexista... exacerbam a capacidade produtiva das singularidades. É apenas desta forma, e unicamente no registro destas qualificações, que as lutas proletárias poderão reconstruir frentes de luta coerentes e eficazes.<sup>132</sup>

Várias são as possibilidades de análise sobre o surgimento dessa nova forma ampla de mobilização popular, expressão de uma subjetividade coletiva denominada academicamente como “Novos Movimentos Sociais”. Dentre os vários níveis de análise do mencionado fenômeno, destacam-se elementos macro-conjunturais, referentes à crise do Estado de Bem-Estar, por exemplo, como também fatores socioeconômicos específicos, estes últimos arrimados na realidade específica dos países periféricos, na América Latina.

Para WOLKMER, o incremento das forças produtivas<sup>133</sup> e seu crescente processo de divisão social do trabalho, nos anos 80, nos países desenvolvidos, gerou um aumento crescente das necessidades populares não atendidas pelo aparato estatal.<sup>134</sup> A tensão provocada pelas necessidades e promessas não cumpridas pelo *Welfare State*<sup>135</sup> é, dentre outros fatores, um dos elementos responsáveis pela constituição de novas formas de mobilização coletiva.

<sup>132</sup> GUATARRI, Felix ; NEGRI, Toni. **Os Novos Espaços de Liberdades**. Coimbra: Centelha, 1987, p. 57.

<sup>133</sup> Forças produtivas entendidas no sentido marxista como nível técnico, de conhecimento, e os instrumentos postos para a produção numa determinada época, num determinado espaço social.

<sup>134</sup> WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo**... Op. cit., p. 125 e 126.

<sup>135</sup> Importante destacar que não se afirma a existência, no cenário brasileiro, de um Estado de Bem-Estar Social, este último caracterizado como “... Estado que garante ‘tipos mínimos de renda,

Também, no plano global, ocorre o esgotamento dos canais modernos de diálogo e de legitimação política entre a sociedade civil e o Estado – até então preferencialmente promovidos pelos partidos e pelos sindicatos –, perante uma multiplicidade de movimentos e entidades, calcados em valores e pautas nem sempre corporativos. Trata-se, segundo SANTOS, da idéia promovida por tais movimentos sobre o “alargamento do espaço político”, recusando, em contrapartida, a tradicional diferenciação entre Estado e Sociedade Civil, construída secularmente pelo ideário liberal.<sup>136</sup>

Mais uma vez com SANTOS, ainda no plano macro-político, tem-se que as décadas de 80 e 90 foram períodos repletos de inúmeras experiências, de harmonização de interesses contraditórios entre diversos planos de mobilização social, sejam eles econômicos ou políticos, com especial acento no capitalismo desenvolvido nos países centrais.<sup>137</sup> Tais contradições podem ser esboçadas no equilíbrio instável entre a ampliação das políticas sociais e uma crise global de produção.

A crise decorrente do cenário contraditório e ambíguo em que o Estado de Bem-estar vivenciou nos países centrais teve, nos países periféricos, repercussões correlatas, à luz, obviamente, das especificidades inerentes ao modelo de desenvolvimento implementado em tais Estados. Na América Latina, particularmente no Brasil, o desenvolvimento dos Novos Movimentos Sociais seguiu, *pari passu*, a necessidade de respostas sociais impostas pelas crises do modelo capitalista-desenvolvimentista implementado no regime autoritário de 1964.

---

alimentação, saúde, habitação, assegurados a todo o cidadão, não como caridade mas como direito político’ ( H.L. Wilensky, 1975) “ BOBBIO, Norberto [...] **Dicionário de Política**. Op. cit., p. 416.

<sup>136</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela Mão...** Op. cit., p. 263.

<sup>137</sup> Idem, p. 250.

O aceleração industrial, ainda que impactado pelos efeitos da crise do petróleo vivenciada na década de 70, passou a produzir, no bojo da sociedade brasileira, urbana e rural, novas dimensões de conflitos, tensões essas, na maioria das vezes, postas em choque com o aparato legal tradicional positivado que, via de regra, não atendia às especificidades e particularidades das reivindicações insurgentes. Ao lado da crise econômica dos 80, indicativa de novos desafios para o movimento sindical, o que coincidiu com o surgimento da Central Única dos Trabalhadores (CUT), verificou-se, paralelamente, o crescimento e consolidação das Comunidades Eclesiásticas de Base (CEBs) por todas as regiões brasileiras, conforme acentua João Batista Moreira PINTO.<sup>138</sup>

Exemplificando a transição temática ocorrida na década de 70, de cunho nacional contestatório, rumo às questões mais específicas, de conteúdo mais particularizado, destacam-se as principais mobilizações populares no cenário brasileiro: Movimento das Diretas Já (1984), Movimento Pró-constituente (1985-1986), Movimento para redução do mandato de Presidente (1985), CONAN – Confederação Nacional de Associações de Moradores (1982), ANAMPOS – Associação Nacional de Movimentos Populares (1983), Movimento pela Moradia (1980 –1984), Movimentos de Desempregados (1983 –1984), Movimento dos Trabalhadores rurais sem Terra (1979), Central Única dos Trabalhadores (1983).<sup>139</sup>

Ao lado desses movimentos coletivos de grande impacto, não se pode desprezar temas que se mostravam como emergentes naquele contexto, como a

---

<sup>138</sup> PINTO, João Batista Moreira. **Direito e Novos Movimentos Sociais**. São Paulo: Editora Acadêmica, 1992, p. 28. O autor referenciado também aborda com detalhes a influência da igreja nos movimentos populares na década de 80.

questão ecológica, o novo sindicalismo, a questão do Negro na sociedade (MNU 1978), atuação da mulher nos espaços políticos. Também há de se pontuar os elementos reflexivos lançados pela teologia da Libertação, pensamento com raízes nas contradições específicas da América Latina, bem como as idéias de Paulo Freire que promoveram reflexões criativas e emancipatórias no campo educacional, com base na crítica dos modelos conservadores de educação, rumo à tomada de consciência dos setores oprimidos da sociedade.

Se, por um lado, com uma breve descrição contextual, fica evidente o concreto e efetivo surgimento de novas formas de mobilização popular, dos 70 para os 80, no Brasil, noutro vértice, consolidou-se, paulatinamente, uma maior clareza sobre o conceito ou a abordagem a ser utilizada no tratamento sociológico dos inusitados Movimentos Sociais. Como já referido anteriormente, há uma farta literatura a respeito do tema que se faz digna de nota.

A expressão “Movimentos Sociais” não é nova. Em meados do século XIX, como alerta SCHERER- WARREN, Lorenz Von Stein propugnava a utilização de tal expressão como indicativa de um fenômeno a ser estudado de maneira específica no campo das ciências sociais.<sup>140</sup>

Do ponto de vista conceitual, Alain TOURAINE é enfático em destacar a centralidade dos Movimentos Sociais, concebendo-os como um novo padrão de subjetividade coletiva, para além da dicotomia, ou oposição mecânica, entre dominantes e oprimidos, tipicamente marxista.<sup>141</sup> Tal dicotomia, para o autor em

---

<sup>139</sup> GOHN, Maria da Glória, **Teorias ...** Op.cit., p.379 e 380.

<sup>140</sup> SCHERER-WARREN, Ilse. **Movimentos Sociais**. 3ª ed. - Florianópolis, EDUFSC, 1989, p.12.

<sup>141</sup> Evidentemente, não se trata de conceber o denominado “Marxismo” como um bloco monolítico e unívoco, mas como um espaço teórico-prático marcado por correntes internas diversificadas.

destaque, parte de uma concepção historicista que centra sua análise na categoria classe social.<sup>142</sup> Ainda que Touraine tenha se afastado das teses marxistas ortodoxas, como destaca GOHN, sua produção, no período dos anos 90, não deixava de abordar a questão da fonte de atuação dos Movimentos Sociais dentro de uma ótica dos conflitos de classe.

O destaque à percepção de TOURAINE não elimina inúmeras leituras, ou paradigmas teóricos que, ao longo da sociologia do contexto em foco, problematizou e tentou compreender tais mobilizações populares. Autores como Alberto Melucci e Clau Offe também se destacaram com suas análises feitas sobre o tema.

Como percebido, os movimentos sociais urbanos e rurais estiveram em evidência acentuada nos anos 80, encetando, na pauta social, questões vinculadas às novas demandas oriundas das diversas formas de identidade e de suas necessidades específicas. É certo, também, que o final dos anos 80 trouxe, para o vocabulário político, a clara percepção de dois fenômenos cruciais para o destino das lutas populares no Brasil e em toda América Latina, com nítida repercussão no mundo jurídico: a globalização e o neoliberalismo. Temas que podem ser concebidos como fundamentais para a leitura mais precisa do cenário das lutas populares dos anos 90.

### **2.3. Desmobilização dos Movimentos Populares (a partir de 1990)**

O fenômeno comumente denominado como “globalização” afetou diretamente o cenário das lutas populares nos países capitalistas periféricos, não só no plano das suas práticas e estratégias de lutas, como também no âmbito das conquistas jurídicas

---

<sup>142</sup> TOURAINE, Alain. **Crítica da Modernidade**. 6ª ed., Petrópolis, RJ: Vozes, 1994, p. 257.

das décadas antecedentes, abalando, ao mesmo tempo, o ideário político dos diversos setores de esquerda que se apoiavam, direta ou indiretamente, numa concepção política marxista. Por ser um fenômeno extremamente complexo, a globalização pode ser observada e compreendida por diversos ângulos, contando com inúmeras possibilidades de interpretação do seu sentido, origem e desenvolvimento.

Considerada apenas como uma mera ampliação de relações econômicas entre nações, é de se notar que, do ponto de vista histórico, a globalização não é um fenômeno novo na história mundial. De certa forma, desde o mundo ocidental antigo, até o irrompimento da era moderna, notadamente no período colonial pré-capitalista, inúmeros são os exemplos de ampliação de laços econômicos e de vínculos culturais entre povos, ainda que tais comunicações culturais tenham sido marcadas por um violento e etnocêntrico processo “civilizatório” dos padrões e valores ocidentais. Contudo, o fenômeno denominado como “globalização”, na contemporaneidade, não pode deixar de ser avaliado sem ser relevado o processo particular de desenvolvimento do capitalismo e suas formas específicas de reprodução. Dentro dessa perspectiva, Ulrich BECK sustenta que a globalização é processo específico, peculiar, vivenciado na contemporaneidade, contraditório e paradoxal, cuja principal característica, dentre várias, está na crise da delimitação especial dos mercados estabelecidos sob a égide dos Estados Nacionais.

No final dos anos 90, destacava BECK:

La última década há evidenciado que las economías dogmáticas de libre mercado impuestas durante los años ochenta – suscritas desde entoces por todo foro mundial y nacional – han exarcebado los riesgos ambientales tanto como lo hiciera la planificación central impuesta desde

Moscú. En efecto, la ideología del libre mercado ha aumentado la suma de miseria humana”<sup>143</sup>

Todas as questões referentes à desregulamentação, globalização, crise do Estado-nação repercutiram na organização das lutas populares da década de 90. Um dos aspectos do denominado fenômeno da desregulamentação típica do enfraquecimento da idéia clássica de soberania nacional é bem configurado pelo processo crescente de pressões para a adequação de políticas públicas internas dos países periféricos. Esse processo de transnacionalização, típico dos anos 90, gerou impactos em diversas áreas, como bem acentua SANTOS:

Aunque la transnacionalización del derecho estatal no está restringida al campo económico, es aquí donde logra su mayor relevancia. Las políticas de ‘ajuste estructural’ cubren de manera particular una enorme gama de intervenciones del Estado en los ámbitos económico, comercial y social, provocando turbulencias en amplios campos jurídicos y en escenarios institucionales.<sup>144</sup>

A globalização, portanto, longe de ser um processo linear, também não está restrita à questão econômica, mas sim às diversas dimensões da vida política, social e cultural, esferas atingidas, direta ou indiretamente, principalmente pelo deslocamento do espaço geopolítico decisivo fundamental para estruturas de poder antes arrimadas nos limites jurídico-políticos do Estado Nação clássico. Essa nova noção típica de mundo globalizado, de redefinição do local e do global, gerou um contexto cada vez

---

<sup>143</sup> “A última década evidenciou que as economias dogmáticas de livre mercado, impostas durante os anos oitenta – aceitas desde então por todo foro mundial e nacional – exacerbaram os aspectos ambientais tanto como o fizera a planificação central imposta por Moscou. Com efeito, a ideologia do livre mercado aumentou o total da miséria humana”. (Tradução livre do autor). BECK, Ulrich. **La Sociedad Del Riesgo Global**. Madrid: Siglo Veintiuno de España Editores. 2001, p.53.

<sup>144</sup> “Embora a transnacionalização do direito estatal não esteja restrita ao campo econômico, é aqui onde efetiva sua maior relevância. As políticas de ajuste estrutural cobrem, de maneira particular, uma enorme gama de intervenções do Estado nos âmbitos econômico, comercial e social, provocando turbulências em amplos campos jurídicos e em cenários institucionais”. (tradução livre do autor) SANTOS, Boaventura de Sousa. **La Globalización Del Derecho – los nuevos caminos de la regulación y la emancipación**. Bogotá: Universidade Nacional de Colombia – Instituto Latino americano de Servicios Legales Alternativos, 1998, p. 82.



maior de interdependência entre países, alguns deles vulneráveis diante da intensa rede de transações econômicas do capital especulativo mundializado. Do ponto de vista econômico contemporâneo, a globalização também foi marcada pela redefinição geral da divisão social do trabalho, com a hegemonia das chamadas “empresas transnacionais”. Tais organismos, diferentemente das denominadas “multinacionais”<sup>145</sup>, passaram a exercer um papel central nesse contexto de globalização, pois fundaram uma nova relação de exploração entre capital e trabalho a partir dos anos 90.

Também não se pode olvidar, quando se fala no contexto dos anos 90, a análise do que se convencionou denominar como doutrina neoliberal ou neoliberalismo. Pode-se compreender o “Neoliberalismo” como um corpo doutrinário, basicamente de cunho político-econômico, estruturado como resposta concreta à crise do “Estado de bem estar social” e ao modelo produtivo taylorista, consolidados após a segunda guerra mundial. Tal Ideário serviu de base para justificações e legitimações de reformas estruturais na economia e para a adoção de novas políticas públicas internas e externas nos países europeus e nos Estados Unidos.<sup>146</sup>

É consenso, na literatura sobre o tema, demarcar-se a origem do marco doutrinário neoliberal com a obra “O Caminho da Servidão” de Friedrich August Hayek, de 1994. O núcleo essencial da mencionada doutrina encontra-se na defesa de teses justificadoras da não intervenção do Estado na esfera econômica, em franca contraposição ao ideário Kenesiano, retomava, em certa medida, o ideário liberal clássico da autoregulação do mercado e limitação do poder do Estado na vida

---

<sup>145</sup> Sobre a diferença entre empresa multinacional e transnacional, ver CASTRO DE LIMA, Abili. **Globalização Econômica, Política e Direito: uma análise das mazelas causadas no plano político-jurídico**. Porto Alegre: Fabris, 2002, p.148 e 149.

<sup>146</sup> Idem, p. 157-158.

mercantil. Ainda que se possa inferir que o neoliberalismo resgatou a questão fundamental dos valores de “liberdade” e de não intervenção estatal na atividade econômica, justificando-se, portanto, o prefixo “neo” de sua denominação, há que se demarcar, com Octávio IANNI, que esse novo liberalismo não pode ser concebido como uma mera reprodução do liberalismo clássico, posto que aquele se fundava num contexto capitalista competitivo e nacional.<sup>147</sup>

Se autores como Hayke e Friedman são colocados como os precursores teóricos dessa nova doutrina hegemônica, típica da ambiência da globalização, a implementação de suas respectivas premissas conceituais se consolidou, no plano prático, desde o final dos anos 80, com o governo de Margaret Thatcher, na Inglaterra, e com Ronald Reagan, nos Estados Unidos.

Em relação ao plano geral das doutrinas políticas, não se pode menosprezar que a doutrina neoliberal surgiu e proliferou num contexto mundial de grave crise das ideologias utópicas dos séculos XIX e XX, com especial relevo na utopia socialista. A reorganização das forças mundiais do período, com o colapso econômico e político do bloco soviético, historicamente simbolizada pela “queda do muro de Berlim”, em 1989, foi parte essencial desse processo de efetivação da doutrina neoliberal, momento no qual se passou a difundir globalmente um novo padrão de acumulação capitalista. Nesse sentido, assevera Perry ANDERSON:

A queda do comunismo na Europa oriental e na União Soviética, de 89 a 91, exatamente no momento em que os limites do neoliberalismo no próprio ocidente tornavam-se cada vez mais óbvios [...] não foi o triunfo de qualquer capitalismo, mas do tipo específico liderado e simbolizado Reagan e Thatcher, nos anos 80. (p.110)

---

<sup>147</sup> IANNI, Octávio. **A sociedade Global**. 4. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1996. p. 139.

No plano econômico interno dos Estados, as políticas neoliberais se baseavam num crescente processo de privatização de serviços ligados ao Estado, ao lado do ataque às políticas clássicas de previdência social. Tal cenário político-econômico, marcado por medidas agressivas de desregulamentação nos países centrais, teve profundos impactos nos países periféricos como o Brasil, principalmente em face do grande endividamento externo acumulado desde a época do regime militar de 1964. Essa relação de dependência gerou um processo direto de vinculação das políticas públicas internas dos países devedores à bula de organismos como o Fundo Monetário Internacional e o Banco Mundial.

Tais “acordos”, draconianamente fiscalizados por organismos financeiros internacionais, segundo Plauto Faraco de AZEVEDO, possuíam algumas cláusulas essenciais a serem cumpridas pelos países do dito “terceiro mundo”, quais sejam: a) o controle da inflação, notadamente a partir de medidas inviabilizadoras do crescimento econômico; b) corte de subsídios dos produtos de exportação, mesmo que tal prática não fosse seguida pelos países centrais; c) ajuste fiscal interno, com recrudescimento das políticas fiscalizatórias; e, finalmente, d) privatização dos serviços públicos essenciais.<sup>148</sup>

Quais as repercussões concretas desse cenário de globalização e neoliberalismo, de quebra do mundo bipolar típico dos anos 80, no contexto de lutas sociais brasileiras? Primeiramente, deve-se destacar que as denominadas políticas neoliberais encontraram um marco significativo no Brasil, com a “Nova República”, especificamente com o governo de Fernando Collor de Mello, em 1990. Esse contexto

---

<sup>148</sup> AZEVEDO, Plauto Faraco. **Direito Justiça Social e Neoliberalismo**. São Paulo: RT, 2000, p. 106 / 107.

da vida republicana brasileira, pós-abertura, passou a ser marcado pelos efeitos perversos do desemprego estrutural, pelo acirramento dos conflitos agrários, pelo aumento exponencial da inflação, seguidos de planos econômicos, política de juros altos e programa intenso de privatizações do setor público. Se, por um lado, houve, no Brasil, a consolidação do regime democrático, com a nítida ampliação de direitos, por outro, consolidou-se um contexto de crise de mobilização nos setores populares.

À luz das características gerais do cenário político mundial do pós-guerra fria, na década de 90, é de se ressaltar o crescimento e a institucionalização, no plano da organização popular, a partir da plena visibilidade de uma série entidades denominadas como ONGs (Organizações Não Governamentais)<sup>149</sup>. A Conferência ECO 92, realizada na cidade do Rio de Janeiro, pode ser colocada como um marco na afirmação dessa denominação de entidades privadas vinculadas aos setores populares. Surgiram, nesse processo, inúmeras ONGs cidadãs<sup>150</sup>, não mais caracterizadas como simples associações meramente civis, mas entes mediadores de grupos mobilizados, entidades caracterizadas por um complexo grau de organização interna, sem, contudo, objetivarem fins lucrativos, atuando, via de regra, na defesa de direitos, na fiscalização de ações do Estado e na promoção de ações educativas. A crescente importância das ONGs do período se dá pelo fato de que tais entidades eram mais do que agentes contra o estado, mas, ao revés, em inúmeros aspectos, mostraram-se como implementadoras indiretas de políticas públicas no campo social, pois, como destaca GOHN:

---

<sup>149</sup> Apesar da massificação da expressão, nos anos 90, o termo ONG não é novo, pois a Ata de fundação das Nações Unidas de 1946 define ONGs como “entidades civis sem fins lucrativos, de direito privado, que realizam trabalhos em benefício de uma coletividade.”

<sup>150</sup> GOHN, Maria da Glória. **Teorias** ... Op. cit., p. 303.

[...] as ONGs saíram da sombra, deixaram de ser meros suportes técnicos em orientações tidas como 'pedagógicas' e financeiras às lideranças populares, e passaram, elas próprias, a desempenhar os papéis centrais nas ações coletivas. (p.315)

Mesmo em face da crescente institucionalização de grupos em ONGs, os anos 90 também podem ser encarados como um momento de forte impacto e retração da força mobilizadora dos movimentos sociais. Mesmo vislumbrando tal momento como desmobilizador das forças populares, é defensável inferir que a revisão operada sobre as funções clássicas do Estado, o impacto da bula neoliberal nas políticas públicas dos países periféricos, a crise de financiamento de agências internacionais para projetos na América Latina, bem assim a formação de uma área denominada como espaço público não-estatal, âmbito de contato entre a sociedade civil com Estado, são fatores que podem ser colocados como causas para o perceptível crescimento do número de ONGs denominadas como cidadãs nesse período específico.

Ao lado da nova forma institucional de apoio aos movimentos, operou-se uma redefinição das pautas dos atores sociais do período. Num aspecto, a luta social passou a centrar-se no problema da sobrevivência, acentuando a temática da miséria como problema social a ser resolvido, tendo como elemento concreto o notável crescimento da exclusão social nos grandes centros urbanos brasileiros. Noutro aspecto, houve uma forte abordagem sobre questões morais na pauta dos movimentos, como a questão da ética na política e a denúncia do patrimonialismo como tônica das ações do Estado brasileiro.<sup>151</sup>

Todo o desenvolvimento das lutas populares tratadas até aqui, dos anos 70 até os 90, materializou-se de forma não linear e uniforme, resultando na formação de

entidades não-estatais, implementadoras de um novo campo mediador, trabalhando com uma função não representativa ou associativa dos novos atores coletivos. Tais entes passaram a ser organismos mediadores das demandas dos movimentos populares, muitas vezes até definidores de estratégias de ação em determinados casos. As ONGs passaram a se inserir num campo vasto de articulação com os movimentos populares, híbrido e disforme, ao lado do estado e da Sociedade Civil; uma área de atuação denominada como terceiro setor, fenômeno que será tratado detidamente no terceiro capítulo deste trabalho, quando da avaliação final da experiência brasileira dos primeiros serviços legais populares.

A configuração desse novo perfil de organização, mediadora das demandas populares, juridicamente privada<sup>152</sup>, mas com atuação materialmente pública, ao lado da mobilização dos setores populares, foi uma das condições históricas fundamentais para a compreensão do surgimento dos primeiros serviços legais populares no cenário nacional.

Os anos 90, portanto, no tocante ao perfil das lutas populares, apesar da denominada “crise de mobilização”<sup>153</sup>, foi o ponto culminante de uma nova institucionalidade, responsável pela atuação de profissionais qualificados e voltados para a mediação e o assessoramento dos novos sujeitos coletivos. Resta, pois, como próximo passo descritivo, identificar como “o jurídico” respondeu a tais lutas no campo normativo oficial e também as repercussões desse processo de lutas e subjetividades

---

<sup>151</sup> Idem, p. 309.

<sup>152</sup> Muitas destas ONGs, do ponto de vista jurídico, nada mais são que pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, com existência e responsabilidade diversa dos seus gestores.

<sup>153</sup> É preciso ponderar que, no Brasil, apesar da retração geral dos movimentos, há um nítido acirramento da luta no campo, notadamente com a atuação sistemática do Movimento dos Trabalhadores Sem terra. Nesse sentido ver: Gohn, Marida Glória. **Teorias** ... Op. cit., p. 305.

na cultura jurídica nacional, pontuando o surgimento dos primeiros entes de mediação jurídica não-estatal formados no contexto estudado.

## 2.4. Novos marcos de cidadania e juridicidade

Como a instância jurídica<sup>154</sup> respondeu às exigências dos novos conflitos, dos novos parâmetros de litigiosidade postos na sociedade civil brasileira, em face do processo de lutas populares no período estudado? Quais e como foram estruturadas as respostas do Estado, seja no campo normativo oficial, bem assim na esfera do Poder Judiciário ou da promoção de instrumentos de acesso aos tribunais? Que noção de cidadania pode ser extraída da cultura jurídico-política nacional daquele contexto? Mais ainda: como a postulação jurídica, oficial e informal, foi se estruturando, sendo organizada e promovida por entes não-estatais de apoio a tais atores sociais, e quais deles podem ser destacados como paradigmáticos<sup>155</sup> na formação dos serviços legais populares?

Essas questões, aqui tratadas e analisadas de maneira fragmentada, somam-se àquelas já abordadas anteriormente, no sentido de se montar um panorama geral de desenvolvimento das Assessorias Jurídicas Populares.

Primeiramente, é preciso mencionar que a abertura política da década de 80 culminou num processo de elaboração de uma Carta Política igualmente singular na

---

<sup>154</sup> Categoria de análise concebida como: "Unidade de articulação da vida social, especificada por sua organização, seu funcionamento e seu modo de intervenção". In: ARNAUD, André-Jean. **Dicionário de Teoria e Sociologia do Direito** – Rio de Janeiro: Editora RENOVAR, 1999, p.410.

<sup>155</sup> O termo paradigmático é utilizado no sentido de modelo, exemplo, e não exatamente na acepção estritamente epistemológica, derivada da expressão utilizada por Thomas S. Kuhn. Nesse sentido, consultar: KUHN, Thomas S. **A Estrutura das Revoluções Científicas**. traduzida e publicada no Brasil pela Editora Perspectiva em 1974.

história constitucional brasileira, em diversos sentidos, desde a forma de sua elaboração até o resultado material de conquistas que restaram finalmente positivadas. A Constituição da República Federativa do Brasil promulgada e publicada em 05 de outubro de 1988 (doravante CF de 1988), constituiu-se, ao mesmo tempo, como a materialização concreta dos anseios plasmados na sociedade civil brasileira ao longo das décadas referidas, como também foi um divisor de águas, ainda que simbólico<sup>156</sup>, em matéria de defesa e ampliação de direitos no campo do acesso ao judiciário. A influência desse marco normativo e sua vinculação com os anseios populares são bem descritos por José Geraldo de SOUSA JÚNIOR:

A Constituição, afinal, promulgada, diferentemente de conjunturas anteriores, não resultou mais uma peça da retórica tradicional, camuflando sob as aparências de direitos o elenco diferido a programas “realistas”, adiando reivindicações sociais acumuladas. Por esta razão, a luta tremenda de novo travada, neste processo agora designado reformista, cujo sentido político evidente é o de desconstitucionalizar processos sociais novos e direitos inéditos conquistados.<sup>157</sup>

A “resposta” constitucional mencionada, portanto, pode ser vista como um ponto de contato importantíssimo<sup>158</sup>, na instância jurídica, das novas demandas populares mencionadas com institucionalidade política representativa, o que resultou num processo de legitimação de garantias e direitos fundamentais antes solapados, bem como na positivação de uma série de mudanças na esfera procedimental de acesso à justiça.

---

<sup>156</sup> Sobre a noção de “Constituição Simbólica” ver: NEVES, Marcelo. **A Constitucionalização Simbólica**. São Paulo: Acadêmica, 1994.

<sup>157</sup> SOUSA JÚNIOR, José Geraldo. Ética, Cidadania, e Direitos Humanos: A Experiência Recente da Constituinte no Brasil. **Revista dos Estudantes de Direito da Universidade Federal de Brasília**, 1ª Edição, Outubro de 1996, p. 75.

<sup>158</sup> NOLETO, Mauro de Almeida. **Subjetividade Jurídica. A titularidade dos Direitos em Perspectiva Emancipatória**. Porto Alegre: Fabris, 1998, p. 150.



O próprio processo constituinte, instaurado em 1º de fevereiro de 1987, convocado mediante a Emenda Constitucional nº 26 de 1985, foi marcado pela intensa participação de setores populares, trazendo para o interior do congresso constituinte o vivo debate que já vinha se consolidando há anos em diversos setores da sociedade brasileira. Nesse sentido, afirma SOUSA JÚNIOR:

O certo é que o fio condutor da participação popular começou a divisar um projeto de organização de direitos e liberdades fundamentais, de instrumentos e de mecanismos eficazes para a garantia desses direitos e liberdades básicos, e, sobretudo, a constituir os novos sujeitos autores deste processo.<sup>159</sup>

Obviamente, esse processo de construção da legitimidade popular materializado no texto da CF de 1988 não foi tão simples. O processo constituinte foi marcado por várias manobras regimentais, ora pela pressão popular direta, ou via emendas populares, bem como pela tensão permanente de grupos suprapartidários<sup>160</sup> que lutavam, no bojo de estratégias burocráticas, por fazer valer seus interesses específicos na votação de matérias relevantes que eram apreciadas.

Do ponto de vista de afirmação de novos direitos e garantias fundamentais, além da previsão expressa de amplo cardápio de direitos sociais, a Carta Magna de 1988 encontrou espaço peculiar na história política brasileira. Por outro lado, além de garantir o acesso à justiça, ampliou significativamente a função institucional do Ministério Público, além de instituir ações protetivas do interesse popular, de interesses metaindividuais, tais como a Ação Civil Pública, a Ação Popular e o Mandado de Segurança Coletivo.

---

<sup>159</sup> SOUSA JÚNIOR, José Geraldo. **Revista** .... Op. Cit, p.75.

<sup>160</sup> O denominado "Centrão" foi destacado setor suprapartidário atuante ao longo de todo processo da Constituinte. Sobre o assunto, ver: BONAVIDES, Paulo [...]. Op. cit., 465.

Por conta de todas as características e peculiaridades mencionadas, a CF de 1988 foi emblematicamente batizada pelo Deputado Constituinte Ulisses Guimarães como a “Constituição Cidadã”. Tal expressão, famosa à época, não elucida questões importantes; afinal, de que tipo de cidadania está se falando? Que noção de cidadania era aquela que a cultura político-jurídico brasileira dominante trabalhava até então, e qual foi a nova acepção de cidadania nascida do espectro de lutas e contradições, na virada para os anos 90?

O protagonismo peculiar dos novos movimentos sociais indicou, como afirma Vera Regina Pereira de ANDRADE, indicativos substanciais de uma cidadania não apenas regulada. Nesse contexto, entrou em discussão, com os espaços abertos pelos movimentos sociais, a própria noção e alcance do termo “cidadania”, categoria essa concebida como vetor fundamental para a compreensão das relações entre os direitos conquistados e seus destinatários.<sup>161</sup>

Ainda hoje, uma reflexão apurada sobre a noção de cidadania parte do enfoque dado por T. H. MARSHALL, em seu clássico *Cidadania e Classe Social*.<sup>162</sup> Trata-se de um marco teórico fundamental, de cunho liberal, no qual o fenômeno da cidadania é analisado sob uma perspectiva histórico-descritiva, no lapso temporal que vai do século XVII até o fim do século XIX, tendo como palco privilegiado a Inglaterra. As questões enfrentadas pelo mencionado autor podem ser assim resumidas: qual a relação entre cidadania e diminuição das desigualdades sociais? Há uma igualdade

---

<sup>161</sup> C.f. ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Cidadania: do Direito aos Direitos Humanos**. São Paulo: Acadêmica, 1993.

<sup>162</sup> MARSHALL, T.H. **Cidadania, classe social e status**. Tradução de Meton Porto Gadelha. Rio de Janeiro: Forense, 1978. p. 56-109.

humana, ligada ao status, de forma consciente? Há óbices ao movimento de diminuição das desigualdades, tendo em vista os seus princípios orientadores?

A cidadania, na concepção de MARSHALL, imbricada com direitos historicamente construídos na realidade europeia, foi por ele constituída a partir de três elementos: o civil, o político e o social.

O elemento civil, à luz de sua formação histórica específica, legou, no seu início, a sinonímia entre os termos “cidadania” e “liberdade”. Da mesma forma que a “liberdade” deixaria de ser um *status* local para ser elemento de cunho nacional. Tem-se aqui, na classificação notabilizada por Norberto BOBBIO, a presença histórica dos direitos de primeira geração, calcado nas liberdades individuais, consistentes numa obrigação negativa do Estado face ao cidadão.<sup>163</sup> Já o elemento político teria um vínculo de derivação com os direitos individuais, pois era “próprio da sociedade capitalista do século XIX tratar os direitos políticos como um produto secundário dos direitos civis.”<sup>164</sup>

O terceiro elemento, o social, cresce com a industrialização, com os novos padrões de contratação que, em grande medida, contrastavam com a forma e os princípios de contratação do elemento individual civilista. MARSHALL, ao destacar o elemento social da cidadania, insere no rol dos direitos sociais, além da assistência aos pobres da *Poor Law* e das regulamentações do trabalho fabril e dos salários, a educação. A educação é vista antes como um pressuposto para o gozo das liberdades

---

<sup>163</sup> Conquanto essa classificação de “gerações de Direitos” tenha sido divulgada por Norberto BOBBIO, sabe-se que foi Karel VASAK quem utilizou essa denominação pela primeira vez em 1979, numa aula inaugural. Consultar: BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

<sup>164</sup> MARSHALL, T.H. Op. cit., p. 70.

individuais, do que como um direito propriamente dito. É nesse sentido que assevera Marshall: “A educação é um pré-requisito necessário da liberdade civil”.<sup>165</sup>

O marco teórico estabelecido por Marshall, de cidadania no sentido liberal, pode ser destacado, como hipótese de trabalho, como a matriz subliminar do discurso jurídico dominante na maioria das esferas do Poder Judiciário brasileiro. Tratava-se de uma visão de cidadania ainda calcada em bases bem restritas, de cunho individual, passivo, partindo de referentes eurocêntricos que povoavam o imaginário dos juízes e os textos oficiais da dogmática jurídica. A igualdade, nessa concepção, é vista como um fetiche, um *status*, uma situação especialmente concedida, capaz de, num ato simbólico, equilibrar forças antagônicas *ab ovo*, como ocorre no contexto da divisão social do trabalho.

Também não seria inoportuno pontuar, contando com ANDRADE, que a cidadania, no discurso jurídico oficial da época, era concebida como um satélite do direito positivo. A noção de cidadania como algo periférico, dentro do quadro da tradicional Teoria Geral do Estado e do Direito Constitucional, fazia parte da fala de consagrados juristas como discurso juricista, notadamente Pinto Ferreira, Dalmo de Abreu Dallari, Paulo Bonavides, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Celso Bastos, Sahid Maluf, Afonso Arinos de Melo Franco, Paulino Jacques, Arthur Machado Paupério e Paulo Salvetti Netto.<sup>166</sup>

Em tal perspectiva perspectiva, a cidadania era tratada, nos termos da referida autora, como um mero “epifenômeno” do mundo jurídico, isso porque a

---

<sup>165</sup> Idem, p. 73.

<sup>166</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Op. cit., p.18-26.

dogmática jurídica tradicional não conseguia superar um padrão teórico que gravitava na maioria das análises dominantes da época, ou seja, o tratamento da cidadania a partir do binômio nacionalidade e *status* político. É certo que a forma de concepção de cidadania encarada pelos juristas da época tem raízes histórico-epistemológicas mais profundas.

O direito moderno, na lógica de formação do Estado capitalista, contando com os preceitos de matriz liberal, passou a ser a fonte legitimadora das mediações entre o poder institucional e o cidadão, conformando uma noção de cidadania formal como elemento de contato do indivíduo e o Estado. Nesse raciocínio, a ideologia liberal, plasmada na Declaração Francesa de 1789, opondo o cidadão ao poder do Estado, operou uma cisão entre o Estado e a sociedade civil, inserindo a questão da representação como mediação política necessária entre as duas instâncias apartadas. Com efeito, ter-se-ia, pois, no corolário liberal, a idéia de cidadania vinculada unicamente à representação, à participação política, sem elementos sociais e ideológicos. Surge, nesse passo, a idéia de que o *status* de cidadão se confunde com o de eleitor.

Parece evidente, então, que a lógica dessa noção histórica de cidadania, de cunho passivo e liberal, calcada na idéia de representação, assimilada e propugnada pelo saber jurídico oficial, chocou-se, ao longo do processo de abertura política brasileira, com o grau de organização popular e a consciência dos sujeitos demandantes acerca dos direitos conquistados. Diante do padrão de cidadania insurgente dos movimentos sociais, proativo, em contraste com as idéias de cidadania liberal assimilada e reproduzida pela cultura jurídica oficial, uma pergunta essencial deve ser forçosamente trazida à baila: como, então, o Judiciário respondeu a tais

demandas populares, formadas ao longo de três décadas de crescente complexidade? O mero cidadão-eleitor passou a ser, em grande escala, o cidadão-postulante, colocando o Poder Judiciário diante de contradições não adaptadas à lógica formal-individual dos instrumentos jurídicos tradicionais.

Nesse processo de discussão dos marcos de “cidadania” o Poder Judiciário não poderia ficar alheio. É importante destacar que o Poder judiciário, no Brasil, ao longo do período de exceção militar, segundo Lédio Rosa DE ANDRADE, conviveu quase incólume no interior regime repressivo, ressalvadas poucas exceções, mesmo em face da violenta supressão de direitos individuais e políticos.<sup>167</sup> Esse isolamento do Poder Judiciário e o seu “contentamento” com o sistema autoritário refletiam um paradoxo que mostrava fielmente as contradições de uma cultura liberal antagônica, contraditória desde os tempos do Império, momento em que os operadores jurídicos tinham a conflitante missão de coadunar os preceitos liberais, como igualdade e fraternidade, com o sistema escravista então vigente.

A “descoberta” do Judiciário como o *locus* fundamental para o exercício desse novo padrão de cidadania imposto pelos Novos Movimentos Sociais, em grande parte legitimado no texto constitucional de 1988, é bem retratado por Lédio Rosa de ANDRADE:

Simultaneamente, a sociedade civil começou a organizar-se e a trazer ao Poder Judiciário reivindicações não resolvidas pelos outros Poderes; todas, até então, consideradas políticas, econômicas ou sociais, não jurídicas. São exemplos, as questões de terra (ocupações políticas), dos salários (grandes conflitos coletivos e greves – sistema econômico) e, inclusive, pedidos de indenizações por mortes ocasionadas pelo regime anterior (política). A população politizou o judiciário, transformando as lides jurídicas de demandas só interindividuais em conflitos coletivos classistas.<sup>168</sup>

<sup>167</sup> ANDARDE, Lédio Rosa de. **O que é Direito Alternativo**. Florianópolis: Habitus, 2001, p.20.

<sup>168</sup> ANDARDE, Lédio Rosa de. Op. Cit., p. 23 - 24.

Como relatado, portanto, de um lado, percebeu-se que o padrão de cidadania insurgente e pluralista dos Novos Movimentos Sociais repercutiu significativamente na instância jurídica no plano formal, seja no âmbito do reconhecimento de antigos, seja no de positivação de novos direitos, bem assim no interior da cultura jurídica tradicional da magistratura, com visíveis avanços no texto constitucional de 1988. Por outro prisma, foi na esfera do Judiciário e da advocacia que esses direitos viriam a ser articulados na esfera institucional, gerando, nesse ponto, um conflito de mentalidades visivelmente interessante, pois as concepções tradicionais dos magistrados não raro se viam diante de situações inusitadas para a lógica liberal-legal. A advocacia, também, historicamente pautada numa relação mercantil e individual, no campo popular, também se vinculou a essas novas estratégias de ação. Esses aspectos confluem na análise da formação de uma cultura jurídica crítica, mais um elemento histórico fundamental para a compreensão do contexto de formação dos serviços populares de apoio jurídico.

## **2.5. Movimentos jurídicos críticos no Brasil e advocacia popular**

Em função da histórica formação legalista herdada das tradicionais Faculdades de Direito no Brasil, desde o século XIX, não é incomum associar a academia ou os intelectuais operadores do direito como reprodutores natos do conservadorismo arraigado nos interesses de elite política nacional<sup>169</sup> desde o Império até a República. Contudo, é possível asseverar que também foram formados, em nossa

recente história, malgrado a resistência institucional da cultura jurídica formalista mencionada, movimentos jurídicos de grande criticidade.

Como foi ressaltado no primeiro capítulo, a teoria crítica, materializada a partir de várias leituras do materialismo histórico, manifestou-se em diversas áreas das ciências sociais no século XX, possuindo aportes também no campo jurídico. Concebida como uma matriz epistemológica, e já reforçando alguns de seus pressupostos anteriormente abordados, o pensamento crítico se traduz numa postura epistemológica, ética, política e teórico-prática, na qual a questão fundamental está na assunção de uma visão de mundo antidogmática, que possibilita um agir qualificado pela tomada de consciência dos sujeitos históricos de sua realidade humana, individual ou coletiva, para além da alienação (coisificação) de sua existência, proporcionada principalmente pelo mundo moderno capitalista. Poder-se-ia, então, sem menosprezar o leque de possibilidades de definição do termo “crítica”, acentuar o elemento emancipatório, compreendido como processo de desalienação<sup>170</sup>, como o fundamento ético-político do conhecimento que tem a atitude crítica sua característica fundamental. É certo que tais características e pressupostos também influenciaram a prática de vários operadores jurídicos no Brasil ao longo do período em destaque.

O estudo da formação contemporânea de um pensamento jurídico crítico nacional possui vínculos fortes com a ação de intelectuais radicados em universidades brasileiras, ou oriundos da advocacia popular, a maioria deles, direta ou indiretamente,

---

<sup>169</sup> Sobre a formação histórica do bacharelismo jurídico no Brasil, ver: ADORNO. Sérgio. **Os Aprendizazes do Poder**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

<sup>170</sup> Para Marx: "A alienação aparece tanto no fato de que o meu meio de vida é de outro, que meu desejo é a posse inacessível do outro, como no fato de que cada coisa é outra que ela mesma, que minha atividade é outra coisa, e que, finalmente (e isto é válido também para o capitalista), domina em geral o poder desumano". MARX, Karl, **Manuscritos** ...Op. cit., p. 182.



formada e atuante nas décadas de 70, 80 e 90. Nesse sentido, destaca WOLKMER que:

O espaço investigatório que demarcará a modernidade do “pensamento jurídico crítico” no Brasil corresponderá somente alguns jusfilósofos críticos que vêm registrando presença, em duas décadas (70, 80 e início dos anos 90), e que podem ser inseridos “de forma ideal e provisória” respeitando as especificidades, em significativas vertentes de epistemologia jurídica: 2.1 Teoria crítica de perspectiva sistêmica; 2.2. Teoria Crítica de perspectiva dialética; 2.3. Teoria Crítica de perspectiva semiológica; 2.4. teoria crítica de perspectiva psicanalítica.<sup>171</sup>

Como apontado por WOLKMER, há de se compreender a formação de um pensamento crítico brasileiro à luz de múltiplas instâncias da realidade jurídica, com especial relevo, neste trabalho, para o efeito preponderante no âmbito da Crítica Jurídica Prática, da qual emergem integrantes de setores avançados da magistratura, da advocacia popular, operadores jurídicos vinculados, ética e ideologicamente, aos desafios e pautas dos movimentos populares antes descritos.<sup>172</sup>

Num primeiro momento, dentro do campo da Crítica Jurídica Prática brasileira, destaca-se a importância do Movimento de Direito Alternativo. Tratou-se, em verdade, de um movimento inicialmente desencadeado por alguns magistrados gaúchos, que se reuniam desde 1987 para discutir sugestões para a Assembléia Constituinte, sendo formado, depois, por intelectuais e advogados militantes insatisfeitos com uma cultura jurídica dominante extremamente formalista e positivista. Sobre um marco formal da criação do movimento, destaca Lélio Rosa de ANDRADE:

O episódio histórico responsável pelo surgimento do Direito Alternativo ocorreu no dia 25 de outubro de 1990, quando o Jornal da Tarde, de

<sup>171</sup> WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução** ...Op. cit., p. 90.

<sup>172</sup> Idem, p. 137. Para outras importantes formas de compreender e classificar as teorias jurídicas críticas no direito no Brasil, ver COELHO, Luiz Fernando. **Teoria Crítica**. Curitiba: HDV, 1986. Relevante também é o trabalho precursor: MIALLE, Michel. **Uma Introdução Crítica ao direito**. Lisboa: Moraes Editores, 1979.

São Paulo, veiculou um artigo redigido pelo jornalista Luiz Maklouf, com a manchete “JUÍZES GAÚCHOS COLOCAM DIREITO ACIMA DA LEI”. [...] o alvo central da matéria jornalística foi o juiz Amilton Bueno de Carvalho, um dos responsáveis pela organização desses encontros.<sup>173</sup>

Após a veiculação da referida matéria jornalística, o movimento consolidou-se, passando a agregar significativos expoentes da academia, magistratura e advocacia. Com o suporte da Editora Acadêmica, sediada em São Paulo, foram lançados inúmeros livros, chegando, conforme salienta Lédio ANDRADE, ao número de mais de vinte mil livros até o ano de 1995.<sup>174</sup> O Movimento de Direito Alternativo, portanto, representou um importantíssimo campo de atuação e manifestação concreta de um grupo de juristas, de diversas matizes teóricas, mas que se mostravam insatisfeitos com a ordem legal vigente. Inspirado no movimento italiano do Uso Alternativo do Direito, os alternativistas brasileiros, apesar de carentes de uma única teoria de base, estavam unidos em torno de quatro pontos-chave, especificamente: crítica ao modelo econômico capitalista, crítica ao liberalismo como ideologia social e política, luta contra a miséria e pela conquista de espaços de democracia e, por fim, uma “simpatia” dos seus membros pela denominada teoria crítica do direito.<sup>175</sup>

Podendo ser concebido como um dos mais significativos movimentos de contestação teórico-prático da ordem jurídica dominante no Brasil, o Movimento de Direito Alternativo, apesar de sua fase atual de desmobilização, obteve, nos anos 90, a maior visibilidade, seja acadêmica, seja perante a própria opinião pública, dentre as principais correntes da crítica jurídica brasileira. Alguns motivos justificam esse destaque. Primeiramente, há de se relevar o impacto das sentenças oriundas dos

---

<sup>173</sup> ANDRADE, Lédio Rosa de. Op. cit., p. 26 –27.

<sup>174</sup> Idem, p. 31.

<sup>175</sup> Idem, p. 48.

magistrados alternativos, que estabeleciam um contra-discurso no interior de uma das corporações jurídicas mais refratárias ao novo e alheias historicamente às demandas populares. Em segundo lugar, não se pode deixar de observar que o ativismo judicial unido a uma produção intelectual significativa de alguns membros do movimento resultou numa farta bibliografia, o que projetou o movimento também nos meios universitários. Soma-se a todos esses fatores a realização intermitente de colóquios e encontros em todo o país, o que decerto fez gravitar sobre esse movimento novos quadros simpáticos ao discurso contestador.<sup>176</sup>

Mesmo em minoria numérica, os juristas críticos consolidaram, com suas ações, importantes parâmetros de atuação, que constituíram ponto de articulação entre a crítica e a aplicação do direito, demarcando claramente um espaço até então restrito a discussões acadêmicas. A magistratura alternativa pode ser vista, portanto, com um nível de atuação decisório fundamental para os novos marcos de juridicidade que se instalaram na sociedade brasileira com a ação dos novos movimentos sociais.

Ainda no campo da Crítica Jurídica Prática, WOLKMER destaca, ao lado da Magistratura Alternativa, a experiência de advogados também não alinhados com a cultura jurídica dominante, ou seja, a advocacia popular.<sup>177</sup> Esse segmento de advogados, visivelmente presente desde os anos 70, formado por defensores oriundos de sindicatos, de organizações de trabalhadores rurais ou de projetos universitários, foi notabilizado por nomes que marcaram esse tipo de advocacia engajada, tais como

---

<sup>176</sup> Sobre esse processo de popularização do movimento, ver *Direito Alternativo no Brasil: alguns informes e balanços preliminares*<sup>176</sup>. In: ARRUDA JÚNIOR, Edmundo de Lima. **Introdução à Sociologia Jurídica Alternativa – Ensaios sobre o Direito numa sociedade de classes**. São Paulo: Acadêmica, 1993.

<sup>177</sup> WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução** ....., p. 139.

Eugênio Lyra (Bahia), Jacques Alfonsin (Rio Grande do Sul), Celso Soares (Rio de Janeiro), José Carlos D. Castro (Pará), Wilson Ramos Filho (Paraná), dentre outros.<sup>178</sup>

Conquanto seja inegável a importância dos advogados populares mencionados, pioneiros da ação postulatória inserida no campo da Crítica Jurídica Prática, é possível inferir que suas ações ganharam maior visibilidade quando estavam incorporadas, no campo do discurso, ao Movimento do Direito Alternativo, ou quando tais advogados, para além de uma ação profissional isolada, apresentavam-se como integrantes de um serviço legal inovador. Parece válida e defensável a tese, portanto, de que foi no marco da institucionalidade dos serviços legais populares, das Assessorias Populares, que a advocacia popular no Brasil se revelou mais visível, seja no âmbito discursivo, seja no das estratégias e articulações com os movimentos sociais.

Chega-se, então, a um ponto relevante de todas as variáveis abordadas. Trata-se de perceber a convergência, não mecânica ou linear, dos efeitos da crítica jurídica brasileira no campo dos advogados populares, que foram, aos poucos, articulando-se e crescendo num marco organizatório inovador. Com o surgimento de serviços legais inovadores, os operadores jurídicos não seriam apenas identificados como advogados sindicais, ou advogados de presos políticos, mas sim como assessores populares. Essa mudança de denominação, de advogado para assessor, contudo, pode ser decorrente de uma série de variáveis mais complexas. Porém não parece ser casual o fato de que nomes significativos, como os de Miguel Pressburger, Miguel Baldez e Melillo Diniz, serem exemplos de advogados críticos que articularam

---

<sup>178</sup> Idem, p. 139.

sua práxis e sua história de luta no marco organizacional das Assessorias Jurídicas Populares.

Como observado, se a advocacia popular, inicialmente marcada por relevantes ações individuais, não pode ser totalmente abarcada ou resumida às experiências paradigmáticas de Assessoria Jurídica, contudo é nesse campo específico dos serviços legais populares que se consolidaram, no Brasil, de forma mais visível e organizada, as relevantes estratégias de atuação dos profissionais da advocacia voltados para a mudança social. É preciso compreender, a partir dessa constatação, quais foram as pioneiras e paradigmáticas experiências de serviços legais populares no Brasil que lançaram as fundações desse processo de organização dos advogados militantes.

## **2.6. Primeiras experiências de Assessorias Jurídicas Populares no Brasil**

Importa registrar, como ponto essencial deste segundo capítulo, quais foram os meios profissionais, de suporte jurídico *lato sensu*, responsáveis diretos pela atuação em face das demandas destacadas anteriormente. Tais experiências de apoio jurídico popular, conforme será descrito, não foram configuradas de uma única forma, ao longo do período estudado, tampouco partiram de premissas ideológicas unívocas. Ao contrário, ora eram uma forma de apoio incumbido em formular a postulação forense necessária para defesa formal dos novos direitos conquistados (ou mesmo antigos direitos já reconhecidos, mas solapados), ora trabalhavam no plano do reconhecimento de direitos não positivados ou não reconhecidos pela cultura jurídica dominante.

Por outro ângulo, a atuação jurídica profissional vinculada aos movimentos populares, direta ou indiretamente, também se mostrou, em alguns momentos, estritamente ligada às estratégias não formais de atuação, pautando suas condutas na formação política e jurídica dos atores populares ou na articulação de práticas pluralistas de ação. Mesmo diante da grande diversidade do tipo de apoio jurídico surgido ao longo do contexto estudado, é possível inferir que as bases do que se convencionou chamar como “Assessoria Jurídica Popular”, no Brasil, teve, de fato, suas raízes nos desdobramentos jurídicos e políticos decorrentes dos dilemas e lutas por cidadania dos últimos trinta anos. Como já fora afirmado em vários momentos, não se pode desconsiderar todo esse espectro de lutas sociais como os fatores fundamentais para o surgimento dos serviços legais populares brasileiros.

A ampliação do “cardápio” de direitos e de garantias fundamentais, como exposto na descrição do marco constitucional, no final da década de 80, a nova legitimação processual coletiva, a crescente institucionalização dos Novos Movimentos Sociais, na década de 80, ao lado do surgimento de correntes críticas na magistratura e na academia, podem ser destacados como fatores que contribuíram fortemente para a abertura de alguns canais de atuação de entidades especificamente voltadas à questão do apoio jurídico popular.

Evidente que a plêiade de movimentos populares descritos, espalhados pelo Brasil, urbanos e rurais, ONGs e associações de bairro, contava com alguma espécie particular de apoio jurídico, seja ele formal ou informal. Não só o Poder Judiciário e a academia sofreram influências desses novos padrões de cidadania, mormente depois da CF de 1988, como descrito alhures, mas também a esfera de advocacia, como antes referido, esteve diretamente vinculada a tais demandas: a advocacia popular. O

surgimento das assessorias populares brasileiras está, com efeito, intimamente vinculado ao engajamento desses intelectuais em diversos níveis, o que se expressou em novos campos da advocacia emancipatória, construída numa atuação deontológica para além da relação tradicional estabelecida entre cliente e advogado.

As primeiras experiências de apoio jurídico popular, no Brasil e na América Latina, surgiram a partir do trabalho de alguns intelectuais de formação crítica, de cunho marxista. Essas primeiras experiências foram fundamentais, no sentido de serem o início de um campo importante de mediação, de resposta concreta dos operadores jurídicos críticos naquele contexto. A vinculação desses intelectuais em tais entidades e a importância desses primeiros grupos é bem descrita por Edmundo de Lima ARRUDA JÚNIOR:

São experiências importantes, e nomes como Miguel Pressburguer (IAJUP), Victor Moncayo (ILSA), Melillo Diniz (GAJOP) são modelares em termos éticos, pois apontam concretamente tentativas de construção de alternativas à redefinição das práticas dominantes, num processo mais amplo de construção do poder popular na sociedade civil, começando por aí, pressionando, e reconstruindo o jurídico como espaço político, portanto, lugar de cidadania.<sup>179</sup>

Ratificando a posição inovadora das práticas jurídicas indicadas por ARRUDA JR, WOLKMER<sup>180</sup> também indica os anos 80 e 90 como marcos significativos para o surgimento dessas novas estratégias de apoio jurídico ao movimento popular, dentro de um leque significativo de entidades, dentre elas:

- AJUP (Instituto de Apoio Jurídico Popular – Rio de Janeiro)

---

<sup>179</sup> ARRUDA JÚNIOR, Edmundo de Lima. Racionalidade Jurídica: direito e democracia. In: ARGÜELLO, Katie (Org.). **Direito e Democracia**. Florianópolis: Letras Contemporâneas, 1996, p 44.

<sup>180</sup> Ver WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo** ... Op. cit, p. 303.

- GAJOP (Gabinete de Assessoria às Organizações Populares – Olinda, Pernambuco)
- PAJ (Projeto de Assessoria Jurídica da Pró-reitoria Comunitária da Universidade Católica de Salvador)
- Comissão de Justiça e Paz da Arquidiocese de Salvador
- Acesso à Cidadania e Direitos Humanos
- SAJU (Serviço de Apoio Jurídico da Universidade Federal da Bahia, UFBA)
- SAJU (Serviço de Assistência Jurídica Gratuita da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS)
- ILSA (Instituto Latinoamericano de Servicios Legales Alternativos).

Para efeito deste trabalho, destacam-se apenas quatro dos mencionados serviços jurídicos populares brasileiros, concebidos, neste estudo, como paradigmáticos, seja por terem sido pioneiros na atividade de apoio jurídico popular, justamente no bojo do período estudado, como também por se apresentarem como entidades constantemente referidas nas poucas fontes secundárias que tratam o tema do apoio jurídico popular.

Partindo dos paradigmas de atuação dos serviços populares descritos no primeiro capítulo, serão destacados o campo das entidades militantes e o campo das entidades universitárias. Dentro dessa perspectiva, no primeiro campo estão inseridos o Instituto de Apoio Jurídico Popular (AJUP) e o Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares (GAJOP); no segundo campo, o Serviço de Apoio Jurídico da Universidade Federal da BAHIA e o Serviço da Assistência Jurídica Gratuita da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Antes, porém, de descrever as entidades mencionadas, a ausência de três experiências nacionais deve, desde já, ser justificada, especificamente: o serviço



mantido pelo Centro Acadêmico XI de Agosto da Universidade Federal de São Paulo (USP), os trabalhos da Associação dos Advogados dos Trabalhadores Rurais (doravante apenas AATR), na Bahia, e a THEMIS – Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero (doravante apenas THEMIS), no Rio Grande do Sul.

Conquanto seja considerado como o mais antigo serviço de assistência jurídica do país, atuando desde 1919, o serviço de atendimento à população realizado pelo Centro Acadêmico XI de Agosto (USP) não é considerado, à luz dos paradigmas lançados no primeiro capítulo, como um serviço legal popular inovador, ou seja, uma Assessoria Jurídica Popular. Para tal conclusão, listam-se os seguintes argumentos<sup>181</sup>:

- 1- Tal serviço não se encontra vinculado, direta ou indiretamente, aos movimentos sociais, nem se articula em redes de serviços legais populares;
- 2- o trabalho desenvolvido é baseado numa “clínica jurídica”, com base em atendimento individual, nos moldes de um “escritório modelo”, não demonstrando, também pelo seu discurso, uma atitude crítica frente às estratégias formais de acesso à justiça;
- 3- não há, segundo as fontes fornecidas pelo próprio serviço, uma autonomia operacional, pois há um vínculo formal com as disciplinas de prática do local universitário em que está inserido;
- 4- tal serviço não trabalha com a esfera da pesquisa e da extensão de forma clara e crítica.

---

<sup>181</sup> Todas essas considerações partem das informações disponíveis pelo próprio serviço em seu sítio na internet. Vide Anexo A.

Como será visto a seguir, as entidades paradigmáticas de Assessorias Jurídicas Populares, no campo universitário, contrastam visivelmente com as linhas gerais de atuação realizadas pelo Centro Acadêmico XI de Agosto, sem, com isso, menosprezar o impacto e a relevância de tal atuação na maior cidade da América Latina, que, além de tudo, ainda não conta com serviços legais estatais definitivamente instalados nos moldes de uma Defensoria Pública. Ademais, a consideração desse serviço como popular demandaria a observação de mais fontes secundárias sobre sua atuação, que ainda não estão disponíveis, como ocorre com os outros serviços.

A AATR e a THEMIS, contudo, podem ser consideradas, a partir dos referências teóricos trabalhados no primeiro capítulo, como típicos serviços legais populares brasileiros. Pioneira no Brasil, a AATR, sediada em Salvador (BA), teve início no período da ditadura militar, na década de 60, passando, desde então, a ser referência no trabalho de defesa dos trabalhadores rurais no Brasil, além de promover, juntamente com o AJUP, a pioneira experiência de educação popular denominada como “Juristas Leigos”.<sup>182</sup> Não menos marcante na história das Assessorias Jurídicas Populares militantes é a THEMIS, sediada em Porto Alegre (RS), entidade criada em 1993<sup>183</sup>, especificamente voltada para questões de gênero e direitos humanos, também realizadora de importante experiência de educação denominada como “Promotoras Legais”. A opção de não descrever mais profundamente tais experiências está adstrita ao plano metodológico, pois, apesar de serem importantes serviços legais populares brasileiros, tais serviços, quando comparados ao AJUP e ao GAJOP, não possuem a

---

<sup>182</sup> Vide Anexo B.

<sup>183</sup> **Direitos Humanos e Acesso à Justiça – Themis: Gênero e Justiça**. 2. ed. - Porto Alegre: Themis, 1998, p. 5.

gama de material disponível para pesquisa. A opção por não descrever as referidas experiências se justifica apenas pela limitação de fontes de pesquisa.

### **2.6.1. O campo da advocacia militante**

No plano das organizações não-governamentais sem vínculos acadêmicos e universitários, destacam-se como referências pioneiras de entes prestadores de apoio jurídico popular: o AJUP o GAJOP. Essas duas entidades podem ser concebidas como paradigmáticas, pioneiras no seu fazer e pensar a atividade da advocacia popular, sendo, até hoje, apesar de o AJUP não mais estar em atividade, referências obrigatórias para quem deseja observar de forma mais qualificada o apoio jurídico popular no Brasil.

A articulação de um grupo de advogados dos movimentos populares, no Rio de Janeiro, resultou na fundação do Instituto de Apoio Jurídico Popular (AJUP)<sup>184</sup>, em 1987, tendo como coordenador o militante de esquerda Miguel Pressburger. Importante destacar a apresentação da entidade feita por Pressburger nos anais de fundação da entidade:

Nos dias 28 e 29 de agosto de 1987 foi oficialmente criado o Instituto de Apoio Jurídico Popular. Digo oficialmente, porque já a partir de julho de 1986 se estabelecia um pequeno centro que começou a desenvolver uma antiga proposta de advogados de movimentos populares. Essa proposta, que está sendo discutida há uns 12 ou 13 anos, pode ser resumida em poucas palavras: a partir da prática das assessorias jurídicas de organizações populares e de entidades de apoio, ir construindo um novo pensamento jurídico. Talvez seja uma proposta audaciosa; talvez, possa parecer temerária, quando se depara com a pétrea estrutura do conservadorismo do Poder Judiciário, imune às transformações que, à sua revelia, vão sendo penosamente construídas

---

<sup>184</sup> Verificar os objetivos no estatuto do AJUP indicado no Anexo C.

no bojo de uma sociedade como a nossa, tão profundamente marcada pelas diferenças classistas.<sup>185</sup>

Se, formalmente, tal serviço passou a existir na década de 90, conforme infere PRESSBURGER, as suas bases já estavam sendo discutidas e amadurecidas desde a década de 70, pelo menos. Tal entidade, portanto, insere-se nos marcos temporais de surgimento, consolidação e retração dos movimentos sociais anteriormente estudados. É nesse contexto, pois, que seus principais intelectuais foram formados e atuaram ativamente.

O AJUP foi uma das primeiras, senão a maior referência em serviços legais populares no Brasil. Trata-se, de fato, de uma entidade não-estatal singular, que não só era responsável pela mediação concreta dos interesses imediato dos movimentos populares, no plano judicial, mas que serviu também de apoio para o surgimento de outras entidades, de meio formador de advogados engajados, além de servir como difusora de idéias jurídicas críticas no cenário da década de 80. A estrutura organizacional do AJUP guarda algumas similaridades com a mais importante organização voltada para os serviços inovadores na América Latina, o ILSA. Tal qual o ILSA, o AJUP tinha como meta não só prestar apoio jurídico direto à população, mas estava voltado para a organização do próprio campo de serviços legais inovadores, fomentando o debate, elaborando banco de dados e cadastro sobre a jurisprudência inovadora, sendo também responsável pela produção de eventos e formação de novos assessores.

---

<sup>185</sup> **Anais de Fundação do AJUP**. Direito Insurgente II – Anais da II Reunião. Rio de Janeiro. 1988-1989, p. 1.

Ademais, a clara preocupação dos membros do AJUP em registrar suas atividades, em promover debates e publicações de artigos de cunho crítico, além da demonstração do grau de profissionalismo, caracterizam-no como o serviço legal popular com maior material de pesquisa disponível em meio impresso, sendo a principal fonte de pesquisa sobre o contexto de surgimento do apoio jurídico popular no Brasil.

Após essas observações, é preciso registrar as principais atividades do AJUP:

- a) Promoção de cursos de formação e capacitação de lideranças comunitárias;
- b) assessoramento direto dos movimentos sociais em demandas agrárias e urbanas;
- c) formação crítica de estudantes, mediante a promoção de estágios de cunho crítico;
- d) veiculação de debates, registro de eventos, e publicação de artigos de intelectuais vinculados às causas populares.

A tônica de trabalho do AJUP, desde sua fundação, foi o assessoramento das demandas populares em âmbito coletivo, marcadamente nos conflitos agrários de grande repercussão, na questões de moradia e de conflitos urbanos. No plano da concepção de base da entidade em foco, percebe-se que a formação inicial de seus integrantes, à luz dos documentos pesquisados, indicam fortemente a influência do pensamento marxista como matriz teórica fundamental.<sup>186</sup> Conforme foi abordado no primeiro capítulo, de forma idêntica a alguns serviços legais inovadores estudados por HURTADO, a questão teórica essencial que norteava as ações dos membros do AJUP

era o reconhecimento da instância jurídica como um dos elementos da superestrutura social. Ou seja, estava patente, nesse tipo de apoio jurídico, a idéia clara de que a luta dos excluídos não seria resolvida pelo direito, apesar de se reconhecer o direito como uma importante área de luta das “classes subalternas”.

A opção clara do AJUP por atacar frontalmente as contradições da legalidade burguesa, além de criticar a tendência dos operadores do direito em verem no jurídico o único caminho de luta e emancipação, também se mostrou fecunda na formação de um novo conceito, sempre mencionado em suas atividades: o direito insurgente. Trata-se, no fundo, de se conceber que existe o direito burguês positivado e, ao mesmo tempo, um direito nascente das lutas, das demandas populares, um direito insurgente, que, não raro, choca-se com os padrões da legalidade oficial. O reconhecimento teórico-prático dessa esfera de juridicidade, desse direito insurgente, sua defesa em face de um sistema jurídico calcado no monismo estatal, bem como afirmação de seus princípios e de sua legitimidade parecem ser as tarefas primordiais, as bandeiras de luta dos membros desse serviço legal inovador.

Dois elementos, no plano teórico-prático, também projetam o AJUP para um posto de referência na crítica jurídica brasileira dos últimos anos. Primeiramente, com o AJUP, passou-se a entender e a praticar o apoio como uma ação necessariamente política e multidisciplinar. Tal entidade mantinha uma rede de colaboradores externos e equipes multidisciplinares, formadas por sociólogos, antropólogos e educadores, demonstrando que havia uma correlação de saberes para além do saber jurídico, na forma prática de realização de projetos e ações comunitárias, num laboratório vivo de concepções muitas vezes restritas ao debate acadêmico.

---

<sup>186</sup> Essa característica já foi abordada na tipologia de Eliane Junqueira, trabalhada no primeiro capítulo.

Um segundo elemento de destaque está na elaboração de uma categoria nova: o direito insurgente. Trata-se, sem dúvida, de uma nova concepção do fenômeno jurídico, categoria essa que atravessa todo o discurso do AJUP, servindo, simultaneamente, como elemento de orientação das estratégias da entidade. Nesse sentido, para Daniel RECH:

O novo direito, criado pelos oprimidos, de acordo com seus interesses e necessidades, inserido ou não nas leis vigentes, precisa ser resgatado e através da formalização, ser-lhe dada a dignidade de direito vigente. [...]

[...]O respaldo a este tipo de abordagem e comportamento, relacionado com as possibilidades jurídicas dos oprimidos, será dado pela intervenção do advogado do movimento popular que, não só abre caminho para o acesso à lei e ao judiciário vigentes, mas também, ao desvendar a linguagem e simbologia das leis aos oprimidos, transfere às suas criações legais a possibilidades de se apresentarem com a vestimenta formal e que o processo histórico lhes permita serem reconhecidas com vigência 'erga omnes'.<sup>187</sup>

O reconhecimento da categoria direito insurgente, portanto, significou a possibilidade de se identificar, na prática, a validade do “direito vivo” de que falava EHRLICH. Mas, fundamentalmente, tal conceito definiu o campo operatório do advogado popular, qual seja: trabalhar, não só pelo reconhecimento social e político desse direito dos oprimidos, mas, nos embates concretos, pugnar pela identificação, na legalidade formal, da validade desse direito. O advogado, nessa perspectiva: “... empresta sua mão e seu saber à criação e contribui decisivamente para a face e o brilho deste novo ente jurídico que os oprimidos, já construindo a libertação, almejam”.<sup>188</sup>

---

<sup>187</sup> RECH, Daniel. Direito Insurgente: o direito dos oprimidos. **Coleção Seminários n. 14, Direito Insurgente: o direito dos oprimidos**, - setembro, Rio de Janeiro: Instituto de Apoio Jurídico Popular – FASE, 1990, p.5.

<sup>188</sup> RECH, Daniel. Op. cit. p.5.

Colhem-se, do material produzido pelo AJUP, inúmeras publicações permanentes, sendo elas: “Coleção Seminários”, “Coleção Socializando conhecimentos”, “Coletivo de Juristas Populares”, o boletim “Aconteceu na justiça”. Destacam-se também publicações não permanentes, a saber: “Coleção SOS advogado”, “ Debates” e “ Em julgamento. A violência no Campo”.<sup>189</sup>

O grau de organização institucional do AJUP pode ser claramente percebido pelo seu Relatório de 1992/1993, no qual se registrou o conjunto de atividades e parcerias tais como a realizada com a Fundação Ford, bem como a pesquisa sobre a imagem da entidade. Também no ano de 1993, o AJUP foi declarado pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro como entidade de utilidade pública, por chancela do então secretário de justiça, Nilo Batista<sup>190</sup>. Com esse retrato do AJUP, parcial e limitado, foi possível perceber um perfil das ações desse serviço legal peculiar, cujas ações se intensificaram sobremaneira desde antes do período da Assembléia Constituinte até o início da década de 90.

O AJUP, contudo, em razão da retração do financiamento externo, bem como em função mudanças de orientação ocorridas no interior das organizações internacionais de fomento de projetos na América Latina, deixou de funcionar no final da década de 90, com a incorporação do seu patrimônio à entidade Fundação Direitos Humanos Bento Rubião com sede no Rio de Janeiro, em decisão do seu Conselho de Administração ocorrida em julho de 2000.<sup>191</sup>

---

<sup>189</sup> Vide anexo D.

<sup>190</sup> Decreto nº 18.883, de 27 de julho de 1993. Vide anexo E.

<sup>191</sup> Informação colhida da Ata da Reunião Extraordinária do Conselho de Administração do AJUP realizada no dia 15 de julho de 2000 (material cedido por Miguel Pressburger) Vide Anexo F.



Também com uma inspiração tipicamente contestadora, surgiu, em Recife (PE), a partir de trabalhos isolados de advogados ligados à FASE, em 1982-1983, o Gabinete Avançado de Assessorias aos Movimentos Populares (doravante apenas GAJOP). Tal qual o AJUP, o GAJOP se inseria num contexto de assessoria aos movimentos populares sem a pretensão de solucionar todas as mazelas da sociedade, tampouco adentrar no campo das decisões políticas do movimento social.

As raízes do GAJOP remontam ao contexto de crescente organização de advogados populares, inicialmente vinculados à defesa de presos políticos. Nesse processo, um dos marcos importantes, em Recife, foi a experiência da Comissão de Justiça e Paz (1977) e do Centro Luiz Freire (1972), como os primeiros pólos de aglutinação de experiências, até a formação do GAJOP.<sup>192</sup> A partir do acúmulo de algumas experiências, notadamente em 1979, num projeto de assistência jurídica denominado “Casa Amarela”, efetuado num populoso bairro de Recife, no início da década de 80, surge especificamente o GAJOP, com seu perfil de entidade de apoio jurídico popular. Dessa forma, contando com financiamento de organizações internacionais de fomento:

Em novembro de 1981, oito advogados fundaram o Gabinete Avançado de Assessoria Jurídica às Organizações Populares – GAJOP, como associação civil, sem fins lucrativos, com sede no Recife e objetivos específicos de educação, assessoria e capacitação jurídica, bem como defesa e promoção dos Direitos Humanos, contando, a princípio, com dois advogados e dois estagiários. Entre seus sócios fundadores, encontravam-se os advogados do Projeto de Assessoria do Centro Luiz Freire.<sup>193</sup>

---

<sup>192</sup> **Cadernos do GAJOP** – Gabinete Avançado de Assessoria às Organizações Populares, v. 1, março, 1985, p.12-13.

<sup>193</sup> *Idem*, p. 14.

Assim como no IAJUP, a fundação do GAJOP foi produto de um acúmulo de discussões, experiências e demandas já presentes na década de 70, dentro da tendência já apontada de articulação de advogados militantes em entidades específicas, com estratégias não tradicionais de apoio jurídico.

O trabalho do GAJOP estava diretamente direcionado para organização e articulação dos setores sociais marginalizados. A idéia de ser uma entidade voltada à capacitação de lideranças era mantida com a nítida clareza dos limites dos assessores e de seu papel perante a comunidade. A clareza de seu mandato institucional está bem evidente na seguinte exposição:

O GAJOP é uma entidade de assessoria e pretende funcionar como tal. Nós não somos um grupo de advogados, apenas, mas de assessores jurídicos. Isto não significa que devemos desempenhar o papel das lideranças comunitárias na condução do processo político. A decisão, em última instância, é prerrogativa exclusiva daqueles que representam a comunidade e lutam para concretizar seus anseios. Contudo, uma assessoria não deve adotar uma postura meramente passiva, o assessor não é apenas receptor dos desejos e necessidades comunitárias. Se ele assume, erroneamente, pouco contribuirá para o avanço das lutas populares. A missão do assessor jurídico não se esgota apenas na execução de tarefas. Compete a ele, sobretudo, fornecer subsídios indispensáveis à construção de uma decisão.<sup>194</sup>

Dentro dessa perspectiva, do seu ato de fundação, colhem-se seus principais objetivos institucionais, sendo eles<sup>195</sup>:

Art. 2º Tem o Gabinete como seus objetivos específicos:  
a) prestar serviços de assessoria jurídica às associações de moradores, sindicatos, centros de educação e cultura, bem como quaisquer organizações populares de caráter similar;  
b) realizar cursos, palestras e seminários sobre temas jurídicos de interesse das organizações e das associações assistidas;  
c) elaborar cartilhas, manuais, livros e revistas sobre assuntos jurídicos de interesse educativo ou ilustrativo para as organizações populares;

---

<sup>194</sup> **Cadernos do GAJOP**. Gabinete ... v. 2 – junho, 1985, apresentação.

<sup>195</sup> Vide Anexo G.

- d) manter convênios com entidades e organizações populares, com a finalidade de prestar serviços de assessoria jurídico-educacional
- e) capacitar advogados e comissões jurídicas para o trabalho de assessoria jurídica às organizações populares;
- f) atuar na defesa aos Direitos Humanos em geral;
- g) atuar junto às associações de moradores e sindicatos nos conflitos de terra na área urbana e rural

O GAJOP demonstrou um grau apurado de reflexão sobre a função do advogado popular, em contraste com a advocacia tradicional. Essa clareza de objetivos e princípios demonstra a singularidade desse serviço de apoio jurídico, dentro dos anos 80. Esboça-se, portanto, na instrumentalidade desse serviço, a idéia de que:

O advogado é um profissional que presta serviços de natureza jurídica, é remunerado com esta finalidade e sua ação tem como limite os valores éticos fundamentais. O advogado não questiona as motivações políticas de seu cliente, ele recebe o problema e o soluciona. Já o assessor jurídico desempenha um papel ativo, ele reflete acerca de questões de ordem política ligadas à luta comunitária. Entre o assessor e a entidade assistida deve haver diálogo permanente e um entendimento mútuo, uma troca de experiências e opiniões baseadas na confiança e honestidade.<sup>196</sup>

Seguindo a linha do AJUP, o GAJOP não se destinava apenas ao apoio jurídico individual tradicional; ao contrário, empreendia assessoria para outras entidades ligadas ao movimento popular, bem como fornecia cursos de formação e capacitação para o exercício da cidadania. Também já estava presente a preocupação com a multidisciplinaridade, pois, na década de 80, o serviço já contava com a atuação de uma psicóloga para “auxiliar na identificação” de questões subjetivas do trabalho em equipe.<sup>197</sup>

Tanto o GAJOP como o IAJUP mantiveram, ao lado de todas essas atividades, uma preocupação específica com a formação de assessores,

---

<sup>196</sup> Cadernos do GAJOP, v. 2 – junho, 1985, p. 48.

desenvolvendo programas de estágios especialmente voltados para uma formação de operadores jurídicos sensibilizados e familiarizados com o ambiente das demandas populares. No GAJOP, o principal meio de divulgação de idéias e projetos foi a publicação intitulada “Cadernos do GAJOP”, com o total de 6 volumes, publicados no período de 1985 a 1987.

Em linhas gerais, O GAJOP partilhou de experiências similares às do AJUP, sendo uma organização privada, sem fins lucrativos, cujas ações de apoio jurídico não se pautavam apenas pelas ações forenses, mas se pautavam com especial relevo em projetos de capacitação comunitária. Diferente do AJUP, o GAJOP ainda trabalha na região do Recife, sendo que algumas de suas ações se modificaram com o tempo. Atualmente desenvolve projetos de cogestão com o Estado, dentro de uma perspectiva já apontada por BURGOS para os serviços legais, na década de 90.

### **2.6.2. O campo da assessoria jurídica universitária**

Um segundo espaço significativo de apoio jurídico popular no Brasil, digno de nota e de registro, verificado ao longo do período estudado, surgiu no âmbito universitário, mediante serviços prestados por grupos organizados de estudantes de direito.

Conforme será abordado, essas entidades estudantis de apoio jurídico popular constituíram-se num importante laboratório de experiências emancipatórias, servindo não apenas como espaço de ensaio de novas formas de atendimento jurídico

---

<sup>197</sup> Cadernos do GAJOP, p. 19.

popular, mas também como um *locus* de formação de lideranças estudantis, além de terem sido uma via privilegiada de articulação entre a universidade e a comunidade.

Uma rápida investigação sobre algumas entidades de apoio jurídico formadas no interior de alguns cursos jurídicos do Brasil aponta para o fato inusitado de que, no tradicional ambiente das faculdades de direito, os serviços de apoio jurídico estudantil já sinalizavam para estratégias inovadoras, apontando, de um lado, para a inserção do acadêmico nos desafios inerentes às demandas populares e, de outro, aproximando os cursos jurídicos da esfera extensionista universitária.

A importância dessa forma de expressão universitária de prestação de apoio jurídico popular é bem caracterizada por José Geraldo de SOUSA JÚNIOR:

A experiência da assessoria jurídica, notadamente no marco da realização dos direitos humanos e no contexto da formação jurídica na Universidade Brasileira, caracterizou-se, em geral, como uma estratégia relevante de extensão universitária.<sup>198</sup>

Para efeito deste trabalho, duas entidades de caráter estudantil, formadas no Rio Grande do Sul e na Bahia, correspondem às principais experiências de apoio jurídico popular efetivadas no campo das universidades.<sup>199</sup> Apesar de formadas em ambientes e em épocas distintas, tais entidades estudantis possuíam características comuns, quais sejam:

---

<sup>198</sup> SOUSA JÚNIOR, José Geraldo. **Revista do SAJU: Para uma Visão Crítica e Interdisciplinar do Direito** – v. 1, n 1, Dezembro de 1998, Porto Alegre: Faculdade de Direito da UFRGS, 1998, p. 09.

<sup>199</sup> A escolha bem restrita e delimitada de tais entidades foi determinada pelos seguintes critérios: a) fontes disponíveis de pesquisa, tais como estatuto e publicações específicas, b) referências sobre essas entidades em fontes secundárias e c) inserção dessas entidades no lapso temporal estudado, ou seja, as décadas de 70, 80 e 90 do século XX.

a) Foram formadas e geridas por iniciativa exclusiva dos acadêmicos, guardando relativa autonomia decisória frente às administrações dos espaços que ocuparam nos cursos de direito;

b) ocuparam espaços públicos, nos prédios de Universidades Federais, ao tempo que promoveram atividades de caráter social, interagindo institucionalmente com as administrações dos cursos de direito, bem como com ONGS e os Movimentos Sociais;

c) encamparam atividades permanentes ou projetos sazonais, a maioria deles de extensão universitária e alguns tipicamente de pesquisa;

d) diferenciavam, conceitual e instrumentalmente, assistência jurídica de assessoria jurídica, sendo a primeira uma forma de apoio jurídico individual e a segunda um apoio jurídico coletivo;

e) iniciaram seus trabalhos com a preocupação voltada para a questão da “prática jurídica”, sendo tal conceito ampliado para a realização de projetos não apenas voltados para a prática forense.

O SAJU – Serviço de Assessoria Jurídica Universitária (UFRGS) foi criado, inicialmente, com tal denominação<sup>200</sup>, pelos estudantes de direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, em 1950, funcionando no sub-solo da Faculdade de Direito dessa instituição, em Porto Alegre. As fontes de informações acerca do surgimento dessa entidade estão restritas a boletins informativos e revistas

---

<sup>200</sup> A denominação dessa entidade mudou ao longo do tempo. Inicialmente era denominada como “Serviço de Assistência Jurídica Gratuita”; em seguida, as fontes passaram a indicar a denominação de “Serviço de Assessoria Jurídica Universitária”, o que, decerto, pode significar uma mudança de entendimento sobre a abrangência do serviço prestado.

confeccionadas pelos acadêmicos da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Colhe-se, nessas fontes, a seguinte descrição sobre a origem da entidade:

Um pouco de história: tudo começou na década de 50, quando um punhado de estudantes da Faculdade de Direito da UFRGS resolveu criar uma secretária do Centro Acadêmico que prestasse assistência jurídica, possibilitando-se a prática jurídica. Era, então, criado em 1º de setembro de 1950, o Serviço de Assistência judiciária – SAJU - funcionando, a princípio, com poucos acadêmicos que voluntariamente se dispunham a nele atuar.

[...] A idéia já havia dado certo, já na década de 60 era tido, publicamente, como um único Serviço de Assistência Judiciária nas Faculdades brasileiras que havia prosperado.<sup>201</sup>

Como destacou Carlotoni Ferrão Silva, vice-coordenador da entidade no período de 96-97, o SAJU/UFRGS passou por vários ciclos. Houve, em meados da década de 60, o fechamento da entidade, que voltou a funcionar apenas na década de 70. Na fase que se seguiu, nos 80, ainda com base na descrição de Carlotoni Silva, apesar de a entidade ter conseguido plena autonomia, ainda seguia um modelo de apoio jurídico assistencialista. Nos anos 80, houve uma divisão funcional interna do SAJU/UFRGS, com a formação de grupo temáticos, compostos por estudantes membros da entidade, sendo que um deles dedicou-se a tratar da regularização fundiária, e o outro se voltou para o Direito da mulher.<sup>202</sup>

De 1990 a 1991, o SAJU se firmou como entidade prestadora de apoio jurídico popular na região metropolitana de Porto Alegre. Nesse período, o projeto que ganhou maior destaque tinha como foco a regularização fundiária urbana e foi resultado de parceria com o poder municipal.

---

<sup>201</sup> **Revista do SAJU**, Serviço de Assistência Jurídica Gratuita – Faculdade de Direito da UFRGS, nº 2, setembro de 1992.

<sup>202</sup> **Jornal do SAJU**. Op. cit., p. 7.

Conforme indícios colhidos nos documentos internos da entidade, a existência do SAJU/UFRGS sempre contou com alguns conflitos, seja por conta da falta de registro das suas atividades, pelo desinteresse de novos alunos em levar adiante as ações já iniciadas, bem assim pelo fato de sempre serem questionados, ao logo de sua existência, os objetivos da entidade, com especial destaque na questão do assistencialismo. De todas essas questões, o problema da formação e continuidade das atividades promovidas pela entidade sempre foi o de maior relevo, uma vez que os estudantes ingressavam no SAJU/UFRGHS de forma voluntária.

O ano de 1996, pelo que indicam as fontes estudadas, passou a ser um divisor de águas na história do SAJU/UFRGS, a partir da efetivação de um projeto de extensão intitulado “Acesso à Justiça”<sup>203</sup>, com a orientação da professora Luiza Helena Moll. Com tal projeto de extensão, passou-se a ter mais clareza sobre a atuação do SAJU/UFRGS no campo universitário, e o serviço de apoio jurídico individual passou a ser realizado mediante a atuação de grupos jurídicos compostos por alunos de vários semestres do curso, juntamente com advogados orientadores. Sobre essa forma de trabalho, nesse período, tem-se a seguinte descrição:

De acordo com esse projeto, o SAJU passa a desempenhar como atividade principal a realização, por GRUPOS JURÍDICOS, de audiências de conciliação extrajudicial, do ajuizamento das ações e de palestras nas comunidades. Todas essas atividades são realizadas por um mesmo grupo jurídico, sendo este formado de um monitor (graduando com mais experiência), algo entre três assistentes (acadêmicos dos semestres iniciais) e dois advogados. Existem as direções setoriais autônomas (conciliação, ajuizamento, palestras e secretaria), tendo por elo de ligação uma Coordenação Geral.<sup>204</sup>

---

<sup>203</sup> Sobre a descrição desse projeto, ver **Jornal do SAJU**, n. 01, ANO I - Julho de 1997, p. 7..

<sup>204</sup> **Jornal do SAJU**, Idem.



O modelo institucional sajuano também foi inspirado na concepção de “Núcleo de Assessoria Jurídica Popular” elaborado pelo movimento estudantil<sup>205</sup>, passando, em seguida, a ser divulgado nos diversos encontros estudantis, notadamente no ENAJU – Encontro Nacional de Assessoria Jurídica, evento que ocorria paralelamente ao ENED – Encontro Nacional dos Estudantes de Direito.

O que se coloca como fundamental, nesse tipo de Serviço Legal, além do seu pioneirismo e longevidade, é justamente a forma diversificada de atuação e a peculiar relação que tal serviço manteve com os meios universitários e a comunidade atendida. Apenas como meio ilustrativo, cumpre destacar que o apoio jurídico prestado pelos estudantes membros do SAJU/UFRGS compreendia as seguintes ações:

a) Atendimento, orientação, mediação e ajuizamento de ações decorrentes de conflitos individuais de pessoas que procuravam a entidade e que não podiam pagar por tais serviços, o que era concretizado na universidade como projeto permanente de extensão;

b) ajuizamento de ações coletivas, tais como a ação civil pública ajuizada em 1996 pelo SAJU em favor da UNE – União Nacional dos Estudantes – para o cumprimento da Lei Estadual da meia entrada para os estudantes em casas de diversão;

c) promoção de projetos tipicamente de pesquisa, tal como o intitulado “Instrumentalidade e Efetividade das Assistências Jurídicas das Universidades da Região Metropolitana de Porto Alegre”;

d) elaboração de cartilhas, jornais e revistas próprias da entidade.

---

<sup>205</sup> Trata-se do modelo de Núcleo de Assessoria Jurídica Popular divulgado pela cartilha elaborada pela Coordenação Nacional de Assessoria Jurídica Popular – CONAJU, nos anos 90. Vide anexo H.

Ao lado da entidade gaúcha, é necessário destacar uma experiência pioneira, localizada noutro grande centro urbano brasileiro. Trata-se de uma experiência de grande similitude com a do SAJU/UFRGS, semelhanças que vão desde o nome e origem, até à forma de trabalho.

Na Bahia, na década de 60<sup>206</sup>, houve uma similar movimentação dos acadêmicos, insatisfeitos com o ensino tradicional da “prática forense”, que culminou na criação do SAJU, inicialmente denominado como “ Serviço de Assistência Judiciária”<sup>207</sup>, localizado na Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, na cidade de Salvador. Como já assinalado, as similaridades entre os dois SAJUs são grandes, mas existem pontos a serem diferenciados.

Na entidade baiana, houve opção por uma associação formal, com registro próprio no cartório de registro de pessoas jurídicas, o que não foi feito no SAJU/UFRGS. O fato de o SAJU/UFBA assumir uma “natureza jurídica” formalmente privada sobrelevou o paradoxo de se ter, em um espaço público federal, a atuação de ente juridicamente privado.<sup>208</sup> Cumpre observar, também, que ambas entidades surgiram mediante uma ocupação voluntária de espaços ociosos nas universidades mencionadas.

A inserção de uma entidade formada e gerida unicamente por quadros do corpo discente, paralelamente à estrutura representativa clássica dos centros acadêmicos, em pleno ambiente tradicionalista da centenária Faculdade de Direito da

---

<sup>206</sup> WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução** ... Op.cit., p. 86.

<sup>207</sup> É a denominação do seu primeiro Estatuto, vide Anexo I.

<sup>208</sup> É preciso ressaltar a relatividade desse paradoxo, no sentido de existirem, em Universidades Federais espalhadas pelo país, inúmeras Fundações de Direito Privado em franco funcionamento e relacionamento estreito com as unidades de ensino superior.

Bahia, já nos fornece um indicativo dos desafios e contradições inerentes ao serviço vivenciado por tais acadêmicos.

Atualmente, conquanto o Estatuto do SAJU/UFBA tenha mudado a denominação para “ Serviço de Apoio Jurídico”, no seu art. 2º<sup>209</sup>, apontando para um trabalho não apenas centrado no atendimento individuais, os textos produzidos pela entidade revelam que, desde seu surgimento, a preocupação primordial dos seus membros foi a questão centrada no desenvolvimento da prática forense tradicional. Em 1964, com o advento do período repressivo, houve um fechamento dos trabalhos do SAJU, retomados apenas na década de 80, também ainda contando com a centralidade da prática forense, realizada como uma espécie de laboratório prático do curso de direito, mediante convênio formal. O período da década de 90 representou um giro importante na instrumentalidade e expansão das idéias do SAJU, como destacado noutro instante:

Em 1996, o SAJU UFBA, após contatos com o SAJU UFRGS, passa por um processo de acúmulo de discussões, o que foi fomentado por leituras internas sistemáticas, por parte do grupo gestor, de autores como Celso Campilogo, Antonio Carlos Wolkmer, Boaventura e Pedro Demo, dentre outros. Esse processo de aprofundamento repercutiu na inserção do SAJU na Faculdade e na Universidade. Neste momento preciso houve o rompimento de um convênio com a Faculdade de Direito, através do qual a disciplina “prática forense” era ministrada na entidade. Tal ruptura, já em 1996, dava os primeiros sinais de uma contestação do modelo de ensino praticado, suas distorções e sua mazelas.<sup>210</sup>

O SAJU/UFBA, na década de 90, portanto, passou a trabalhar a questão da prática, do exercício da postulação jurídica como elemento de crítica à forma tradicional

---

<sup>209</sup>Vide Anexo J.

<sup>210</sup> LUZ, Vladimir de Carvalho. O Saju e sua Paidéia: a experiência sajuana na formação de novos paradigmas para o ensino jurídico. **Revista do SAJU: para uma visão crítica e interdisciplinar do direito**. v. 2, n. 1. Dez. 1999 –Porto Alegre: Faculdade de Direito da UFRGS, 1998.

do ensino jurídico vigente. De um simples meio de prática forense, o espaço “sajuano” concentrou atividades de extensão e de pesquisa, passando a ser uma espécie de reduto dos acadêmicos que, alguma forma, não se inseriam no campo do tradicional movimento estudantil. Importante perceber que, nesse processo, a entidade passou a ressignificar termos como “Assistência Judiciária”, “prática forense”, idéias essas que acabaram por se refletir na própria e particular concepção institucional da entidade.<sup>211</sup>

A idéia de que a “assistência” é um conceito que manifesta uma prática diversa da “assessoria” constitui um dado relevante, que está disposto no estatuto da entidade. Importa notar que a literatura escassa sobre o tema costuma enquadrar “Assistência Judiciária” como expressão sinônima de “Assessoria Jurídica”, o que, concretamente, não foi assimilado, conforme indicam os documentos da entidade. Nesse sentido, o SAJU/UFBA enquadrava a atividade ampla do apoio jurídico popular em dois campos: A assistência Jurídica e a Assessoria Jurídica.

Assistência Jurídica, dentro da proposta focada, seria uma atividade voltada para o apoio jurídico individual. Tal atividade, anteriormente denominada de “prática forense”, constituiu-se como a primeira forma de ação das entidades estudantis, sejam elas marcadas pelo modelo “sajuano”, agora descrito, bem assim outras de caráter curricular, denominados de “Escritórios-Modelo”.

As duas entidades retratadas, portanto, podem ser colocadas como as pioneiras experiências de serviços legais populares no campo universitário, entidades sem as quais o resgate da memória das Assessorias Jurídicas brasileiras não poderia olvidar.

---

O cenário de mobilização popular que se desenvolveu a partir de 1970, à luz do seu gradativo e complexo processo de formulação e enraizamento de pautas políticas radicadas em necessidades humanas diversificadas, imbricadas na construção de novos padrões coletivos de identidade, não só impactou diversos setores da vida política brasileira, como também desencadeou um processo de criação de novas organizações não-estatais de defesa de direitos. O ápice desse processo foi a década de 90.

Conforme sucintamente abordado, mormente no plano da produção normativa, o marco mais significativo foi a Constituição Federal de 1988, marco essencial de instituição e ampliação dos instrumentos de postulação coletiva, materializando, ainda que retoricamente, os anseios sociais que vinham crescendo e tomando os espaços institucionais tradicionais por toda década de 80. A ampliação da gama de direitos subjetivos e de seus instrumentos de postulação, somada às novas e diversificadas pautas e identidades coletivas, nos 90, manifestou-se basicamente na institucionalização de novos “corpos intermediários”<sup>212</sup>, privados, mediadores entre a sociedade e o Estado.

Os elementos descritos ao longo deste capítulo indicaram fortemente que a instância jurídica, na sociedade brasileira, ao longo das décadas de 70, 80 e 90, foi progressivamente impactada pela nova subjetividade coletiva decorrente dos Novos Movimentos Sociais. Os efeitos desse processo foram significativos na esfera

---

<sup>211</sup> Tal concepção está registrada na própria descrição da entidade feita em seu sítio na internet. Nesse sentido, verificar: <http://sajuufba.cjb.net/> >Consultado em 18 de janeiro de 2003. Vide anexo L.

<sup>212</sup> Conforme conceitua WOLKMER: “Os corpos intermediários devem ser entendidos como grupos sociais ou voluntários com interesses comuns, localizados entre o Estado e o indivíduo, com atribuições para representar diferentes setores da comunidade e atuar num espaço democrático, caracterizado pela

Legislativa, notadamente pela visível ampliação do leque de instrumentos formais de postulação, seja no campo de formação de entidades mediadoras, orientadoras dos grupos sociais, bem como na instituição de direitos substantivos, metaindividuais, esses últimos, guindados, em sua maioria, ao plano constitucional.

Viu-se, portanto, ao longo do período mencionado, em contraste com o período anterior, antes de 1970, a criação paulatina de novos direitos ligados às questões de etnia, de gênero, de ecologia, direitos esses não apenas ligados à esfera de classe, o que fez por imprimir, nos anos 80, uma reavaliação da cidadania dentro do marco liberal, à luz do pensamento de T.H. Marshall.

Também foi vislumbrado que inúmeras foram as variáveis, políticas, jurídicas e econômicas que conduziram às condições concretas para se pensar as condições necessárias à formação de Serviços Legais Populares no Brasil. Se, na década de 70, ainda não é possível falar em Movimentos Sociais de maneira clara, tampouco há indicativos de entidades, no Brasil, tipicamente voltadas para a mediação jurídica popular, apesar de já existirem entidades de cunho estudantil que posteriormente se afirmaram como paradigmas de Serviços Legais emancipatórios.

Pode-se inferir, então, que esse amplo processo coletivo de lutas forneceu os elementos concretos para o surgimento de serviços legais específicos, fora do eixo estatal, o germe das primeiras Assessorias Jurídicas Populares, entidades essas plenamente consolidadas nos anos 90. Esse processo de organização popular, que contou com o apoio efetivo de assessores jurídicos, não ocorreu de forma linear, e teve, como visto, diversas correntes, influências, matrizes teóricas, seja no campo da

Universidade, na formação de entidades extensionistas, seja no campo específico de entidades não-estatais, todas radicadas no que contemporaneamente se denomina de terceiro setor.

Os novos atores sociais, forjados nas lutas cotidianas descritas neste capítulo, não seguiram apenas caminhos contestatórios clássicos, de embate com o aparato estatal, mas, ao revés, com o processo de positivação de conquistas de novos direitos, seguiram apoiados, na maioria das vezes, por entes cujo papel central foi o de operar na instância jurídica como defensores, ou como catalisadores de um processo de consciência nas camadas sociais demandantes.

Verificou-se, como fator relevante no contexto focalizado, a presença decisiva de advogados populares, magistrados alternativos, professores críticos, acadêmicos engajados em projetos extensionistas, operadores jurídicos envolvidos ao longo do processo de formação dos Novos Movimentos Sociais no Brasil, ações presentes no terreno da postulação jurídica, inserta no campo tradicional do acesso à justiça, como também na esfera de formação e orientação sobre direitos para comunidades rurais e urbanas. O denominador comum, dentre outros possíveis, ou a síntese concreta desses esforços emancipatórios vivenciados na arena jurídica, materializou-se em algumas entidades voltadas exclusivamente ao apoio jurídico das camadas excluídas. Tais entes não-estatais, conceituados na literatura específica com Serviços Legais, foram, por seus membros ou por alguns intelectuais, genericamente denominados de Assessoria Jurídicas Populares.

A relação estreita entre os Novos Movimentos Sociais e o surgimento das primeiras Assessorias Jurídicas Populares é bem sintetizada por Miguel PRESSBURGER:

Constantemente desafiadas por situações que não encontravam respostas no elenco institucional do Judiciário e do Legislativo, as organizações e suas assessorias abriram caminhos, por vezes extremamente eficientes, que desbloquearam as aparentes impossibilidades.

Não seria inoportuno destacar que os serviços legais, no Brasil, surgiram, do ponto de vista genérico, na esfera estatal, com a promoção de Assistência Judiciária Gratuita, promovida pelas Defensorias Públicas obrigatoriamente previstas na CF de 1988, não sendo esses serviços objeto da presente investigação. Outrossim, dentro do enfoque desta dissertação, paralelamente a esse processo estatal de promoção de Assistência Judiciária, houve o crescimento do associativismo voluntário, cujo ápice se concretizou na fase de institucionalização dos movimentos populares (década de 90). Notadamente nos anos 80, pôde-se, de fato, detectar o surgimento nítido de entidades não-estatais, voluntárias, aliadas direta ou indiretamente de grupos excluídos, com o nítido desiderato de prestar apoio jurídico.

Os serviços legais não-estatais referidos neste primeiro capítulo surgiram fortemente no campo da extensão universitária, com o voluntariado estudantil, destacando-se a experiência dos SAJUs como marco difusor de uma forma específica de saberes e fazeres próprios. Há também um campo de entidades fortemente marcado pela tradição emancipatória de cunho marxista, denominadas de entidades militantes, campo em que se destacam o AJUP e o GAJOP.

Vincular as lutas sociais ao surgimento do que se denomina de serviços legais emancipatórios é uma possibilidade que deve ser vista com cuidado. Não se trata de uma relação causal, mecânica e linear, tampouco fácil. Ao contrário, os serviços legais surgiram num contexto em que outras leituras podem ser colocadas como



contraponto à tese fundamental aqui levantada, qual seja, a de que as condições políticas e jurídicas para a formação dos serviços legais brasileiros encontram respaldo nos vários desdobramentos da luta popular brasileira dos últimos trinta anos.

Uma das objeções que pode ser colocada sobre a vinculação direta entre as lutas populares, os Novos Movimentos Sociais e a formação dos serviços legais emancipatórios é o fato de que tais movimentos, num primeiro momento, não contavam com um apoio jurídico específico, sendo mais destacada tal atuação em entidades específicas de Direitos Humanos. Nesse sentido, João Batista Moreira PINTO destaca, num primeiro momento, três formas de relação da assessoria jurídica com os movimentos populares: uma assessoria contratada, a contrata e não exclusiva e a assessoria exclusiva.<sup>213</sup>

Nem todos os movimentos populares surgidos nos anos 80 e 90 contavam com advogados exclusivos, organicamente vinculados às suas demandas, ou podiam valer-se de entidades específicas para prestação de tais serviços. Essa dificuldade inicial de contratação exclusiva de assessores, somada ao fato de que a maioria dos atores sociais via no elemento jurídico um campo refratário, pode indicar, conforme infere PINTO, uma relação inicial nebulosa entre os movimentos sociais e a assessoria jurídica.<sup>214</sup> Em síntese, é possível inferir que a relação inicial entre os assessores jurídicos e os movimentos sociais, além de se efetivarem numa relação clássica entre clientes e advogado, também era marcada por uma mútua desconfiança.<sup>215</sup>

---

<sup>213</sup> PINTO, João Batista Moreira. **Direito e Novos Movimentos Sociais**. São Paulo: Editora Acadêmica, p.44.

<sup>214</sup> Idem, p. 47.

<sup>215</sup> Essa visão mútua é bem retratada por João Batista Moreira Pinto, com destaque nas falas de assessores e líderes populares. Ver: Idem, p. 49.

Após o breve esforço histórico-descritivo, limitado e extremamente reduzido, é forçoso tecer uma síntese final, uma avaliação das experiências relativas aos serviços legais populares nos marcos da cultura jurídica brasileira, objetivo a ser perseguido no terceiro e último capítulo.

### **CAPÍTULO III**

#### **ASSESSORIA JURÍDICA POPULAR: PARADOXOS, LEGADO E PERSPECTIVAS.**

Foi dito, na introdução, que pairava sobre o tema dos serviços legais populares brasileiros certa invisibilidade. Após as breves digressões sobre as variadas articulações com os movimentos sociais ao lado das inovadoras estratégias reveladas pelas experiências paradigmáticas de Assessorias Jurídicas Populares brasileiras, chega-se a um momento de síntese, no qual se procura ressaltar, à guisa de registro histórico, e também como projeção de algumas posições de autores sobre o tema, que tal invisibilidade, de alguma forma, não mais se justifica por uma série de razões teóricas e práticas.

A importância de se realizar um balanço, uma avaliação da relevância das experiências mencionadas, malgrado a carência de dados empíricos sobre o tema, remete não só para a necessidade de se começar a constituir uma memória de um passado recente, mas também implica apontar para potenciais emancipatórios que ainda se insinuam no presente e se projetam para o futuro. A construção de uma visibilidade histórica passa não só pelo destaque e registro das estratégias que se mostraram relevantes no cenário de atuação prática das Assessorias Jurídicas Populares, mas também deve estar voltada ao reconhecimento de suas fragilidades e paradoxos.

Observou-se alhures que as possíveis causas do surgimento de significativos serviços legais brasileiros similares àqueles espalhados pelos países andinos, concebidos como inovadores por HURTADO, tiveram raízes históricas em questões

comuns entre os países de capitalismo periférico, fortemente marcados por necessidades e carências humanas não satisfeitas, direitos sociais desrespeitados, exclusão e miséria, demandas historicamente presentes em toda América Latina. Partindo da especificidade do contexto da periferia do capitalismo, observou-se também que o campo de atuação das pioneiras e paradigmáticas entidades de Assessoria Jurídica brasileiras retratadas nos últimos trinta anos era composto por um raio amplo de atividades, que iam desde o atendimento forense individual, atividades de extensão ou pesquisa, passando por programas de educação popular e organização comunitária.

Tendo em vista todas as peculiaridades do caminho histórico percorrido, este terceiro capítulo está estruturado em três grandes momentos. Primeiramente, no intuito de explicitar os paradoxos típicos dos serviços legais populares, buscar-se-á evidenciar algumas posições de autores insertos nas matrizes críticas destacadas no primeiro capítulo sobre o conflito existente entre ações emancipadoras e reguladoras dos serviços legais, tendo como pano de fundo a própria problematização acerca da função do direito moderno. Em seguida, ainda no plano dos paradoxos, também serão apontadas algumas discussões sobre a função e disfunção do terceiro setor na sociedade contemporânea, relacionando a temática da “filantropia” com o campo do apoio jurídico popular. Finalmente, sob o pretexto de indicar o legado deste fenômeno, indicar-se-á, à guisa de hipóteses de trabalho, a Assessoria Jurídica Popular como elemento histórico importante em dois marcos significativos da cultura jurídica brasileira: o marco do pluralismo jurídico e o marco do ensino jurídico. Encerrando todas as considerações destacadas, também serão indicadas algumas tendências das Assessorias Jurídicas Populares no Brasil que se projetam no novo cenário regulatório do século XXI.

### **3.1. Paradoxos das Assessorias Jurídicas Populares: apontando algumas posições**

Para tentar ir um pouco mais além do plano da descrição feita o presente momento, é forçoso ter de enfrentar uma indagação que já se insinuava ao longo de alguns momentos do trabalho, nas entrelinhas, pois, afinal: os serviços legais populares fomentaram com suas ações a emancipação social dos setores populares atendidos, ou, paradoxalmente, contribuíram para a dominação desses setores, na medida em que acabaram legitimando, ainda que indiretamente, a regulação jurídica tradicional? Tal questão, aqui investigada a partir de algumas hipóteses, depende da resposta referente a uma outra pergunta de fundo, que pode ser formulada de maneira bem mais radical: existe, em essência, algum potencial emancipatório no direito moderno, ou este é apenas um instrumento de dominação? Com efeito, a premissa que se passa a trabalhar daqui em diante é a de que o paradoxo principal dos serviços legais populares não é outro senão o próprio paradoxo enfrentado por teóricos e práticos, quando procuram avaliar os limites utópicos de seu próprio ofício em face das limitações do próprio direito, sendo necessário começar a análise a ser desenvolvida ao longo do capítulo justamente por esse nó górdio.

Seria possível enfileirar, mesmo no campo restrito da crítica jurídica latino-americana, inúmeras concepções sobre a função do direito moderno e sua relação com estruturas de dominação ou emancipação, sobretudo tendo como pano de fundo o sistema econômico capitalista. Dentro de um recorte bastante limitado, destacam-se algumas posições oriundas da crítica marxista, seja ela voltada a uma certa “ortodoxia” ou, paralelamente, abordagens de autores com leituras radicadas em Gramsci,

conforme os aportes já trabalhados no primeiro capítulo. Dentro da primeira linha de leitura marxista, destacam-se alguns autores que têm em vista o problema das práticas jurídicas dos serviços legais alternativos, com estudos voltados para a realidade latino-americana, tais como Víctor Manuel Moncayo, Carlos Maria Cárcova, Oscar Correas e Manuel Jaques P.

Relativizando o “esquema” estritamente economicista da ortodoxia marxista, bem assim buscando resgatar a questão da totalidade das relações sociais, o jurista Víctor Manuel MONCAYO realiza uma aguda crítica da imagem tradicional do “edifício” do modo de produção, imagem quase intocável e sacramental<sup>216</sup> para alguns. Esse autor, embora seja considerado expoente de uma corrente “marxista clássica”<sup>217</sup>, após resgatar a leitura do capítulo inédito de *O Capital*, chega à conclusão de que os elementos da superestrutura e infraestrutura, apesar de existirem autonomamente, condicionam-se de forma recíproca e dialética.<sup>218</sup>

Ora, o que propõe MONCAYO, a partir da leitura do próprio Marx, é o resgate da idéia de totalidade das instâncias sociais dentro do jogo de forças no interior do modo de produção, negando diretamente a interpretação hegemônica que antes entedia o direito apenas como um resultado linear e mecânico da base econômica. Em suma, entendendo que um dos eixos do pensamento de Marx está centrado na questão da produção e circulação da mercadoria, afirma MONCAYO que:

Podemos, ahora, recapitular lo expuesto, y observar que, habiendo partido de la pareja circulación-producción inmediata, el panorama se extendió en forma amplia y compleja a múltiples formas sin las cuales la forma-mercancía es inconcebible. Entre esas formas, incluidas las

---

<sup>216</sup> MONCAYO, Víctor Manuel. Sobre la naturaleza del derecho como forma social de la dominación. **Jurimprudencias – Lecturas de el outro derecho**. Nº 1, novembro – Bogotá, 1990, p. 13.

<sup>217</sup> ARRUDA JÚNIOR, Edmundo Lima de. Racionalidade Jurídica: direito e democracia. In: ARGUELLO, Katie (org.) **Direito ... Op. cit.**, 49.

<sup>218</sup> MOCAYO, Víctor Manuel. Op. cit., p 15.

formas-jurídicas, no hay mercancías sin valor de cambio, sin equivalencia, sin sujeto de derecho, sin libertad, sin igualdad, sin propiedad, sin egoísmo, sin salario, sin moneda, sin Estado...

Ha quedado evidenciada la esencialidad de la forma-jurídica del derecho, en relación fundamental. Al considerar las llamadas condiciones 'económicas' que obligan al productor a vender su fuerza de trabajo como mercancía, hay que agregar necesariamente las denominadas condiciones 'superestructurales' y, entre ellas, las de orden jurídico.<sup>219</sup>

Mesmo considerando a posição de MOCAYO, a despeito de uma leitura não mecânica do modo de produção, é preciso ressaltar que o referido autor, dentro de uma tradição “marxista clássica”, concebe o direito como uma das múltiplas dimensões da dominação capitalista, sendo cético ao avaliar as potencialidades emancipatórias das formas jurídicas no capitalismo, pois:

[...] as chamadas 'conquistas' evidentemente podem encontrar-se no conteúdo normativo do Direito em certo momento histórico, mas não quer dizer que o Direito como forma social de dominação tenha sido derrotado. Pelo contrário, tais 'conquistas' são sempre meios de incorporar as lutas à ordem, cooptar a radicalidade, o antagonismo.<sup>220</sup>

Vinculando diretamente o debate em foco com as práticas dos serviços legais, MONCAYO verifica que o grau de “alternatividade” dos serviços legais se restringiriam, em essência, na singela tarefa de alertar para o fato de que a luta emancipatória dos oprimidos se trava nas múltiplas dimensões sociais em que se

---

<sup>219</sup> “Podemos, agora, recapitular o que foi exposto, e observar que, tendo se partido a dualidade circulação-produção imediata, o panorama se ampliou, de forma ampla e complexa, para múltiplas formas, sem as quais a forma-mercadoria é inconcebível. Entre essas formas, incluídas as formas jurídicas, não há mercadorias sem valor de troca, sem equivalência, sem sujeito do direito, sem liberdade, sem igualdade, sem propriedade, sem egoísmo, sem salário, sem moeda, sem Estado... Ficou evidenciada a essencialidade da forma jurídica do direito, em relação fundamental. Ao considerar as chamadas condições econômicas que obrigam o produtor a vender sua força de trabalho como mercadoria, é preciso agregar necessariamente as denominadas condições “superestruturais” e, entre elas, as da ordem jurídica. (tradução livre do autor). MONCAYO, Víctor Manuel. Sobre la naturaleza...Op. cit., p. 20.

<sup>220</sup> MONCAYO, Víctor Manuel. Marx e o direito. In: ARGUELLO, Katie (org.).Op. cit., p. 221.

expressa a dominação no capitalismo, dentre elas, mas não a única, estaria a dimensão jurídica. Finalizando, esse autor entende que as estratégias dos serviços legais, por suposto, acabariam sendo, cedo ou tarde, incorporadas e cooptadas pelas formas tradicionais de dominação. Os serviços legais, portanto, fariam parte do “jogo do sistema”, acabando por reproduzir, ainda que inconscientemente, a lógica de dominação que está inexoravelmente ligada à instância jurídica.

Numa visão mais aberta que a de Moncayo, destaca-se a concepção de “direito paradoxal”, marcada também por aportes com o marxismo mais eclético, de Carlos Maria CARCOVA, que reconhece o jurídico como campo ambíguo, constituído por forças ao mesmo tempo emancipadoras e dominadoras. Ressaltando um outro ponto de vista, a questão central está em perceber que o jurídico, como fenômeno discursivo, ao mesmo tempo em que enuncia também cala. Quando se afirma juridicamente que todos têm igual liberdade, para além de mera concessão simbólica, o discurso jurídico deixa de enunciar que existem diferenças reais entre as pessoas. Destarte, CARCOVA reconhece o caráter ideológico do discurso jurídico, mas, o caráter discursivo própria ao direito acaba por abrir flancos, clareiras que propiciam a sua própria releitura.

Por ser também uma forma discursiva, o direito passaria a ser composto também pela forma como os operadores jurídicos captam e reproduzem o discurso jurídico, sendo justamente esse o ponto central das contribuições dos juristas críticos para o câmbio social. Assim sendo, as assessorias populares poderiam realizar, em face dos parâmetros da litigiosidade social candente, um contra-discurso no interior da ordem vigente, pois, como pensa CÁRCOVA:

---



El derecho es una práctica de los hombres que se expresa en un discurso que es más que palabras, es también comportamientos, símbolos, conocimientos. Es lo que la ley manda pero también lo que los jueces interpretan, lo abogados argumentan, los litigantes declaran, los teóricos producen, los legisladores sancionan o los doctrinarios critican. Y es un discurso constitutivo, en tanto asigna significados a hechos y palabras.<sup>221</sup>

A perspectiva mais otimista de CÁRCOVA, em síntese, propugna que o direito moderno capitalista pode ser visto pela ótica dos grupos dominantes como um instrumento eficaz de preservação e reprodução dos seus interesses ou, de outra forma, pelo prisma dos dominados, pode ser entendido como um importante mecanismo de mudança social, de defesa e contestação política.<sup>222</sup>

É pertinente destacar, mediante de um recorte expositivo muito reduzido, porém ilustrativo, a posição de Oscar CORREAS, jurista também preocupado com a realidade latino-americana, de matiz marxista, para o qual o direito, concebido como um sistema de normas, necessita, com inspiração no pensamento de Kelsen, para sua validade, um mínimo de eficácia global derivada primeiramente do reconhecimento por parte da sociedade. O campo do reconhecimento normativo será produzido pelos destinatários últimos do sistema, como também pelos “funcionários” ou operadores do direito, voltados profissionalmente para materializar a eficácia concreta das normas. É justamente no aspecto do reconhecimento do direito como direito válido, que, segundo CORREAS, entra em cena não apenas a tarefa cognoscitiva da ciência do direito,

---

<sup>221</sup> “O direito é uma prática dos homens que se expressa num discurso que, mais do que palavras, é também comportamentos, símbolos, conhecimentos. É o que a lei manda, mas também o que os juízes interpretam, os advogados argumentam, os litigantes declaram, os teóricos produzem, os legisladores sancionam ou os doutrinários criticam. E é um discurso constitutivo, pois atribui significados a fatos e palavras” (Tradução livre do autor). CÁRCOVA, Carlos Maria. Teorias Jurídicas Alternativas en América Latina. Comunicação para workshop sobre **Sociologia Jurídica en América Latina**, organizado pelo Instituto Internacional de Sociologia Jurídica ONATI, Giupzcoa – Euskadi – Espanha, dirigido por Óscar Correias, julho de 1990.

<sup>222</sup> Idem, p. 20.

concebida ideologicamente neutra, mas a própria função política dos operadores do direito, pois:

Ésa es la tarea cotidiana de los juristas y la función política que el saber jurídico cumple: la recreación cotidiana del Estado. Es decir, el trabajo de los abogados, prácticos y científicos, constituye la eficacia del sistema que supuestamente sólo 'describen'.<sup>223</sup>

É certo que a posição de CORREAS sobre a função dos juristas como reprodutores da eficácia global do sistema normativo parte de dois referenciais teóricos aparentemente contraditórios: Kelsen e Gramsci. De Kelsen, basicamente em sua última fase de pensamento, após a superação de sua primeira teoria da validade<sup>224</sup>, deriva a necessidade desse reconhecimento cotidiano dos operadores do direito, juizes, advogados, funcionários públicos, para a consolidação da eficácia mínima global necessária para a validade do ordenamento jurídico; e, com Gramsci, tal aporte parte da idéia de que a produção desse reconhecimento de validade gera, no interior da sociedade civil, consensos que levam à hegemonia de uma classe no interior de um bloco histórico. A recepção dos discursos responsáveis pela reprodução dos consensos perante os destinatários seria, então, a tarefa dos operadores do direito. Em tais perspectivas que se entrecruzam, é possível, pois, perceber que, em relação ao tema do apoio jurídico, "La función de los servicios legales alternativos es la misma; o mejor, puede llegar a ser la misma. Depende de la clase de alternatividad".<sup>225</sup>

---

<sup>223</sup> "Essa é a tarefa cotidiana dos juristas e a função política cumprida pelo saber jurídico: a recriação cotidiana do Estado. Ou seja, o trabalho dos advogados, práticos e científicos, constitui a eficácia do sistema que supostamente apenas descrevem." (Tradução livre do autor). CORREAS, Oscar. Boletín Mexicano de Derecho Comparado. Disponível em :  
[?http://www.juridicas.unam.mx/publica/rev/boletin/cont/86/art/art5.htm.](http://www.juridicas.unam.mx/publica/rev/boletin/cont/86/art/art5.htm)? consultado em 01 de dezembro de 2004.

<sup>224</sup> Sobre essa mudança de posição de Kelsen na última fase do seu pensamento, verificar COELHO, Fábio Ulhoa. **Para entender Kelsen**. São Paulo: Max Limonad, 1995.

<sup>225</sup> CORREAS, Oscar. Boletín Mexicano ... op. cit. s/n.

Dentro da crítica latino-americana, especificamente no campo de problematização dos potenciais emancipatórios do direito e dos serviços legais populares, não se poderia deixar de registrar a posição do jurista e advogado popular Manuel Jacques PARRAGUEZ, um dos pioneiros no estudo sistemático dos serviços legais latino-americanos, dentro de uma ótica voltada para o exercício da prática profissional como meio teórico-prático para a libertação dos oprimidos e satisfação de necessidades existenciais mínimas.

Conforme objetivos perseguidos neste tópico, identifica-se o ponto de partida do autor chileno na concepção do direito como um meio de satisfação de necessidades humanas fundamentais. Mediante uma visão finalística, orienta-se a concepção de direito para uma perspectiva dinâmica, diferentemente de visões abstratas, nas quais o direito é concebido como mero conjunto de mandados imperativos; dessa forma, sua idéia de direito está ligada essencialmente à noção de construção de um sistema social.<sup>226</sup> A questão, portanto, deixa de ser ontológica, sobre a essência última do direito, mas, fundamentalmente, política, importando, em última análise, saber qual sistema social se deseja construir e como o direito pode ser capaz de conseguir esse intento.

Ao entender o direito como veículo para ser estabelecida a satisfação de necessidades humanas mínimas, PARRAGUEZ conclui que, na América Latina, a insatisfação dessas necessidades gera um “conflito” entre as estruturas do Estado com a sociedade civil. Do conflito entre necessidades não atendidas e direito, duas alternativas se alinham: uma, para fora do Estado, na formulação de ações de

---

<sup>226</sup> PARRAGUEZ, Manuel Jacques. Una Concepción Logica del uso alternativo del derecho. **Documento de Debate** n. 1, marzo 1986, Quercum., p. 15.

autogestão, democracia direta e fortalecimento do poder local, muito próxima do campo da “legalidade negada”, trabalhada no primeiro capítulo; e uma segunda orientação, com o sentido de construir “por dentro do Estado” um processo democrático de satisfação das necessidades fundamentais, o que seria próximo, *mutatis mutandis*, do já mencionado plano da “legalidade sonogada”. Diante de um leque amplo de opções, mesmo não se considerando um eclético, PARRAGUEZ opta por não desprezar os dois campos de ação, o que será decisivo para sua avaliação dos serviços legais populares. Dessa maneira, optando por atuar nas duas estratégias, na lógica do sistema ou fora dele, afirma que:

[...] una aplicación o un uso alternativo del derecho debe inscribirse en ambas hipótesis, en la perspectiva de ser un válido instrumento para mostrar, evidenciar, orientar y ayudar a co-resolver participativamente ‘el estado de conflicto’ de insatisfacción de necesidades humanas, con los propios afectados, y que a veces y para algunas de ellas es hasta un pueblo mismo.<sup>227</sup>

Partindo dessas considerações, seria possível, para PARRAGUEZ, serviços legais comprometidos com as mudanças sociais, no sentido de serem meios de uso alternativo do direito que se expressam a partir de quatro pressupostos: a) por meio de uma idéia finalista, entendendo o direito como meio de satisfação de necessidades fundamentais; b) uma concepção historicista, na qual o direito só pode ser visto a partir das formas reais e históricas de vida e costumes, ampliando a noção fechada das fontes jurígenas; c) a desmistificação do direito, afrontando a concepção formalista e

---

<sup>227</sup> [...] uma aplicação ou um uso alternativo do direito deve inscrever-se em ambas as hipóteses, na perspectiva de ser um instrumento válido para mostrar, evidenciar, orientar e ajudar a co-resolver participativamente “o estado de conflito” de insatisfação das necessidades humanas, com os próprios afetados, e que, às vezes e para algumas delas, até um povo mesmo “. (Tradução livre do autor) PARRAGUEZ, Manuel Jacques. Op. cit., p. 20.

legalista, subordinando o mundo normativo ao mundo social, de forma a acentuar legitimidade; e d) uma necessária orientação teórico-metodológica que seja capaz de criticar e constantemente reformular o sistema jurídico, visando sempre à satisfação das necessidades coletivas fundamentais.

Com PARRAGUEZ, portanto, em contraste com as avaliações mais cétricas dos potenciais emancipatórios do direito e dos serviços legais, seria possível compatibilizar harmonicamente a prática jurídico-legal com mudança social. Nesse sentido conclui:

La definición de sus funciones significa resolver la contradicción que pudiere plantearse entre un abogado aplicado sólo a trabajar en la esfera de socialización del derecho y, por ende fuera de la lógica del sistema, y el abogado integrado a éste y aplicado sólo a ejercer una práctica lega-formal. El estar un 100% fuera de la lógica del sistema tendería a hacer perder destreza y habilidades propias de esta práctica legal que pueden traducirse en la capacidad, entre otras, de manejarse en forma ágil dentro de la legalidad vigente y de visualizar las lagunas legales o los resquicios jurídicos existentes, dándole contenido de denuncia a una misma norma o disposición legal aplicada.<sup>228</sup>

Não se busca, como dito no início, apontar que caminhos seriam os mais adequados para os serviços legais populares, mas, acima de tudo, pretende-se indicar as principais críticas e avaliações que lhe são feitas por intelectuais preocupados com a temática. Ao lado de todas as considerações realizadas até aqui, não poderia deixar de

---

<sup>228</sup> “A definição de suas funções significa resolver a contradição que se pode colocar entre um advogado dedicado apenas ao trabalho na esfera da socialização do direito e, por isso, fora da lógica do sistema, e o advogado integrado a este e só aplicado a exercer uma prática legal formal. O estar 100% fora da lógica do sistema tenderia a fazer perder a destreza e as habilidades próprias dessa prática legal, que podem ser traduzidas na capacidade, entre outras, de locomover-se de forma ágil dentro da legalidade vigente e de visualizar as lacunas legais ou os resquícios jurídicos existentes, dando-lhe conteúdo para denuncia de uma mesma norma ou disposição legal aplicada”. PARRAGUEZ, Manuel Jacques. Op. cit., p. 38.

se destacar brevemente os autores brasileiros que abordam tal questão, o que será realizado também de forma pontual e ilustrativa de diversos pontos de vista colhidos na bibliografia selecionada sobre o tema.

Propugnando uma visão otimista sobre os potenciais emancipatórios das Assessorias Jurídicas populares, a partir de uma visão neomarxista gramsciana, com apoio no conceito de “guerra de posição” evidenciado no primeiro capítulo, Edmundo de Lima ARRUDA JÚNIOR destaca que:

São experiências importantes, e nomes como Miguel Pressburguer (IAJUP), Victor Moncayo (ILSA), Melillo Diniz (GAJOP), são modelares em termos éticos, pois apontam concretamente tentativas de construção de alternativas à redefinição das práticas dominantes, num processo mais amplo de construção do poder popular na sociedade civil, começando por aí, pressionando, e reconstruindo o jurídico como espaço político, portanto, lugar de cidadania.<sup>229</sup>

A idéia de ARRUDA JÚNIOR, congruente com sua tipologia das práticas jurídicas alternativas indicadas algures, parte também de uma especulação mais ampla sobre a polêmica que teve especial atenção nos anos 90, notadamente o conflito modernidade *versus* pós-modernidade. Para esse autor, a adoção de referenciais gramscianos e mesmo uma apropriação positiva dos clássicos do liberalismo parte da consideração de que a modernidade burguesa contém um núcleo emancipatório, expresso justamente nas suas promessas não cumpridas, principalmente nos países da periferia capitalista. Assim sendo, a luta pela emancipação não deixaria de ser uma luta pela consolidação de alguns dos ideais basilares da modernidade ocidental, entendendo, nesse ponto, por exemplo, que a afirmação dos direitos fundamentais e a democracia devem ser vistos, para além do capitalismo, conforme tese lançada por

---

<sup>229</sup> ARRUDA JÚNIOR, Edmundo Lima de. In: ARGUELLO, Katie (org.). Op. cit., p. 44.

Carlos Nelson COUTINHO, como valores universais.<sup>230</sup> Reconhecendo, pois, esse déficit de “modernidade” é que se pode entender como relevante a “guerra de posição” articulada pelos juristas críticos latino-americanos, atuando dentro e fora da legalidade, especificamente aqueles organicamente vinculados às Assessorias Jurídicas Populares.

Advogado militante, teórico do direito marcado por uma formação marxista, o atual Ministro da Educação, Tarso Fernando Herz GENRO reconhece o mérito das Assessorias Jurídicas Populares brasileiras, ao tempo que indica como principal risco dessas experiências aquele decorrente do trabalho de auxílio meramente individual, chegando afirmar que:

Acho que os serviços legais alternativos no Brasil constituem um front importante na defesa dos direitos dos oprimidos. O risco das demandas individuais, porém, vem da natureza da própria demanda, ou seja, a possibilidade de criar mentalidades corporativas, separando os interesses dos oprimidos entre si, através de um feixe de lutas incapaz de se totalizar numa luta pela reforma radical do Estado.<sup>231</sup>

Aproveitando a observação feita por GENRO sobre as demandas individuais, uma das principais questões discutidas sobre as ações desses serviços está radicada justamente na dimensão da efetividade do apoio jurídico individual, ressaltando-se a crítica que se pode elaborar sobre o baixo potencial emancipatório de ações direcionadas exclusivamente à Assistência Judiciária Gratuita. Afinal, que potencial emancipatório ou libertador poderia ser indicado, por exemplo, em ações de

---

<sup>230</sup> Carlos Nelson Coutinho, partindo das premissas do marxismo, advoga a tese de que a democracia pode ser vista como um valor universal. Verificar: COUTINHO, Carlos Nelson. **A democracia como valor universal**. São Paulo: Ciências Humanas, 1980.

<sup>231</sup> GENRO, Tarso Fernando Herz. Direito, Iluminismo e a Nova Barbárie. In: ARGUELLO Katie (org.), op. cit., p. 77.

atendimento de demandas isoladas, de alimentos, separação ou divórcio, que, via de regra são os tipos de demanda mais presentes no campo do auxílio forense individual e gratuito?<sup>232</sup>

Como visto anteriormente, os serviços legais tradicionais, com base em HURTADO e CAMPILONGO, trabalham na ótica exclusiva desse tipo de ação atomizada, eminentemente forense; os serviços inovadores, e mais especificamente as Assessorias Jurídicas Populares brasileiras, nos dois campos estudados, mesmo mantendo algum tipo de atendimento individual, não se restringiam exclusivamente a esse tipo de ação. A questão também pode ser colocada inversamente, no sentido de se avaliar também a efetividade de ações de organização comunitária, treinamento de estagiários e formação de paralegais.

No interior dos debates sobre a validade do apoio jurídico individual, encontram-se duas posições, colhidas das próprias reflexões realizadas pelas Assessorias Populares: uma primeira, negativa, propugnando a total ineficácia das práticas jurídicas individuais, montadas em ações de auxílio forense; uma segunda posição perceptível é a de que os serviços legais inovadores poderiam trabalhar de maneira eclética, conjugando ações não excludentes de auxílio forense individual com outras de caráter formativo e político.

Parece evidente que as Assessorias Jurídicas Populares brasileiras do campo militante filiam-se a uma posição de excluir a ação de apoio forense de cunho individual, vinculando-se a esse tipo de atividade quando a demanda demonstrar alto grau de inserção comunitária, ou possui visibilidade política e estratégica para o

---

<sup>232</sup> A afirmação de que as demandas do direito de família são as mais presentes nos serviços legais tradicionais é uma hipótese.



movimento popular, como nos casos de grande de grande impacto social que tratam de moradia, saúde e posse agrária. Do outro lado, as Assessorias Universitárias, até por terem sido formadas inicialmente com o atendimento forense individual, nunca deixaram, ao longo de suas trajetórias, de realizar tal serviço, sem, contudo, deixarem de fomentar certas críticas sobre esse tipo de ação.

Concebendo os serviços legais alternativos como Entidades Mediadoras de Direitos (doravante EMDs), Melillo DINIS, um dos mais destacados estudiosos e propagador do ativismo dos serviços legais no Brasil, destaca que a grande questão de tais entidades está no impacto político de suas ações. Muito influenciado pela perspectiva doutrinária do humanismo dialético de Roberto Lyra Filho, e contando com acúmulo de experiências concretas empreendidas no campo popular, DINIS entende que as EMDs devem estar orientadas decisivamente pelo processo político, atuando basicamente em duas frentes: uma primeira, junto aos movimentos sociais, trabalhando na defesa e construção de direitos desses setores; e uma segunda, numa via institucional, atuando na denúncia e articulações que garantam esses mesmos direitos.<sup>233</sup>

Importante ponderação, dentro do rol de autores nacionais preocupados com o tema, é feita por DINIS, no sentido de perceber, sem ilusões, os reais limites práticos dos serviços legais populares, destacando que:

---

<sup>233</sup> DINIS, Melillo. Direito e Democracia: notas e testemunhos. In: ARGUELLO, Katie (org.). Op. cit., p. 231.

Ao meu modo de ver, a pequena contribuição das EMDs sempre esbarra na sua condição de laboratórios da utopia democrática, Nada mais e tudo isso. [...] A reconstrução incessante dos sujeitos de direitos e da cidadania, principal contribuição das EMDs, já é muito. Não nego o caráter e a importância destas. Ao contrário, trabalho com várias e aprendo muito dessa parceria. Só que percebo a própria contradição de quem está afirmando a democracia por meio do direito e vice-versa. Elas são assim: transformadoras e tradicionais, na medida em que na nossa sociedade, quem quer transformar necessita da tradição.

A posição realista de DINIS merece destaque, principalmente neste instante de identificação das fragilidades dessas experiências, na medida em que sintetiza o conjunto de paradoxos enfrentados quando da revisão das correntes marxistas realizadas no primeiro capítulo, porquanto reconheça potenciais emancipatórios dos serviços legais, dentro de uma postura eclética de atuação, próxima da noção de “guerra de posição” com base em Gramsci, bem como evidencie, paralelamente, as mesmas desconfianças dos marxistas clássicos quando aponta claramente a ambigüidade de se trabalhar o direito (campo da tradição), procurando nele obter a sua própria negação, a emancipação dos oprimidos.

Fundamental para compor esse quadro ilustrativo das principais críticas sobre os serviços legais populares é mencionar as ponderações do advogado, professor e militante Jacques Távora ALFONSIN, que alerta para uma das dimensões essenciais das Assessorias Jurídicas, ou seja, o caráter “popular”, delimitando a questão da seguinte forma:

A qualificação de ‘popular’ para uma assessoria jurídica dá uma idéia ampla demais sobre o trabalho que, aí, está compreendido. No sentido

de melhor entendermos sobre os sujeitos que procuram nossos serviços jurídicos, em busca de proteção dos seus direitos, convém que se esclareça, minimamente, o que está compreendido dentro dessa expressão[.]<sup>234</sup>

A designação “popular”, portanto, refere-se não apenas a um critério instrumental para selecionar e definir o perfil dos beneficiários dos serviços legais, mas representa, em essência, uma opção ético-política, na medida em que está enraizada numa compreensão da alteridade, do outro que demanda por “socorro”, mas que também exige o reconhecimento de sua dignidade e de sua humanidade ferida nas suas mais mezinhas necessidades fundamentais.

Fundado em Dussel e com nítido apoio em Paulo Freire, o mencionado autor alerta para o fato de que o “povo” deve ser percebido pelos serviços de apoio jurídico emancipatório não apenas como “classe operária ou camponesa”, distanciando-se dos aportes marxistas clássicos, mas deve também ser compreendido como sendo todo o rol de marginalizados, sob a ótica não apenas da relação de produção, mas da etnia, dentro de um sentido amplo de sujeito coletivo.<sup>235</sup> O que atrai o qualificativo popular como denominação específica dos mencionados serviços será, com efeito, o entendimento do grau de injustiça que os excluídos vivem, bem como o compromisso ético-político dos assessores com as demandas oriundas do imenso contingente de demandantes por justiça, seja na dimensão individual como na percepção coletiva desses sujeitos. ALFONSIN reafirma a centralidade de uma relação ética essencial para

---

<sup>234</sup> ALFONSIN, Jacques Távora. Assessoria Jurídica Popular. Breve Apontamento Sobre sua Necessidade, Limites e Perspectivas. **Revista do SAJU –Para uma visão Interdisciplinar do Direito** – v. 1, n. 1, Dezembro- Porto Alegre: Faculdade de Direito da UFRGS, 1998, p. 94. (94- 114)

<sup>235</sup> ALFONSIN, Jacques Távora. Op. cit., p. 95.

que as Assessorias Jurídicas Populares não sirvam como meros reprodutores das mazelas que objetivam atacar. O trabalho das Assessorias Jurídicas esclarecidas sobre o conceito ampliado de “povo”, segundo ALFONSIN, deve estar prevenido contra alguns elementos que podem desviá-lo dos objetivos emancipatórios assumidos, sendo eles: a mistificação, a massificação e a dominação.

A assessoria Jurídica Popular deve estar prevenida contra a mistificação comum de que o ordenamento jurídico vigente seria pleno e sem fissuras, não se deixando seduzir pela aparente completude do ordenamento e suas armadilhas, muito menos pela falsa idéia de que a sua ação seria a única a garantir o devido acesso das demandas populares aos tribunais. Dessa prevenção, tem-se que nem o ordenamento tampouco a ação das assessorias populares podem ser misticamente encarados como caminhos da salvação.

A massificação seria outro perigo que rondaria, segundo ALFONSIN, os caminhos das Assessorias Jurídicas Populares. Nesse ponto, são destacadas seis situações: 1) o “aparelhismo”, fundado numa seleção *a priori* feita pelo assessor sobre os critérios dos demandantes a serem atendidos, mediante orientação previamente estipulada por outro grupo do qual faz parte; 2) o “fisiologismo”, atitude que escolhe, “segundo suas conveniências, os seus interlocutores, ouvindo somente lideranças ou quem se apregoa como tal”; 3) o “pragmatismo autoritário”, o qual desconsidera como valiosos aspectos da cultura popular, o grau de consciência dos sujeitos, seu imaginário próprio, seus signos “cruzes e romarias”, que fazem parte de seu cotidiano, e que, quando menosprezados por esse pragmatismo, podem bloquear o trabalho de assessoria; 4) o “paternalismo”, que despreza a capacidade de colaboração do povo nos trabalhos de assessoria, acentuando o grau de dependência dos assistidos; 5) o

“messianismo populista”, correspondente ao “vício pedagógico” de a assessoria assumir a liderança da comunidade assistida, atropelando o ritmo e a posição das próprias lideranças comunitárias; e, por fim, 6) o “basismo”, cuja principal característica é interpretar como sempre “boa” e legítima as demandas oriundas da comunidade, “desconsiderando o aviso de Paulo Freire, segundo o qual a violência do opressor é muitas vezes hospedeira do oprimido” .<sup>236</sup>

Após se prevenirem contra todos os perigos internos da massificação e da mistificação, tais serviços devem estar imunes contra a “dominação”, pois:

O equipar-se jurídica, técnica e eticamente – repita-se ainda outra vez – para discernir, a cada passo, a cada interpretação de norma, a cada estimativa de valor, todo o universo das questões que se encontram por trás da ‘causa’ a ela confiada, é condição mínima para que a prestação do serviço de assessoria não se deixe dominar, acentuando formas mistificadas de opressão dos assistidos, como o próprio Estado faz quando atomiza, dispersa, trivializa, desideologiza os conflitos econômicos sem , contudo, resolvê-los.<sup>237</sup>

É certo que todas essas posições dos diversos autores destacados, orientadas pela percepção da função do direito e dos limites dos serviços legais populares, estão arrimadas por uma certa visão de “emancipação” radicada, direta ou indiretamente, nos aportes marxistas tratados no primeiro capítulo. Isso quer dizer que a idéia emancipação circulou livremente ao longo do texto; tal expressão, algumas vezes, foi posta como qualificadora do direito, ou, em alguns momentos, foi posta para identificar um tipo peculiar de ação ou serviço legal. Até aqui, a emancipação foi tratada

---

<sup>236</sup> ALFOSIN, Jacques Távora. Op. cit., p. 104 -105.

a partir da tradição crítica trabalhada anteriormente, para a qual “emancipar” é sinônimo de um processo coletivo de rompimento com a “alienação” produzida pelo capitalismo.

Voltando então à idéia-chave anunciada no início do tópico, verificar o paradoxo do direito e dos serviços legais populares passa por uma operação mais radical, necessariamente por uma ação constituída por uma filosofia congruente com seus fins, ou seja, uma práxis<sup>238</sup>, num dos sentidos marxianos mais usais do termo. Dentro dos limites deste trabalho, contudo, não há como avançar demasiadamente nos meandros específicos das principais estratégias emancipatórias oriundas do próprio marxismo, mas serão indicados, no último tópico deste trabalho, alguns desafios para a construção de uma teoria crítica, questões que devem ser enfrentadas pelos serviços legais populares brasileiros.

### **3.2. Ambigüidades do terceiro setor: entre o público e o privado**

As Assessorias Jurídicas Populares fazem parte do terceiro setor? Quais seriam as conseqüências dessa questão para o apoio jurídico popular? Tais indagações não fariam muito sentido nos anos 70 ou início dos 80, justamente porque a idéia de um “terceiro setor” autônomo, ao lado do Estado e do mercado, foi recentemente sedimentada no vocabulário próprio de campo político e sociológico, vindo a se consolidar seguramente no Brasil nos anos 90. A visibilidade da esfera privada com metas públicas está alicerçada no contexto amplo de reforma do Estado, a partir do redimensionamento dos papeis clássicos de promoção de políticas públicas e ações de

---

<sup>237</sup> ALFOSIN, Jacques Távora. Op. cit., p. 107-108 .

<sup>238</sup> Expressão utilizada no exato sentido de ser unidade entre teoria e prática, ação e reflexão.

bem estar coletivo, iniciado nos anos 80, com causas e desdobramentos distintos para os países de capitalismo central ou nações de capitalismo periférico. Dos efeitos oriundos do contexto mencionado, especialmente na América Latina, como visto no primeiro e segundo capítulos, as Assessorias Jurídicas Populares não poderiam ficar alheias. Afinal, além da questão “popular”, a dimensão “serviço” está diretamente relacionada com a tensão contemporânea expressa pelo conflito público *versus* privado.

Os paradoxos decorrentes da compreensão das Assessorias Jurídicas Populares no campo do terceiro setor podem ser identificados em dois níveis amplos de discussão. Primeiramente, um nível de análise marcado pelo debate acerca da ambigüidade do que é, ou o que alguns autores e os próprios participantes das ONGs entendem, o conceito de terceiro setor. Paralelamente, há um segundo plano de discussão sobre a funcionalidade do terceiro setor, desdobrando-se numa avaliação sobre a relação das ONGs com a crise do Estado e a sua postura diante da ausência estatal, seja no rumo de uma suplementação ou mesmo substituição da atividade pública em determinados campos de intervenção classicamente estatais.

No centro do tema em apreço, também se inscrevem diversas posições, sendo algumas maniqueístas, vendo no fenômeno das ONGs como algo “bom”, “necessário” ou, diversamente, como um “mal”, um fenômeno “desarticulador” e, por fim, posturas ecléticas, nas quais o terceiro setor é visto como um elemento que possui potenciais emancipatórios, ao mesmo tempo em que pode demonstrar distorções dominadoras. Antes, porém, de enfrentar o leque de análises sobre o terceiro setor, torna-se importante dimensionar a origem distinta desse campo no contexto dos países centrais e na periferia do capitalismo.

---

Não há dúvida de que o tema ganhou visibilidade com a crise contemporânea da relação entre o Estado e a sociedade,<sup>239</sup> cuja tensão se expressou de maneiras disformes, dependendo do contexto geopolítico de análise. O campo das entidades privadas, como ONGs, cooperativas de trabalhadores, cooperativas de crédito e associações, estabeleceu-se com pleno vigor nos países centrais. por decorrência da crise do Estado-Providência, com nítidos sinais no fim dos anos 80, num contexto marcado por lutas sociais coletivas que procuravam não se contrapor necessariamente às políticas do Estado. Ao contrário, o campo mediador formado por ONGs ganhou força justamente num momento de retração e restrição dos direitos sociais duramente conquistados no pós-guerra, em face do avanço das políticas neoliberais indicadas naquele instante como a nova ortodoxia mundial.<sup>240</sup> O que se chamou até aqui como crise do Estado, epicentro desse processo de formação do terceiro setor, nada mais significou, no fundo, do que a própria crise da democracia como paradigma político capaz de corresponder às promessas modernas de liberdade, igualdade e fraternidade, ao lado de garantias das conquistas sociais acumuladas duramente desde a revolução industrial. Os sintomas da indigitada crise se manifestou por um “vazio ideológico” decorrente do *defíct* de eficiência pragmática do Estado-Providência e sua política de feição “reformista”, bem como pela hipostasia utópica decorrente da crise do “socialismo” (pelo menos no campo do denominado “socialismo real”) como bandeira de luta, anteriormente entendido como modelo a ser contraposto à social-democracia

---

<sup>239</sup> Dois outros fatores decisivos nesse processo são: a crise da representação clássica dos partidos políticos e o crescimento do setor de serviços. Sobre esses aspectos, observar. FALCÃO, Joaquim. **Democracia, Direito e Terceiro Setor**. Editora da FGV, 2004.

<sup>240</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. A Reinvenção Solidária e Participativa do Estado. In: **Seminário Internacional – Sociedade e Reforma do Estado**. Disponível em <[http://www.planejamento.gov.br/gestao/conteudo/publicacoes/reforma\\_estado/Seminario/semin\\_a.htm](http://www.planejamento.gov.br/gestao/conteudo/publicacoes/reforma_estado/Seminario/semin_a.htm)>. Consultado: 05 de dezembro de 2004.



reformista. Nesse hiato, segundo SANTOS, encontram-se os fundamentos de origem, crescimento e consolidação do terceiro setor nos países europeus.<sup>241</sup>

Ao contrário do que ocorreu nos países centrais, na periferia ou semiperiferia do capitalismo mundial, o fenômeno do terceiro setor deve ser analisado sob outras condições. Tendo em mira a América Latina, é preciso compreender que “o contexto político não é aqui a crise do Estado-Providência, o qual não existe, mas antes o objectivo de criar o mercado e a sociedade através de provimento de serviços básicos de que o estado não está e, muitas vezes, nunca esteve em condições de prestar”.<sup>242</sup> A questão do terceiro setor na América Latina esteve, portanto, diretamente ligada ao quadro geral de carências fundamentais e da ausência de políticas públicas nesses setores estruturais, e nem tanto vinculado ao debate de garantias de direitos sociais, como foi a tônica na Europa. Criou-se, desde então, uma extensa rede de financiamentos vindos de ONGs internacionais, denominadas de “agências financiadoras”, para ONGs de países da América Latina, mediante recursos de fundos privados destinados especificamente para projetos filantrópicos nos países de periferia capitalista. Houve, contudo, uma retração do financiamento para as ONGs dos países da América Latina nos anos 90, o que fatalmente acabou por reorientar o perfil e a ação dessas entidades.

Após uma necessária diferenciação de contexto, é preciso ressaltar que não há um conceito unívoco de terceiro setor. Com efeito, conforme pensa GOHN, o denominado terceiro setor, na verdade, se mostra, no contexto latino-americano, como

---

<sup>241</sup> SANTOS, Boaventura. **A Reinvenção** ..., op. cit., p.9.

<sup>242</sup> Idem, *ibidem*.

um “Frankstein”<sup>243</sup>, ou seja, um ser disforme, composto por inúmeros organismo agrupados sob a mesma designação, contudo demonstrando, na prática, afinidades apenas no seu caráter de “gratuidade”, “voluntariedade” ou “filantropia”. O terceiro setor, para essa autora, é:

[...] um fenômeno complexo, diferenciado e contraditório. Ele tem gerado um tipo de associativismo que atua ao nível do poder local e suas organizações se definem com fins públicos sem fins lucrativos. A natureza do terceiro setor foi construída nos últimos anos a partir de transformações no campo das ONGs, dos movimentos sociais e das associações filantrópicas e comunitárias.<sup>244</sup>

Ratificando essa indeterminação e vagueza conceitual, SANTOS entende que :

[...] ‘terceiro setor’ é uma designação residual e vaga com que se pretende dar conta de um vastíssimo conjunto de organizações sociais que não são nem estatais nem mercantis, ou seja, organizações sociais que, por um lado, sendo privadas, não visam fins lucrativos, e , por outro lado, sendo animadas por objectivos sociais, públicos ou colectivos, não são estatais. Entre tais organizações podem mencionar-se cooperativas, associações mutualistas, associações não lucrativas, organizações não governamentais ou de base, etc.<sup>245</sup>

O “fio da meada” para se compreender a diversificação dos serviços e ações desenvolvidas pelos organismos do terceiro setor passa necessariamente pela percepção da conjuntura social e política em que se processaram profundas transformações nas ONGs cidadãs, com especial força no final da década de 80 e nos anos 90, no Brasil, pois justamente nessa transformação institucional entra em cena

---

<sup>243</sup> GOHN, Maria da Glória. **Mídia, Terceiro Setor e MST: impactos sobre o futuro das cidades e do campo**. Petrópolis: Vozes, 2000, p. 60.

<sup>244</sup> Idem, p.59.

<sup>245</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. **A reinvenção ...** Op. cit., p. 5.

claramente a questão dos serviços legais e o novo contexto levantado no primeiro capítulo, a partir do destaque de Gérman Burgos.

O imenso campo de ONGs, criadas inicialmente num contexto de afirmação de subjetividade e contestação dos anos 80, passou, no Brasil, por uma reestruturação institucional, principalmente pela carência de recursos internacionais que se consolidou nos anos 90, assumindo uma feição mais propositiva e menos combativa. Em suma: observou-se a tendência de consolidação de ONGS não mais contra o Estado, mas conciliadoras, muitas vezes aliadas inseparáveis das políticas públicas estatais. Nesse ponto, há um conflito sintomático sobre a própria forma como esses organismos se auto-identificavam, pois muitos deles, oriundos do cenário mais contestador, não se auto-identificavam como pertencentes ao terceiro setor, demonstrando certa avaliação pejorativa ou anti-revolucionária desse termo, bem como não se reconheciam sob ao rótulo de “ONG”, coerentes, em linhas gerais, com os postulados do marxismo ortodoxo. Destacando um grupo de entidades não governamentais de perfil organicamente popular, importante destacar a posição de Joana Aparecida COUTINHO:

Convém, aqui, separar os Centros de Assessorias ou Educação Popular, que nunca se denominaram como ONGs, mas como instituições vinculadas às lutas dos trabalhadores – mesmo estas, vão contar com a ajuda financeira das suas congêneres européias, geralmente ligadas a igreja. Os recursos para as suas atividades é o grande entrave destas organizações.<sup>246</sup>

Contudo, ao lado de posições refratárias ao termo, dentro do amplo rol de organizações formadas no marco do novo associativismo filantrópico, algumas

entidades assimilaram e assumiram essa denominação de terceiro setor. Nesse sentido:

[...] sobre o novo associativismo do terceiro setor observa-se – em sua ala de caráter mais propositivo, que só quer ser denominada como terceiro setor, e tem relações com as ‘empresas cidadãs’ ou grandes corporações que lhes patrocinam subsídios – um grande número de entidades novas, compostas de dirigentes e participantes sem experiência associativa/comunitária anterior, ou qualquer tipo de militância político-partidária ou sindical.<sup>247</sup>

Percebe-se, então, que uma última “safra” de ONGs dos anos 90 incorporou, no seu discurso e na sua prática, uma posição “colaboracionista” e não mais contra o Estado. Há de se destacar a segunda questão anunciada no início, direcionada para o debate da inserção dessas entidades como supletivas ou substituidoras do Estado nas funções anteriormente públicas por excelência.

Se não há um consenso sobre os contornos exatos do fenômeno do terceiro setor, o que implica em certa vagueza quanto ao seu conceito, múltiplas também são as avaliações sobre sua funcionalidade. Para alguns, o mérito dessas organizações está em unir a eficiência do setor privado para gerir recursos com os compromissos sociais do setor público; para outros, as ONGs, ao passo em que não mais priorizam a mudança do sistema socioeconômico, deixaram de ser canais articuladores de lutas contra a exclusão social, proporcionando, dessa forma, um sistema de “solidariedade

---

<sup>246</sup> COUTINHO, Joana Aparecida. Organizações Não-Governamentais: o que se oculta no ‘não’. Disponível em: <<http://www.espacoacademico.com.br/024/24ccoutinho.htm>>. Consultado em 12 de dezembro de 2004.

<sup>247</sup> GOHN, Maria da Glória. **Mídia ...** Op. cit., p. 78.

orgânica”, visto apenas como “consumidores” de serviços.<sup>248</sup> Fazendo um balanço crítico sobre a funcionalidade do terceiro setor, anota Carlos MONTÃO:

[...] por um lado, a diminuição dos custos da atividade social — não pela maior eficiência destas entidades, mas pela verdadeira precarização, focalização e localização destes serviços, pela perda das suas dimensões de universalidade, de não-contratualidade e de direito do cidadão — desonerando o capital. (...) É neste terreno que se inserem as ‘organizações sociais’, o ‘voluntariado’, enfim, o ‘terceiro setor’, como fenômeno promovido pelos (e/ou funcional aos planos dos) governos neoliberais, orientados para América Latina no Consenso de Washington.<sup>249</sup>

Todo o debate retratado se alinha, já estabelecendo uma ponte com os serviços legais populares, com o alerta de BURGOS sobre o “esvaziamento” da discussão política no interior das entidades promotoras de auxílio jurídico dos anos 90. Afinal, como demarcado claramente no primeiro capítulo, o paradigma latino-americano de serviços legais inovadores era composto, como ilustrou HURTADO, por entidades formadas por advogados militantes, na sua maioria egressos de partidos de esquerda que fomentavam uma ação contestadora do Estado, o que possibilitou uma independência dos serviços legais inovadores da cooptação e do aparelhamento, o que legitimou, inclusive, uma atuação combativa no campo da legalidade negada, para além da formalidade e dos limites estatais.<sup>250</sup>

A tendência de modificação funcional dos serviços legais latino-americanos, observada por BURGOS, está congruente com a transformação geral ocorrida com as entidades do terceiro setor como um todo. Justamente por isso, BURGOS apontava,

---

<sup>248</sup> GOHN, Maria da Glória. **Mídia ...** Op. cit., p. 82-83

<sup>249</sup> MONTÃO, Carlos. **Terceiro Setor e a questão social: crítica ao padrão emergente de intervenção social**. S. Paulo: Editora Cortez, 2002, p. 47-48.

<sup>250</sup> BURGOS, Gérman. Op. cit., p. 16.

nos anos 90, para a redução significativa de assessores atuantes nas ONGs voltadas para o apoio jurídico popular, operando-se uma visível redução de participantes de tais projetos ao mínimo de advogados e educadores necessários. Foi destacado também que a principal tendência dos serviços populares foi a de abandonarem a “Assistência Jurídica”, voltado-se exclusivamente para projetos de desenvolvimento comunitário local, educação popular e soluções alternativas de conflitos, com o uso da mediação como técnica preventiva de ajuizamento de ações. De fato, essa tendência se processou crescentemente no campo dos serviços populares latino-americanos, os quais migraram fortemente da esfera da contestação para a de serviços de implementação de projetos com o Estado.

Dentro da temática em foco, no final dos anos 80, Gérman PALACIO também procurou investigar quais seriam os vínculos entre os serviços legais inovadores, com especial relevo para o caso colombiano e as relações capitalistas, tendo como pano de fundo a crise e a reestruturação do Estado-Providência nos países latino-americanos. A primeira questão enfrentada pelo autor foi a de levar em conta a existência do Estado Interventor de Bem-Estar na América Latina, considerando, em traços gerais, tal modelo estatal como decorrente da crise capitalista dos anos 30 e reestruturação no pós-guerra nos países de capitalismo central.<sup>251</sup> O novo tipo de Estado, baseado na visão econômica de Keynes, significou um momento específico de estruturação do capital, no qual o próprio Estado esteve comprometido em regular as condições mínimas de

---

<sup>251</sup> PALACIO, Gérman. Servicios legales y relaciones capitalistas: un ensayo sobre los servicios jurídicos populares y práctica legal crítica. **El outro derecho**. Bogotá, n. 3, p. 58 (p.51-70. Jul/1989.)

reprodução da força de trabalho assalariada<sup>252</sup>, mediante fortalecimento de leis trabalhistas e intervenção direta em sindicatos.

No caso da América Latina, diferentemente dos países europeus, como alerta PALACIO, não há consenso sobre a existência de um típico Estado de Bem-estar Social, embora seja perceptível, sobretudo no pós-guerra, traços do Estado Intervencionista na América Latina, com nítidas medidas de intervenção estatal para garantir a reprodução da força assalariada, não apenas com regulamentações trabalhistas, mas também através de políticas de seguridade social e medidas de fortalecimento das negociações laborais coletivas.<sup>253</sup>

Admitindo a presença de um Estado Intervencionista de Bem-estar na América Latina, PALACIO indaga de que maneira os serviços legais na América Latina não acabariam contribuindo para a reestruturação e reprodução da regulação capitalista. Duas hipóteses são levantadas. Em primeiro lugar, os serviços legais latino-americanos, de fato, tenderiam a “aliviar” essa carga de atuação tipicamente estatal, nos seguintes termos:

[...] de esta manera un nuevo sector, que no es propiamente público, las llamadas ‘organizaciones no gubernamentales’ (ONGs), contribuyen a llenar el vacío dejado por la incapacidad del Estado para realizar las provisiones constitucionales y legales. En otras palabras, la responsabilidad estatal en la reproducción de la fuerza de trabajo empieza a ser más ampliamente asumida por instituciones privadas, lo cual no difiere de lo que ocurre en países más ‘avanzados’.<sup>254</sup>

<sup>252</sup> PALACIO, Gérman. Servicios... Op. cit., p.58-59.

<sup>253</sup> Idem, p.59-61.

<sup>254</sup> “[...] desta maneira, um novo setor, que não é propriamente público, as chamadas organizações não governamentais (ONGs) contribuem para preencher o vazio deixado pela incapacidade do Estado para realizar as disposições constitucionais e legais. Em outras palavras, a responsabilidade estatal na reprodução da força de trabalho começa a ser assumida mais amplamente por instituições privadas, o que não difere do que ocorre em países mais avançados”. (tradução livre do autor) PALACIO, Gérman. Op. cit., p. 66.

Em segundo lugar, para PALACIO, os serviços legais latino-americanos indiretamente serviriam para garantir a reprodução da força de trabalho no capitalismo reestruturado do pós-guerra, na medida em que reforçam a confiança no elemento jurídico e tratam indiferentemente e de maneira indistinta diversos tipos de trabalhadores, mediante a idéia de “pobreza”, homogeneizando a classe trabalhadora.

Observando a realidade brasileira, percebeu-se que o AJUP, definido como o modelo clássico de Assessoria Jurídica Popular militante, como visto anteriormente, contava com apoio financeiro internacional<sup>255</sup>, ao tempo em que mantinha um discurso e uma postura expressamente contestatória da ordem vigente, sendo marcadamente orientado pelas reflexões típicas da matriz marxista clássica. Alinhada a essa tendência geral, o GAJOP, entidade que ainda está em funcionamento na cidade de Recife, inicialmente militante e agindo como entidade contestadora, mudou o seu perfil, passando a atuar, contemporaneamente, com projetos de estudo sobre a violência, direitos humanos e políticas públicas, sem abdicar, contudo, de ser um pólo de denúncia de abusos realizados pelo Estado.

Toda a discussão sobre os limites entre o público e o privado, contudo, parece estar mais mitigada, porém latente, no campo da assessoria jurídica universitário. Tal latência se justifica porque tais entidades, sobretudo os pioneiros SAJUs, que serviram inclusive de modelo e inspiração para uma rede de entidades que será apontada no último item deste capítulo, estavam inseridos em universidades públicas e, via e regra, suas ações eram incorporadas e traduzidas sob as formas de extensão, estágio curricular ou projetos de pesquisa, o que não se adequava ao figurino

---

<sup>255</sup> Vide anexo M.



de atuação própria de ONGs cidadãs que, no máximo, poderiam atuar como parceiras externas das universidades em tais projetos. Contudo, menor não foi para tais entidades o “drama existencial” para compatibilizar vínculos acadêmicos e autonomia diretiva estudantil com a ocupação de espaços públicos e promoção de atividades-fim da própria universidade. Não se pode esquecer que tais entidades, todas ainda em atuação, foram fundadas a partir de uma “ocupação” dos espaços ociosos das universidades, numa verdadeira autogestão discente, impensável na estrutura hierárquica acadêmica e burocracia própria das instituições de ensino superior.

Vê-se, então, que um dos debates importantes no interior dos serviços legais populares está alinhado com a discussão contemporânea sobre os limites do público e do privado, questões que têm no terceiro setor a expressão real desses conflitos e paradoxos. Nessa trajetória, inscreve-se a questão dos serviços jurídicos gratuitos à população, seja sob a égide da obrigação do Estado na promoção dessas ações, seja com a eterna questão da sustentabilidade dos projetos dos serviços legais populares, sempre instabilizados entre a manutenção de um discurso contestador e a captação e manutenção de formas para o financiamento de suas atividades. Todas essas questões, longe de serem resolvidas, levam, finalmente, à visualização de um último paradoxo essencial a ser examinado: a questão da filantropia.

Não se poderia deixar de indicar uma questão aparentemente paradoxal do fenômeno das assessorias populares, ainda mais quando observadas sob a ótica desse campo ambíguo que é o terceiro setor. Trata-se, especificamente, de se pensar a advocacia, profissão liberal por excelência, dentro da lógica de serviços gratuitos e, na maioria das vezes, prestados voluntariamente. Altruísmo, filantropia, advocacia e gratuidade são fatores essenciais do tema enfocado até aqui. É preciso, então, abordar,

ainda que perfunctoriamente, alguns dos aspectos ressaltados, completando o panorama paradoxal dos serviços legais populares, começando pelo perfil clássico do advogado liberal.

É cediço que a advocacia, no Brasil, sempre foi marcada por uma relação conflituosa entre os interesses imediatos da classe dominante, da qual a maioria dos bacharéis em direito é oriunda, e o interesse legítimo das classes exploradas. Contudo, a experiência histórica das Assessorias Jurídicas Populares parece indicar a formação de um novo tipo de intelectual jurídico, inusitado e contrastante com o modelo secularmente construído no Brasil, ao menos na esfera da advocacia.

Marcados por uma formação Coimbra<sup>256</sup>, os primeiros bacharéis formados pelas Faculdades de Direito de São Paulo e Recife (após Olinda), futuros advogados e operadores do mundo jurídico, foram responsáveis, num primeiro momento, pela constituição do corpo de funcionários necessários para a consolidação de um Estado Nacional, integrando uma primeira “elite intelectual” tupiniquim. O arquétipo de bacharel clássico, formado desde o início do Império (1822), e com desenvolvimento pleno na República (1889), era caracterizado por amplo arsenal retórico, apelo vernacular e vasta erudição, distantes da massa inculta, como é bem ilustrado na figura emblemática de Rui Barbosa.

O arquétipo de bacharel, incumbido, nos primeiros anos do Império, de equacionar a paradoxal tarefa de defender ideais iluministas de liberdade, igualdade e fraternidade, numa sociedade escravocrata, fundou, no ideário e na prática, o modelo tradicional de advogado, profissional liberal por excelência. Essa posição social do

---

<sup>256</sup> Para uma análise específica das origens do bacharelismo brasileiro, consultar: WOLKMER, Antonio Carlos. **História do Direito no Brasil**. 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 1999.

advogado é particularmente notada por Nelson SALDANHA: “na sociedade contemporânea, o advogado assumiu uma posição exemplar como profissional liberal, relacionando-se com uma clientela, gerindo interesses e obrigando-se a desenvolver um prestígio social”.<sup>257</sup>

De caráter vicário, a advocacia, conforme entende Roberto AGUIAR, constituiu-se, historicamente, como uma profissão peculiar, cujo resultado dependerá sempre de outras pessoas. Imerso nas vicissitudes típicas de uma atividade representativa por essência, o bacharel-advogado, no Brasil, formou-se nos moldes de um ensino jurídico baseado nos dogmas da neutralidade, na aversão ao empírico, moldado num esquematismo prático alienado do questionamento mais profundo sobre o seu fazer. O “desengajamento”, caracterizado por um fazer profissional “desinteressado” dos fundamentos políticos da ação, atitude típica desse tipo de intelectual, não só passou a destoar das demandas inovadoras dos movimentos sociais, mas também não encontrava mais lugar nos espaços de articulação entre o jurídico e os novos atores sociais. As novas necessidades e subjetividades dos movimentos sociais também engendraram novas práticas, novos saberes e, conseqüentemente, demandavam por operadores jurídicos com outro padrão ético, político e ideológico.

Mesmo ponderando que a visão imediata dos membros dos movimentos populares não seja uniforme em relação à relevância dos assessores jurídicos<sup>258</sup>, é certo que um novo perfil de “advocacia” se integrou, organicamente, à noção de assessoria popular. O “assessor jurídico”, nesse sentido, no Brasil, não deixa de ser

---

<sup>257</sup> SALDANHA, Nelson. **Sociologia do Direito**. 4<sup>a</sup> ed., Rio de Janeiro: RENOVAR, 1999, p.205.

<sup>258</sup> Verificar a ressalva feita na página 147, especialmente a posição de João Batista Moreira Pinto.

um advogado, do ponto de vista de sua formação profissional, mas, em adendo, passou também a aglutinar elos de identificação utópica com a visão de mundo dos “assistidos”. A relação identitária, ética e profissional está plenamente caracterizada na denominada “advocacia militante”. Num primeiro sentido, portanto, o “assessor popular” pode ser concebido como o “advogado militante”.

Ainda com Roberto Ramos de AGUIAR, é preciso alertar sobre os diversos sentidos que pode ter a palavra “militante”, utilizada no primeiro capítulo para identificar um paradigma de atuação, resgatando o sentido ético-político dessa forma de advocacia específica, uma advocacia engajada politicamente, no seguinte sentido:

O combatente luta por algo; quem atua o faz em alguma direção; quem participa de algum grupo, causa ou entidade lá está porque guarda alguma empatia com seus objetivos ou fundamentos; o mesmo pode ser dito de um membro ativo. [...]  
Assim, é preciso retomar o sentido originário de militante, isto é, o advogado que reúne em si os atributos de competência, da contemporaneidade e dos valores e compromissos claros.  
Não é militante quem, mediocrementemente, faz de sua vida um suceder de procedimentos repetitivos, no absurdo de um artesanato sem obra acabada.<sup>259</sup>

O perfil “militante”, engajado politicamente, consciente de sua função emancipadora, nos parâmetros de uma “macro-ética”<sup>260</sup>, parece não se adequar aos padrões de uma “filantropia” desinteressada e alienada de seu mandato histórico.<sup>261</sup>  
Concebida de forma neutra, na qualidade de um “profundo amor à humanidade”<sup>262</sup>, a

<sup>259</sup> AGUIAR, Roberto Armando de. **A crise da advocacia no Brasil – Diagnóstico e perspectiva**, op. Cit., 1991, p. 111.

<sup>260</sup> CAMPILONGO, Celso Fernandes. Op. cit., p 19.

<sup>261</sup> Importante crítica é feita por Juan Ramón Capella do designativo “militante”, expressão que denota a idéia de adesão forçada, de traço militar, correspondente a um modo arcaico de fazer política típico da esquerda. Consultar: CAPELLA, Ruan Ramón. **Os cidadão servos**. Tradução de Lécio Rosa de Andrade e Têmis Correia Soares – Porto Alegre: Fabris, 1998, p. 206-207.

<sup>262</sup> HOAUISS, Antonio; VILLAR Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.p . 1.341.

idéia de filantropia como caridade não está alinhada com os parâmetros e os fundamentos dos serviços legais emancipatórios, no sentido de que as ações voluntárias dos assessores populares estão no plano das convicções políticas. Com efeito, a emancipação social, mais que caridade, é vista como um processo coletivo, interdependente, calcado na alteridade, no reconhecimento do outro não como objeto de um projeto, mas como co-participante de um processo, longo e paulatino, de conscientização e superação das amarras opressoras, dentro daquilo que Paulo Freire traduziu na seguinte expressão: “ninguém liberta ninguém, ninguém se liberta sozinho: os homens se libertam em comunhão”.<sup>263</sup>

Cabe colher uma fala significativa do discurso geral do AJUP, no qual essa opção ética pelo apoio jurídico popular fica bem evidenciada, nos seguintes termos:

No Instituto, nós achamos que os advogados e outros doutores só têm dois caminhos nas suas profissões: um deles é emprestar o seu conhecimento para os movimentos populares e não ficar separado deles; pelo contrário, estar firmemente junto nas lutas populares pelas transformações da sociedade: o outro caminho é ficar na sua, isto é, mesmo tendo simpatia pelo povo, ‘cuidar de sua vida’ numa posição individualista. [...] <sup>264</sup>

A posição do advogado-assessor é, de fato, paradoxal por todos os conflitos que medeiam a visão tradicional da profissão com o novo perfil exigido pelos serviços inovadores. O advogado-assessor é a primeira vítima do duro processo pessoal que representa romper com os padrões tradicionais, pois:

---

<sup>263</sup> FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. 39ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987, p. 52.

<sup>264</sup> **Coleção “Socializando Conhecimentos”**. Um trabalhador que fala: o Direito, a Lei e a Justiça. Instituto de Apoio Jurídico Popular/ Federação dos Órgãos para Assistência Social e Educacional – FASE, n. 5 - agosto 1988, p.3.

[...] el abogado alternativo encarna una figura completamente diferente a la tradicional. Esto hace que algunas personas del pueblo confíen en él, porque no usa corbata, vestido elegante, lenguaje ininteligible, etc. Un efecto personal de esta desmitificación es la crisis de identidad que sufre en carne propia. Llega un momento en el cual le parece que es más educador popular, trabajador social, investigador social, líder popular, que abogado.<sup>265</sup>

Diante de todos os elementos destacados, como síntese dos amplos e profundos paradoxos apontados, pôde-se verificar que: a) a maioria dos autores diretamente vinculados à crítica marxista tendem a vislumbrar potenciais emancipatórios na atuação dos serviços legais populares, mas, em sua maioria, há uma plena consciência dos limites de suas ações, o que é constantemente ressaltado nas diversas posições abordadas; b) a questão dos serviços legais populares latino-americanos deve ser vista no bojo da discussão da funcionalidade do terceiro setor, uma vez que grande parte do campo da assessoria militante se retraiu por conta da política de financiamento internacional, ao mesmo tempo em que se detecta um debate acirrado sobre a potencialidade emancipatória de ONGs privadas, que passaram a trabalhar sem ter em mira a mudança socioeconômica; e e) a questão da filantropia é um outro paradoxo a ser estudado mais profundamente, pois a base de fundamentação ética dos serviços legais gratuitos está arrimada em projetos utópicos, distantes da noção neutral de “caridade”, num conceito político de militância muito diferente dos padrões de filantropia comuns no campo ambíguo do terceiro setor.

Mas, para além das questões problemáticas apontadas, paradoxais, que envolvem acirrados debates e pontos de vista diversos, serão apontadas algumas teses

---

<sup>265</sup> “O advogado alternativo encarna uma figura diferente da tradicional. Isso faz com que algumas pessoas do povo confíem nele, porque não usa gravata, roupa elegante, linguagem inteligível, etc. Um efeito pessoal dessa desmistificação é a crise de identidade que sofre na sua própria carne. Chega um momento no qual lhe parece que é mais educador popular, trabalhador social, líder popular, que

sobre a inscrição política das Assessorias Jurídicas Populares na história das práticas jurídicas emancipatórias no campo nacional.

### 3.3. Assessoria Jurídica Popular no marco do pluralismo jurídico

Após se perceber o leque de importantes posições sobre os paradoxos e limites do apoio jurídico popular, a primeira hipótese colocada, à guisa de síntese do legado dos serviços legais populares, pode ser resumida na seguinte proposição: as Assessorias Jurídicas Populares, no Brasil, cumpriram, em seus campos distintos de atuação, a função histórica de serem um dos principais *fronts* de articulação de saberes e de concretização prática de várias premissas do pluralismo jurídico como projeto emancipatório. Para trabalhar essa hipótese é preciso, no entanto, resgatar parte do debate realizado nos dois capítulos precedentes.

A hipótese mencionada pode ser fortalecida quando se observaram os limites institucionais e políticos enfrentados pela magistratura crítica brasileira, apontados na literatura pertinente, malgrado sua premente relevância e visibilidade, tratada no segundo capítulo, principalmente em face da árdua tarefa dos juizes alternativos de implementar uma “guerra de posição” heróica a partir de uma releitura do direito positivo no seio de estruturas tradicionais e arcaicas cristalizadas no Poder Judiciário, todas elas eficazmente reproduzidas e garantidas pelos intelectuais orgânicos do *status quo*. Ou seja, no campo da crítica jurídica prática, é possível apontar as assessorias populares como os entes diretamente ligados ao reconhecimento, ao exercício das

---

advogado.” (tradução livre de autor). **El Otro Derecho**, nº 3, julho de 1989. Bogotá: Instituto Latinoamericano de Servicios Legales Alternativos, 1989, p. 14., p. 14.

juridicidades insurgentes e de práticas jurídicas informais, fora da lógica estatal. Vários elementos podem sustentar essa tese, sobretudo os seguintes fatores: a) a visível proximidade dos serviços legais populares dos movimentos sociais na América Latina, inicialmente com a presença marcante de advogados populares, identificação e vínculos que podem ser percebidos com maior intensidade no âmbito específico do apoio jurídico popular do que na esfera acadêmica e jurisdicional; b) a relação direta entre práticas alternativas de solução de conflito e as rotinas dos serviços legais populares, notadamente no campo das assessorias militantes, o que criou um espaço capaz de ser o laboratório de experiências não formais que dificilmente seriam assimiladas na institucionalidade rígida e formalista do Poder Judiciário brasileiro.

O primeiro fator envolve múltiplas e complexas variáveis. Conforme foi acentuado por PINTO, no segundo capítulo, no Brasil, as relações entre os movimentos sociais e as entidades de Assessorias Jurídicas Populares eram inicialmente nebulosas. Porém é certo que o apoio inicial de advogados populares, sindicatos, lideranças vinculadas às Comunidades Eclesiásticas de Base (CEBES) mostraram-se como micro-espacos de resistência e suporte dos movimentos sociais, identificados como os locais aptos ao exercício dessa cidadania insurgente, proporcionando diálogos impensáveis em outros campos da vida jurídica tradicional. Tendo em foco os países da América Latina, e ratificando essa perspectiva, David Sánchez RUBIO infere que:

No es de extrañar que por esta razón, las propias comunidades pobres y excluidas, apoyadas por abogados con una nueva visión de lo jurídico, vengán desarrollando desde hace años un uso del derecho como práctica jurídica alternativa de la juridicidad oficial y generando sus propias normas.<sup>266</sup>

---

<sup>266</sup> “Não é de se estranhar que por esta razão, as próprias comunidades pobres y excluídas, apoiadas por advogados com uma nova visão do jurídico, venham desenvolvendo há anos um uso alternativo do



A proximidade orgânica e privilegiada dos serviços legais populares com a massa de excluídos também deve ser notada em função da forma particular como os setores da crítica jurídica prática se consolidaram. Como visto no segundo capítulo, conquanto um dos principais eixos de desdobramento da crítica jurídica brasileira tenha se materializado na magistratura alternativa, tal setor impactou profundamente a intelectualidade jurídica tradicional, com reflexos internos na corporação dos juízes e, fundamentalmente, na esfera de formação e produção intelectual, conforme destaque já feito sobre o volume de obras desencadeadas por esse setor. Não se quer, contudo, menosprezar o impacto real e concreto da ação da magistratura alternativa, mas, ao revés, ressaltar que a recepção da linguagem própria de um pluralismo jurídico comunitário dialogou fundamentalmente com os serviços legais. O mencionado diálogo privilegiado também se processou no campo da assessoria universitária, mediante projetos de extensão comunitários que foram implementados não só pelos SAJUs, mas também por outros programas de projeção nacional como “O direito Achado na Rua” da Universidade Federal de Brasília (UNB). A idéia-chave parece estar visível no fato de que a advocacia militante sempre esteve intimamente ligada à necessidade de um contato real e efetivo com os excluídos, buscando superar a retórica distanciada das práticas sociais comunitárias, na tentativa de perceber, sentir e captar sua linguagem própria. Nesse sentido, alerta PRESSBURGER:

---

direito como prática jurídica alternativa da juridicidade oficial e gerando suas próprias normas.” (Tradução livre do autor) RUBIO, David Sánchez. **Filosofía, Derecho y Liberación en América Latina**. Bilbao: Editorial Desclée de Brouwer, 1999, P. 39-40.

Um advogado que nunca viu os operários na fábrica, nunca foi ao campo saber como o lavrador dá duro sol a sol, nunca subiu o morro e conheceu a situação dos favelados, não consegue imaginar o que as pessoas simples pensam sobre o Direito e a Justiça. Só fica sabendo aquilo que os professores ensinam na escola, aquilo que o juiz acha lá no tribunal, aquilo que os colegas discutem nos escritórios. Mas, nem o professor, nem o juiz e nem a maioria dos colegas conheceu uma fábrica por dentro, foi à roça, ou subiu na favela.<sup>267</sup>

Talvez seja possível inferir, mesmo sem elementos empíricos para tanto, que em nenhum outro *front* da crítica jurídica prática a necessidade de contato direto entre operadores jurídicos e movimentos sociais mostrou-se tão clara quanto no campo da Assessoria Jurídica Popular militante. E é justamente por isso, por essa forma orgânica de entender e trabalhar diretamente com grupos marginalizados, que a Assessoria Jurídica Popular deve ser inscrita num importante registro histórico de fomento de práticas jurídicas alternativas, à margem da oficialidade estatal.

Uma outra explicação sobre o desenvolvimento privilegiado do pluralismo jurídico no campo das Assessorias Jurídicas Populares encontra arrimo na percepção clara do desenvolvimento diverso que a crítica jurídica latino-americana teve em comparação com os setores críticos europeus, com relevo especial na corrente do “Uso Alternativo do Direito”. Partindo da diferenciação feita por Jesus A. Muñoz Gomez, WOLKMER destaca três diferenças entre as repercussões da crítica jurídica européia e latino-americana: primeiramente, os movimentos de crítica jurídica alternativa latino-americana e européia ocorreram em cenários de crises distintas do capitalismo, ainda que interligadas, o que implicou modos diferenciados de soluções; em segundo lugar, a versão européia colocou o juiz como “protagonista” das práticas jurídicas alternativas,

---

<sup>267</sup> **Coleção Socializando Conhecimentos.** Apresentação de T. Miguel Pressburger - nº 5, AJUP – 1988, p. 3.

diferentemente da América Latina, onde a figura do juiz não obteve o posto de condutor das práticas jurídicas alternativas; por último, na Europa, o Uso Alternativo do Direito estava mais direcionado ao ambiente universitário, como meio de formação crítica direcionado para o operador jurídico, enquanto, na América Latina, as práticas jurídicas alternativas estavam voltadas primordialmente para "educar a comunidade" e resolver concretamente seus conflitos.<sup>268</sup>

Um dos elementos centrais do pluralismo jurídico como proposta teórico-prática está fundado no trabalho não apenas de reconhecimento do direito comunitário como fonte jurígena legítima, mas também no trabalho pedagógico de desmistificação do "direito oficial" no âmbito da organização popular. Nesse sentido, não se poderia deixar de registrar a relevância dos projetos de formação de "paralegais" ou "extensionistas jurídicos"<sup>269</sup>, implementados exclusivamente pelos serviços legais inovadores.

No Brasil, as Assessorias Jurídicas Populares variam a denominação para os participantes de cursos de formação e capacitação, voltados para o reconhecimento e a defesa de direitos, sendo que tal nomenclatura depende do projeto implementado. Dessa forma, a Themis utiliza a denominação de "promotoras legais", e a AATR a denominação de "juristas leigos", como designações de paralegais ou multiplicadores de saberes no interior de uma comunidade. Apenas como exemplo ilustrativo, mas emblemático, destaca-se o programa denominado como "Juristas Leigos", no sentido de

---

<sup>268</sup> WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo** ... Op. cit., p. 334-335.

<sup>269</sup> Forja

ser uma experiência de educação jurídica popular implementada há alguns anos no campo da assessoria militante.<sup>270</sup>

Na base das práticas fomentadas pelas Assessorias Jurídicas populares está a noção, trabalhada no primeiro capítulo, de direito comunitário-participativo, cujos contornos e críticas também já foram oportunamente ressaltados, no qual não será mais o juiz o grande ator do processo reconhecimento da juridicidade insurgente, como ocorreu na Europa. Como síntese de todos esses fatores, WOLKMER conclui que:

Portanto, o Direito comunitário concorrente na América Latina passa do monopólio do juiz, dos intelectuais e das escolas do Direito para o domínio, o conhecimento e a prática popular. Compreende-se, assim, o porquê de a versão latino-americana vir favorecendo o surgimento e o desenvolvimento, cada vez mais crescente, dos chamados 'serviços legais alternativos' intimamente ligados aos movimentos sociais emergentes e à defesa dos interesses das comunidades populares, campesinas, negras e indígenas.<sup>271</sup>

Grosso modo, há, portanto, elementos suficientes para se pensar que, na América Latina e particularmente no Brasil, um inventário histórico de possíveis laboratórios ou meios de intercâmbio da cultura jurídica popular ou fomento de práticas não-formais de mediação de direito plurais deve passar pelo reconhecimento e estudos mais aprofundados do fenômeno das Assessorias Jurídicas Populares, notadamente aquelas entidades que se inscreveram no campo das ONGs militantes, cujo ápice se deu na década de 80.

---

<sup>270</sup> Para uma análise específica dos "Juristas Leigos", verificar: NUNESMAIA JÚNIOR, Gil; ROCH, José Cláudio. Juristas Leigos: desencastelando o saber jurídico. In: **Revista do CESE**.n. 6, ano XIII, 1988.

<sup>271</sup> WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo** ... Op. cit., p. 335.

### 3.4. Assessoria Jurídica Popular no marco do ensino jurídico

Um segundo marco histórico de contribuição das Assessorias Jurídicas Populares está na esfera do ensino jurídico. Para iniciar, é importante perceber o ponto de partida da tese central a ser discutida ao longo deste tópico, muito bem traduzida nas palavras de José Geraldo de SOUSA JÚNIOR:

A experiência da assessoria jurídica, notadamente no marco da realização dos direitos humanos e no contexto da formação jurídica na Universidade Brasileira, caracterizou-se, em geral, como estratégia relevante de extensão universitária.<sup>272</sup>

A estratégia extensionista<sup>273</sup>, como bem indicou o autor citado, inicialmente se estruturou nas faculdades de direito sob a forma de “escritórios modelos”, estruturas integrantes das unidades de ensino superior destinadas ao treinamento pré-profissional sob a modalidade de estágio curricular obrigatório, atividade que se restringia ao limitado âmbito da assistência judiciária individual. A visibilidade do esgotamento dos potenciais emancipatórios desse modelo, genericamente difundido em vários cursos jurídicos do país, foi condicionada, primeiramente, pela Portaria nº 1.886/94 do Ministério da Educação, após anos de discussões em diversos setores, tendo um de

---

<sup>272</sup> SOUSA JÚNIOR, José Geraldo. A assessoria Jurídica no marco Cinquentenário da Realização dos Direitos Humanos. **Revista do SAJU** – v.1, n 1, Dezembro. Porto Alegre: Faculdade de Direito da UFRGS, 1998, p. 9.

<sup>273</sup> Parte-se do conceito atual de extensão universitária constante no Plano Nacional de Extensão, sendo essa atividade um “[...] processo educativo, cultural e científico que articula o Ensino e a Pesquisa de forma indissociável e viabiliza a relação transformadora entre Universidade e Sociedade. A Extensão é uma via de mão-dupla, com trânsito assegurado à comunidade acadêmica, que encontrará, na sociedade, a oportunidade de elaboração da práxis de um conhecimento acadêmico. No retorno à Universidade, docentes e discentes trarão um aprendizado que, submetido à reflexão teórica, será acrescido àquele conhecimento. [...]Esse fluxo, que estabelece a troca de saberes sistematizados, acadêmico e popular, terá como conseqüências a produção do conhecimento resultante do confronto com a realidade brasileira e regional, a democratização do conhecimento acadêmico e a participação efetiva da comunidade na atuação da Universidade. Além de instrumentalizadora deste processo

seus resultados a criação da figura do “núcleo de prática jurídica”.<sup>274</sup> Todo esse processo se deu após a mobilização decisiva da Ordem dos Advogados do Brasil, o que resultou numa proposta de estágio mais aberta e interdisciplinar, capaz de atender a novas demandas sociais e a um perfil de universidade e de ensino jurídico menos tecnicista, o que era representado pelo modelo anterior da prática forense, quase que unanimemente utilizada pelos escritórios- modelo. O esgotamento do modelo de ensino jurídico tradicional referido remonta a uma série de fatores, cuja percepção mais específica deve ser feita ainda que sucintamente.

Já foi visto, no tópico anterior, especialmente na referência dada ao modelo de bacharel jurídico formado no Brasil, que as primeiras faculdades de direito instaladas no território nacional seguiam um modelo lusitano ou coimbrão, paradoxalmente formado por um iluminismo tardiamente incorporado na península ibérica. Atravessando todo o período do Império, da República Velha até a contemporaneidade, os especialistas são unânimes em afirmar a pouca inovação do perfil conservador dos cursos jurídicos no país. Após algumas reformas institucionais, marcadamente na década de 30 e 70, mesmo na era atual da informatização e discussão das habilidades na seara pedagógica, o ensino jurídico brasileiro ainda mantém um perfil arcaico e dogmático.<sup>275</sup> Em termos meramente pontuais, o perfil do ensino tradicional ser sintetizado em algumas características e tendências fundamentais:

- 1) A centralidade da aula-conferência, como modelo pedagógico dominante, a partir do qual se sedimentou um padrão bancário de educação, amorfo,

---

dialético de teoria/prática, a Extensão é um trabalho interdisciplinar que favorece a visão integrada do social.” <<http://www.renex.org.br/arquivos/pne/oqueeaext.htm>>. Acesso em 01 de dezembro de 2004.

<sup>274</sup> Idem.

no qual o professor fala, “passa” conteúdos, e os alunos, sempre passivos, são os repositórios dessas informações que, via de regra, são resumos dos manuais que circulam no mercado;<sup>276</sup>

- 2) ensino marcado pelo dogmatismo, o que significa a não problematização dos conteúdos trabalhados, mantendo-se uma compreensão estática do direito positivo, propiciando a propagação de um verdadeiro “senso comum teórico”<sup>277</sup>, reproduzido por fórmulas arcaicas e descolados do contexto vivido, o que sedimentou o denominado apego ao “formalismo” e a pseudo neutralidade axiológica;<sup>278</sup>
- 3) currículos que acentuaram sobremaneira o caráter de especialização, fechados, limitando a compreensão ampla e humanista de formação dos operadores jurídicos;
- 4) Alheamento dos problemas sociais candentes, manifesto pelo isolamento dos cursos em relação aos grandes debates da sociedade brasileira.
- 5) o tecnicismo, que tende a menosprezar ou isolar disciplinas de conteúdo histórico ou filosófico, levando-as à condição de mera perfumaria inútil;
- 6) em regra, um público de alunos acomodados, demonstrando problemas na formação fundamental, bem como um corpo de professores sem

---

<sup>275</sup> RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Ensino jurídico: saber e poder**. São Paulo: Acadêmica, 1988, p.

35

<sup>276</sup> Idem, p. 47.

<sup>277</sup> Segundo Warat; “Chamar-se-á ‘senso comum teórico’ a essa montagem de noções – representações – imagens – saberes, presente nas diversas práticas jurídicas, lembrando que tal conjunto funciona como arsenal de ideologias práticas” WARAT, Luís Alberto. O senso comum teórico dos juristas. In: SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. (Org.) – **Introdução crítica do direito – série o direito achado na rua** – 4. ed., Brasília: Editora da UnB, 1993, p. 101.

<sup>278</sup> RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Op. cit., p. 70.

aprimoramento teórico-prático nas dimensões específicas do fazer pedagógico.

É de se notar também que essas características, recorrentemente apontadas como fatores essenciais da crise do ensino jurídico nacional, encontram-se num contexto de avanço das escolas particulares, sendo que, de 1998 a 2003, o número de cursos jurídicos em funcionamento já ultrapassava a marca de 704, dentre os quais 84% são privados e apenas 16% públicos.<sup>279</sup> O avanço do setor privado, por si só, não significa a causa da crise do ensino jurídico, mesmo relevando o fato de que são as instituições públicas de ensino superior que detêm o maior índice de excelência em pesquisa. Mas o fato a se destacar é que, no contexto do crescimento do ensino dos anos 90, a questão do mercado passou a exercer forte pressão no setor, favorecendo o crescimento de cursos de direito nem sempre preocupados com a questão da excelência da pesquisa, tampouco voltados para a dimensão social da extensão. Partindo justamente do esgotamento do ensino jurídico tradicional, Roberto Armando Ramos de AGUIAR identifica as escolas de direito, com raras exceções, como monótonas, repetitivas, previsíveis, entediantes e intelectualmente pobres.<sup>280</sup>

Em que pese o esforço isolado de parte de alguns cursos espalhados no Brasil, percebe-se que as grandes tentativas de reformulação do ensino jurídico foram operadas em nível de regulamentação curricular institucional. De um outro lado, a Ordem dos Advogados do Brasil vem exercendo, indiretamente, uma pressão mediante o exame de ingresso nos seus quadros, o que, além de inúmeras críticas, não enfrenta

---

<sup>279</sup> Dados do Informativo do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP. Disponível em: <http://www.inep.gov.br/informativo/informativo73.htm> Consultado em: 12 de dezembro de 2004.



a questão nuclear da formação, passando apenas a ser um meio coercitivo de pressão e seleção de mercado. Eis que, ponderadas rapidamente essas questões, há de se observar reações internas, não apenas avaliando os elementos heterônomos da crise do ensino jurídico<sup>281</sup>, nas quais se inscrevem as experiências dos serviços legais universitários, como realidade que não mais pode ser desconsiderada no quadro desafiador apontado.

Buscando repensar a denominada “prática jurídica”, o debate desencadeador do perfil contemporâneo das entidades do campo da assessoria universitária passou a ganhar força no bojo do próprio movimento estudantil, com início na década de 80 e ápice na década de 90.<sup>282</sup> Nesse sentido, anota SOUSA JUNIOR:

A alusão aos protagonismos remete, certamente, à contribuição que a OAB trouxe a esse processo. Mas, vale também, para por em relevo, a agenda que o Movimento Nacional de Estudantes de Direito constituiu nos anos 80, quando, nos fóruns de discussão do ENAJU – Encontro Nacional de Assessoria Jurídica, a questão da participação do estudante de Direito em trabalhos comunitários de assessoria jurídica tornou-se o eixo da realização da práxis social dos novos juristas.<sup>283</sup>

A idéia principal, portanto, será a de que as Assessorias Jurídicas Populares, sobretudo aquelas indicadas no campo da assessoria jurídica universitária, podem ser concebidas como a materialização mais criativa no quadro da crise apontada, o que se mostrou, de forma efetiva, na franca articulação com a comunidade, via extensão, e com a crítica acadêmica, via pesquisa, fato até então sem a devida visibilidade, até por

---

<sup>280</sup> AGUIAR, Roberto Armando Ramos de. **Habilidades: ensino jurídico e contemporaneidade**. Rio de Janeiro: DP? A, 1004, p.178-179.

<sup>281</sup> ARRUDA JÚNIOR, Edmundo Lima de. **Ensino Jurídico e Sociedade**. São Paulo: Acadêmica, 1989, p. 56.

<sup>282</sup> O ENAJU de 1996 foi o marco de desenvolvimento dessas idéias, Revista do SAJU/UFRGS, p 6

<sup>283</sup> Revista do SAJU/UFRGS , p. 10.

conta da ausência de estudos específicos. Em suma, é defensável a tese de que esses laboratórios de experiências, representados paradigmaticamente pelos SAJUs, ainda que frágeis em continuidade e gestão, sejam uma importante via criativa gerada no interior das tradicionais faculdades de direito, indicando, de certa forma, não só uma nova instrumentalidade em face da incipiente prática forense dos estágios curriculares, mas, paralelamente, mostrando-se como promotores de uma verdadeira “Paidéia”, muito mais profunda em seus princípios e perspectivas, a partir de um novo ideal de formação acadêmica e política para os estudantes de direito.

A tese dessa nova Paidéia, uma nova visão de mundo, de formação e pedagogia, colocada em contraposição ao modelo de ensino jurídico tradicional típico dos cursos jurídicos, foi inicialmente trabalhada noutra momento, no seguinte sentido:

Como contraponto pedagógico ao modelo do EJT, a Paidéia Sajuana aponta para uma produção solidária do conhecimento, baseada no reconhecimento dos atores de todo processo de formação como sujeitos ativos na produção do saber. O rompimento das práticas autoritárias reveladas por esquemas behavioristas de recompensa e punição cedem espaço à percepção do prazer como elo fundante do ato de conhecer, onde se aprende com o outro, e não para o outro.<sup>284</sup>

Tomando-se o modelo de ação instituído pelo SAJU da Universidade Federal da Bahia, apontou-se, no referido estudo, a clara percepção do destacado serviço como o produtor de um novo *ethos*, de uma nova visão de formação que se expressava como uma verdadeira contradição dos elementos fundamentais do modelo tradicional de ensino jurídico. A idéia da prática sajuana como produto de uma Paidéia, *mutatis*

---

<sup>284</sup> LUZ, Vladimir de Carvalho. O Saju e sua Paidéia: a experiência sajuana na formação de novos paradigmas para o ensino jurídico. **Revista do SAJU: para uma visão crítica e interdisciplinar do direito**. v. 2, n. 1. Dez. 1999 – Porto Alegre: Faculdade de Direito da UFRGS, 1998, p. 189.

*mutandis*, no sentido amplo formulado por Werner JAEGER, na sua monumental obra sobre o ideal de formação do homem grego, tentou ilustrar justamente a hipótese que se releva agora no presente trabalho, hipótese aqui colocada de uma maneira mais ampliada, qual seja: o rompimento do esquema do ensino jurídico tradicional, no Brasil, teve como um contraponto claro, evidente e concreto as experiências das assessorias universitárias, tendo como modelos os SAJUs das Universidades Federais do Rio Grande do Sul e da Bahia. Um dos elementos que ratifica, aqui e alhures, essa tese, está no fato de que: “[...] Há, na Paidéia Sajuana, o deslocamento da centralidade do evento aula, sem desmerecer sua importância, calcando a sua prática em atividades de cunho extensionista de diversos tipos.”<sup>285</sup>

Em que pesem todas as pertinentes e pontuais reformas que visam a superar o modelo de aula-conferência coimbrã, o ensino jurídico brasileiro, via de regra, não escapou da lógica da universidade voltada apenas para a sala de aula. No entanto, ao se perceber o leque de atividades de extensão e pesquisa produzidas, ao menos desde a década de 90, pelas assessorias universitárias descritas no segundo capítulo, não se pode mais menosprezar a relevância desse fenômeno. Contrapondo-se à idéia comum de que os serviços legais universitários deveriam se comportar apenas como “clínicas” de prática forense, as atividades executadas pelos SAJUs evidenciaram não só um grau mais avançado de consciência sobre o esgotamento da sala de aula, mas também uma peculiar clareza sobre o mandato universitário que se desenvolve fundamentalmente em atividades de pesquisa e de extensão. A assessoria universitária teve o mérito, então, de articular grande dose de proatividade discente com metas

---

<sup>285</sup> LUZ, Vladimir de Carvalho. **O Saju** ... Op. cit., p. 189.

emancipatórias ligadas às atividades de extensão e de pesquisa, efetivando, via projetos de curto e longo prazo, experiências formativas deslocadas do eixo da aula-conferência.

Digno de nota, no sentido de aglutinar mais elementos ratificadores da tese levantada, dentro da análise do paradigma de assessoria universitária comentado, é o pronunciamento de Denise Almeida de ANDRADE:

A Assessoria Jurídica Popular Universitária humaniza na medida em que o assessor popular universitário, para prestar este serviço eficientemente a um determinado grupo de pessoas, tem que se deslocar à realidade em que os assessorados vivem, inserindo-se nessa 'nova' realidade, estando sob o mesmo manto da injustiça e desigualdade sob o que vivem. Daí a oportunidade que é dada ao assessor popular universitário de indagar-se e de humildemente declarar-se em eterno aprendizado.<sup>286</sup>

Se, de um lado, as Assessorias Jurídicas Populares foram laboratórios de cidadania, com as assessorias militantes, com especial suporte nas práticas não informais, no campo universitário, a relevância do fenômeno está justamente na ressignificação dos valores e das práticas do ensino jurídico tradicional, o que aconteceu justamente por caminhos não tradicionais, ou seja, a partir da ação do segmento discente, setor tradicionalmente concebido como acomodado e, paralelamente, a partir de atividades de extensão e pesquisa, essas últimas sempre colocadas em segundo plano pelas tradicionais faculdades de direito.

Não seria menos audacioso prosseguir no raciocínio de que o estudo mais profundo sobre a realização prática do famoso “tripé” do ensino, da pesquisa e da

---

<sup>286</sup> ANDRADE, Denise Almeida de. Assessoria Jurídica Popular Universitária como meios de Humanização do ensino jurídico In: **Estudos sobre a Efetivação do Direito na Atualidade – A cidadania em debate**. Fortaleza: UNIFOR, 2004, p.48.

extensão, estatuído nas tintas do art. 207 da Constituição Federal de 1988<sup>287</sup>, no campo do direito deve começar preponderantemente pela abordagem séria e direta dessas experiências, instituídas em ambientes claramente hostis ao novo e a essa articulação de saberes, o que demonstra que essa contra-cultura criativa, anteriormente denominada Paidéia, deve ser registrada e investigada com maior apuro. A articulação das três dimensões essenciais do trabalho universitário está presente no ideário das assessorias universitárias, sendo importante pontuar o grau de consciência do discurso do SAJU/UFRGS, nas palavras do seu coordenador, Lucas Aurélio Jost Assis, nos anos de 96/97:

[...] o Serviço de Assessoria Jurídica da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – SAJU/UFRGS consiste num centro de pesquisa científica, extensão universitária e ensino jurídico populares.

[...] Por outro lado, ao incentivar a pesquisa científica e a extensão universitária, afirmando a importância de seu inter-relacionamento, o SAJU cumpre sua função de fomentar pela base o desenvolvimento de duas importantes áreas do tripé universitário, que são pouquíssimo valorizadas e divulgadas nas faculdades de direito do país [...]<sup>288</sup>

Mauro de Almeida NOLETO, por ocasião das discussões sobre a prática jurídica à luz da portaria nº 1886/94 do Ministério da Educação e Cultura (doravante MEC), registrou o importante legado das assessorias universitárias no campo de implementação da extensão universitária, a partir das discussões travadas no movimento estudantil no sentido de, já em 1992, diferenciar radicalmente assistência jurídica de assessoria jurídica. Como descrito no segundo capítulo, tal diferenciação, feita pelas entidades do campo universitário, revelavam uma nova compreensão da

---

<sup>287</sup> Constituição Federal de 1988, *in verbis*: “Art. 207. as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”.

amplitude da antiga “prática forense”, realizada nas tradicionais faculdades.<sup>289</sup> Nesse sentido:

[...] a distinção mencionada acima entre formas de aprendizado prático nos cursos jurídicos (assistência e assessoria) não se limita à questão metodológica, pois tem como pano de fundo os conflitos epistemológicos travados no campo da teoria do direito, em busca de uma compreensão mais alargada desse objeto de estudo.<sup>290</sup>

Conforme aponta NOLETO, nos anos 90, a experiência extensionista do Núcleo de Assessoria em Direitos Humanos e Cidadania – NAJDHU, do Núcleo de Assessoria em Direitos Humanos, paralelamente ao escritório modelo da Universidade Federal de Brasília, representou a escolha da “assessoria” como um modelo coerente com as correntes jurídicas críticas, com especial apoio na “Nova Escola Jurídica”, materializando a concepção ampliada de extensão no campo da prática jurídica universitária.

A tese de NOLETO, a par do acúmulo de experiências com a comunidade e debates teóricos promovidos pelo NAJUDH, é de que o Núcleo de Prática Jurídica, naquele instante uma nova figura institucional criada pela mencionada portaria do MEC, não poderia ser visto como a única estrutura responsável pela promoção da extensão nos cursos jurídicos, mas, poderia ser o mote para uma “nova prática jurídica”, ampliada à luz das pioneiras experiências dos projetos realizados pela assessoria jurídica universitária.<sup>291</sup>

---

<sup>288</sup> **Jornal do SAJU**. Op. cit., .p. 6.

<sup>289</sup> NOLETO, Mauro de Almeida. Práticas de Direitos - Uma reflexão sobre a prática jurídica e extensão universitária. In: **Direito à memória e à moradia: realização dos direitos humanos pelo protagonismo social da comunidade do acampamento telebrasilíia**. Brasília: UNB, s/d, p. 93 - 94.

<sup>290</sup> Idem, p. 95

<sup>291</sup> NOLETO, Mauro de Almeida. Op. cit., p. 103 – 104

A contribuição das assessorias universitárias parece, então, radicar-se não apenas na possibilidade concreta de se fazer extensão e pesquisa “por dentro” dos cursos jurídicos, mas também na possibilidade aberta de se construir um novo conceito de extensão universitária, no sentido de ser essa função da universidade um elo vivo de saberes, e não apenas uma atividade restrita a cursos pagos, os quais colaboram tão-somente na formação endógena dos próprios quadros da universidade. Por isso mesmo, tanto a assessoria do campo militante como a assessoria universitária comungam do discurso de “desmistificação do saber jurídico”, concebido não apenas como um saber restrito à academia, sendo esse objetivo pedagógico o mandato essencial dos estudantes engajados em projetos extensionistas de apoio jurídico popular.

Todas as duas hipóteses de trabalho acima indicadas correm os riscos próprios de qualquer hipótese: primeiro, o risco da generalização forçada, sem lastro seguro, o que há de ser típico desse tipo de afirmação, que apenas cumpre a tarefa heurística de projetar possibilidades, incitar questões não vistas, paradoxos ainda ocultos; segundo, o risco da distorção e seleção parcial dos seus elementos propositivos da inferência, o que revela, obviamente, que uma resposta possível ao problema que move a hipótese já está implicitamente, e *a priori*, desenhada em própria sua formulação.

O que ficou, como idéia a ser trabalhada em estudos específicos é o fato de que os marcos do pluralismo e do ensino jurídico, ao menos nos últimos trinta anos, no Brasil, devem ser pensados a partir das contribuições, ações, experiências e paradoxos dos serviços legais populares. Com tarefa final, há de se projetar desafios e perspectivas das Assessorias Jurídicas Populares no atual cenário jurídico-político.

### 3.5. Desafios dos serviços legais populares no século XXI

Finalizando todo o esforço derradeiro de síntese, projeção hipotética e reflexão deste terceiro capítulo, é necessário situar a Assessoria Jurídica Popular à luz dos desafios do contexto contemporâneo. Mais que uma estratégia final, trata-se de uma necessidade. No mundo do conhecimento, bem como no mundo do direito, toda escolha implica uma direção. Os aparentes atos simples de constatar e descrever formam um discurso, implicando, por si mesmos, a assunção de uma direção, pois todo discurso, como ato de poder que é, abre uma direção. Como bem indicou Roland BARTHES, o discurso diz não apenas o que falar, mas, nos meandros de sua linguagem, determina o como falar<sup>292</sup>. Não há, dito simplesmente, lugar neutro nos lugares abertos pelos discursos. O discurso produzido sobre a Assessoria Jurídica Popular deve, por suposto situar-se no passado, mas, fundamentalmente, o insinuar-se para novos contextos e desafios.

No campo da crítica jurídica, três aspectos podem ser inicialmente colocados para conduzir a leitura do contexto em que se inscrevem alguns desafios que se projetam para o âmbito dos serviços legais populares. Seguindo um roteiro já traçado no curso do trabalho, a leitura dos desafios contemporâneos dos serviços legais pode ser conduzida pela avaliação do estágio atual da crítica jurídica, sob a rubrica provocativa de um desafio utópico, sobretudo a partir do resgate de seus impasses e aporias<sup>293</sup>, da leitura das dimensões atuais das lutas populares e da questão da

---

<sup>292</sup> BARTHES, Roland. **Aula**. Tradução de Leyla Perrone-Moisés – 8. ed., São Paulo: Cultrix, 2000, p. 12.

<sup>293</sup> WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução**... Op. cit., p. 12-15.



sociedade civil, com uma clara indicação para a questão política esquecida, finalizando com o debate sobre estratégias de sobrevivência, sempre existente no campo do apoio jurídico popular, e as tendências de organização em redes.

### **3.5.1. Desafios utópicos: caminhos da teoria crítica emancipatória**

Como foi pontuado no início, os paradoxos dos serviços legais populares estão imbricados com os impasses da teoria crítica, justamente porque a pergunta sobre a possibilidade de uma prática jurídica emancipatória no interior das assessorias populares decorre da própria possibilidade de existência e vigência de uma teoria jurídica igualmente emancipatória. Resgatando idéias já trabalhadas, viu-se que o pensamento jurídico crítico, no Brasil e na América Latina, obteve visibilidade nas trajetórias dos magistrados alternativos e dos advogados populares, como também não ficou imune às inúmeras perplexidades que assolaram os horizontes utópicos da tradição marxista. É preciso, destarte, realizar um *détour*, voltando ao ponto de início deste trabalho, ou seja, a reflexão sobre a teoria crítica.

No plano geral, a teoria crítica sempre esteve instabilizada por imprecisões e aporias. WOLKMER destaca três pólos que aglutinam os elementos essenciais desse debate contemporâneo: a relação ambígua entre natureza e história, o problema intrínseco da denominada dialética negativa e a postura intelectual elitista com baixa efetividade na prática política real.

A teoria crítica, atacada contemporaneamente por uma série de impasses epistemológicos, tem como uma de suas aporias a polêmica reconciliação entre homem e natureza, tema que se insurge fortemente no pensamento científico contemporâneo. Tal aporia é construída secularmente, *mutatis mutandis*, por várias dicotomias presentes ao longo da tradição ocidental, tendo como espelhos dessa dualidade manifesta entre natureza e ser humano aquelas sintetizadas pelas oposições entre ser e dever ser, liberdade e determinação, estado de natureza e sociedade política, dentre outras. Para WOLKMER:

[...]Partindo de uma idealização hegeliana, a teoria crítica busca superar, inapropriadamente, as duas instâncias, natureza e história, através de um processo dialético que culmine na unidade e na reconciliação entre a natureza e a condição histórica do homem. Na verdade trata-se de um projeto de unificação utópica ('naturalização do homem e humanização da natureza') que não contribui para libertação do homem.<sup>294</sup>

Com base no que pensa Ernildo Stein, o citado autor também vê, na teoria crítica oriunda do neomarxismo, o impasse da denominada "dialética negativa", na qual a teoria não consegue ascender para a síntese, marcando apenas o momento dos diagnósticos, mas sem conseguir desenvolver os mecanismos de superação da realidade objeto da crítica.<sup>295</sup> WOLKMER destaca, ainda, os limites da teoria crítica no sentido de adotar uma "postura intelectualizada e elitista de sociedade". Trata-se, em certa medida, da incoerência de um discurso que se mostra crítico e libertador, mas não consegue estabelecer mediações com a massa de excluídos, demonstrando uma linguagem hermética, impenetrável para a linguagem popular, além de os autores

---

<sup>294</sup> WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução** ... Op. cit., p. 13.

<sup>295</sup> Idem, p. 14.

desses discursos críticos, em alguns momentos, não manterem condutas pessoais coerentes com as premissas de seus próprios discursos.<sup>296</sup>

Há quem observe, na crise das utopias e dos pressupostos da teoria crítica, uma íntima ligação com o momento de crise de paradigmas por que passa o mundo ocidental. Nesse sentido, para SANTOS, a crise da teoria crítica também se apóia no fato de que ainda não estão criados os pressupostos epistemológicos de sua superação, notadamente em função das promessas modernas não cumpridas, o que define justamente o atual momento inquietante de transição paradigmática.<sup>297</sup> Para esse autor, dentro dos desvios atuais do pensamento crítico, a teoria crítica tenderia a procurar, em plena transição de modelos de pensamento, soluções ainda no interior do paradigma moderno em crise, local em que não seria mais possível colher estratégias emancipatórias; assim procedendo, tal teoria acabaria por incorporar estratégias regulatórias. Em suma: enfrentam-se problemas modernos para os quais não há soluções modernas, mas tão-somente promessas não realizadas.<sup>298</sup> Por outro lado, a teoria crítica, por seu carácter centrífugo, buscaria sempre certa “desfamiliarização com o que está estabelecido”, o que, para o autor português, não é possível num momento atual de transição paradigmática, no qual:

[..] o objectivo último da teoria crítica é ela própria transformar-se num novo senso comum, um senso comum emancipatório; por último, a teoria crítica, ao se colocar como denúncia de desvios e paradoxos, deixou de criticar a si própria, deixando de reconhecer seus próprios limites, pois: a dificuldade deste reconhecimento reside em que

---

<sup>296</sup> Idem, p. 17.

<sup>297</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência – Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática.** v. 1, 2 ed. – São Paulo: CORTEZ, 2000, P.29.

<sup>298</sup> Idem, .29.

algumas das linhas que separam a crítica do objecto da crítica são também as que a unem a ele.<sup>299</sup>

Todo o cenário de crise evidenciado, visto por diversos ângulos, atinge diretamente o horizonte dos serviços legais populares, uma vez que, como foi essencialmente trabalhado nos primeiros capítulos, tais organizações e seus membros foram nutridos, direta ou indiretamente, por muitos dos pressupostos da matriz de pensamento oriunda do marxismo clássico ou de correntes neomarxistas, para as quais, como também foi observado, o direito e as práticas jurídicas eram pensados de formas distintas no campo geral da emancipação social.

Uma proposição que tem sido discutida no interior da epistemologia, da teoria política e da sociologia contemporâneas seria a fundação de um novo “senso comum emancipatório”, a partir das idéias de Boaventura de Sousa SANTOS, referência digna de nota no cenário atual de debates sobre os impasses da teoria crítica.

SANTOS parte da constatação de que a modernidade, num dos seus pilares constitutivos, criou um conhecimento-regulação e um conhecimento-emancipação. A teoria crítica, ao negligenciar o fato de que a ciência moderna tornou-se hegemônica, colonizando os outros pilares da modernidade, padeceu dos seus próprios desvios, tornando-se também um conhecimento totalizante, desconhecedor das opacidades típicas da transição paradigmática, passando a ocupar, paradoxalmente, o posto de conhecimento-regulação. A questão, portanto, seria conceber um conhecimento crítico capaz de não optar por ser conhecimento-regulação, tipicamente ordenador, mas um conhecimento-reconhecimento, que reconheça o objeto como sujeito, sendo capaz de

---

<sup>299</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica** ... Op. cit., p.17.

produzir a solidariedade. A referida mudança no interior das ciências sociais, segundo o autor, necessitaria do enfrentamento de uma série de questões, tais como: a transição de um conhecimento imbuído por ter uma vocação multicultural; a capacidade de vincular o conhecimento às suas condições de possibilidade, contextualizando suas implicações e conseqüências; e, por fim, perceber a diferença entre objetividade e neutralidade, maximizando a primeira e minimizando a segunda, mas, tendo em vista que ambas são impossíveis em termos absolutos.<sup>300</sup>

A chamada discrepância entre experiências e expectativas e a dicotomia entre consenso e resignação são mais dois fatores cruciais apontados pelo sociólogo português que se enquadram no cenário de desafios da teoria crítica. O primeiro elemento trata da crise das energias utópicas, na medida que, no contexto atual, com a globalização e o neoliberalismo, as expectativas sobre o futuro são menos otimistas em relação às experiências do presente.<sup>301</sup> Esse fato cria um paradoxo, no sentido de a teoria crítica ter de olhar e defender experiências do presente em função dessas expectativas duvidosas em relação ao futuro, convertendo-se, a *contrario sensu*, numa teoria conservadora do *status quo*; um segundo elemento trata de um aspecto já apontado no primeiro capítulo sobre a concepção gramscianiana de hegemonia e consenso. Para SANTOS:

O que é novo no contexto actual, é que as classes dominantes se desinteressaram do consenso, tal é a confiança que têm em que não há alternativa às idéias e soluções que defendem. Por isso, não se preocupam com a vigência possível de idéias ou projectos que lhes são hostis, já que estão convictos de sua irrelevância e da inevitabilidade do seu fracasso. Com isto, a hegemonia transformou-se e passou a conviver com a alienação social, e em vez de assentar no consenso,

---

<sup>300</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica** ... Op. Cit., p 33 –35.

<sup>301</sup> Esse fenômeno já foi notado por Capella, para o qual há uma absolutização do tempo presente. Ver: CAPELLA, Juan Ramón. Op. cit., p. 31.

passou a assentar na resignação. O que existe não tem de ser aceite por ser bom. Bom ou mal, é inevitável, e é nessa base que tem de aceitar.<sup>302</sup>

A busca da hegemonia, por parte dos operadores jurídicos, como visto no primeiro capítulo, sempre orientou juristas críticos no sentido de propugnarem uma guerra de posição, por dentro das instituições, dentro e fora da legalidade oficial. Ocorre que, como aponta SANTOS, o novo contexto contemporâneo indica uma resignação bem aproveitada pelos grupos dominantes, no sentido de que a hegemonia perderia o seu carácter pedagógico, de convencimento e conquista paulatina de espaços, ainda mais diante dos horizontes de expectativas pouco otimistas em relação ao futuro. Assim sendo, impasse da teoria crítica é também um impasse a ser tratado no interior dos serviços legais que reivindicam como mandato de sua existência a questão da emancipação social por caminhos alternativos, seja no campo da legalidade sonogada, relida ou negada.

Um dos caminhos apontados pelas criativas proposições de SANTOS está na inversão da trajetória de exclusão do senso comum operado pelo saber científico moderno. Trata-se de uma ruptura, mas, em essencial, também de uma aproximação de saberes, no seguinte sentido:

[...] idéia de uma dupla ruptura epistemológica que significa que depois de consumada a primeira ruptura epistemológica (permitindo assim, a ciência moderna diferenciar-se do senso comum), há um outro ato epistemológico importante a realizar; romper com a primeira ruptura epistemológica, a fim de transformar o conhecimento científico num novo senso comum. Por outras palavras, o conhecimento tem de romper com o senso comum conservador, mistificado e mistificador, não para criar uma forma autonôma e isolada de conhecimento

---

<sup>302</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica** ... Op. Cit., p.35.

superior, mas para se transformar a si mesmo num senso comum novo e emancipatório.<sup>303</sup>

Situar precisamente o local de ação dos operadores e intelectuais do direito no campo de formação desse novo senso comum emancipatório demonstra perspectivas desafiadoras no presente, ainda mais no campo jurídico, no qual a questão da dicotomia saber popular e saber oficial se apresenta de maneira bem clara e definida. De todo modo, a percepção dos impasses do conhecimento moderno, tão bem retratados pelo sociólogo português, representa um convite para pensar a prática jurídica emancipatória do século XXI.

Finalmente, se ainda é possível pensar com seriedade a validade da máxima para qual a “humanidade só se propõe as tarefas que pode resolver”<sup>304</sup>, a questão da teoria crítica, no campo das práticas jurídicas, terá de enfrentar, a partir dos diálogos com as experiências já construídas, uma fundamentação de valores, o que o positivismo jurídico clássico sempre renegou, de forma que seja colocado no centro das atenções o tão antigo e permanente debate sobre a justiça. Em síntese, o desafio teórico-prático dos serviços legais populares e dos operadores jurídicos críticos não se situa unicamente no plano de uma epistemologia, mas também no plano de uma teoria da justiça, tema deveras espinhoso e que, por si só, demandaria um trabalho específico de análise em momento apropriado, escapando das claras limitações desta dissertação.

---

<sup>303</sup> SANTOS, Boaventura de Souza. **A crítica** .... Op. Cit., 107.

<sup>304</sup> MARX, Karl. **Manuscritos** ... Op. cit., p. 130.

### 3.5.2. Desafios políticos: “politização da sociedade civil”

Articulado com o desafio de uma teoria crítica das práticas jurídicas está o desafio de reinserir o debate político no campo organizacional da sociedade civil brasileira, por conta do esvaziamento de temas caros aos movimentos sociais como democracia, modelo econômico e mudança social.

De algum modo, a reinserção da questão política no campo do movimento popular, evidentemente, não pode significar a utilização de antigos modelos de debate. Assim sendo, sob o pretexto de ampliar a visão desse processo, pode-se colocar no atual cenário a centralidade da democracia, não apenas como forma vazia e meramente procedimental, mas como processo de ampliação do poder que pode ser contra, mas fundamentalmente, para além do Estado pensado unicamente como força opressora. A relevância da democracia é retomada contemporaneamente por um dos principais intérpretes de Gramsci no Brasil, Carlos Nelson COUTINHO:

Sou inteiramente solidário à idéia de que os avanços para superar a ordem capitalista têm que ser realizados com o aprofundamento da democracia. Se alguma coisa eu mudasse naquele meu ensaio de vinte anos atrás, ‘A democracia como valor universal’, acho que mudaria o título para “A democratização como valor universal”. Por quê? Porque aquele título pode dar a falsa impressão de que nós defendemos a forma institucional concreta que a democracia assumiu em cada momento concreto, ou, mais precisamente, a forma como o processo de democratização assume em cada momento concreto.<sup>305</sup>

A idéia de uma democracia material, em contraposição ao Estado juridicamente hermético, afastado do “mundo da vida” e monopolizador, bem como ao Estado invisível, demitido forçosamente de seu mandato moderno de evitar a barbárie,



pode ser colocada com um dos desafios dos movimentos populares e dos organismos que objetivam, em pleno cenário de perplexidades que assolam a periferia do capitalismo, empreender ações emancipatórias. Tal idéia, contudo, não está arrimada num debate datado sobre a crise do Estado, debate muitas vezes colocado como discurso pautado por uma certa “inevitabilidade histórica”, mas parte da idéia de participação em detrimento da concepção liberal de representação, o que já foi especulado no ideário clássico da política ocidental por Rousseau.<sup>306</sup> O debate sobre participação política, como visto, se perdeu em larga escala nas ONGs, desde a década de 90, e mais especificamente nos serviços legais, tendência ainda visível no horizonte de tais organismos.

Com efeito, sem pretensões de traçar caminhos alternativos, a reintrodução e o reconhecimento do lugar do político como lugar central da emancipação parece ser um dos debates candentes para os serviços legais. Mas de que forma? Trata-se não apenas de aproveitar os meios institucionais já postos pela democracia formal de participação popular, mas a inserção do debate da tomada de decisões em grande escala, nas cidades, nas gestões comunitárias, nos bairros, nos orçamentos públicos, nas pressões para elaboração de planos diretores e na contribuição mais efetiva e popular na definição, e não apenas implementação, de políticas públicas, tudo isso com base no poder local.

O debate sobre o lugar do político no campo da emancipação social, contudo, está centrado num campo forte de resistências. Se o neoliberalismo, no plano teórico-

---

<sup>305</sup> COUTINHO, Carlos Nelson. In: NOBRE, Marcos; REGO, José Márcio (orgs.). **Conversas com Filósofos Brasileiros**. São Paulo: Editora 34, 2000, p. 390.

<sup>306</sup> COUTINHO, Carlos Nelson. Op. cit., p. 390.

político, conforme foi apontado no segundo capítulo, significou forte impacto no ideário e nas mobilizações populares dos anos 90, no raiar do século XXI, os operadores jurídicos voltados ao câmbio social, especialmente no Brasil e na América Latina, não podem menosprezar um fenômeno designado por SANTOS como “fascismo societal”, no seguinte sentido:

Vivemos em meio ao fascismo social porque a democracia deixou de ter capacidade de redistribuição. A democracia só tem tensão com o capitalismo, o que leva o capitalismo a funcionar com um rosto humano, se tiver capacidade de redistribuir: de tirar um pouco dos ricos para dar aos pobres.

O fascismo social emerge se a democracia deixa de fazer isso - e a gente vê que no Brasil a decadência das políticas públicas sociais vai nesse sentido. O capitalismo só pode combinar com a democracia se ela for essa caricatura de democracia em que a gente vive.<sup>307</sup>

Como produto da globalização concebida como processo de mão-única, de hegemonia absoluta da *lex mercatoria*, passou a existir a convivência paradoxal de regimes democráticos ou caricaturadamente democráticos, com partidos, eleições, convivendo com a presença do medo generalizado, miséria, enfim, uma sociedade acuada e sem expectativas de mudança.

A necessidade de construção de um pensamento consentâneo com os desafios da emancipação social contemporânea é, destarte, uma tarefa inarredável dos serviços legais que ainda tenham em foco a emancipação social. Condutores, principalmente no final dos anos 80, de uma postura combativa, sobretudo os serviços legais do campo militante, uma das possibilidades que se pode colocar na pauta atual do apoio jurídico popular é a retomada da “politização” da sociedade civil. Trata-se do resgate da dimensão política das lutas jurídicas, elemento que foi deslocado nos anos

90, notadamente com o crescimento do terceiro setor aparentemente “neutro”, formado por entidades pautadas pelo pragmatismo decorrente da necessidade de sobrevivência diante da falta de financiamento de seus projetos, bem assim em razão de uma prática movida pelo discurso de mobilização e ação setorial, a partir do qual a totalidade das relações sociais ficou fora de foco. Vê-se, por suposto, que tais desafios também estão alinhados com os próprios desafios da teoria crítica anteriormente mencionados.

### **3.5.3. Desafios de existência: memória e continuidade**

O estudo proposto demonstrou dois relevantes desafios pragmáticos que rondam as Assessorias Jurídicas Populares desde seus primórdios: a construção de sua própria memória e o problema do eterno perigo de dissolução institucional.

Sem memória não há história possível. Um dos obstáculos enfaticamente marcado no início deste trabalho foi a escassez de fontes sobre as Assessorias Jurídicas Populares. O AJUP, dentre as quatro entidades pesquisadas, revelou um alto grau de consciência da necessidade de registro de idéias e experiências, atitude congruente com as metas da entidade, sobretudo o objetivo de ser um multiplicador de idéias sobre o apoio jurídico popular no Brasil. As entidades do campo militante, formadas num marco do profissionalismo das ONGs cidadãs, demonstraram uma maior preocupação em esboçar relatórios, bem assim fomentar publicações regulares. No campo universitário, o registro escrito das atividades ganhou maior visibilidade na década de 90, quando os SAJUs, utilizando-se da linguagem própria dos meios

---

<sup>307</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa, entrevista à Folha de São Paulo

universitários, passaram a promover suas ações na forma de projetos de pesquisa ou projetos de extensão. Das duas entidades do campo universitário, apenas o SAJU/UFRGS conseguiu manter a publicação regular de uma revista de perfil acadêmico.

No Brasil, o compromisso com a memória sempre foi uma das preocupações do AJUP, no sentido de montar um banco de dados de assessores populares, registro e publicação não só de projetos, mas de casos levados aos tribunais de grande repercussão para o movimento popular, característica essa, diga-se mais uma vez, relevante para a escolha como uma entidade paradigma no seu campo de atuação.

Na América Latina, o ILSA se mostrou como a organização que sempre teve por missão institucional fornecer a base de reflexões e estudos sobre os serviços legais populares. Dessa maneira:

ILSA debe ser un punto de contacto entre grupos y personas que intentan el cambio de la injusta realidad socio-política de América Latina por intermedio del Derecho. En días no lejanos, ILSA se acercará a grupos semejantes en otras partes del mundo. Siendo un punto de contacto, estará montando una red en la cual estarán los que manejan el Derecho desde diferentes puntos de vistas críticos: por medio de la educación, de campañas de denuncia, de capacitación, de propuestas de cambios legales, encuentros de reflexión, asistencia jurídica, investigación, entre otros.<sup>308</sup>

De uma maneira geral, a montagem de uma memória passa, primeiramente, pelo reconhecimento desses serviços do lugar e da importância que ocuparam na

---

<<http://www1.folha.uol.com.br/brasil/ult96u20089.shl>> Consultado em 20 de dezembro de 2004.

<sup>308</sup> “ILSA deve ser um ponto de contato entre grupos e pessoas que desejam a mudança da injusta realidade sociopolítica da América Latina por intermédio do Direito. Num futuro próximo, ILSA se aproximará de grupos semelhantes em outras partes do mundo Sendo um ponto de contato, estará montando uma rede na qual estarão os que tratam o Direito a partir de diferentes perspectivas críticas: por meio da educação, de campanhas de denúncia, de capacitação, de propostas de mudanças legais, encontros de reflexão, assistência jurídica, dentre outros”. (tradução livre do autor) **El outro derecho**. Bogotá, n. 3, p. p.25.

recente história prática jurídica crítica brasileira, o que nem sempre se mostra claro para a academia e para os seu próprios integrantes.

A luta pela manutenção institucional é o segundo desafio sempre presente na trajetória das Assessorias Jurídicas Populares. No campo militante, o exemplo mais emblemático, o AJUP, mesmo contando com visível organização institucional e clareza teórico-metodológica, encerrou suas atividades na década de 90, vítima da retração de financiamento externo. Todas as outras entidades mencionadas ainda sobrevivem, mas, não podem menosprezar essa tendência de extinção ou dissolução de continuidade dos projetos que implementam. Alguns motivos ratificam essa inferência.

As assessorias do campo universitário correm os riscos de dissolução institucional, por conta, paradoxalmente, da sua mais peculiar característica: o protagonismo discente. Explica-se. É que, como visto nos capítulos antecedentes, o paradigma de assessorias universitárias surgiu e foi fundado numa inusitada autogestão discente no interior de rígidas unidades universitárias. Se, por um lado, esse caráter estudantil, de traço mais rebelde e proativo, fez com que tais SAJUs incorporassem menos vícios típicos das estruturas acadêmicas, como o formalismo e uma postura corporativista, por outro lado, o caráter “transitório” dos estudantes também implicou uma redobrada atenção para a manutenção dos projetos e dos princípios fundadores das entidades mencionadas. É de se imaginar a possibilidade de esses organismos, mediante impasses internos, somados à falta de registro mencionada, incorrerem em lacunas de atuação. A longevidade, mas não a perenidade, desses serviços, está sempre instabilizada pela relação dialética do estudante, que é sempre um *devir* no interior da instituição.

### 3.6. Tendências e perspectiva das Assessorias Jurídicas Populares

No plano organizacional, há de se observar duas tendências fundamentais: a retração das entidades do campo militante e a expansão e articulação em rede das assessoria universitárias. No campo militante, conforme descrito no segundo capítulo, das duas entidades paradigmáticas enfocadas, apenas uma, o GAJOP, permanece em atuação, dentro de uma proposta institucional diferente daquele esboçada nos anos 80. Não obstante a cessação de suas atividades na década de 90, o AJUP simbolizou o paradigma brasileiro de serviço legal popular mais definido em atuação, princípios e visibilidade institucional, deixando um amplo material impresso para pesquisa acadêmica.

O aspecto que se destacou, no final dos anos 80 e nos anos 90, para as instituições vinculadas aos movimentos populares, é a forma de atuação em rede, ou *network organizations*. Esse modelo já foi observado por SCHERER-WARREN, nos anos 90, como uma forma de organização pautada nas seguintes características: transnacionalidade, pluralismo organizacional e ideológico, bem como atuação no campo ideológico e político.<sup>309</sup>

Dentro do contexto apontado, os advogados populares, no Brasil, não se inscreveram apenas na institucionalidade própria das Assessorias Jurídicas Populares, conforme já destacado anteriormente. Houve, inicialmente na década de 80, o esboço de um modelo inicial de organização dos advogados populares no formato de redes de interação. A primeira experiência dessa nova forma organizativa foi a Associação

---

<sup>309</sup> GORSODORF, Leandro Franklin. **Advocacia popular na construção de um novo senso comum jurídico**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, 17/2/2004, p. 119.

Nacional de Advogados Populares - ANAP, com sede em Goiânia. A ANAP, para alguns, sucessora do legado do AJUP, serviu de base para a consolidação da tendência de organização dos advogados vinculados ao movimento social numa rede de interação e intercâmbio. Mediante o depoimento de Darci Frigo, destaca-se o contexto de formação da Rede Nacional de Advogados Populares, já em meados da década de 90:

Surgiu em dezembro de 1995, num encontro nacional realizado em SP – Capital. Este encontro fundacional foi precedido de uma reunião em SP, coordenada pelo Secretário Agrário do PT, com representantes do MST, CPT, ANAP, AJUP, quando se analisou a necessidade de retomar a articulação de advogados/as “populares”, em âmbito nacional, já que se detectava uma ofensiva do latifúndio sobre o Poder Judiciário, tendo como casos emblemáticos as decisões dos juízes de Alhandra-PB e de Pirapozinho-SP, determinando a prisão de lideranças do MST e CPT sob fundamentos jurídicos muito semelhantes, em regiões muito distantes geograficamente.

Não tinha um nome definido, nem se chamou de rede, mas de “proteção jurídica do povo da terra”, pois reunia advogados/as que trabalhavam para movimentos sociais do campo (os advogados/as da CONTAG também participaram do primeiro encontro). Só no Encontro paranaense, realizado em março de 1996, em Maringá, que surge a proposta de ser uma rede, não de advogados “amigos do MST” ou só do “povo da terra”, mas uma rede de advogados populares, já que alguns profissionais atendiam em seus escritórios demandas populares urbanas, não só dos movimentos sociais rurais. A proposta foi chamada de Rede Nacional Autônoma de Advogados Populares – RENAAP.<sup>310</sup>

A estrutura informal e leve da RENAP constitui um novo marco de organização dos advogados populares no Brasil, indicando claramente a tendência criativa e menos burocrática de organização de ONGs do campo popular. Uma das formas essenciais desse tipo de organização está em sua comunicação “virtualizada”, que centra esforços na troca intensa de informações entre seus participantes, todos eles unidos não por laços institucionais ou formas hierarquizadas de trabalho.

---

<sup>310</sup> FRIGO, Darci *Apud* **Entrevista concedida a Leandro Franklin Gorsdorf**. In: GORSODRF, Leandro Franklin. Op., cit., p. 120.

Tal tendência organizacional criou fortes bases no campo da assessoria universitária, o que pode ser percebido na configuração atual da Rede Nacional de Assessoria Jurídica Universitária. O formato de rede corresponde não só a uma tendência do campo da assessoria jurídica popular universitária, mas, historicamente, representa o resultado de expansão, já relatada neste trabalho, na década de 90, com a disseminação em encontros nacionais do paradigma de atuação dos dois SAJUs. Desde então:

A RENAJU funciona como rede de articulação entre estes projetos para o melhor cumprimento de seus fins, a emancipação humana, a transformação social, a solidariedade e o respeito às diversidades culturais e comportamentais. Neste sentido consubstancia-se num espaço de troca de informações, de acúmulo de experiências, além de efetivação de atividades conjuntas e de representação, desde que acordado pela Rede que na prática terá de assim atuar. Como se percebe a Rede fortalece o Movimento de Assessoria e o permite ter maior eficácia, numa Articulação que se propõe a estender-se cada vez mais.

Hoje contamos com nove grupos de assessoria, quais sejam: CAJU/CE, CAJUINA/PI, NAJUC/CE, NAJUP NEGRO COSME-MA, SAJU-BA, SAJU-CE, SAJUP-PR, SAJU-RS, SAJU-SE. Essas entidades desenvolvem trabalhos com comunidades urbanas e rurais, indígenas e quilombolas, cooperativas e escolas públicas.<sup>311</sup>

Vê-se, como sinal da expansão mencionada, a presença crescente sigla “SAJU”, como indicativa de um parâmetro institucional que já ocupa os espaços da Universidade Federal do Paraná, do Ceará e de Sergipe, fenômeno que também demanda um estudo mais agudo, no sentido de se perceber se tal expansão significou o rompimento, a reprodução ou a modificação dos elementos centrais do paradigma das Assessorias Jurídicas Populares brasileiras.

Procurando uma síntese possível, este último capítulo tentou projetar, como esforço derradeiro, alguns paradoxos, o legado, os desafios e as perspectivas

---

<sup>311</sup> Documento inserido na página virtual do Projeto Mandacaru. Disponível em: <<http://www.ceut.com.br/mandacaru/renaju.htm>> Consultado em 01 de dezembro de 2004.



referentes às Assessorias Jurídicas Populares. Tal projeção seguiu um certo roteiro, parcial e fragmentado, mas ilustrativo de várias questões que podem ser trabalhadas como hipóteses de trabalho. Estudos de cunho empírico e de maior fôlego poderão ratificar ou não tais inferências, contando apenas, para o momento, que essas idéias se colocam no plano da “imaginação sociológica” que foi incitada, ao longo de todo trabalho, pelo rico e complexo objeto de estudo.

A visibilidade histórica do campo de atuação dos serviços legais populares estudados está diretamente ligada à necessidade de maiores estudos sobre as Assessorias Jurídicas Populares que demarcaram um espaço importante no cenário nacional, nos últimos trinta anos, mas também passa pelo acompanhamento e observação de experiências contemporâneas espalhadas no vasto território brasileiro. O conhecimento acumulado sobre o fenômeno das Assessorias Jurídicas Populares, por fim, pode não só criar uma memória auto-referente, passiva e indolente, mas um saber que fundamentalmente se coloca, parafraseando Boaventura de Sousa Santos, “contra o desperdício da experiência”.

### **Considerações finais.**

Neste trabalho, buscou-se entender o processo de formação histórica dos serviços legais populares no Brasil, dentro de um recorte temporal parcial e limitado do contexto jurídico-político dos últimos trinta anos. Basicamente a partir de fontes secundárias, pôde-se evidenciar o surgimento de serviços legais inovadores no Brasil a partir de quatro experiências concebidas como paradigmáticas, especificamente o AJUP, o GAJOP, o SAJU/UFBA e o SAJU/UFRGS.

O passo preparatório para a compreensão do fenômeno indicado começou por uma revisão teórica no primeiro capítulo, de forma que fosse possível identificar preliminarmente os marcos heurísticos fundamentais para a compreensão dos serviços legais populares. Nesse primeiro momento, ficaram elucidados alguns parâmetros estabelecidos pela sociologia jurídica e pela teoria crítica, sendo essa última a matriz de pensamento fundamental para a posterior compreensão dos potenciais emancipatórios dos serviços legais, aspecto abordado na parte final do trabalho. Toda a reflexão conceitual levou à construção de dois campos nítidos de atuação dos serviços legais brasileiros, o campo da advocacia militante e o da assessoria universitária. Tais campos, apenas indicados como referenciais didáticos, serviram de base para o que se chamou de paradigma ou modelo de Assessoria Jurídica Popular.

A leitura do contexto em que se formaram as pioneiras entidades de Assessoria Jurídica Popular se deu fundamentalmente no segundo capítulo. Percebeu-se que não há como identificar a formação dos serviços legais populares sem compreender a trajetória de organização popular nas décadas de 70, 80 e 90, pois tais organizações não-estatais estiveram vinculadas, em maior ou menor grau, direta ou

indiretamente, ao processo gradativo de conquistas e rupturas de padrões institucionais verificados na sociedade civil brasileira.

Foi justamente no cenário dos últimos trinta anos que se desenvolveu uma noção de cidadania insurgente e participativa, de formação de novas subjetividades coletivas. Foi assim que, no final da década de 80, verificou-se a positivação de um leque de direitos e formas de postulação que passaram a ser colocados como meios, instrumentos efetivos desses atores insurgentes. Os atores sociais coletivos, com novas pautas e identidades, demandaram intensamente perante o Poder Judiciário, como também passaram a produzir processos plurais de organização e mobilização comunitária. Desse processo, com efeito, surgiram novos padrões de cidadania, sendo acentuada a impotência do acesso à justiça, no marco da Constituição Federal de 1988.

Parece clara, então, a forte ligação dos desdobramentos jurídico-políticos do contexto estudado com o surgimento de serviços legais inovadores no Brasil. Tal condicionamento não pode ser visto de forma linear, mas como um processo de fixação de algumas condições específicas, tais como o surgimento de correntes jurídicas críticas de atuação prática, na magistratura e na advocacia, e, paralelamente, o surgimento de organizações não-estatais de apoio aos movimentos sociais denominadas como ONGs.

Ainda que as fontes consultadas tenham indicado que os SAJUs iniciaram seu funcionamento nas décadas de 50 e 60, é possível inferir que tais entidades ganharam efetiva visibilidade no final dos anos 80 e nos anos 90. Os traços comuns entre as duas entidades, conquanto inseridas em contextos tão distintos, forjou um modelo de organização, um leque rico de experiências e ações a partir das quais se construiu uma hipótese de trabalho, indicando as Assessorias Jurídicas universitária como um

fenômeno importantíssimo na esfera de rompimento dos padrões do ensino jurídico tradicional.

No campo da advocacia militante, o AJUP e o GAJOP partilharam muitas premissas em comum, fundamentalmente a idéia de que o apoio jurídico não se dava apenas mediante a assistência judiciária, ou de que o direito não é o único nem o principal fator de emancipação social. O advogado, no referido paradigma, tornou-se um assessor da comunidade, um intelectual orgânico, voltado para a defesa, mas também para a conscientização dos setores populares. A instrumentalidade própria das Assessorias Jurídicas Populares militantes, interdisciplinar por essência, constituiu característica de destaque, mormente quando se observa o padrão histórico da advocacia liberal criada no Brasil. Na assessoria militante, a presença de um pensamento jurídico crítico, com aportes no marxismo tradicional ou na releitura gramsciniana, é bem evidente. Também é nesse campo que se inscreve uma segunda hipótese de trabalho, indicada no terceiro capítulo, qual seja: foram as Assessorias Jurídicas Populares os primeiros e os principais entes de reconhecimento e de laboratório do pluralismo jurídico comunitário, em razão das peculiaridades próprias do desenvolvimento da crítica jurídica nacional, voltada diretamente para a advocacia e menos centrada na magistratura.

Não se poderia deixar de mencionar que os anos 90 significaram um forte impacto para os serviços legais. Primeiramente, tal impacto se fez sentir na retração de financiamento externo, o que acabou resultando na extinção de algumas entidades, dentre elas o AJUP; por outro lado, a questão do neoliberalismo e as reformas operadas no Estado forçaram uma nova organização das ONGs, as quais não mais se fizeram presentes como pólos de contestação e fomento da mudança social.

No terceiro capítulo, destacaram-se também os paradoxos e as tendências atuais do apoio jurídico popular. O principal desafio, como foi abordado, está intimamente ligado aos impasses contemporâneos que assolam o pensamento crítico em todas as suas dimensões, sejam elas epistemológicas, políticas ou jurídicas. Ademais, fatores como a crise da modernidade, o terceiro setor, a politização da sociedade civil e a democracia material foram questões indicadas como cruciais para os serviços legais populares, ou, indiretamente, para a própria crítica jurídica nacional. A visão do sociólogo Boaventura de Sousa Santos serviu também de argumento, como mote para se pensar os desafios dos serviços legais na construção de um novo “senso comum emancipatório”, possibilidade ainda dependente de uma apreciação empírica para testar a sua validade. Fechando todas as mencionadas considerações, pontuou-se que a principal tendência, seguindo uma orientação das organizações populares desde os anos 90, é a formação de redes de interação, tais como a RENAP e a RENAJU.

Em linhas gerais, o conjunto das reflexões operadas se destinou a dar maior visibilidade ao fenômeno das Assessorias Jurídicas Populares, que, sem serem entendidas como caminhos únicos da emancipação, mostraram-se como criativos laboratórios de exercício e busca da cidadania no campo jurídico. A memória desse fenômeno, por certo, ainda está por ser solidamente construída, ficando como desafio presente o resgate e o estudo mais aprofundados sobre o apoio jurídico popular no Brasil, campo de ricas experiências para se pensar os desafios de um futuro incerto, mas, todavia, já inquietante.

## Referências Bibliográficas

ADORNO, Sérgio. **Os Aprendizes do Poder**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988. p. 266.

AGUIAR, Roberto Armando Ramos de. **Habilidades: ensino jurídico e contemporaneidade**. Rio de Janeiro: DP? A, 2004. 270 p.

\_\_\_\_\_. **A crise da advocacia no Brasil – Diagnóstico e perspectiva**, op. Cit., 1991. 166 p.

ALFOSIN, Jacques Távora. Assessoria Jurídica Popular. Breve Apontamento Sobre sua Necessidade, Limites e Perspectivas. **Revista do SAJU –Para uma visão Interdisciplinar do Direito** – v. 1, n. 1, Dezembro - Porto Alegre: Faculdade de Direito da UFRGS, 1998. p.94 -114.

ALTHUSSER, Louis. **Ideologia e Aparelhos Ideológicos do Estado**. Tradução de Walter José Evangelista e Maria Laura Viveiros de Castro. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1995. p. 128.

**Anais de Fundação do AJUP**. Direito Insurgente II – Anais da II Reunião. Rio de Janeiro. 1988-1989.

ANDRADE, Denise Almeida de. Assessoria Jurídica Popular Universitária como meios de Humanização do ensino jurídico In: **Estudos sobre a Efetivação do Direito na Atualidade – A cidadania em debate**. Fortaleza: UNIFOR, 2004, p. 43 -50.

ANDARDE, Lédio Rosa de. **O que é Direito Alternativo**. Florianópolis: Habitus, 2001. p. 88.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Cidadania: do Direito aos Direitos Humanos**. São Paulo: Acadêmica, 1993. 143 p.

**Apresentação do Serviço de Apoio Jurídica da Universidade Federal da Bahia**. Página oficial da entidade, em: <<http://sajuufba.cjb.net/>>. Consultado em: 18 de janeiro de 2003.

ARGÜELLO, Katie (Org.). **Direito e Democracia**. Florianópolis: Letras Contemporâneas, 1996. 237 p.

ARNAUD, André-Jean. **Dicionário de Teoria e Sociologia do Direito** – Rio de Janeiro: Editora RENOVAR, 1999. p. 954.

ARRUDA JÚNIOR, Edmundo Lima de. **Ensino Jurídico e Sociedade**. São Paulo: Acadêmica, 1989. 83 p.

\_\_\_\_\_. **Introdução à Sociologia Jurídica Alternativa – Ensaio sobre Direito numa Sociedade de classes.** São Paulo: Editora Acadêmica, 1993, nora de número 13.195 p.

\_\_\_\_\_. **Direito Moderno e mudança social: ensaios de sociologia jurídica.** Belo Horizonte: Editora Del Rey, 1997.

\_\_\_\_\_. Racionalidade Jurídica: direito e democracia. In: ARGÜELLO, Katie (Org.). **Direito e Democracia.** Florianópolis: Letras Contemporâneas, 1996. 44 p.

\_\_\_\_\_. **Advogado e mercado de trabalho.** Campinas: Julex, 1998. p. 189.

AZEVEDO, Plauto Faraco. **Direito Justiça Social e Neoliberalismo.** São Paulo: RT, 2000. p. 144.

BARTHES, Roland. **Aula.** Tradução de Leyla Perrone-Moisés – 8. ed., São Paulo: Cultrix, 2000. p 89.

BECK, Ulrich. **La Sociedad Del Riesgo Global.** Madrid: Siglo Veintiuno de España Editores. 2001.

BOBBIO, Norberto. **As ideologias e o Poder em Crise.** Brasília: UNB; SP: Polis, 1998.

\_\_\_\_\_. **A Era dos Direitos.** 8. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

\_\_\_\_\_.MATTEUCCI, Nicola; GIANFRANCO, Pasquino. **Dicionário de Política.** v. 2, 12. ed., tradução de Carmem C. Varriale [et. al]. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 2002.p.1.330.

BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. **História Constitucional do Brasil.** Brasília: Editora da OAB, 2002. p. 950.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil:** Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nº 1/92 a 43/2004 e pelas Emendas de Revisão nº 1 a 6/94. –Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2004.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 1.060** de 5 de fevereiro de 1950. (Lei da Assistência Judiciária Gratuita). Estabelece normas para concessão de assistência judiciária aos necessitados.

\_\_\_\_\_. Ministério da Educação. **Portaria nº 1.886 de 30 de dezembro de 1994.** Fixa as diretrizes curriculares e o conteúdo mínimo do curso jurídico.

BURGOS, Germán. Los servicios Legales populares y los extravíos de la pregunta por lo político. **El Otro Derecho**, n. 21, Bogotá – ILSA, 1996. p. 17.

BOSI, Alfredo. O tempo dos tempos. In: NOVAES, Adauto (org.). **Tempo e história**. São Paulo: Companhia das Letras/Secretaria Municipal da Cultura, 1994.

**Cadernos do GAJOP** – Gabinete Avançado de Assessoria às Organizações Populares, v. 1, março, 1985. p. 71.

\_\_\_\_\_. v. 2 – junho, 1985. p. 86.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. Assistência Jurídica e advocacia popular: serviços legais em São Bernardo do Campo. **O Direito na Sociedade Complexa**. São Paulo: Max Limonad, 2000, p. 15 – 52.

CAPELLA, Ruan Ramón. **Os cidadão servos**. Tradução de Lédio Rosa de Andrade e Têmis Correia Soares – Porto Alegre: Fabris, 1998. p. 230.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: FABRIS, 1988. p. 168.

CARBONNIER, Jean. **Sociologia Jurídica**. Tradução de Diogo Leite de Campos. Lisboa: Livraria Almedina, 1979. p. 462.

CÁRCOVA, Carlos Maria. Teorias Jurídicas Alternativas em America Latina. Comunicação para workshop sobre **Sociologia Jurídica en America Latina** organizado pelo Instituto Internacional de Sociologia Jurídica ONATI, Giupzcoa – Euskadi – Espanha, dirigido por Óscar Correias, julho de 1990.

CASTRO DE LIMA, Abili. **Globalização Econômica, Política e Direito: uma análise das mazelas causadas no plano político-jurídico**. Porto Alegre: Fabris, 2002. p. 368.

**Coleção “Socializando Conhecimentos”**. Um trabalhador que fala: o Direito, a Lei e a Justiça. Instituto de Apoio Jurídico Popular/ Federação dos Órgãos para Assistência Social e Educacional – FASE, n. 5 - agosto 1988.

CORREAS, Oscar. **Boletín Mexicano de Derecho Comparado**. Disponível em : [?http://www.juridicas.unam.mx/publica/rev/boletin/cont/86/art/art5.htm.?](http://www.juridicas.unam.mx/publica/rev/boletin/cont/86/art/art5.htm) Consultado em 01 de dezembro de 2004.

COUTINHO, Joana Aparecida. **Organizações Não-Governamentais: o que se oculta no ‘não’**. Disponível em: <http://www.espacoacademico.com.br/024/24ccoutinho.htm>. Consultado em 12 de dezembro de 2004.

COUTINHO, Carlos Nelson. In: NOBRE, Marcos; REGO, José Márcio (orgs.). **Conversas com Filósofos Brasileiros**. São Paulo: Editora 34, 2000, p. 390.

\_\_\_\_\_. **A democracia como valor universal**. São Paulo: Ciências Humanas, 1980.

COÊLHO, Fábio Ulhoa. **Para entender Kelsen**. São Paulo: Max Limonad, 1995.



COELHO, Luiz Fernando. **Teoria Crítica**. Curitiba: HDV, 1986. p. 32.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do processo**. 6ª ed., São Paulo: RT, 1997. p. 341.

DINIS, Melillo. Direito e Democracia: notas e testemunhos. In ARGÜELLO, Katie (Org.). **Direito e Democracia**. Florianópolis: Letras Contemporâneas, 1996. P. 227 – 237

**Direitos Humanos e Acesso à Justiça – Themis: Gênero e Justiça**. 2. ed. - Porto Alegre: Themis, 1998.

DURKHEIM, Émile. **Da Divisão Social do Trabalho**. Tradução de Eduardo Brandão, São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 31.

EHRlich, Eugen. **Fundamentos de Sociologia do Direito**. Tradução de René Ernani Gertz. Brasília: Editora da UNB. P. 390.

\_\_\_\_\_. O Estudo do Direito Vivo. In: SOUTO, Cláudio; FALCÃO, Joaquim. **Sociologia e Direito – Leituras Básicas de Sociologia Jurídica**. São Paulo: Livraria Pioneira Editora, 1980, p.135 -136.

FALCÃO, Joaquim. **Democracia, Direito e Terceiro Setor**. Editora da FGV, 2004. p. 212.

FARIA, José Eduardo. **Justiça e Conflito. Os Juízes em Face dos Novos Movimentos Sociais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991. p. 158.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Função Social da Dogmática Jurídica**. São Paulo: Max Limonad, 1988. p. 205.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lei de Segurança Nacional: uma experiência antidemocrática**. Porto Alegre: FABRIS, 1980. p. 59.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. 39 ed. Rio de Janeiro: paz e Terra, 1987. p. 184.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. Tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979. p. 295.

FOUGEYROLLAS, Pierre. **Marx**. São Paulo: Ática, 1989.

GENRO, Tarso Fernando Herz. Direito, Iluminismo e a Nova Barbárie. In: ARGÜELLO, Katie (Org.). **Direito e Democracia**. Florianópolis: Letras Contemporâneas, 1996, p. 77 - 78.

GIDDENS, Antony. **As idéias de Durkheim**. Tradução de Octávio Mendes Cajado, São Paulo: Editora Cultrix, 1978.

GOHN, Maria da Glória. **Mídia, Terceiro setor e MST: impactos sobre o futuro das cidades e do campo**. Petrópolis: Vozes, 2000. p. 182.

\_\_\_\_\_. **Teorias dos Movimentos Sociais – Paradigmas Clássicos e contemporâneos**. São Paulo: Loyola, 1997. p. 383.

GORSODORF, Leandro Franklin. **Advocacia popular na construção de um novo senso comum jurídico**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná. 17/2/2004.

GRAMSCI, Antonio. **Cadernos do Cárcere**. v. 1 - Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 2ª ed., Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001. p. 494.

GROSSI, Paolo. **Mitologias Jurídicas da modernidade**. Tradução de Arno Dal Ri Júnior – Florianópolis Fundação Boiteux, 2004. p. 152.

GUATARRI, Felix ; NEGRI, Toni. **Os Novos Espaços de Liberdades**.Coimbra: Centelha, 1987. p. 104.

GURVITCH, Georges. Sociologia do Direito: resumo histórico-crítico. In: SOUTO, Cláudio; FALCÃO, Joaquim. **Sociologia e Direito – Leituras Básicas de Sociologia Jurídica**. São Paulo: Livraria Pioneira Editora, 1980, p.21 – 33.

HOAUISS, Antonio; VILLAR Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.p. 2.925.

HURTADO, Fernando Rojas. Comparación entre las tendencias de los Servicios Legales en Norteamérica, Europa y América Latina (primera e segunda parte) – **El Otro Derecho**. Bogotá, p. 5 - 57. Agosto, 1988.

IANNI, Octávio. **A sociedade Global**. 4. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1996. p. 194.

**Informativo do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP.** disponível em: <http://www.inep.gov.br/informativo/informativo73.htm> Consultado em: 12 de dezembro de 2004

**Jornal do SAJU**. Periódico do Serviço de Assessoria Jurídica Universitária da UFRGS. Ano I, n. 1, - Julho de 1997.

JUNQUEIRA, Eliane Botelho. Laranjas e Maças; dois modelos de serviços legais alternativos. In: **Através do Espelho: ensaios de sociologia do direito**. Rio de Janeiro: IDES – Letra Capital, 2001, p. 131 –164.

KHUN, Thomas. **Estruturas das revoluções científicas**. Tradução de Beatriz Viana Boeira e Nelson Boeria. São Paulo: Perspectiva, 1975.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é Direito**. 17. ed., São Paulo: Editora Brasiliense, 1995. p. 93.

LUZ, Vladimir de Carvalho. Neopositivismo e Teoria Pura do direito: notas sobre a influência do verificacionismo lógico no pensamento de Hans Kelsen. **Revista Sequência**, n. 47, Ano XXIV, dezembro de 2003. Florianópolis: Editora da Fundação Boiteux. p. 11 - 31.

\_\_\_\_\_. O Saju e sua Paidéia: a experiência sajuana na formação de novos paradigmas para o ensino jurídico. **Revista do SAJU: para uma visão crítica e interdisciplinar do direito**. v. 2, n. 1./ dez. 1999 – Porto Alegre: Faculdade de Direito da UFRGS, 1998, p.169 190.

MACHADO NETO, A. L. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito**. 4. ed., São Paulo: Saraiva, 1977. p. 281.

MALISKA, Marcos Augusto. Operadores Jurídico enquanto intelectuais orgânicos. In: ARRUDA JÚNIOR, Edmundo de Lima; BORGES FILHO, Nilson (orgs.) **Gramsci: Estado, Direito e Sociedade – Ensaios sobre a atualidade da Filosofia da Práxis**. Coleção Ensaios – v. 1. Florianópolis: Letras Contemporâneas, 1995, p. 71 – 97.

MANNHEIM, Karl. **Ideologia e Utopia**. Tradução de Sergio Magalhães Santeiro- 4 ed. Rio de Janeiro: Gaunabara, 1986. p. 330.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela Específica**. São Paulo: RT, 2001. p. 220.

MARSHALL, T.H. **Cidadania, classe social e status**. Tradução de Meton Porto Gadelha. Rio de Janeiro: Forense, 1978. p. 56-109.

MARX, Karl. **O 18 de Brumário e Cartas a Kugelmann**. 6ª ed., Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.

\_\_\_\_\_. **Manuscritos Econômico-filosóficos e outros textos escolhidos**. Tradução de José Carlos Bruni [et al.], 2. ed., São Paulo: Abril Cultural, 1991. p. 404.

MIALLE, Michel. **Uma introdução crítica ao direito**. Lisboa: Moraes Editores, 1979. p. 330.

MONCAYO, Víctor Manuel. Sobre la natureza del derecho como forma social de la dominación. **Jurimprudencias – Lecturas de el outro derecho**.n.1, novembro – Bogotá, 1990.

MONCAYO, Víctor Manuel. Marx e o direito. In: In ARGÜELLO, Katie (Org.). **Direito e Democracia**. Florianópolis: Letras Contemporâneas, 1996, p. 217 – 225.

MONTÃO, Carlos. **Terceiro Setor e a questão social: crítica ao padrão emergente de intervenção social**. S. Paulo: Editora Cortez, 2002.

NEVES, Marcelo. **A Constitucionalização Simbólica**. São Paulo: Acadêmica, 1994.

NOLETO, Mauro de Almeida. **Subjetividade Jurídica. A titularidade dos Direitos em Perspectiva Emancipatória**. Porto Alegre: Fabris, 1998. p. 168.

\_\_\_\_\_. Práticas de Direitos - Uma reflexão sobre a prática jurídica e extensão universitária. In: **Direito à memória e à moradia: realização dos direitos humanos pelo protagonismo social da comunidade da comunidade do acampamento telebrasil**. Brasília: UNB, s/d, p. 93 - 94.

NUNESMAIA JÚNIOR, Gil; ROCH, José Cláudio. Juristas Leigos: desencastelando o saber jurídico. In: **Revista do CESE**.n. 6, ano XIII, 1988.

PALACIO, Gérman. Servicios legales y relaciones capitalistas: un ensayo sobre los servicios jurídicos populares y práctica legal crítica. **El otro derecho**. Bogotá, n. 3, p. p.51-70, Jul/1989.

PARRAGUEZ, Manuel Jacques. Una Concepción Logica del uso alternativo del derecho. **Documento de Debate** n. 1, marzo 1986, Quercum.

PINAUD, João Luiz. **A dívida contra do direito**. São Paulo: CEDI, 1992. p. 58.

PINTO, João Batista Moreira. **Direito e Novos Movimentos Sociais**. São Paulo: Editora Acadêmica, 1992. p. 94.

**Plano Nacional de Extensão** <<http://www.renex.org.br/arquivos/pne/oqueeaext.htm>>. Acesso em 01 de dezembro de 2004.

PORTELLI, Hugues. **Gramsci e o Bloco Histórico**. Tradução de Angelina Peralva. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977. p. 142.

PRADE, Péricles. **Duguit, Rousseau, Kelsen e outros ensaios**. Florianópolis: Obra Jurídica Editora, 1997. p. 117.

**Projeto Mandacaru**. Disponível em: <<http://www.ceut.com.br/mandacaru/renaju.htm>> Consultado em 01 de dezembro de 2004.

RECH, Daniel. Direito Insurgente: o direito dos oprimidos. **Coleção Seminários n. 14, Direito Insurgente: o direito dos oprimidos**, - setembro, Rio de Janeiro: Instituto de Apoio Jurídico Popular – FASE, 1990.

**Revista do SAJU** - Serviço de Assistência Jurídica Gratuita – Faculdade de Direito da UFRGS, n. 2, setembro de 1992.

**Revista El Otro Derecho**, n. 3, julho de 1989. Bogotá: Instituto Latinoamericano de Servicios Legales Alternativos, 1989.

ROCHA, Leonel Severo. **Epistemologia Jurídica e Democracia**. São Leopoldo: Ed. UNISINOS, 1998. p. 164.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Ensino jurídico: saber e poder**. São Paulo: Acadêmica, 1988.

RUBIO, David Sánchez. **Filosofía, Derecho y Liberación en América Latina**. Bilbao: Editorial Desclée de Brouwer, 1999. p. 311.

SADER, Eder. **Quando Novos Personagens entraram em cena: experiências, falas e lutas dos trabalhadores da Grande São Paulo**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988. p. 329.

SAINT-PIERRE, Héctor. **Max Weber: entre a paixão e a razão**. 3. ed., Campinas: Editora da Unicamp, 1999. p. 159.

SALDANHA, Nelson. **Sociologia do Direito**. 4<sup>a</sup> ed., Rio de Janeiro: RENOVAR, 1999.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A Crítica da Razão Indolente: contra o desperdício da experiência – Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática**. v. 1, 2. ed. – São Paulo: CORTEZ, 2000.

\_\_\_\_\_. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 2. ed. – São Paulo: Cortez, 1996. p. 348.

\_\_\_\_\_. **La Globalización Del Derecho – los nuevos caminos de la regulación y la emancipación**. Bogotá: Universidade Nacional de Colombia – Instituto Latinoamericano de Servicios Legales Alternativos, 1988. p. 288.

\_\_\_\_\_. **Um discurso sobre as ciências**. 13. ed. - Porto: Afrontamento, 1987. p. 59.

\_\_\_\_\_. A Reinvenção Solidária e Participativa do Estado. In: **Seminário Internacional – Sociedade e Reforma do Estado**. Disponível em <<[http://www.planejamento.gov.br/gestao/conteudo/publicacoes/reforma\\_estado/Seminario/semin\\_a.htm](http://www.planejamento.gov.br/gestao/conteudo/publicacoes/reforma_estado/Seminario/semin_a.htm)>. Consultado: 05 de dezembro de 2004.

SOUTO, Claudio; SOUTO, Solange. **Sociologia do Direito**. São Paulo: EDUSP, 1981. p. 222.

SCHERER-WARREN, Ilse. **Redes de Movimentos Sociais**. 2. ed. São Paulo: Edições Loyola, 1993. p. 143.

\_\_\_\_\_. **Movimentos Sociais**. 3. ed. – Florianópolis: EDUFSC, 1989.

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo. Ética, Cidadania, e Direitos Humanos: A Experiência Recente da Constituinte no Brasil. **Revista dos Estudantes de Direito da Universidade Federal de Brasília**, Outubro de 1996, p. 69 -75.

\_\_\_\_\_. SOUSA JÚNIOR, José Geraldo. A assessoria Jurídica no marco Cinquentenário da Realização dos Direitos Humanos. **Revista do SAJU** – v. 1, n 1, Dezembro. Porto Alegre: Faculdade de Direito da UFRGS, 1998.

THOME, Joseph. New Models of Legal Services in Latin America: limits and perspectives. In: **Human Rigths Quartely**, v. 6, 1984.

TOURAINÉ, Alain. **Crítica da Modernidade**. 6. ed., Petrópolis, RJ: Vozes, 1994. p. 431.

VIEHWEG, Theodor. **Tópica e Jurisprudência**. Tradução de Tércio Sampaio Ferraz Jr. Coleção Pensamento Jurídico, v. 1, Brasília: Departamento de Imprensa Nacional, 1979. p. 166.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito**. 3. ed. - São Paulo: Editora Alfa-Ômega, 2001. p. 403.

\_\_\_\_\_. **Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico**. .4. ed., São Paulo: Saraiva, 2002. p. 215.

\_\_\_\_\_. **Ideologia, Estado e Direito**. São Paulo: RT, 1989. p. 207.

\_\_\_\_\_. **História do Direito no Brasil**. 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 1999.

WARAT, Luís Alberto. O senso comum teórico dos juristas. In: SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. (Org.) – **Introdução crítica do direito – série o direito achado na rua** – 4 ed., Brasília: Editora da UnB, 1993, p. 101 -104.

**Anexo A**

Apresentação do Centro Acadêmico XI de Agosto retirada da página virtual da entidade.

**Anexo B**

Apresentação da AATR e histórico do Projeto Juristas Leigos retirados da página virtual da entidade.



**Anexo C**

Estatuto do Instituto de Apoio Jurídico Popular – AJUP.

**Anexo D**

Cópia de capas das publicações do AJUP.

**Anexo E**

Ata da Reunião do Conselho de Administração do AJUP realizada no dia 15 de julho de 2000.

**Anexo F**

Cópia do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro referente à publicação do Decreto nº 18.883 de 27 de julho de 1993, concedendo ao AJUP o título de entidade de Utilidade Pública.

**Anexo G**

Cópia da ata de fundação do GAJOP.

## **Anexo H**

Cópia da Cartilha da CONAJU

**Anexo I**

Cópia do primeiro Estatuto do SAJU/UFBA.

**Anexo J**

Cópia do atual Estatuto do SAJU/UFBA.



**Anexo K**

Apresentação do SAJU/UFBA retirada da página virtual da entidade.

